



REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 28 – Número 3 – Julho/Setembro 2017

Brasília – 2019



ISSN 0103-6793

REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 28 – Número 3 – Julho/Setembro 2017

Brasília – 2019

© **2019 Tribunal Superior Eleitoral**

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70070-600
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência

Estêvão Waterloo

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal

Anderson Vidal Corrêa

Secretária de Gestão da Informação

Janeth Aparecida Dias de Melo

Coordenadora de Editoração e Publicações (Cedip/SGL)

Renata Leite Motta Paes Medeiros

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência (Cojur/SGL)

Produção editorial

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGL)

Capa e projeto gráfico

Virgínia Soares

Revisão editorial

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGL)

Paula Lins e Vanda Tourinho

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990 -
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 28, n. 3
(jul./set. 2017)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Composição em setembro de 2017

Presidente
Ministro Gilmar Mendes

Vice-Presidente
Ministro Luiz Fux

Ministros
Ministra Rosa Weber
Ministro Herman Benjamin
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Ministro Admar Gonzaga
Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Procuradora-Geral Eleitoral
Raquel Dodge

Composição atual

Presidente
Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente
Ministro Luís Roberto Barroso

Ministros
Ministro Edson Fachin
Ministro Jorge Mussi
Ministro Og Fernandes
Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Ministro Sérgio Banhos

Procuradora-Geral Eleitoral
Raquel Dodge

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS 6

ÍNDICE NUMÉRICO 345

ACÓRDÃOS



RECURSO ORDINÁRIO Nº 2246-61.2014.6.04.0000

MANAUS – AM

Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso

Recorrente: Raimundo Rodrigues da Silva

Advogados: Clemilton Costa de Vasconcelos – OAB: 5606/AM e outra

Recorrente: José Melo de Oliveira

Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outros

Assistente do recorrente: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) –
Estadual

Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto – OAB: 30789/DF e outros

Recorrente: Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho

Advogados: Joaquim Vital Pinheiro e Silva – OAB: 10206/AM e outro

Recorrente: José Henrique Oliveira

Advogados: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: 236604/SP
e outros

Recorrente: Nair Queiroz Blair

Advogado: Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi – OAB: 8065/AM

Recorrente: Solidariedade (SD) – Estadual

Advogada: Camila Medeiros Coelho – OAB: 9798/AM

Recorrente: Paulo Roberto Vital de Menezes

Advogado: Germano Gomes Radin – OAB: 11000/AM

Recorrida: Coligação Renovação e Experiência

Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira – OAB: 3136/AM e outros

Recorrida: Rebecca Martins Garcia

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outras

Recorrido: Carlos Eduardo de Souza Braga

Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coelho – OAB: 18958/DF e outros

Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Eleições de 2014. Imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) ao governador e vice-governador de Estado do Amazonas. Configuração. Imputação de prática de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, I, da Lei 9.504/1997). Ausência de prova de aplicação de recursos para fins eleitorais. Provimento parcial dos recursos para afastar imputação da conduta vedada. Cassação dos diplomas.

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE/AM no sentido

de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs.

2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

3. Determinação de realização de novas eleições diretas para Governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos de Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho como especiais e dar-lhes provimento, prover os recursos especiais de Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital de Menezes, negar provimento ao recurso do Solidariedade – Estadual e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, e por maioria, em dar parcial provimento aos recursos de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira para reformar o acórdão regional exclusivamente quanto à conduta vedada e seus consectários, mantido o acórdão regional quanto à captação ilícita de sufrágio em todos os seus termos, vencidos, em parte, com votos díspares, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e a Ministra Luciana Lóssio, que lhes davam integral provimento, e os Ministros Herman Benjamin e Admar Gonzaga, que lhes negavam provimento, com a determinação de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para convocação de eleições diretas para os cargos de governador e vice-governador, vencidos, no ponto, os

Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Luciana Lóssio, nos termos voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 4 de maio de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, redator para o acórdão

Publicado no *DJE* de 1º.6.2017.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, na origem, cuida-se de iniciativa processual com fundamento nos artigos 41-A e 73 inciso IV, § 10, da Lei 9.504/1997, proposta pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA, em face de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, governador e vice-governador eleitos do Estado do Amazonas, respectivamente, bem como contra Nair Queiroz Blair, Moisés Barros, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, por suposta prática de captação ilícita de sufrágios e, ainda, por conduta vedada aos disputantes de eleições.

2. O egrégio TRE do Amazonas, após o cumprimento das diligências necessárias e com base no arcabouço probatório dos autos, de início, rejeitou as preliminares alusivas (i) à inépcia da inicial; (ii) à decadência da iniciativa, por efeito de não formação de litisconsórcio passivo necessário; (iii) à nulidade das provas obtidas no inquérito policial; (iv) à nulidade da busca e apreensão; (v) à descontaminação do julgado; (vi) ao cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva de testemunhas; (vii) à litispendência e (viii) à ilegitimidade para figurar no polo passivo, exceto com relação a Moisés Barros, excluído de logo do polo passivo da iniciativa processual, mantendo-se os demais recorrentes.

3. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por prática de captação ilícita de sufrágios e conduta vedada a agente público, *para cassar o mandato de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, eleitos aos cargos de governador e vice-governador, cominando-lhes, de forma solidária, multa nos valores de 50 mil Ufirs, com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/1997*

e mil Ufirs, com base no art. 73, inciso I, c.c. os §§ 4º e 5º do mesmo diploma legal; bem como condenar individualmente Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital de Menezes, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, ao pagamento de multa no valor de 5 mil Ufirs, de acordo com o § 4º do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, tudo nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 1.759-1.760):

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. 41-A. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I A III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR E CANDIDATO À REELEIÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA LARANJA PARA RECEBIMENTO DE UM MILHÃO DE REAIS. DINHEIRO EMPREGADO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA DE EXTREMADA GRAVIDADE. ART. 73, I. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. RUPTURA DA CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS CONFIGURADA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. PROCEDÊNCIA.

4. Opostos embargos de declaração por José Melo de Oliveira (fls. 1.958-1.998), José Henrique Oliveira (fls. 2.006-2.030), PAULO Roberto Vital De Menezes (fls. 2.032-2.046), Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (fls. 2.000-2.003) e Raimundo Rodrigues da Silva (fls. 1.943-1.953), foram, à unanimidade, rejeitados (fls. 2.225-2.321).

5. Sobreveio a interposição de quatro recursos ordinários: por José Melo de Oliveira (fls. 2.385-2.497, vol. 10), por José Henrique Oliveira (fls. 2.555-2.604, vol. 11), Governador e Vice-Governador eleitos em 2014, por Raimundo Rodrigues da Silva (fls. 2.337-2.357, vol. 10) e por Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (fls. 2.536-2.553, vol. 11), e três recursos especiais: por Nair Queiroz Blair (fls. 2.048-2.081, vol. 9, e 2.606-2.639, vol. 11), empresária, pelo Partido Solidariedade – Estadual (fls. 2.641-2.670) e por Paulo Roberto Vital (fls. 2.672-2.693).

RECURSO ESPECIAL DE NAIR QUEIROZ BLAIR

6. Em suas razões de recurso (fls. 2.608-2.639), Nair Queiroz Blair alega, em preliminar, a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo

da ação em relação à imputação que resultou na sua condenação por conduta vedada, pois, à época dos fatos que ensejariam a tipificação do inciso I do art. 73 da Lei 9.504/1997 (suposta distribuição de dinheiro a eleitores em troca de votos, apurada em operação policial em 24.10.2014), *a recorrente não era mais agente público para fins legais, na medida em que já finda a relação contratual que mantinha com o poder público, por meio da Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D).*

7. Defende a ofensa expressa ao que disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, por cerceamento de defesa, tendo em vista, segundo se afirma, ter ocorrido, no trâmite processual, *(a) o indeferimento das duas testemunhas por ela arroladas, as quais, segundo afirma, seriam de extrema importância para a elucidação do real propósito da recorrente no local em que realizada a operação policial, a fim de comprovar a inexistência de qualquer ilícito praticado; e (b) a insuficiência de fundamentação para a não oitiva da testemunha Karine Cristiana da Costa Brito, referida nominalmente por quase todas as outras testemunhas ouvidas em juízo, a qual, por ter sido presa em flagrante junto com a recorrente, por supostamente ter recebido dinheiro desta, poderia esclarecer o que realmente ocorreu e qual o verdadeiro intuito das partes no momento do ato tido por ilícito.*

8. Por fim, ainda em sede de preliminar, assevera ocorrência de afronta ao art. 5º, inciso LVI, da CF, haja vista as provas obtidas nos autos terem se originado não de mera técnica denominada *estória-cobertura*, como assentado pelo aresto regional, mas por meio de verdadeira *infiltração policial ilícita*, realizada sem a devida autorização judicial e observância aos requisitos previstos na Lei 12.850/2013, *quais sejam, indícios de organização criminosa, oitiva do Ministério Público e demonstração de que a prova não poderia ser produzida por outros meios.*

9. No tocante ao mérito propriamente dito, sustenta a recorrente contrariedade ao art. 73, caput e inciso I, da Lei 9.504/1997, mormente porque ausentes os elementos necessários à tipificação da conduta nele prevista, particularmente quanto aos conceitos essenciais de *agentes públicos e bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios.*

10. No ponto, segundo afirma, muito embora o TRE/AM faça *conjecturas acerca da legitimidade do contrato firmado pela administração*

pública com a ANS&D, fato é que este contrato e as certificações de seu regular cumprimento por agentes públicos gozam de presunção de legitimidade, não cabendo, por outro lado, a esta Justiça Especializada apurar a legitimidade de contratações feitas com a administração pública, e sim à Justiça Comum, por meio das ações penal e de improbidade administrativa cabíveis.

11. Nesse sentido, conclui a sua argumentação dizendo que, até que haja decisão transitada em julgado reconhecendo a ilegitimidade deste contrato, a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), paga pela prestação dos serviços de monitoramento pertence à empresa ANS&D, não se pode, por esse motivo, tipificar a conduta da recorrente como a prevista no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, pois os supostos bens utilizados em prol do candidato (dinheiro) não pertenciam ao poder público.

12. Aduz não haver provas nos autos capazes de alicerçar a alegação de que a empresa da recorrente tenha sido utilizada como uma *empresa de fachada*, não se podendo presumir que os valores por ela recebidos pela prestação de serviços durante a Copa do Mundo de 2014 possuam qualquer relação com os valores que foram apreendidos na operação policial do dia 24.10.2014, ou seja, que tenham sido direcionados para o custeio ou ressarcimento das despesas de campanha dos candidatos ao Governo do Amazonas, José Melo de Oliveira, e ao seu companheiro de chapa José Henrique Oliveira.

13. Alega, ademais, que a maior parte do aresto regional se encontra *amparada em provas testemunhais oriundas de depoimentos de policiais federais participantes da operação do dia 24.10.2014, o que se mostra insuficiente para a caracterização da prática do ilícito por parte da recorrente*. Por outro lado, as demais provas documentais, *por possuírem origem duvidosa*, não mereceriam maior confiabilidade sem a devida perícia exercida.

14. Assevera, por fim, que o dinheiro apreendido em sua bolsa não constitui infração eleitoral, tendo, a propósito, se comprovado, ainda na fase inquisitorial, que a quantia se destinava ao custeio de uma viagem pessoal da recorrente à Bélgica. Além disso, segundo afirma, o simples fato de ter sido vista transitando de uma sala para outra no local da ocorrência *e ser apresentada como assessora de José Melo de Oliveira* também não teria o condão de configurar ilícito algum.

15. Requer, assim, o conhecimento e o provimento do seu recurso, a fim de que seja, em caráter sucessivo, (a) acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; (b) acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se o processo a partir da instrução; (c) acolhida a preliminar de ilicitude da prova produzida em infiltração policial não autorizada, desentranhando-se as provas dela derivadas; (d) afastada, no mérito, a condenação que lhe foi imposta pelo Tribunal Regional do Amazonas, vez que não praticada ou comprovada a conduta a ela atribuída; e (e) reduzida a multa aplicada a 5 Ufirs, tendo em vista a ausência de fundamentação para a sua fixação acima do mínimo legal, face à ofensa expressa ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF e o art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997.

RECURSO ORDINÁRIO DE RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

16. Raimundo Rodrigues da Silva interpôs recurso ordinário (fls. 2.337-2.357), com base no art. 121, § 4º, inciso IV, da CF, c/c arts. 22, inciso II e 276, inciso II, alínea *a*, do CE.

17. Alega, inicialmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que, de acordo com o art. 96, § 1º, da Lei 9.504/1997, *as reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias*, e a recorrida não teria mencionado na exordial quais provas pretendia utilizar para comprovar as suas alegações no sentido de que teria o recorrente agido ilicitamente para beneficiar a campanha de José Melo de Oliveira à reeleição ao cargo de governador do Amazonas.

18. Argumenta, ainda, quanto ao ponto, que o fato de não ter sido *chamado para depor em qualquer processo investigatório* (fls. 2.349) caracterizaria o cerceamento de sua defesa.

19. Assevera estar ausente o liame subjetivo da conduta, em razão da inexistência de elementos de convicção aptos a caracterizar irregularidade no fato de ter atestado, como Coronel bombeiro militar do Amazonas, a prestação de serviços da empresa AND&S durante as operações de segurança da Copa do Mundo de 2014. Nega a sua participação do processo de contratação da referida empresa e, também, qualquer responsabilidade pela pretensa transgressão aos arts. 41-A e 73, I, da Lei 9.504/1997.

20. Sustenta, ainda, não haver provas quanto ao seu envolvimento nos fatos imputados como ilícitos, afirmando que sua condenação se deu *única e exclusivamente com base nas argumentações lançadas na peça inicial da reclamação eleitoral* (fls. 2.349). Quanto ao ponto, aduz que em nenhum momento da investigação realizada pela Polícia Federal seu nome teria sido citado como investigado ou suspeito de participação dolosa em um suposto esquema visando angariar recursos para que fossem utilizados na captação ilícita de votos à reeleição ao cargo de governador do Estado do Amazonas.

21. Afirma que, de acordo com a doutrina, *o fato de ser agente público e ter atestado um serviço executado não pode e não deve ser encarado como um ato vedado pelo dispositivo legal eleitoral, até porque a proibição do artigo paira sobre cessão ou uso de forma intencional para afetar a igualdade de oportunidades* (fls. 2.350), o que não teria ocorrido no caso dos autos.

22. Cita precedentes jurisprudenciais visando a corroborar as suas alegações no sentido da impossibilidade de haver condenação sem provas cabais para tanto.

23. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do seu recurso ordinário para que, apreciadas as alegações preliminares, seja anulada a decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja reformada a decisão combatida para o fim de julgar improcedente a iniciativa processual.

RECURSO ORDINÁRIO DE JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

24. Nas suas razões de recurso ordinário (fls. 2.385-2.487), José Melo de Oliveira, governador do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal e art. 276, inciso II, alínea b, do Código Eleitoral, assevera os seguintes argumentos.

25. De início, pugnou pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito, nos termos do que prescreve o § 2º do artigo 257 do Código Eleitoral.

26. Preliminarmente, aduz violação ao art. 275 do Código Eleitoral, c.c. art. 535 do Código de Processo Civil/1973, ao argumento de que a Corte Regional não se desincumbiu do ônus de integrar ou esclarecer os pontos obscuros, omissos e contraditórios arrazoados nos seus declaratórios.

No tocante ao ponto, assevera que o acórdão regional (a) *não supriu a omissão e contradição referente à imprescindibilidade da inclusão do Coronel QOPM DAN CÂMARA como litisconsorte passivo necessário*; (b) *reverteu o ônus da prova sem prévia fundamentação*; (c) *foi omissos quanto à alegação de nulidade da busca e apreensão e da operação policial em geral, vez que os atos investigativos foram praticados com base em denúncia anônima*; e (d) *não supriu a alegação relativa ao erro material quanto à menção no acórdão de repetição/duplicidade de documentos efetivamente multiplicando a quantidade de recibos de compras de voto* (fls. 2.400).

27. Quanto à matéria de fundo, o recorrente sustenta, em síntese, o seguinte: (i) *nulidade do inquérito policial, em razão de ter sido iniciado a partir de denúncia anônima*. Quanto a esse ponto, o recorrente manifestou-se dizendo que a mesma se desenvolveu partir da notícia anônima, portanto, (a) *não havia situação de flagrante informada*; e (b) *a fonte de prova apontada era domiciliar, a reclamar autorização judicial para o ingresso, ressalvadas apenas as situações emergenciais ou de urgência, o que não era o caso! [...]. Finalmente, o acórdão menciona que haveria uma espécie de permanência do ilícito, o que manteria o estado de flagrância. Até apreenderem os documentos e dinheiro, não havia absolutamente nada além de uma denúncia anônima. Nada. Nenhum indício de coisa alguma existiu. Os próprios policiais, repita-se, asseveraram não ter visto compra de votos nem no evento do dia 21, nem no do dia 24 de outubro de 2014* (fls. 2.408); (ii) *aponta, também, ilegalidades e violações a direitos individuais na operação policial que levam à absoluta nulidade do material probatório porque, em suma, baseada em denúncia anônima, sem autorização judicial, sem requisição pelo Ministério Público e sem flagrante delito*; e, (iii) *utilização incorreta pela Polícia Federal de técnica denominada infiltração policial, prevista no art. 10 da Lei 12.850/2013*.

28. Defende que, após denúncia anônima e numa investigação preliminar, nada de ilegal foi constatado pelos policiais que compareceram à reunião de pastores evangélicos, ocorrida no Dulcilla's Festas e Convenções, no dia 21.10.2014. Após terem conhecimento de uma nova reunião em 24.10.2014, no mesmo local, adentraram o recinto privado, *mediante disfarces, sem autorização ou ordem judicial para tanto, tudo isso sem inquérito instaurado e sem que se possa designar tais atos como providências preliminares* (fls. 2.408).

29. Esclarece que, nesta oportunidade, os policiais procederam a revistas e busca e apreensões nos pertences pessoais e veículos estacionados de todas as pessoas presentes, onde foram encontrados a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em espécie e extratos bancários em posse de Karine Cristiana da Costa Brito e R\$7.000,00 (sete mil reais) – em posse de Nair Blair, sócia-proprietária da Empresa ANS&D, o que levou à prisão em flagrante de ambas pelo único fato destas portarem essas quantias em dinheiro.

30. Sustenta que a Polícia Federal inverteu e atropelou a ordem natural das coisas, porque *primeiro investigou evento no dia 21; depois infiltrou agentes descaracterizados em ambiente reservado para pastores; após realizou revista pessoal em Karine; em sequência invadiu local com todas as equipes de policiais federais destacados para acompanhar a diligência; fez busca pessoal em todas as pessoas presentes no local; busca e apreensão em todos os veículos estacionados para, só depois, afirmar que houve flagrante delito* (fls. 2.417).

31. Por conseguinte, aduz que houve violação à Resolução-TSE 23.396/2013, dada a atuação escoteira da polícia, sem flagrante delito (302 do CPP), sem autorização do judiciário ou requisição do Parquet. Violaram-se, ainda, os artigos 94, § 3º da Lei 9.504/97; 356 do Código Eleitoral e 26-B, § 2º da LC 64/90, todos no sentido de que a função da polícia é auxiliar o Poder Judiciário e o Ministério Público (fls. 2.418).

32. Ademais, alega que, ainda que não se tratasse da figura do agente infiltrado, como consigna o acórdão, no mínimo ocorreu a técnica denominada *ação controlada*, que em seu § 1º, diferentemente da hipótese acima, que necessita para sua execução de autorização judicial, nesta exige-se prévia comunicação ao juiz competente que estabelecerá seus limites e comunicará ao Ministério Público. Cita como precedente o REspe 676-04, da relatoria do douto Ministro Henrique Neves, em que métodos especiais de investigação foram autorizados pela Justiça Eleitoral e ainda assim considerados inadequados.

33. Ventila, ainda, nulidade e fragilidade das provas obtidas na operação policial, uma vez que, segundo pontua, *(a) todas as pessoas presentes foram revistas, mas nenhuma delas foi qualificada ou identificada nos autos do inquérito policial, a não ser as que foram presas em flagrante; (b) as únicas*

testemunhas identificadas, com exclusividade, são os próprios policiais federais; (c) falha na cadeia de custódia, uma vez que o auto de apresentação e apreensão restou prejudicado por não especificar o que foi apreendido com Nair Blair, Karine Brito ou no veículo Hillux; (d) ausência de referência no inquérito policial sobre dois computadores e um notebook apreendidos com Nair Blair, que constam no auto de apreensão e que, posteriormente desapareceram, e a respectiva perícia, embora determinada, não se acha nos autos; (e) nulidade das oitivas das testemunhas Nair Blair e Karine Brito perante a Polícia Federal em razão da inquirição da primeira informalmente, sem que tivesse sido reduzida a termo, e da segunda realizada em duas oportunidades no mesmo dia, sem qualquer justificativa.

34. Reporta interesse jurídico em questionar a nulidade do inquérito policial, ainda que o acórdão consigne que não teria legitimidade ao argumento de que as pessoas presas em flagrante não recorreram do recebimento da denúncia, pois fizeram transação penal. Não obstante, alega que todas as provas produzidas no processo são nulas, por derivação, porquanto, a seu ver, *a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal preconiza que a nulidade da prova originária contamina todas aquelas que dela são decorrentes ou que, embora produzidas em momento posterior, tenha fundamento causal na prova primitiva (HC 93.050, Ministro Celso de Mello) (fls. 2.438).*

35. Diz que o TRE/AM cerceou o seu direito de defesa nos autos da iniciativa processual ao indeferir todas as provas por ele requeridas, quais sejam: (i) oitiva em juízo de Karine Brito na condição de testemunha; (ii) perícia nos documentos apreendidos; (iii) encaminhamento de ofício ao banco Bradesco, tudo de modo a afrontar os incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como o princípio da boa-fé objetiva processual, incorporado no novo Código de Processo Civil, artigos 5º e 489, § 3º. Alega, ainda, violação ao art. 22 da LC 64/1990 e art. 333 do CPC, em razão da indevida inversão do ônus da prova pelo TRE/AM, sob o fundamento de que, *conquanto, repita-se, o ônus da prova seja do autor, é certo que não se pode proibir o réu de produzir prova, de modo a convencer o juiz de que tem razão (fls. 2.448).*

36. Assevera o recorrente ilegalidade, inexistência e fragilidade das provas dos autos que possam levar à condenação pela imputação da conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/1997. Aduz que todas as

inconsistências apontadas nos recibos indicam insuficiência de provas de qualquer captação ilícita de sufrágios, em razão das semelhantes grafias com o nome de Evandro Melo em diversos documentos, diversidade de grafias em um mesmo documento, recibo com data futura, recibos não datados, sem assinatura, sem identificação de beneficiários ou qualquer outra referência ao seu conteúdo.

37. Ademais, ventila que *ainda que, por absurdo, fosse possível chegar à conclusão de que as provas são lícitas e de que, de fato, houve uma situação de captação ilícita de sufrágios, não se teria provado, minimamente, participação, ou anuência, do recorrente em qualquer compra de votos.*

38. Destaca a atipicidade da conduta prevista no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, ao argumento de que, (a) *dentro da vedação imposta pelo referido dispositivo encontra-se apenas a utilização de bens móveis ou imóveis, e não o uso ou cessão de valores; (b) o TRE/AM entendeu caracterizada a conduta vedada lançando afirmações e conclusões sem apontar qual seria o lastro probatório (fls. 2.490); (c) o recebimento de recursos foi feito por empresa privada (Empresa ANS&D) e a sua sócia-proprietária, Nair Blair, não é funcionária pública; (d) o valor recebido pela prestação do serviço ingressou no patrimônio da empresa após o encerramento do vínculo contratual; (e) ausência de provas de que os valores saíram da conta da ANS&D e foram utilizadas para compra de votos, ou para qualquer outro fim, lícito ou ilícito (fls. 2.494); (f) a empresa existe desde 2011 e não ostenta qualquer irregularidade junto ao poder público e, ainda que não possua quadro permanente de funcionários, não se trata de empresa fantasma.*

39. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a iniciativa processual. Caso assim não se entenda, requer, sucessivamente, a anulação do julgado, invocando os seguintes argumentos: (a) *em razão da violação ao art. 275 e 535 do CPC; (b) em virtude da inversão do ônus da prova, para que o Tribunal Regional julgue novamente o feito, desta vez aplicando corretamente os princípios que regem o ônus probandi; (c) por força do cerceamento do direito de defesa, para que, anulados os acórdãos recorridos, sejam produzidas as provas requeridas pelo recorrente na origem; (d) em razão da nulidade das provas, para que novo julgamento se faça na origem sem considerar as provas cuja nulidade foi demonstrada no presente recurso.*

RECURSO ORDINÁRIO
DE RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

40. Raimundo Ribeiro Oliveira Filho, Coronel da Polícia Militar do Amazonas, interpôs recurso ordinário (fls. 2.536-2.553), com base no art. 121, § 4º, inciso IV, da CF, c.c. art. 276, inciso II, alínea *a*, do CE. O recorrente repete, *in totum*, as alegações constantes do recurso ordinário de Raimundo Rodrigues da Silva, não obstante o fato de serem diversos os ilustres causídicos que subscreveram as respectivas peças recursais. Diante dessa circunstância, aliás desprovida de maior significado, nada há de substantivo que mereça destaque para relatar.

RECURSO ORDINÁRIO
DE JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

41. José Henrique Oliveira, nas razões de recurso ordinário (fls. 2.555-2.604), alega, em síntese, nulidade do acórdão recorrido, ao fundamento de que as provas que embasaram a inicial são oriundas do Inquérito Policial nº 733/2010 deflagrado com base em denúncia anônima, sendo, portanto, ilícitas.

42. A propósito, aponta julgados do STF e do STJ no sentido de ser absolutamente vedada a instauração de inquérito policial com base apenas em denúncia anônima (fls. 2.568).

43. Alega cerceamento do seu direito de defesa, argumentando que foi indeferido pelo Tribunal *a quo* requerimento, devidamente justificado, para realização de perícia grafotécnica, a qual tinha por finalidade atestar a autenticidade dos elementos coletados na busca e apreensão realizada em diligência policial. Segundo o recorrente (fls. 2.572), *o pedido de perícia grafotécnica requerido pelo Governador e pelo ora Recorrente, a despeito do evidente e realçado perigo de cerceamento de defesa, foi indeferido ao argumento de ter sido genericamente formulado e, também, não ter havido incidente de falsidade ou alegação de inautenticidade por parte de Nair Blair, suposta portadora dos inúmeros escritos. [...] O pleito probatório foi satisfatoriamente fundamentado eis que os documentos que se pretendia alçar à condição de prova eram atribuídos e foram encontrados com terceiros*

em uma conturbada diligência policial em que sequer foram identificados possíveis alvos da suposta compra de votos que, todavia, poderiam assumir relevo a ponto de alcançar os mandatos legitimamente obtidos nas urnas.

44. Assim, pugna para que seja declarada a nulidade das provas obtidas na fase inquisitória que embasaram a condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, em decorrência de afronta ao devido processo legal, pois tais provas não foram corroboradas por nenhuma outra produzida em juízo.

45. Aduz também violação ao princípio do juiz natural, esclarecendo que, com a disponibilização do voto-vista, tomou conhecimento da tramitação do processo, que foi ilegalmente redistribuído. No ponto, afirma (fls. 2.584) *que está relatado no voto-vista que, após o término do mandato do relator originário, Dr. Délcio Luis Santos, o processo fora concluso ao Dr. Francisco Marques por determinação da Presidência em despacho exarado em 24.6.2015, em razão da existência de exceção de suspeição em face do substituto legal, Dr. Márcio Rys Meirelles. Ainda pela leitura do voto-vista, tem-se que, após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu referida exceção, em 28.8.2015 o processo fora redistribuído ao Dr. Márcio Rys Meirelles (fls. 1.520), em estrita observância ao artigo 13 e § 5º, do artigo 44, ambos do Regimento Interno desta Corte. Após tal redistribuição ao relator competente, foram juntadas as alegações finais das partes e encaminhado o feito, no mesmo dia 28.8.2015, com vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de alegações finais, de onde retomou somente em 23.11.2015, superando, em muito, o prazo de 2 (dois) dias concedidos no despacho de fls. 1.515-1518. Por fim, o voto-vista indica que, em 24.11.2015, os autos foram novamente redistribuídos ao Dr. Francisco Marques, com alegado fundamento no art. 132 do Código de Processo Civil, por ato da Secretaria (fls. 1.731) e, em 2.12.2015, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento.*

46. Pugna, ainda, pela aplicação do disposto no art. 245 do CPC, que afasta a preclusão quando a parte prova o legítimo impedimento de arguir a nulidade, pois não houve publicação dos atos de redistribuição nem se deu ciência inequívoca por outros meios.

47. Por essas razões, requer a nulidade do feito, por ofensa ao *princípio do juiz natural*, com a consequente redistribuição do processo ao Dr. Márcio Rys Meireles para, entendendo necessário, mandar repetir ou retornar a instrução processual, ou levar o feito a julgamento com seu voto (fl. 2.592).

48. Alega, ainda, nulidade do processo em decorrência da decadência do processo por ausência de inclusão no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário, o Coronel Dan Câmara, até a data da diplomação, uma vez que fora o responsável pela solicitação da contratação da empresa ANS&D.

49. Sustenta também inocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, porquanto inexistentes provas que possam embasar a condenação e não se prestam a tal fim os elementos extrajudiciais por si só produzidos. Segundo, afirma não há nos autos demonstração da ocorrência de cessão ou mesmo utilização de bens móveis e imóveis pertencentes à administração pública em benefício de candidato.

50. Relativamente à condenação por compra de votos, assevera ausência de prova válida, tendo o Tribunal *a quo* julgado com base em meras presunções. Nesse sentido, afirma que o fato de Nair Blair ter sido citada como assessora do governador não poderia servir como elemento de convicção para embasar a condenação por prática de captação ilícita de sufrágios, tampouco ficou demonstrada a correlação entre os valores sacados da conta da pessoa jurídica ANS&D e o indevido favorecimento eleitoral.

51. Por outro lado, defende sua condição de beneficiário da conduta, mormente por ser integrante da chapa, não tendo sido demonstrado nos autos seu conhecimento prévio ou sua anuência acerca dos fatos ocorridos, tampouco foi descrito na inicial sua condição.

52. Ao final, pede, com fundamento nas razões recursais alhures declinadas, pela concessão de tutela de urgência para fim de suspender a inelegibilidade, com fundamento no 26-C da Lei das Inelegibilidades, dada a existência de plausibilidade das razões recursais e perigo na demora, e que, ao final seja provido o recurso ordinário.

RECURSO ESPECIAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE – ESTADUAL

53. O Partido Solidariedade – Estadual, nas suas razões de recurso (fls. 2.641-2.670), alega, em preliminar, ofensa ao art. 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da CF, por ofensa ao princípio do juiz natural.

54. Defende a nulidade absoluta do feito, por ofensa ao princípio do juiz natural, aduzindo que, por tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição e tendo em vista, segundo se afirma, porquanto, *(a) as mencionadas violações ocorreram após a redistribuição dos autos ao Dr. Francisco Marques, com enviesado fundamento no artigo 132 do Código de Processo Civil, por ato da secretaria (fls. 1.731), e (b) as redistribuições levadas a efeito no decorrer do processo não foram publicadas, tampouco houve publicação da ata mensal de distribuições de modo a possibilitar aos interessados o pedido de correção previsto no art. 45 do Regimento Interno do Tribunal a quo, sendo, portanto, caso de nulidade do feito (fls. 2.646 e 2.647).*

55. Assevera afronta ao art. 275 do CE, haja vista que persiste omissão no acórdão recorrido no que tange à alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto, diversamente do que entendeu o Tribunal *a quo* no julgamento dos declaratórios, não se operou a preclusão por ser matéria de ordem pública, que pode ser examinada até de ofício pelo órgão julgador. A propósito, cita o acórdão deste Tribunal no REspe 26.018, relator Ministro José Delgado, *DJE* 27.10.2006.

56. Traz, ainda, à baila o acórdão deste Tribunal no RO 1800-81, da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, *DJE* 30.4.2014, em que se entendeu que a afronta ao princípio do juiz natural implica nulidade absoluta.

57. Nessa linha de argumentação, requer a nulidade do feito a partir da redistribuição, em 24.11.2015, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVII, LIII e LIV, da CF, bem como ao art. 267, § 3º, do CPC e; consequentemente, a posterior remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, com redistribuição ao juiz natural, o Dr. Márcio Rys Meirelles para, se entender necessário, mandar repetir ou retornar a instrução processual ou, se entender cabível, levar o feito a julgamento com seu voto (fls. 2.655).

58. Outrossim, alega cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que a condenação tem alicerce em provas colhidas em inquérito policial que se originou de denúncia anônima e as quais não foram submetidas ao crivo do contraditório. Segundo afirma, *(a) os recorrentes formularam requerimento para realização de perícia grafotécnica, a qual tinha por finalidade atestar a autenticidade dos elementos coletados na busca e apreensão realizada em diligência*

policial. Tal pleito, entretanto, foi indeferido sob o fundamento de ter sido genericamente formulado e por não ter sido suscitado incidente de falsidade ou alegação de inautenticidade por parte de Nair Blair, suposta portadora dos inúmeros escritos; (b) não poderia o Tribunal indeferir o requerimento de perícia grafotécnica, uma vez que foi devidamente justificada a sua necessidade; (c) o Tribunal a quo entendeu que houve suposto esquema para contratar empresa 'fantasma', desviar recursos públicos e empregá-los em atividades eleitorais, em especial a alegada compra de votos para os candidatos, com base em elementos colhidos em inquérito policial, os quais não foram submetidos ao contraditório.

59. Alega, ainda, afronta ao arts. 47 do CPC e 73 da Lei 9.504/1997, afirmando que o processo é nulo em razão da decadência. Quanto ao ponto, aduz que o Coronel Dan Câmara, na condição de agente público responsável pela solicitação da contratação da empresa ANS&D, deveria integrar o polo passivo da demanda, formando litisconsórcio passivo necessário com os candidatos beneficiários.

60. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso ordinário anular o acórdão recorrido em razão das nulidades suscitadas, ou caso não se entenda assim, reformar-se o *decisum*, para julgar improcedente o pedido formulado na iniciativa processual eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO DE PAULO ROBERTO VITAL

61. Em suas razões de recurso (fls. 2.674-2.693), PAULO ROBERTO VITAL também invoca, em preliminar, o fundamento de que a redistribuição realizada pela Secretaria Judiciária, em 24.11.2015, ao juiz Francisco Marques, após a cessação do impedimento do juiz Márcio Rys Meirelles de Miranda, deu-se de forma equivocada e em flagrante violação ao princípio do juiz natural.

62. Assevera que, nada obstante tenha sido provocado mediante embargos de declaração, o Tribunal *a quo* incidiu em *error in procedendo* ao reconhecer a preclusão da questão, pois, segundo sustenta, [...] *as redistribuições levadas a efeito no decorrer do processo não foram publicadas pois não há, naquele Regional, publicação da ata mensal de distribuições de*

modo a propiciar aos interessados o pedido de correção previsto no artigo 45 do Regimento Interno. [...]. No caso dos autos ensejadores desta demanda, trata-se de vício não preclusivo. Conforme dito anteriormente, está-se diante de matéria de ordem pública, importante para o deslinde da causa (nulidade absoluta, cominada). Assim, entende-se que mesmo de ofício poderia, in casu, o Tribunal ad quem decretar a nulidade da sentença, remetendo os autos à instância a quo para regular processamento da instrução a partir do marco inicial maculado pela nulidade absoluta verificada (fls. 2.682-2.683).

63. Ainda em sede de preliminar, defende, com fundamento em julgado desta Corte Superior (REspe 1696-77/RR, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJE 6.2.2012), a necessidade de que seja reconhecida a decadência ocorrida na espécie, tendo em vista a nulidade absoluta do processo pela não citação tempestiva do litisconsorte necessário responsável pela solicitação da contratação da empresa ANS&D, Coronel Dan Câmara.

64. No tocante ao mérito, sustenta não haver falar em ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, dado, sobretudo, a ausência de provas quanto à cessão ou mesmo utilização de bens móveis e imóveis pertencentes à administração pública em benefício de candidato. No ponto, segundo assevera, [...] *constam dos autos relatório da ANS&D, com inúmeras fotografias da prestação de serviços, que trazem imagens de pessoas, veículos, cabeamentos e aparelhos eletrônicos que teriam sido utilizados na prestação do serviço contratado. Não obstante, o acórdão, apesar dos embargos, quedou-se omissa e contraditório ao afirmar que não haviam provas da efetiva prestação dos serviços. Outrossim, conforme bem destacado na contestação, a conduta do ora recorrente não foi enquadrada em nenhum dos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições. Aliás, a própria conduta tida por ilícita sequer se amolda ao tipo legal. O acórdão recorrido em verdade reconhece a conduta vedada do inciso I mas não esclarece como bens e serviços pertencentes à administração estadual foram cedidos ou utilizados em benefício da campanha dos primeiros recorrentes. Para chegar à condenação, o aresto regional toma a alegação não provada de que houve a contratação irregular de uma pessoa jurídica, para quem foram pagos um milhão de reais e, sem qualquer prova de nexo de causalidade, afirma que tal dinheiro (que já não era mais público!) foi utilizado em uma milionária operação de compra de votos capitaneada por Nair Blair em favor de José Melo (fls. 2.692-2.693).*

65. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja extinto o feito ante a decadência ou, ainda, reconhecida a sua nulidade, remetendo-se os autos ao Tribunal de origem para julgamento pelo juiz natural. Ou, se alcançado o mérito, que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a iniciativa processual, mediante o afastamento da multa que lhe foi cominada.

66. A Coligação Renovação e Experiência, bem como seus assistentes nos autos, Carlos Eduardo de Souza Braga e Rebecca Martins Garcia, peticionaram a imediata execução do acórdão regional (fls. 2.696-2.712), para o fim de afastar o Governador e o Vice-Governador de seus cargos e determinar a diplomação e posse dos segundos colocados nas eleições de 2014, que no caso, são os próprios assistentes, *cujo pedido foi indeferido pelo Presidente do TRE/AM, Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura* (fls. 2.721-2.725).

67. O Presidente do Tribunal *a quo* recebeu os recursos especiais como recursos ordinários e, quanto a estes últimos, dispensou o juízo de admissibilidade, ante a sua natureza ordinária.

68. Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Renovação e Experiência (fls. 2.731-2.803), por Rebecca Martins Garcia (fls. 2.805-2.884) e por Carlos Eduardo de Souza Braga (fls. 2.886-2.911), nos quais apenas rebatem os argumentos levantados pelos recorrentes em suas razões de recurso, exceto com relação às contrarrazões da coligação em referência que levanta a tese da inovação recursal em face dos recursos ordinários, porquanto em vez de devolveram a esta instância a reapreciação da decisão recorrida, inauguram debates de questões em nenhum momento antes debatidas nos autos, requerendo, quanto ao ponto, o não conhecimento dos recursos ordinários interpostos.

69. A douta PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o eminente Procurador da República Nicolao Dino, pronunciou-se pelo desprovimento dos recursos em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Não há nulidade na hipótese de policiais se deslocarem ao local dos fatos, em caso de recebimento de notícia de crime anônima, para efetuarem investigação preliminar, pois em tal caso não é exigida prévia autorização judicial, já que não se trata de infiltração policial.

2. Configura flagrante a situação em que se verifica “entra e sai” de pessoas de uma sala reservada, durante reunião em comitê de campanha, e uma dessas pessoas é surpreendida com R\$7.700,00 em espécie, e documentos que configuram a prática de captação ilícita de sufrágios, tais como: recibos, listas de eleitores, cartas de pedidos direcionadas ao candidato, entre outros.
3. É inviável arrolar-se como testemunha eleitor que tenha tido seu voto comprado, pois ele é corréu no crime do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos da jurisprudência do STJ.
4. Não há necessidade, em representação por conduta vedada, da citação de toda a cadeia de servidores responsáveis pela prática do ato administrativo irregular, pois tal situação conduziria à inefetividade da prestação jurisdicional.
5. Configura conduta vedada o desvio de recursos públicos, obtidos em contrato fictício, para utilização em campanha eleitoral, por força do art. 73, I, da Lei das Eleições.
6. Há prévio conhecimento do candidato no caso de flagrante de compra de votos realizado em seu comitê de campanha, mormente se os recursos para tanto foram desviados da Administração por ele titularizada, por meio de contrato com empresa cuja proprietária foi flagrada em seu comitê em situação que configura a conduta do art. 41-A.
7. Parecer pelo desprovimento dos recursos.

70. Foi deferida a tutela de urgência pela eminente Ministra relatora à época, Maria Thereza de Assis Moura, que teve a honra de suceder neste egrégio Colegiado, em favor do Vice-Governador eleito, José Henrique Oliveira, para suspender a sua inelegibilidade, na forma prevista no art. 26-C da LC 64/1990.

71. Daquela decisão, foi interposto agravo interno pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o ilustre Procurador da República Nicolao Dino, por não ter o agravado demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência.

72. Argumenta, em suma, que não foram atendidos os requisitos do art. 26-C da LC 64/1990, quais sejam, a apreciação do pedido por órgão colegiado, plausibilidade da pretensão recursal e requerimento expresso da suspensão da inelegibilidade no momento da interposição do recurso.

73. Requer o provimento do agravo para anular a decisão monocrática, ou, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, reformar a medida concessiva da tutela de urgência, nos termos do que preconiza o art. 36, §§ 8º e 9º do RI/TSE.

74. Destaca-se que foi conferida prioridade no julgamento deste processo, a teor do disposto no § 1º do art. 26-C da LC 64/1990 (fls. 3.001-3.003).

75. Por meio da petição de fls. 2.994-2.995, o Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) no Amazonas requereu seu ingresso no feito como assistente simples, o que foi deferido, decisão de fls. 3.019-3.021.

76. Era o que havia de relevante para relatar.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, de início, assinalo a tempestividade dos recursos interpostos, o interesse recursal, a legitimidade e a regularidade das representações processuais dos recorrentes. Com efeito, conhece-se dos recursos ordinários interpostos por José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, ante a perfeita adequação ao art. 276, inciso II, alínea *a*, do Código Eleitoral. Noutra perspectiva, com supedâneo no princípio da fungibilidade recursal, são conhecidos como recursos especiais os recursos ordinários aviados por Raimundo Ribeiro De Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, uma vez que apontam expressa violação ao texto de lei, nos termos do art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral. Conhece-se, igualmente, dos recursos especiais interpostos por Paulo Roberto Vital, Partido Solidariedade – Estadual e Nair Queiroz Blair, uma vez que presentes os seus pressupostos de cabimento.

2. Antes, porém, de se evoluir no exame individualizado das razões recursais apresentadas pelos recorrentes, analisa-se a ocorrência da *conduta vedada* disciplinada no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, com esteio no art. 282, § 2º, do Código Fux (CPC/2015), o qual consagra o postulado da primazia do exame do mérito da demanda, com prioridade sobre os seus aspectos de outra ordem.

3. A legislação eleitoral sanciona com exaltada veemência as práticas de abusos ou ilícitos de qualquer natureza que tenham o efeito ou a gravidade de macular a lisura dos pleitos eleitorais, quer viciando os resultados da votação popular, mediante fraudes, quer de alguma outra

forma desequilibrando os termos da saudável competição democrática entre os pleiteantes dos cargos eletivos. A formação da convicção judicial, em sede eleitoral, forma-se mediante a livre apreciação probatória nos autos, e também quanto aos fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando-se as circunstâncias relevantes da causa, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura eleitoral.

4. Pois bem. Abstraídas, por ora, as questões preliminares suscitadas pelos recorrentes, colhe-se do voto condutor do aresto regional que as aludidas condutas vedadas estariam configuradas sob a seguinte perspectiva:

Restou suficientemente demonstrado, durante a instrução processual que o Representado PAULO ROBERTO VITAL, na qualidade de Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, pasta esta que celebrou a contratação, ao total arrepio da lei, da ANS&D, tem sua responsabilidade caracterizada na medida em que foi o agente público responsável pelo desvio de bens públicos, consubstanciados em recursos financeiros utilizados em benefício de candidato. O Representado acolheu o parecer da SSP/AM, em 10 de julho de 2014, que opinava pelo reconhecimento de dívida para fins de pagamento à ANS&D no valor de R\$1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

Para tal desideratum contribuíram os Representados CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, que assinaram um relatório de acompanhamento de serviços, cuja execução teria sido iniciada oito dias antes da elaboração do Projeto Básico, sem demonstrar que teriam sido designados para tal finalidade, ou mesmo que possuíam condições técnicas para fazê-lo, e também sem identificar qualquer representante da empresa contratada que teria prestado mencionados serviços.

Quanto a NAIR BLAIR, por sua vez, na qualidade de contratada do Governo do Estado e proprietária da indigitada AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA, empresa fantasma cuja atuação só existia “no papel”, sua participação foi essencial para o desvio de dinheiro dos cofres públicos e seu posterior emprego em favor do Governador e candidato à reeleição JOSÉ MELO. Tal esquema restou devidamente demonstrado no curso da instrução probatória contida nos autos. A Representada era, de fato, uma “Assessora” para o fim específico de desenvolver maciço e vultoso trabalho de captação ilícita de sufrágios mediante uso do dinheiro público em favor do beneficiário JOSÉ MELO,

agindo para tanto ao lado de EVANDRO MELO (irmão de JOSÉ MELO) e organizando, ainda, toda a “prestação de contas” de tais atos, documentando e instruindo toda a saída de dinheiro.

A considerar que a Lei nº 9.504/97 cuidou de descrever condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, entendendo plenamente demonstrada a lesão a tal preceito, pelo atuar dos Representados.

Entendo, pois, ter ocorrido ruptura da igualdade de condições entre os candidatos ao pleito em questão com a perpetração de tais condutas, haja vista a utilização indevida, em benefício do então Governador e candidato à reeleição da elevada monta de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), razão pela qual tal recurso financeiro saiu indevidamente dos cofres estaduais restando configurada, portanto, a violação ao art. 73, incisos I, da Lei nº. 9.504/97.

5. É fora de dúvida que sobre o contrato celebrado entre o Estado do Amazonas e a empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) paira densa nuvem de questionamentos, muitos dos quais de viés formal, ante a inobservância de regras elementares de Direito Administrativo, notadamente relacionadas ao certame licitatório. Todavia, diante do acervo probatório produzido nos autos, afigura-se temerário ter por pressuposto que o objeto do contrato celebrado – monitoramento móvel – deixou de ser cumprido em sua integralidade, revertendo-se assim a totalidade do montante pago, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a campanha eleitoral de reeleição do recorrente José Melo de Oliveira.

6. Registre-se, por importante, que a linha de raciocínio estabelecida pelo aresto regional apresenta-se plausível e isso não há como negar. Todavia, na seara do Direito Sancionador, *não pode o julgador dar-se por satisfeito com meras ilações, mesmo quando inegavelmente inteligentes e bem construídas*; deve o julgador, pelo contrário, buscar no caderno processual *elementos concretos e robustos que evidenciem a conduta tida por praticada, sob a pena de odiosa e desproporcional inversão do ônus probatório estabelecido na legislação de regência* e como, aliás, é construção jurídica de longa tradição, contida no brocardo, segundo o qual, *o ônus prova incumbe àquele que acusa*.

7. Destarte, competia ao autor da presente iniciativa processual envidar esforços produtivos a fim de demonstrar, a partir de seguro lastro probatório, que os valores recebidos pela empresa ANS&D foram vertidos ilegalmente

aos cofres da campanha de reeleição do atual mandatário, no exato contexto descrito no acórdão recorrido. Contudo, o que se extrai do exame detido da prova dos autos é *que nada há que indique com a devida contundência que a situação aqui descrita amolda-se ao conhecido uso de empresa de fachada, a configurar, por consequência, ato de improbidade administrativa e crime de lavagem de dinheiro*. Para mim, a cruz do julgador de processo sancionador é a prova dos fatos imputados, não podendo substituí-la a convicção judicial, ainda que apoiada em raciocínio incensurável.

8. É certo que a peculiar via do processo judicial eleitoral não se mostra a mais apropriada para se certificar devidamente as aludidas condutas, até porque o eixo condutor da atuação desta Justiça Especializada repousa na garantia da regularidade do processo democrático, e não no reconhecimento de eventuais ilícitos administrativos e/ou criminais, *mas sem que, com isso, se esteja minimizando a sua importância*. Não obstante, considerada a independência das instâncias, persiste o interesse e a viabilidade de se questionar a licitude dos atos aqui noticiados em seara punitiva própria, se assim ainda não se procedeu. Em outras palavras, a eventual prática ímproba, por acaso ocorrente na contratação daquela empresa, não há de ser apreciada, pelo menos originariamente, nas instâncias judiciais eleitorais.

9. De efeito, toda a trama minuciosamente descrita no aresto regional, para justificar o enquadramento da conduta dos recorrentes no preceito contido no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, tem por pressuposto a eventual contratação fraudulenta da empresa ANS&D, que tem por sócia-gerente a representada Nair Blair, com posterior repasse dos valores advindos do pacto convencionado para a campanha do hoje governador do Estado do Amazonas, José Melo de Oliveira. Conforme já realçado, o acervo probatório contido nos autos *não evidencia com a esperada, desejável e necessária clareza, tal quadro*, mas parte de raciocínio dedutivo que se inicia com a explicitação acerca de defeitos formais contidos no contrato administrativo pelas partes celebrado, e se completa com a apreensão de documentos relativos à campanha do candidato à reeleição em mãos da representada Nair Blair, sócia-gerente da aludida empresa. Não emito, por enquanto, juízo algum sobre a licitude ou a ilicitude, a validade ou a desvalia desse contrato com a empresa ANS&D.

10. O que me parece saltar-me aos olhos é que *não há elo seguro a apontar que o montante alegadamente utilizado para a compra de votos seja originário do aludido contrato de prestação de serviço de monitoramento móvel*, tal como faz crer o aresto recorrido, até porque o dinheiro e recibos apreendidos, mesmo que somados, não alcançam sequer 10% (dez por cento) do valor do contrato administrativo. Não espero fazer afirmação ingênua ao dizer que não detecto o vínculo entre o contrato e os atos da representada Nair Blair, porque o que procurei encontrar, mas em vão, foi exatamente a conexão entre as duas realidades, a saber, o contrato e a prática ilícita imputada à referida pessoa.

11. Sobre o tema da necessidade probatória, afinada, aliás, com as diretrizes jurídicas dos melhores doutrinadores, colhe-se da orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que *a configuração de conduta vedada necessita de suficiente e conclusivo acervo probatório, não lhe bastando, assim, a impressão que resulta de argumentação*. Vejam-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Condutas vedadas aos agentes públicos. Não configuração. Provimento.

1. A Corte Regional, ao condenar os recorrentes a partir de fato não alegado na inicial – extrapolação de gastos com publicidade institucional no ano do pleito – incorreu em julgamento *extra petita*, violando os arts. 128 e 460 do CPC.

2. Não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.

3. No caso dos autos, a revista e os outdoors custeados pelo Prefeito reeleito visando sua autopromoção e a propaganda institucional veiculada no sítio da prefeitura não configuram abuso do poder econômico, notadamente porque não contêm referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos apoiados pelo chefe do Poder Executivo, não se verificando qualquer proveito eleitoral.

4. Recursos especiais eleitorais providos (REspe 425-12, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 25.8.2014).

Recurso ordinário. Eleições 2010. AIJE. Governo estadual. Assinatura de grande número de convênios com municípios fora do período vedado. Alegação de abuso de poder político e econômico. Ausência de

prova do desvio de finalidade. Inocorrência do abuso. Transferências financeiras efetuadas no período vedado pelo art. 73, VI, *a*, da Lei 9.504/1997. Insuficiência do conjunto probatório. Indeferimento da produção de prova de que as transferências estão abrangidas pela exceção legal. Conduta vedada afastada. Recurso desprovido.

1. Ausentes provas a demonstrar o uso eleitoreiro ou o desvio de finalidade na assinatura de convênios com municípios, realizados em favor de vários Prefeitos, de diversos partidos, sem escolha preferencial de determinada legenda. Abuso de poder afastado.

2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a ocorrência de conduta vedada, não se justifica seu reconhecimento.

3. Se o investigado pleiteou a produção de prova com vista a demonstrar que a obra ou serviço se encontrava em andamento e tal lhe foi indeferido, não há como reconhecer a prática de conduta vedada, sob pena de cerceamento da defesa. Conduta vedada afastada.

4. Recurso desprovido (RO 6963-09, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJE* 16.4.2015).

12. Em suma, tem-se do contexto fático-probatório contido nos autos a explicitação de um contrato que encerrou o seu ciclo de formação, foi eficaz, produzindo os efeitos a que se destinava e, em tese, *mostra-se susceptível de invalidação*, porquanto não foram observadas todas as exigências legais próprias dessa espécie de avença, nos termos de classificação disseminada na doutrina administrativista pela professora Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: RT, 2015, p. 174-175.).

13. A pecha advinda de possível invalidade não encontra relação direta e automática com a possível prática da alegada conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, de modo a por em movimento a estrutura sancionadora eleitoral. Na verdade, a ilicitude do contrato administrativo não produz, por si só e automaticamente, a conclusão de ilícito eleitoral. Faz-se necessário que o autor da demanda eleitoral subsidie a sua narrativa com elementos probatórios aptos a demonstrar a ilícita reversão dos valores objeto do contrato administrativo para a campanha eleitoral. E, nesse particular, a coligação recorrida não se desincumbiu, com a adequada propriedade, de tal ônus probatório, embora desenvolva argumentação de admirável estrutura.

14. Em face do exposto, merece reforma o aresto regional no que concerne à condenação dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo

Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva no que toca à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997. Chego a esta conclusão porque não encontrei provas conclusivas, fortes e seguras que me levassem à convicção de existir aquela conexão entre o contrato administrativo e o comportamento da representada Nair Blair, o que me conduziu ao não reconhecimento da tal conexão.

15. Passa-se, em seguida, ao exame individualizado das razões recursais apresentadas por José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira e Partido Republicano da Ordem Social – Estadual, referentes à conduta de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997).

RECURSO ORDINÁRIO DE JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

16. Verifica-se a tempestividade do recurso ordinário de José Melo de Oliveira, bem como se detecta o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse recursal e a legitimidade; portanto, o recurso merece ser examinado e decidido pelo seu mérito, como se faz a seguir.

17. Violação ao art. 275 do Código Eleitoral – De início, destaca-se não prosperar a alegada violação ao art. 275 do CE (art. 535 do CPC/1973), sob o argumento de que a Corte Eleitoral de origem não apreciou matérias de defesa essenciais para o julgamento da causa, a saber: *(a) a inclusão do Coronel Dan Câmara como litisconsorte passivo necessário; (b) a nulidade da busca e apreensão e da operação policial em geral, vez que os atos investigativos foram praticados com base em denúncia anônima; (c) a inversão do ônus da prova sem prévia fundamentação; (d) a respeito das citações no acórdão regional da duplicidade de recibos de compras de votos.*

18. Dessume-se que as alegações invocadas pelo recorrente em sede de preliminares confundem-se com as trazidas nas razões de mérito apresentadas na Corte de origem, o que denota que não se estaria a cuidar de legítima omissão no aresto recorrido, mas de nítido intuito de promover novo julgamento da matéria, ao que não se prestam os declaratórios, consoante orientação jurisprudencial consolidada.

19. Não obstante, apura-se que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu a respeito de todas as questões trazidas à sua apreciação, como se passa a explicitar.

20. Quanto à alegada imprescindibilidade de o Coronel QOPM, Dan Câmara, figurar como *litisconsorte passivo necessário* no processo, em razão de sua alegada relevante participação no procedimento administrativo que desencadeou na contratação da Empresa ANS&D, extrai-se que o Tribunal de origem tratou exaustivamente do tema, enfatizando que era desnecessária a sua inclusão no polo passivo da iniciativa processual porque, em suma: (a) a exordial atribuía a ele apenas a prática de uma conduta a princípio lícita; (b) o litisconsórcio que a lei estabelece como necessário é aquele formado entre os candidatos e o agente público e não entre a totalidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos na prática do ato ilícito.

21. Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão regional, que bem posiciona e elucida esse aspecto: o art. 73 da Lei 9.504/1997, doutra banda, disciplina, no § 8º, que se aplicam as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. E prossegue afirmando que, *a despeito do Cel. Dan Câmara ter dado início a todo o processo de contratação da ANS&D, quando enviou ofício ao Secretário de Segurança Pública, já referenciado nesta petição, e pediu que fosse contratada empresa de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo FIFA 2014, entendo, conforme bem lançado parecer ministerial a respeito do tema ora em voga, que o dispositivo legal supra mencionado não exige a inclusão de toda a cadeia de comando que teve participação na prática da conduta eleitoral supostamente ilícita*. E assim prossegue:

A jurisprudência pátria é remansosa e pacífica no sentido de que “I” [...]. 2. Na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas [...]” (Ac. de 1º.8.2014 no AgR-REspe no. 28947, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 1º.7.2011 no AgR-REspe nº 955944296, rel. Min. Arnaldo Versiani.). A formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público praticante da conduta vedada e o candidato beneficiário dela não obriga a inserir-se no pólo passivo, por vezes toda uma intrincada cadeia de

comando responsável pela prática da mencionada conduta. Denota-se que eventualmente tais agentes são múltiplos e encontram-se hierarquicamente e formalmente escalonados, ou não.

Assim, o litisconsórcio necessário que se forma é entre o beneficiário e o agente público e não entre todos os agentes públicos eventualmente envolvidos. Ademais, conforme informado pelos Representados, o ato praticado pelo Cel. QOPM Dan Câmara seria a mera constatação da necessidade de contratação de um serviço pelo Estado do Amazonas, qual seja a de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo FIFA 2014. Nestes termos e se considerada apenas tal conduta, nenhuma responsabilidade teria o mesmo pela efetiva contratação de eventual 'empresa fantasma, nem mesmo qualquer tipo de responsabilidade pelo atesto da prestação dos referidos serviços. [...]. A respeito do tema, colho do parecer de lavra do d. Procurador Regional Eleitoral:

Portanto, inexistente mácula na formação do polo passivo da demanda, visto que além do Governador do Estado do Amazonas e seu vice, incluiu NAIR BLAIR, o pastor MOISES BARROS, PAULO ROBERTO VITAL, Secretário de Estado da Segurança Pública, RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, policiais militares que figuram na demanda como agentes públicos responsáveis pela violação ao art. 73 da Lei das Eleições, ao terem praticado atos públicos a fim de concretizar a ilegal transferência de patrimônio público em prol da campanha eleitoral dos candidatos representados, agora eleitos.

Assim, feitas tais digressões, rejeito a preliminar de extinção da inicial, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. É como voto.

22. No que tange à alegação de que a investigação policial é ilegal porque se baseou em denúncia anônima, a Corte Regional pronunciou-se em seu acórdão integrativo, asseverando que tal alegação *em nenhum momento tinha sido ventilada nos autos*, nem mesmo por ocasião da defesa, não sendo possível apreciar matéria nova em sede de embargos, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Trata-se, no caso, como se vê, de inovação recursal, e os declaratórios não se prestam para apreciá-la.

23. Lado outro, o TRE/AM se debruçou sobre o assunto e, quanto à alegada ilicitude da atuação policial, assim como das buscas e apreensões levadas a cabo no curso da operação, sem autorização judicial, sem

requisição pelo Ministério Público, bem como da abertura de inquérito policial nas prisões em flagrante, apura-se que a Corte de origem examinou todos os fundamentos invocados na defesa, *concluindo pela licitude de toda a operação*. Na verdade, o que se vê é um inconformismo do recorrente com o resultado do processo, o que também não dá azo aos declaratórios.

24. Não cabe, neste momento, discorrer sobre o assunto, inclusive transcrever trechos do acórdão integrativo, tendo em vista que a matéria será oportunamente enfrentada, mais adiante.

25. No que pertine à alegação de que a Corte Regional omitiu-se acerca da eventual violação ao art. 333 do CPC/73, nada a acolher.

26. Tal questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão que analisou os embargos opostos pelo recorrente, do qual transcreve-se, na parte que interessa, o seguinte:

Este Regional em momento algum inverteu o ônus da prova. É importante assinalar, que a Representada Nair Queiroz Blair foi presa portando consigo extensa e contundente documentação que serviu de prova para condenar os Representados. Ademais, a Representante também juntou amplo arcabouço probatório e a prova testemunhal corroborou, de maneira convergente e harmônica todos os elementos de prova acostados ao caderno processual.

Chega a ser risível a assertiva do Embargante no sentido de que este Regional inverteu o ônus da prova, eis que o caderno processual traz no seu bojo aquele que é provavelmente o maior conjunto probatório – já visto por este Regional –, da prática de compra de votos e de conduta vedada.

Também é absolutamente infundada a alegação de que “Não foi o Representante que teve de provar a fraude na contratação, mas a Representada que teve que provar a autenticidade dos atos administrativos, a despeito de estes gozarem de presunção de licitude”. [...].

Considerando que o contrato que formalizou a avença entre o Governo Estadual e a Representada Nair Queiroz Blair era de todo NULO E INEFICAZ, nos termos da legislação de regência, este não goza de qualquer presunção de licitude ou mesmo de veracidade. Assim, mais uma vez o Embargado tenta valer-se de premissa fática equivocada logrando violar a boa-fé processual que deve nortear a atuação das partes em juízo.

27. Por último, quanto à alegação do recorrente de erro material pertinente à repetição e duplicidade de documentos pelo TRE/AM,

verifica-se que tal matéria foi tratada no acórdão integrativo, tendo o aresto regional atestado que não se tratava de erro material, e sim de transcrição de trecho do parecer ministerial que citava a relação de documentos apreendidos, os quais foram mencionados também no corpo do acórdão. Ademais, concluiu que *não é a quantidade de provas existentes nos autos que baliza a dosimetria da pena*.

28. Por pertinente, traz-se à colação os seguintes excertos:

Ainda que o Acórdão embargado tivesse citado mais de uma vez a existência do mesmo recibo, isso não implicaria na existência de erro material.

O suposto erro material que pretende ver reconhecido o Embargante deriva do fato de haver, (i) no corpo do acórdão, a relação de documentos apreendidos e posteriormente citá-los novamente, quando da (ii) transcrição de trecho do parecer ministerial.

Isso não é erro material, pois a transcrição foi feita como tal, citando-se a sua fonte, qual seja, o bem lançado parecer de lavra do d. Procurador Regional Eleitoral com assento nesta Corte Regional Eleitoral.

Quanto ao fato da existência de tal transcrição poder gerar um efeito de aparência de existência de maior número de recibos do que aquele de fato existente no corpo dos autos também é mera ilação e não autorizada o manejo dos aclaratórios.

E ainda que tal efeito fosse indiscutível, apenas a título de exaustão do assunto, entendo que a existência de dez ou de vinte “recibos de compra de voto”, nos autos, conduziram invariavelmente, à mesma conclusão, eis que não é a quantidade de provas existentes nos autos que baliza a dosimetria da pena.

Ademais, apenas em relação ao recibos emitidos em nome de EVANDRO MELO, pontuo que embora o acórdão citasse a existência de apenas quatro eram, na realidade, quinze conforme já explanado anteriormente.

Assim, é total a ausência de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade a fundamentar os Aclaratórios manejados por JOSÉ MELO.

29. Destarte, tendo a Corte Regional tratado de todas as matérias alegadas e de todos os fatos essenciais para o deslinde do feito, não havendo omissões, contradições e obscuridades a serem sanadas, não se vislumbra violação ao artigo 275 do Código Eleitoral.

30. Das preliminares e nulidades – Alega o recorrente, por primeiro, cerceamento do direito de defesa, argumentando que o Tribunal *a quo*

indeferiu pedido de perícia grafotécnica na documentação apreendida na fase inquisitorial, ao fundamento de ter sido formulado genericamente e por não ter sido suscitado incidente de falsidade ou alegação de inautenticidade por parte de Nair Blair, suposta portadora dos inúmeros escritos. Destaca-se, de logo, que não prospera a argumentação delineada pelo recorrente.

31. Com efeito, uma vez anexado o documento à petição inicial do presente feito, cabe à parte arguir sua eventual inautenticidade e requerer perícia no momento da contestação, justificando a necessidade de realização.

32. Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, tal prova era absolutamente desnecessária, pois os documentos foram apreendidos na posse da representada Nair Blair, fato que não foi negado pela defesa, o que elidiria a importância de verificação de a grafia nos recibos ser sua.

33. A orientação jurisprudencial desta Corte rechaça produção probatória ineficaz, conforme se afere do seguinte precedente:

Recurso especial. Omissão. Embargos de declaração. Corte Regional. Ausência. Inexistência. Violação. Art. 275 do CE. Alegação. Cerceamento de defesa. Indeferimento. Produção. Prova pericial. Não ocorrência. Falta. Contestação. Autenticidade. Fita.

[...]

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, uma vez que não tendo sido alegada a falta de autenticidade da fita, eventual prova pericial revela-se desnecessária.

Recurso especial não provido (REspe 21.538/PI, rel. Min. Fernando Neves, DJ 13.8.04).

34. Noutro passo, suscita o recorrente José Melo de Oliveira a nulidade do feito em razão da não citação de litisconsorte passivo necessário, Cel. Dan Câmara, tido como responsável pelo desencadeamento da contratação da empresa ANS&D.

35. Em verdade, de acordo com a narrativa explicitada nas razões recursais, a eventual nulidade decorrente da ausência de citação do Cel. Dan Câmara diz respeito à prática de conduta vedada, a teor do art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997. Nessa hipótese, diante do reconhecimento da impropriedade da aludida conduta, tem-se por prejudicado o exame de tal alegação.

36. Todavia, apenas a título ilustrativo, de acordo com o acórdão recorrido, o ato praticado pelo Cel. Dan Câmara seria a mera constatação da necessidade de contratação de um serviço pelo Estado do Amazonas, qual seja, a de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo FIFA 2014. Nesse compasso, a participação do aludido militar nesse feito não se afigura necessária ou mesmo oportuna, dado que a sua atuação no caso da contratação da empresa ANS&D foi absolutamente informativa, sem qualquer conteúdo decisório, de modo que a sua presença no feito judicial se tem como desnecessária.

37. No que tange às eventuais nulidades do inquérito e da atuação policial, igualmente nada a prover.

38. De acordo com o relato explicitado no recurso ordinário interposto por José Melo de Oliveira, a atuação e o consequente inquérito policial originaram-se de denúncia anônima. A partir desse quadro, ante a ausência de consolidação das informações externadas na notícia-crime por meio de procedimento prévio, os atos subsequentes estariam maculados pela nulidade. Ressalta, ainda, que as diligências levadas a efeito nos dias 21.10.2014 e 24.10.2014 demandariam pedido prévio e expressa autorização judicial, por se tratar de efetiva infiltração policial ou, no mínimo, de ação controlada, nos termos da Lei 12.850/2013. Essa é a argumentação do recorrente.

39. A dinâmica dos fatos, conforme evidenciado no aresto recorrido e nos documentos que instruem os autos, não se deu como narrado pelo recorrente. Houve, de fato, notícia-crime anônima a qual motivou o início de providências investigatórias com vistas a apurar a ocorrência de ilícito eleitoral – compra de votos –, conforme despacho da autoridade policial, fls. 22-23.

40. Esse é o quadro, de que se refere às provas. As diligências policiais ocorridas nos dias 21.10.2014 e 24.10.2014 consistiram indubitavelmente em providências prévias para a confirmação dos elementos indiciários narrados na notícia-crime dita anônima. E, para tal desiderato, não se faz necessário que a autoridade policial solicite expressa autorização judicial, ou aguarde promoção ministerial, uma vez que a providência insere-se na órbita de atribuições normais da polícia judiciária.

41. Ocorre que, no contexto da referida apuração, notadamente na diligência do dia 24.10.2014, os agentes policiais presenciaram a prática

em flagrante do que se diz ser *captação ilícita de sufrágios*, o que motivou a apreensão de documentos e a custódia cautelar dos agentes envolvidos no alegado ilícito.

42. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a prova testemunhal colhida na instância de origem, não houve resistência ou qualquer tipo de óbice para a entrada dos agentes policiais nos recintos que sediavam as reuniões políticas, e nem se lançou mão de álibi ou de agentes infiltrados para concretização das diligências. Assim, a ação policial aqui examinada não se enquadra entre aquelas disciplinadas na Lei 12.850/2013 e, por consequência, não padece de vício que leve ao reconhecimento de eventual nulidade.

43. E, mesmo que assim não fosse, sobre o ponto, ainda que a alguns pareçam caber ressalvas, colhe-se da atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de busca e apreensão sem mandado judicial, desde que haja submissão *a posteriori* ao Poder Judiciário. Confira-se, a propósito, o recente precedente firmado em sede de recurso representativo da controvérsia, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
REPERCUSSÃO GERAL.

1. [...].

2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a*

posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 10.5.2016.)

44. Com efeito, inexistindo nulidade a macular as provas colhidas durante a fase policial, tem-se por hígidas as conclusões alcançadas pelo aresto recorrido quanto ao ponto, com base nelas não subsistindo, portanto, margem para o reconhecimento da contaminação das demais provas por derivação – doutrina dos frutos da árvore envenenada.

45. Rejeitam-se, destarte, as preliminares suscitadas nas razões recursais de José Melo de Oliveira, porquanto não se acham lastreadas em fatos que sirvam de suporte ao seu desiderato nulificador.

46. Da captação ilícita de sufrágio – Superadas as preliminares e nulidades suscitadas pelo recorrente José Melo de Oliveira, examina-se a ocorrência da conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

47. Inicia-se, por importante, com a transcrição da norma em destaque:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágios, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

48. Pois bem. Da simples leitura do texto legal extrai-se de plano que o legislador intentou obstruir por completo qualquer ato direcionado à conquista ilegal de votos; é dizer, a *compra* de apoio do eleitor. E nesse objetivo, afigura-se de nenhuma relevância a natureza dos valores empregados na captação ilícita de sufrágios, isto é, se provenientes de origem lícita ou ilícita. O que se quer proteger com o comando normativo é a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, o que faz esse ilícito independer da origem dos valores empregados na sua realização.

49. Destarte, o entendimento externado na análise da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, conforme explicitado linhas acima, em nada prejudica ou mesmo interfere no exame da prática da conduta contida no art. 41-A da mesma Lei, até porque os pressupostos fáticos e jurídicos são diversos.

50. O aresto recorrido cuida com riqueza de detalhes da conduta imputada aos recorrentes José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, relativa à captação ilícita de sufrágios.

51. Colhem-se do aludido julgado os seguintes excertos:

Depreende-se da atenta análise do caderno processual, que policiais federais sob o comando do Delegado de Polícia Federal, Leon Emerich Lentz Martins, empreenderam duas operações a fim de averiguar informações recebidas acerca da ocorrência de ilícitos eleitorais.

A primeira delas se deu no dia 21 de outubro de 2014, quando os agentes de Polícia Federal Marluci Pinheiro e Marceu Peixoto – a fim de realizar investigação preliminar destinada a constatar eventual prática de compra de votos – dirigiram-se ao DUCILA FESTAS, local este onde estava ocorrendo uma Reunião de Igrejas Evangélicas, sob a direção do PASTOR MOISÉS BARROS.

Da informação policial nº 118/2014, de lavra da APF Marluci Ferrer Pinheiro, encaminhada ao DPF Leon Emerich Lentz Martins (fls. 87-88 dos autos), dada a relevância das informações prestadas, colho (com meus grifos):

No interesse da referida OMP, que solicita Investigação Preliminar para apurar possível compra de votos relacionados a pequenas igrejas evangélicas da cidade de Manaus, apurou-se o que segue: no dia 21/10/2014 os APF's Marluci e Marceu se dirigiram às 18:45h da SR/DPF/AM para o DULCILA Festas e Convenções, localizado na Av. Coronel Teixeira. S982, local onde seria realizado uma Convenção das Igrejas Evangélicas às 19:00h e que no possível evento haveria possibilidade de compra de votos por representantes do candidato à reeleição ao Governo do Estado Amazonas, José Melo. O que se apurou foi que HOUVE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO AO CANDIDATO JOSÉ MELO, pelo pastor Moisés Barros, a todos os pastores das congregações ali presentes, pois o auditório com capacidade para mais de 500 pessoas, estava lotado e havia pelo menos mais umas 200 pessoas lá fora que não conseguiram entrar. Houve uma apresentação de slide onde o pastor mostra que esteve e está ativamente na campanha do candidato José Melo desde o início e deixou bem claro para os presentes que terá um cargo de confiança num futuro governo de José Melo e que isso vai beneficiar (através dele) todas as pequenas igrejas evangélicas de Manaus, sendo que de antemão prometeu a todos os presentes, que a próxima convenção como esta (obviamente só para os pastores e/ou pastoral e seus cônjuges), seria em um hotel da cidade de Fortaleza e que inclusive já estaria pesquisando o local. Nesse evento, também esteve presente o representante de campanha do candidato José Melo, Sr. Evandro (foto abaixo) que confirmou que num futuro Governo José Melo, o mesmo daria todo apoio que fosse necessário às pequenas igrejas evangélicas de Manaus e também pediu voto dos presentes. Foram afixados dois banners do candidato José Melo no palco (fotos abaixo).

Já na segunda operação, ocorrida em 24 de outubro de 2014, tendo em vista o recebimento de novas denúncias no sentido de que o ora Representado, Pastor MOISÉS BARROS estaria cooptando pastores de igrejas evangélicas menores, com o fim de comprar os votos dos fiéis, nova missão policial foi enviada a fim de averiguar a veracidade de tais informações, ocasião na qual dois outros policiais federais – LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA e JAIRO DE ALMEIDA CRUZ –,

encaminharam-se até o local e assistiram uma reunião política ocorrida no interior do comitê eleitoral de JOSÉ MELO, então candidato à reeleição. Do auto de Prisão em Flagrante de NAIR QUEIROZ BLAIR e KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO, extraído do testemunho do Condutor destas, o Delegado de Polícia Federal EMERICH LENTZ MARTINS (fls. 178-179):

QUE ontem recebeu uma ligação do informante aduzindo que no dia de hoje por volta das 8h da manhã haveria uma reunião na av. Ephigênio Sales, ao lado da empresa OI, local em que funcionaria o comitê de campanha do candidato JOSÉ MELO, onde haveria distribuição de dinheiro para compra de votos; QUE acionou dois policiais para fazer o levantamento do referido endereço sendo confirmada a procedência da informação; QUE em razão dos fatos narrados deslocou-se às 08h15min de hoje juntamente com três equipes policiais a fim de confirmar a procedência da denúncia; QUE de acordo com o planejamento designou os policiais JAIRO e LOYANNE para participar da reunião, sendo que os demais policiais permaneceram do lado de fora do comitê eleitoral; QUE por volta das 09h30min recebeu uma ligação da escrivã LOYANNE que solicitava que fosse abordada uma mulher com roupa de "oncinha" que estava em um veículo Siena de cor prata; QUE a policial informou que referida pessoa havia entrado em uma sala, onde havia movimentação de pessoas, fazendo crer que seria o local onde estava havendo a entrega de valores; QUE após identificar a pessoa indicada e veículo deixou que o veículo fosse conduzido para fora do recinto, a fim de abordar mais a frente, evitando assim comprometer o serviço em curso; QUE no momento em que o veículo estava em uma rua perpendicular à avenida citada foi interceptado pela equipe policial, sendo encontrado em poder de KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais); QUE esta era a pessoa que estava trajando roupa com estampa de onça; QUE durante a entrevista KARINE informou que a quantia encontrada dentro de sua bolsa pessoal era parte de seu salário, valor este que havia sacado de sua conta corrente; QUE após solicitar o extrato para comprovar a origem do valor, foi apresentado um da CEF que não fazia referência ao valor citado; QUE deu voz de prisão a KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO na presença da APF MARLUCI, determinando a esta a condução de KARINE até esta Superintendência de Polícia Federal e ato continuo retornou até o comitê eleitoral onde determinou a entrada das outras

equipes a fim de verificar eventuais valores; QUE ao entrar no comitê o EFP JAIRO apontou a sala onde estava havendo a entrada e saída de pessoas, local este em que se acreditava estar havendo distribuição de dinheiro para fins de corrupção eleitoral; QUE ao entrar na sala encontrou NAIR QUEIROZ BLAIR [...].

Denoto que o testemunho do Delegado LEON é perfeitamente coerente com o testemunho dos policiais LOYANNE e JAIRO. A fim de melhor elucidar meus nobres Pares acerca do arcabouço probatório contido nos autos, colacionarei os trechos mais relevantes de ambos. Do testemunho de LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA, escrivã de polícia federal, que fora destacada juntamente com o Policial JAIRO, pelo Delegado Federal EMERICH LENTZ MARTINS, a fim de assistir a indigitada reunião (fls. 180-181), transcrevo:

QUE deslocou-se juntamente com o EPF JA1RO em uma viatura até a av. Ephigênio Sales, n.9- 802, local em que eventualmente estaria havendo distribuição de dinheiro para fins de corrupção eleitoral; QUE lá havia sido ajustado (que a depoente juntamente com o policial citado adentraria no imóvel indicado, onde se passariam por um casal de pastores evangélicos; QUE no local estava havendo uma reunião com a participação de vários pastores, cujo coordenador era o pastor MOISES BARROS; QUE ao chegarem no local a reunião já havia iniciado, estando o pastor MOISES BARROS a falar com a assembleias; QUE havia algumas pessoas em pé, que acredita que estavam funcionando como seguranças; QUE o pastor MOISES falou que aquela era uma reunião política, de apoio ao candidato JOSÉ MELO; QUE “domingo iríamos rumo à vitória”; QUE “um outro candidato ao governo havia feito denúncias caluniosas a JOSÉ MELO, e que todos sabem que é mentira”; QUE o pastor MOISÉS perguntou aos ouvintes se alguém ali havia recebido ligação para receber dinheiro naquele evento, sendo respondido em coro que não; QUE o pastor MOISES emendou falando que sabia que ali havia espiões, mas que não estavam fazendo nada de errado; QUE em seguida o pastor MOISES apresentou NAIR QUEIROZ BLAIR como assessora e que ao “falar com ela era o mesmo que falar com MELO”; QUE em tom de brincadeira o pastor MOISÉS apresentou NAIR como sendo uma pessoa “milionária”, mas que “o metal não havia lhe subido a cabeça”; QUE NAIR QUEIROZ BLAIR falou com a plateia rapidamente e logo após o pastor MOISÉS falou que iriam recolher as listas; QUE na sequência o Pastor MOISES pediu que ninguém fotografasse ou filmasse o evento,

afirmando que aquele momento era “íntimo e só deles”; QUE por último o pastor MOISES informou que a partir de amanhã à noite (sábado-véspera de eleição) começariam a contatá-los por telefone; QUE na sequência foi servido o café da manhã; QUE foi observado que em determinada sala havia uma movimentação suspeita de pessoas, em especial de NAIR QUEIROZ BLAIR; QUE durante todo o evento NAIR entrou e saiu da indigitada sala por diversas vezes; QUE no momento em que uma senhora trajando roupa com a estampa de onça saiu da sala suspeita, foi seguida pela depoente, momento em que avistou a mesma entrando em um veículo siena de cor prata, placa JWZ-4957; QUE passou a informação ao DPF LEON EMERICH pedindo que abordasse referida pessoa fora do local do evento a fim de confirmar se a mesma estava portando algum valor em espécie; [...] QUE após alguns instantes saiu da referida sala uma senhora, sendo questionado a esta se havia recebido algum valor, sendo respondido que não, mas que havia entregue uma carta para o Governador mas que se precisasse de alguma coisa deveria falar com NAIR; QUE logo em seguida a equipe policial entrou no recinto e iniciou os trabalhos de busca; QUE presenciou o momento de exaltação de NAIR QUEIROZ BLAIR a qual afirmava que não poderiam entrar ali naquele lugar daquele jeito; QUE NAIR questionava se eles não poderiam orar naquele lugar; QUE viu o momento em que foi dado voz de prisão a NAIR QUEIROZ BLAIR.

Do depoimento da testemunha JAIRO DE ALMEIDA CRUZ, policial federal, também destacado pelo Delegado Federal EMERICH LENTZ MARTINS, para acompanhar a reunião promovida pelo Pastor MOISÉS BARROS no dia 24/10/2014, destaque (fls. 182):

QUE compôs equipe policial juntamente com a EPF LOYANNE a fim de apurar denúncia de eventual crime de corrupção eleitoral em local indicado na av. Ephigênio Sales; QUE participou do evento promovido pelo pastor MOISÉS BARROS; QUE presenciou o momento em que este pediu o apoio em favor do candidato JOSÉ MELO, chamando todos à vitória no próximo dia 26 de Outubro de 2014; QUE presenciou a movimentação de pessoas em determinada sala durante todo o evento; QUE viu o momento em que NAIR QUEIROZ BLAIR foi apresentada pelo pastor MOISES BARROS como assessora do governador JOSÉ MELO; QUE presenciou momento em que NAIR falou ao público presentes; QUE viu NAIR entrar e sair várias vezes da

sala suspeita durante todo o evento; QUE viu o momento em que uma mulher trajando roupa com estampa de onça entrar e sair da sala sob suspeição, que agora sabe chamar-se KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO; QUE viu o momento em que o DPF LEON EMERICH deu voz de prisão a NAIR QUEIROZ BLAIR.

52. Desse modo, vê-se que a conduta em exame – captação ilícita de sufrágios – originou-se de investigação preliminar levada a efeito em razão de denúncia anônima, a qual desencadeou duas diligências da Polícia Federal para apurar a ocorrência do aludido ilícito eleitoral: a primeira no dia 21.10.2014, na sede da empresa Ducila's Festas; a segunda diligência ocorreu na sede do comitê eleitoral dos recorrentes José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira.

53. No primeiro evento (21.10.2014), caracterizado de acordo com arcabouço probatório dos autos como Convenção das Igrejas Evangélicas de Manaus/AM, *o que se tem é a exortação das qualidades políticas do recorrido José Melo de Oliveira, por parte do pastor Moisés Barros, com o pedido genérico de votos para o candidato ao Governo do Estado do Amazonas*. Tal ato, conforme relata a prova testemunhal, notadamente a oitiva da agente de Polícia Federal Marluci Ferrer Pinheiro, fls. 87-88, contou com a presença do irmão do recorrente, Evandro Melo.

54. Quanto ao ponto, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o simples *pedido genérico de votos*, sem o oferecimento de qualquer contrapartida, não constitui prática apta a caracterizar a conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio). Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

Eleições 2006. Representação. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputada estadual. Reunião política. Captação ilícita de sufrágios. Gasto ilícito de campanha. Inocorrência. Provido.

1. Conquanto exauridos os prazos de mandato e de inelegibilidade, persiste o interesse jurídico do candidato em afastar a multa aplicada com fundamento na captação ilícita de sufrágios.

2. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de

ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).

3. O pedido genérico de voto em reunião política – não há sequer prova segura desse pedido –, longe de qualificar-se como captação ilícita de sufrágios, revela-se instrumento legítimo dos candidatos em pleitear a nobre função de representantes do povo. O que se pune no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não é o pedido de voto em si, mas doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse com a finalidade específica de obter o voto de eleitor determinado, razão pela qual as “promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997” (AgRgAg nº 4.422/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 9.12.2003).

4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. O § 2º do referido artigo assim dispõe: “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”. A citada norma, introduzida como um meio de responder ao alegado “caixa dois” ocorrido no processo denominado “Mensalão”, tutela o princípio da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos.

5. A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional, pois, além de inexistir prova de que o evento fora patrocinado por fonte ilícita – pelo contrário, a prova indica a realização por pessoa física –, o valor em jogo – menos de R\$2 mil – não tem relevância jurídica em uma disputa para o cargo de Deputado Estadual, suficiente para se chegar à grave sanção de cassação de diploma. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a “cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma” (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012).

6. Recurso provido. Cautelar prejudicada (RO 1662, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 30.9.2016).

55. Nessa esteira, a análise cuidadosa do ato noticiado na primeira operação não evidencia, a meu ver, a prática de nenhuma das condutas contidas no comando normativo do art. 41-A da Lei 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), uma vez que não houve doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal com a finalidade de captação do voto dos presentes. O único ato futuro que eventualmente traria benefícios ao auditório seria a realização da próxima Convenção das Igrejas Evangélicas em hotel na cidade de Fortaleza/CE.

56. Todavia, a concretização de tal evento decorria exclusivamente da conduta do orador, pastor Moisés Barros, inexistindo conexão direta e específica relacionada à eventual ação dos recorrentes. Na verdade, a exaltação das qualidades do candidato, bem como a sua qualificação técnica ou cívica, não importa, por si só, em captação ilícita de sufrágio, porque este ilícito somente se concretiza quando se dá a mercancia de votos, mediante a doação, promessa, oferecimento ou a entrega de qualquer bem ou vantagem, *mas sempre com o especial fim de obter os votos dos eleitores*. Apenas para fixar orientação, assinalo que esse ilícito se consuma ainda que estribado em promessa de recompensa futura, ou seja, quando a benesse será repassada em tempo posterior. E isso não ficou provado que tenha ocorrido, no caso que se julga.

57. Lado outro, os elementos probatórios extraídos da segunda diligência, ocorrida no dia 24.10.2014, descortinam, ao meu ver, contexto deveras tormentoso, uma vez que foi apreendida farta prova documental a indicar a prática de captação ilícita de sufrágio, *todavia em posse de terceira pessoa*. Volto a assinalar que não há nos autos notícia da ouvida de eleitores que relatem assédio, abordagem, promessa, cooptação ou qualquer forma sutil ou ostensiva de sedução dolosa da sua mente ou do seu voto.

58. De modo a melhor definir os contornos fáticos da aludida ação policial, traz-se à colação o seguinte excerto do voto condutor do aresto regional, mostrando a reunião de elementos materiais que apontariam para a ocorrência da aludida conduta ilícita:

Estou em consonância com o parecer Ministerial eis que os documentos apreendidos com NAIRQUEIROZ BLAIR denotam ostensiva e claramente a compra de votos perpetrada pela mesma. Basta breve leitura ao auto de apreensão para aferir a veracidade de tal assertiva.

A Polícia Federal apreendeu, às 09h40 do dia 24/10/2014, no comitê de campanha eleitoral localizado na Av. Ephigênio Sales, em poder de NAIR QUEIROZ BLAIR (fls. 57-60):

R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) em espécie;

1 recibo nominado de NAIR BLAIR, no valor de R\$750,00 para aluguel de 01 ônibus, 04 vans e gasolina para 06 carros – zona sul – zona norte;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$1.050,00 para ajuda de custo básica 30 para formandos;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$750,00 para passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$1.000,00 para aluguel de Dra Simone Corpas;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$1.000,00 para Dra. Ane Bandeiras;

1 recibo nominado de NAIR de R\$600,00 para transporte de eleitores parada gay - para pagamento de aluguel de caminhão + transporte;

Uma nota fiscal nº 000.000.004 da AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA ANS&D, CNPJ: 13.720.046/0001-27 no valor de R\$1.000.000,00;

1 ofício nº 320/2014-SEASGE/SSP-AM, datado de 20 de agosto de 2014;

7 laudas do “Relatório de acompanhamento da execução do serviço”

– Contratante: Secretaria de Segurança Pública. Contratado: ASN&D.

Valor: R\$1.000.000,00. Número do processo 582/2014-SSP/AM;

assinado por CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA;

7 laudas de extratos do Banco Bradesco da agência 3739. Conta corrente 56311-0;

13 laudas: uma carta manuscrita datada de 18/10/2014 ao Sr. Governador JOSÉ MELO; uma carta proposta da ANS&D datada de 12 Junho de 2014 no valor de R\$1.000.000,00 assinada por NAIR QUEIROZ BLAIR; onze laudas de contabilidades diversas;

1 passaporte de cor verde em nome de NAIR QUEIROZ BLAIR expedido no dia 23 de outubro de 2014 e válido até 22 de outubro de 2015, numeração CX612742;

13 fotografias do Governador JOSÉ MELO;

14 recibos, sendo: três de R\$1.000 (cada um); um de R\$500,00; um de R\$1.120; um de R\$200,00; um de R\$5.000,00; quatro de R\$10.000,00 (cada um); dois de R\$800,00 (cada um); um de R\$300,00.

16 laudas referentes exames médicos e cópia de documentos de SEBASTIANA e JADSON;

26 laudas contendo 02 ofícios, planilha com nomes. RG's e CPF's de eleitores e nota fiscal eletrônica;

26 laudas de material gráfico de campanha;

40 laudas contendo materiais diversos com dados de eleitores;

27 folhas e 20 recibos anexos;

18 laudas de documentos de prestação de contas e 15 recibos anexos. Também foram apreendidos R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em notas de R\$50,00 (cinquenta reais), em poder de KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO – vereadora no município de Parintins/AM, filiada ao PSD (Partido Socialista Democrata), partido da base aliada da coligação do citado Governador – que estivera, minutos antes, com NAIR QUEIROZ BLAIR, na indigitada sala dentro do Comitê. Enfatize-se, por necessário, que KARINE igualmente não soube precisar a origem do mencionado dinheiro.

59. A análise da prova documental constante no caderno processual dá conta de que na segunda operação, *ocorrida na sede do comitê eleitoral dos recorrentes José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira*, além do pedido genérico de voto aos presentes, houve a apreensão de documentação que demonstraria o oferecimento e/ou promessa de vantagens pessoais aos eleitores, que cambiam da consagrada entrega de dinheiro em espécie, passando pela compra de passagem com a específica finalidade de votar, alcançando o transporte de eleitores com o destino à parada *gay*, tudo devidamente documentado.

60. A hipótese dos autos, de fato, apresenta contornos inéditos, uma vez que é inusual que a captação ilícita de sufrágio se dê com a documentação das respectivas condutas em recibos, o que, inclusive, impõe que o caso em exame seja analisado com redobrado cuidado.

61. O que se tem, assim, é a apreensão de considerável documentação que indicaria, em tese, a prática de captação irregular de sufrágio, caracterizado pela entrega e/ou oferecimento de vantagem pessoal aos eleitores, tal como detalhado nos diversos recibos apreendidos em posse de Nair Queiroz Blair.

62. Cumpre gizar tal informação: toda a prova documental foi encontrada *sob o exclusivo domínio de Nair Queiroz Blair*. É bem verdade que o evento do dia 24.10.2014 ocorreu no interior do comitê de campanha de reeleição do Governador do Estado do Amazonas, em reunião destinada a angariar votos. *Ocorre que não há elemento probatório algum nos autos que indique a participação ou mesmo a presença do candidato à reeleição no evento*. E mais: nenhuma das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial relata que os recorrentes José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira tenham pessoalmente lhes pedido voto, ou empreendido assédio ou tentativa de cooptação.

63. Nessa perspectiva, afigura-se-me um tanto quanto impróprio e desarrazoado pressupor que eventual prática de condutas ilícitas ocorridas no aludido evento contasse com o consentimento, a anuência ou ainda o conhecimento ou ciência dos recorrentes José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior sedimentou-se que é indispensável a demonstração do consentimento ou da anuência dos beneficiários, no caso de captação ilícita de sufrágio, nas hipóteses em que não esteja evidenciada a participação direta do candidato.

64. Eis o precedente desta Corte Superior que se ajusta ao caso ora sob julgamento:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/1997. Gravação ambiental. Licitude da prova. Segurança jurídica. Mérito. Prova robusta. Ausência. Desprovimento.

1. No caso dos autos, a gravação ambiental que fundamentou a representação é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com um flagrante preparado.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas, não se podendo fundar em meras presunções. Na espécie, os testemunhos colhidos em juízo e examinados pela Corte Regional não permitem precisar com exatidão as circunstâncias em que ocorridos os fatos, tampouco a participação ou anuência da recorrida.

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (REspe 75057, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 12.11.2015.)

65. Nesse trilhar, urge ressaltar que o caderno processual não conseguiu estabelecer vinculação de nenhuma espécie ou natureza entre a recorrente Nair Queiroz Blair e os candidatos José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira. Diante de tal quadro, mesmo que a apreensão de documentação indicativa da prática da conduta de captação ilícita de sufrágio tenha se dado no comitê de campanha eleitoral dos recorrentes, tal acervo documental encontrava-se sob os cuidados de terceira pessoa, *sem ligação formal ou mesmo indireta com os candidatos, ou pelo menos isso não ficou evidenciado*.

66. Possíveis conexões conjunturais, baseadas exclusivamente na construção de ilações, levariam o julgador ao terreno inseguro das suposições, com a conseqüente concretização da *responsabilidade objetiva*

dos candidatos. Ocorre que este Tribunal Superior vem solidificando a orientação de preservar ao máximo a vontade legitimamente manifestada pelos eleitores, garantindo assim a soberania popular, ao mesmo tempo em que obsta com veemência o reconhecimento da responsabilização objetiva na seara eleitoral sancionadora.

67. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Vereador. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Revolvimento. Fatos e provas. Impossibilidade. Desprovidimento.

1. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções. Precedente.

2. As declarações prestadas pelo corréu só poderiam constituir elemento de convicção se respaldadas por outras provas, o que não ocorreu na espécie.

3. Se a Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou a ausência de comprovação dos ilícitos investigados, dada a fragilidade das provas coligidas, a modificação desta esbarraria no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido (AgR-REspe 38578, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, *DJE* 19.8.2016).

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Distribuição de bens e valores por meio de ação assistencialista da prefeitura. Configuração. Diplomas cassados. Desprovidimento.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em Direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, “meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode – tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma” (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

2. O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.
3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.
4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido (AgR-REspe 307535, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 8.9.2016).

68. Ainda sobre a natureza da responsabilidade nos casos de ilícitos eleitorais, oportuna é a seguinte passagem de precedente da lavra do eminente Ministro Henrique Neves, no qual Sua Excelência traz a advertência de que *a afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a responsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de transmutar a responsabilidade de subjetiva em objetiva*. Eis a ementa do acórdão relatado pelo ilustre Ministro:

Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Testemunha. Indígena. Integração. Regime tutelar. Cerceamento de defesa. Indeferimento. Prova. Relevância. Escritura declaratória. Valor probante. Prova. Insuficiência. Cassação. Reforma.

1. Não há nulidade na oitiva de testemunha indígena sem o representante da Funai, quando o índio está integrado à comunhão nacional e possui, inclusive, título de eleitor. Não incide, nesta hipótese, o *caput* do art. 8º da Lei nº 6.001/1973, pois caracterizada a exceção prevista no parágrafo único do referido dispositivo.
2. O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais.
3. Escrituras declaratórias subscritas por eleitores que afirmam a captação ilícita de votos, além de serem produzidas de forma unilateral e sem observância do contraditório, podem servir, no máximo, para justificar a propositura de ação eleitoral, mas não são, em si, prova suficiente para embasar uma condenação.
4. Depoimentos colhidos sem a observância do contraditório, escrituras unilaterais e quatro depoimentos prestados em juízo sem a tomada de compromisso em razão da parcialidade dos informantes não são provas incontestes e suficientes para se chegar à cassação do mandato. Precedentes.

5. A desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva.

Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional. (REspe 144, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 15.8.2014.)

69. Nesse panorama, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior exige densa e robusta demonstração da prática de captação ilícita de sufrágio. Além disso, obsta o reconhecimento de responsabilidade objetiva dos candidatos acusados de ilícitos eleitorais. Sobre o tema, o Ministro Gilmar Mendes consolidou a aplicabilidade da reserva legal proporcional, advertindo que *para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção de cassação de diploma* (REspe 3075-35, DJE 26.9.2016).

70. Com efeito, atento aos elementos probatórios contidos no caderno processual, tenho que inexistem elementos diretos e irrefutáveis que indiquem a prática, seja ela direta ou indireta, de captação ilícita de sufrágio pelos recorrentes José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira.

71. Cumpre realçar, por dever de ofício, que subsiste robusto e insofismável acervo probatório a indicar a prática do multirreferido ilícito eleitoral por parte da representada Nair Queiroz Blair. Rememora-se, contudo, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em razão da própria dicção do art. 41-A da Lei 9.504/1997, sedimentou-se pela inaplicabilidade do aludido comando legal a terceiros não candidatos, devendo eventuais ilícitos ser apurados em seara própria. No particular, colaciona-se o seguinte precedente, da lavra sempre inspirada do douto Ministro Henrique Neves:

Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade.

1. A Corte Regional Eleitoral, após detida análise da prova dos autos, entendeu, à unanimidade, não comprovados os ilícitos eleitorais imputados no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, conclusão que para ser revista exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal.

3. A regra do art. 41 da Lei nº 9.504/1997 destina-se aos candidatos, ainda que se admita a sua participação indireta ou anuência quanto à captação ilícita de sufrágio. Não há como, entretanto, aplicá-la em relação a quem não é candidato, sem prejuízo de apuração do fato em outra seara. Precedentes: REspe nº 39364-58, Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 3.2.2014; AG nº 5881, Min. Cezar Peluso, *DJE* 22.6.2007; AI nº 11453-74, Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 17.10.2011.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-AI 21284, relator Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* 15.10.2014).

72. Destarte, faz-se necessário referir que a presente demanda revela contexto *inquestionavelmente paradoxal*. Se, de um lado, identifica-se farta prova documental a indicar conduta que merece o mais efusivo rechaço atribuída à representada Nair Queiroz Blair, de outro lado, *nada foi trazido aos autos que permita desvelar a mínima imputação coerente a possibilitar eventual responsabilidade aos candidatos José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, seja por participação, seja por anuência, seja por outra qualquer forma de consentimento*.

73. Com efeito, resta ao julgador trilhar por um dos seguintes caminhos interpretativos:

(i) ou reconhece que os fatos são graves e que, mesmo não tendo participação direta dos imputados, repercutiram positiva e efetivamente na campanha de reeleição ao governo do Estado do Amazonas, restando atendida assim a capitulação do art. 41-A da Lei 9.504/1997, tal como se encaminhou a Corte *a quo*, ou

(ii) se até às provas regularmente produzidas no feito e, diante da manifesta ausência de participação dos representados José Melo de

Oliveira e José Henrique Oliveira nos fatos relacionados ao evento do dia 24.10.2014, ou ainda de elementos indiciários a indicar eventual consentimento, anuência ou ciência desses candidatos, compreende-se ser impossível imputar-se a conduta de captação ilícita de sufrágio aos recorrentes, afastando-se, por conseguinte, o odioso reconhecimento de responsabilidade objetiva na seara dos ilícitos eleitorais.

74. A responsabilidade objetiva somente é admissível nos casos excepcionais em que o sistema jurídico *expressamente a consente*, isso porque a regra áurea de que cabe à acusação provar a imputação feita *somente cede o passo em situações rigorosamente típicas e singulares*; fora delas, o que prevalece é a presunção de não-culpa, isto é, o que se tem por pressuposta é a inocência do imputado, por isso a demonstração de sua responsabilidade (do imputado) deve ser *ônus da acusação*. A inversão dessa equação conduz o juízo a perplexidades enormes e notáveis, que não podem ser dissipadas, *a não ser com a exclusão de preciosas garantias das pessoas submetidas a processo, comportamento de que aqui sequer se cogita*.

75. Diante desse cenário, a mim me parece que o contexto probatório dos autos *não fornece suporte suficientemente denso e robusto*, que se afigure apto a produzir na mente do julgador *convicção próxima da certeza absoluta*, de maneira que o julgamento condenatório expresse segurança e acatamento ao postulado da inocência presumida, sem o que essa histórica garantia resultará ilusória, vulnerável e talvez até mesmo inútil. Contudo, o *espírito do nosso tempo* aponta caminho diverso e rumo oposto, indicando, pelo contrário, *o fortalecimento e a expansão dos direitos subjetivos, agora temperados com a eficácia dos direitos humanos, e impondo que o exercício judicial sancionador se realize sob a moderação e o equilíbrio, verificáveis caso a caso, de modo que a retórica garantística produza resultados concretos*.

76. Nesse compasso, cabe aqui um adendo: *nenhuma das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial relata que os recorrentes José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira tenham pessoalmente lhes pedido voto, ou empreendido assédio ou tentativa de cooptação. E mais, como afirmado linhas acima, inexistente relato que de qualquer forma vincule a representada Nair Queiroz Blair aos candidatos à reeleição ao Governo do Estado do*

Amazonas, de maneira que não se pode, no caso presente, *tendo em vista as suas singularidades*, afirmar a existência desse vínculo.

77. Cumpre referir, por essencial, que *causa-me espécie pensar que um candidato possa ser sancionado, com a pena capital, por conduta atribuída tão só a terceira pessoa, mesmo que essa conduta lhe renda benefícios eleitorais*, enquanto o agente responsável pela conduta vê-se imune aos rigores da legislação punitiva, podendo, quiçá, lançar-se candidato a cargo eletivo em eleições vindouras, *após alijar os atuais concorrentes, mediante a prática de ato seu*. Isso seria um total desvirtuamento aos princípios republicano e da razoabilidade, e em evidente arrepio da *ordem natural das coisas*, esse conceito vasto e prestante para servir de cenário às ideias óbvias, nascidas da observação do que comumente acontece nas relações humanas.

78. Em arremate, valho-me das elucidativas palavras do professor Ministro Luiz Fux, que adverte o seguinte:

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, tenho me manifestado que, após o resultado legítimo das urnas, existe uma precedência da soberania popular em detrimento de outros princípios caros ao processo eleitoral. É que, a meu juízo, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos.

Subjacente a este posicionamento reside a premissa segundo a qual a Justiça Eleitoral, após o resultado das urnas, não pode se arvorar como o 3º turno dos pleitos, substituindo a preferência do eleitorado, titular que é da soberania, por escolhas pessoais, sem que se constatem violações contundentes e incontestes ao ordenamento eleitoral. Ao contrário, em casos como este, a Justiça Eleitoral deve manter uma postura de moderação e prudência, sob pena de aniquilar a vontade popular soberana (*Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116).

79. Em face do exposto, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas evidenciadas no caderno processual, e tendo presente a necessária interpretação restritiva inerente ao Direito Sancionador e às suas premissas científicas, não há como se certificar a prática pessoal e individualizada da conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/1997 pelos recorrentes José

Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, razão pela qual conclui-se que o aresto recorrido também merece reparos no ponto em que constata a ocorrência da prática de captação ilícita do sufrágio, de sorte que provejo integralmente o recurso ordinário de José Melo de Oliveira.

RECURSO ORDINÁRIO DE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA

80. As questões preliminares ventiladas confundem-se substancialmente com aquelas suscitadas nas razões recursais apresentadas por José Melo de Oliveira e, diante do devido enfrentamento no corpo deste voto, tornaram-se superadas. Sobeja, todavia, o ponto relativo à alegada violação ao princípio do juiz natural, o qual será analisado em seguida.

81. Sob o enfoque de ofensa ao princípio do juiz natural, os recorrentes sustentam a existência de erro na redistribuição do feito que, de forma equivocada, foi atribuído ao eminente juiz Francisco Marques, após o julgamento que negou provimento ao pedido de exceção de suspeição do douto juiz Márcio Rys Meirelles de Miranda, a quem era atribuída a relatoria.

82. Depreende-se das razões recursais que, para os recorrentes, não havia mais motivos para que a condução da relatoria retornasse ao ilustre juiz Francisco Marques, tendo em vista que sua substituição se deu de forma temporária apenas por força da exceção de suspeição daquele magistrado.

83. De fato, não se trata de ofensa ao princípio do juiz natural. A competência para julgamento da iniciativa processual por descumprimento da Lei 9.504/1997, nas eleições federais e estaduais, é de um dos juízes auxiliares dos Tribunais Eleitorais, até o encerramento da eleição respectiva – no particular, até 19.12.2014. Ultrapassado o aludido período, o feito será redistribuído a um dos membros efetivos da Corte.

84. Com efeito, da interpretação sistemática do art. 7º, II do Regimento Interno do Tribunal *a quo*, retornando o membro efetivo, os autos que couberam ao substituto passarão ao respectivo titular, salvo se o membro convocado tiver ordenado a inclusão deles na pauta de julgamento,

hipótese em que fica o mesmo vinculado ao processo, inclusive para participar das sessões necessárias. É essa a situação em exame.

85. À toda evidência, não houve violação ao princípio do juiz natural, haja vista que, na redistribuição do feito dentre os juízes integrantes da mesma classe do relator originário, o Tribunal *a quo* observou a norma jurídica pertinente, seguindo critérios objetivos e de caráter isonômico. Para conferir, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão prolatado nos embargos de declaração:

OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. OFENSA AO DETIDO PROCESSO LEGAL.

O Embargante assevera, em síntese:

Com a disponibilização do voto-vista, o Embargante tornou conhecimento da tramitação do processo, em especial das distribuições do feito.

Está relatado no voto-vista que, após o término do mandato do Relator originário, Dr. Délcio Luis Santos, o processo fora concluso ao Dr. Francisco Marques por determinação da Presidência em despacho exarado em 24.06.2015, em razão da existência de Exceção de Suspeição em face do substituto legal, Dr. Márcio Rys Meirelles.

Ainda pela leitura do voto-vista, tem-se que, após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu referida Exceção, em 28.08.2015 o processo fora redistribuído ao Dr. Márcio Rys Meirelles (fls. 1.520), em estrita observância ao artigo 131 e § 5º do artigo 442, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Após tal redistribuição ao Relator competente, foram juntadas as alegações finais das partes e encaminhado o feito, no mesmo dia 28.08.2015, com vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de alegações finais, de onde retomou somente em 23.11.2015, superando, em muito, o prazo de 02(dois) dias concedidos no despacho de fls. 1.515/1.518.

Por fim, o voto-vista indica que, em 24/11/2015, os autos foram novamente redistribuídos ao Dr. Francisco Marques, com alegado fundamento no art. 132 do Código de Processo Civil, por ato da secretaria (fls. 1.731) e, em 02/12/2015, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento. [...].

Mas, ainda que assim não fosse, cessado o motivo que impedia atuação do Substituto mais antigo do Relator originário, descabida a aplicação, ainda mais por mero ato da Secretaria, do artigo 132 do Código de Processo Civil para “amparar” a redistribuição. [...]

Ora, é indiscutível que o princípio do juiz natural, de ordem constitucional, sobrepõe-se ao princípio da identidade física do magistrado, previsto

no artigo 132 do Código de Processo Civil, ainda mais em se tratando dessa Justiça Especializada, em que a transitoriedade da jurisdição dos magistrados é uma particularidade de todos conhecida.

Sendo assim, se este próprio Regional decidiu que o Relator competente, Dr. Márcio Rys Meirelles, não ostentava a pecha de suspeito, redistribuindo-lhes os feitos originariamente sorteados ao titular cujo mandato expirara, como admitir que, por ato da Secretaria, fosse o presente feito redistribuído ao substituto mais recente? Sem despacho, sem declinação de competência!! [...].

Diante do até aqui exposto, o Embargante pugna seja enfrentada a nulidade do feito a partir da redistribuição, em 24.11.2015, que por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida nesta instância e momento processual. Reconhecida a nulidade, o Embargante pugna seja o feito redistribuído ao Dr. Márcio Rys Meirelles para, se entender necessário, mandar repetir ou retomar a instrução processual ou, se entender cabível, levar o feito a julgamento com seu voto.

De início, impende ressaltar que eventual nulidade deduzida pelo Embargante não diz respeito ao princípio do juiz natural. Trata-se, na realidade, de competência relativa. Explico.

O juiz natural da presente Representação é o Pleno do E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – órgão Colegiado – e não este ou aquele Membro do Pleno, isoladamente e em detrimento dos demais. Os membros deste Pleno, por sua vez, têm idêntica competência e atuam em idêntico nível hierárquico.

Assim, a atribuição da Relatoria a um ou outro membro, ainda que procedida de forma equivocada, jamais violaria o princípio do juiz natural eis que o Juiz Natural é o Colegiado do E. TRE/AM. Tal falha, se houvesse, mas constituiria vício decorrente de incompetência relativa que, como sabido, pode ser prorrogada pela inércia das partes.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – Quanto ao prejuízo experimentado, o Embargante aduz que:

In casu, o Embargante e os demais Representados experimentaram efetivo prejuízo em seu constitucional direito de defesa, pois o magistrado designado para atuar temporariamente no feito indeferiu TODOS os pleitos probatórios feitos pelo Governador e Vice-Governador.

Ainda nessa linha de argumentação, o juiz competente para o feito, Dr. Márcio Rys Meirelles, atuou durante o pleito de 2014 na qualidade de juiz auxiliar da Corte, tendo mais e maiores condições para conduzir processo resultante daquela eleição, com evidente possibilidade de autorizar as providências probatórias negadas pelo juiz temporariamente investido

e recém empossado nesta Corte substituto mais recente na cadeira de Jurista

Ademais, consoante já destacado, este próprio Tribunal proclamou que o magistrado Márcio Rys Meirelles não era suspeito para atuar nas causas que recebeu por término do mandato do membro titular. Como poderia, após tal decisão, afastá-lo casuisticamente de uma Representação específica por ato da Secretaria em suposto cumprimento ao artigo 132 do Código de Processo Civil? [...].

Causa espécie que agora, após obtido o provimento jurisdicional desfavorável, o Embargante venha defender a nulidade do feito a partir da redistribuição, em 24.11.2015, eis que o E. Juiz Márcio Rys Mirelles era o mais apto, ou nas palavras do Embargante teria “mais e maiores condições para assumir o processo”. Explico.

Conforme registrado no voto vista prolatado pelo E. Juiz Márcio Rys Meirelles (com meus grifos): Em 28 de agosto de 2015, por determinação da Presidência (fls. 1.520), o processo me foi novamente distribuído, diante do julgamento da Exceção de Suspeição movida pelos ora Representados contra a minha pessoa, que foi julgada improcedente pela maioria da Corte e cujos Embargos de Declaração foram rejeitados à unanimidade, sobrevivendo o trânsito em julgado.

Assim, temos que o ora Embargante moveu – no curso deste processo –, exceção de suspeição contra o Dr. Márcio Rys Meirelles e, agora, contraditoriamente, pede a nulidade do julgamento porque a Relatoria do feito não coube a este!

Ademais, a assertiva de que era “evidente a possibilidade de o Juiz Márcio Rys Meirelles de autorizar as providências probatórias negadas por este Relator” se esvazia de sentido quando constatamos que todas as preliminares foram votadas e julgadas à unanimidade, tendo este Colegiado entendido como corretas todas as decisões interlocutórias proferidas por este Relator na condução da instrução probatória, inclusive o próprio Dr. Márcio Rys Meirelles.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS EFETIVADA PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 132, DO CPC – Conforme gizado pelo E. Juiz Márcio Meirelles em seu voto vista (fls. 1.866), a princípio a Relatoria do presente processo competia ao E. Juiz Délcio Luis Santos. Todavia, os autos foram sobrestados em face de decisão proferida pelo E. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, em 23/04/2015, nos autos de Exceção de Suspeição que JOSÉ MELO e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA moveram contra o então Relator (Exceção de Suspeição nº 114-94).

Em face do longo prazo decorrido, sem que a mencionada exceção fosse julgada, os autos foram distribuídos a este Relator em 02/07/2015

(fls. 1.420), motivo pelo qual eu procedi à instrução do presente processo, ouvindo testemunhas e presidindo a coleta de provas.

Em 28/08/2015, por determinação da Presidência (fls. 1.520), este processo e muitos outros foram encaminhados ao Dr. Márcio Rys Meirelles, em função do julgamento da Exceção de Suspeição que os Embargantes moveram contra ele também.

Em 24/11/2015 a Secretaria Judiciária, por sua vez, observando que nestes autos este Relator havia efetuado a instrução do feito, amparada no art. 132 da Lei Adjetiva Civil efetuou a redistribuição dos autos novamente à minha Relatoria (fls. 1.731).

Conhecedor que eu já era do conteúdo fático e probatório constante dos autos, determinei de pronto a inclusão do presente feito em pauta de julgamento nos termos do Regimento Interno deste Regional (fls. 1.732), preservando assim a celeridade que deve nortear o andamento dos processos eleitorais.

Do mencionado despacho as partes foram intimadas em 04/12/2015 (certidões de fls. 1.733-1.734).

Assim, não assiste razão ao Embargante quando quer fazer crer que tomou ciência da alternância de Juízes na Relatoria deste processo apenas com a publicidade do voto-vista em que o MM. Juiz Márcio Rys Meirelles narra esta cronologia.

O marco inicial para a insurgência contra eventual equívoco foi a data de 04/12/2015.

Ademais, o então advogado do ora Embargante, Dr. Yuri Dantas Barroso, encontrava-se em sessão quando do julgamento em que prolatado o Acórdão ora guerreado, produzindo, inclusive, sustentação oral e, quando apregoadado o julgamento do processo sob minha Relatoria, o mesmo não se insurgiu.

Assim, é indubitável que ainda que houvesse qualquer equívoco no proceder da Secretaria Judiciária quando da distribuição, ele estaria acobertado pelo inarredável manto da preclusão, eis que a competência por prevenção é relativa, estando sujeita à prorrogação [...].

Assim, entendo que agiu corretamente a Secretaria Judiciária quando procedeu à redistribuição do feito a minha Relatoria, eis que amparada na legislação de regência, qual seja: o (i) Código de Processo Civil; bem como com o (h) Regimento Interno deste Regional; e a (iii) Resolução 72/2009 do CNJ. Vejamos:

Art. 132 do Código de Processo Civil. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor Art. 7º do RI TRE/AM. O Tribunal deliberará por maioria de votos,

em sessão pública, salvo nos casos expressos na Constituição ou em lei ordinária, com a presença de, no mínimo, quatro de seus Membros, além do Presidente (Redação dada pelo Ac. TRE/AM n. 27, de 19 de fevereiro de 2008). (...) II - nos casos de ausência e impedimento eventual do membro efetivo por mais de quinze dias, bem como nos casos de impedimento legal e suspeição; e [...] § 6º. No caso da convocação a que se refere o art. 7º, II deste Regimento, retornando o membro efetivo, os autos que couberam ao substituto passarão ao respectivo titular, salvo se o membro convocado tiver ordenado a inclusão deles na pauta de julgamento, hipótese em que fica o mesmo vinculado ao processo, inclusive para participar das sessões necessárias (Redação dada pelo Ac. TRE/AM n. 27, de 19 de fevereiro de 2008). Resolução 72/2009 CNJ. Art. 4º, Parágrafo 2º. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do Juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituto, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Pois bem, eu não só presidi a audiência, ouvindo as testemunhas, como também determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento. Então, é indubitável a conclusão de que agiu corretamente a Secretaria Judiciária, em estrito cumprimento do seu mister. [...].

E, ainda que se discordasse da plena aplicabilidade da legislação de regência, ainda assim persistiria inarredável o fato de que ocorreu a prorrogação da competência em face da ausência de insurgência das partes. [...].

No presente caso, a parte foi cientificada da relatoria do feito no momento da publicação da pauta de julgamento (04/12/2015) e manteve-se silente, aguardando o resultado do julgamento. Poderia ter alegado a suposta nulidade até mesmo na sustentação oral e nada fez.

86. Chama atenção o fato de que o recorrente José Henrique de Oliveira poderia ter impugnado no primeiro momento o ato realizado, mas não o fez, consoante bem destacado no voto condutor do julgado. No particular, resulta que a conduta processual da parte distancia-se da esperada boa-fé processual exigida pelos novos tempos, uma vez que se aparenta com a denominada nulidade de algibeira ou nulidade guardada, conduta reprovada pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.372.802/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 14.3.2014). Penso que a atitude estratégica de *guardar nulidades* não

deve merecer olhar compassivo ou tolerante da jurisdição, porquanto se trata de tática que afronta a dignidade da justiça e também expõe um comportamento que não se harmoniza com a lisura que deve orientar as partes no trâmite dos processos.

87. No tema, não é demais lembrar as colocações feitas pelo ilustre jurista Arnaldo Versiani, quando Ministro desta Corte Superior, no julgamento do EDclRO 1447/AP, para quem, *mesmo eventualmente errônea, a distribuição deve subsistir, salvo prova de efetivo prejuízo, motivo por que, não impugnada, a competência se prorrogou validamente* (DJE 14.9.2009).

88. Ainda que não fosse isso, é assente no âmbito desta Corte Superior que a simples alegação, *sem demonstração do efetivo prejuízo*, de eventual vício no procedimento da distribuição do recurso não leva ao reconhecimento de nulidade, conforme reza o art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual *na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*. Ponho-me, francamente, acorde com essa diretriz, e penso que os casos de prejuízo implícito, decorrente de nulidade, são somente aqueles em o senso judicial e sentimento comum de equidade apontam como inaceitáveis, o que não ocorre, ao meu ver, no caso em exame, em que a redistribuição do processo não afetou em nadinha o direito de defesa da parte e seu acesso a todos aos meios impugnativos à decisões. Portanto, o que se tem presente, quanto a essa alegação, dado que não se evidenciou prejuízo algum, é apenas e tão somente uma filigrana procedimental, que tem tudo de irrelevante para ser descartada de imediato.

89. Nesse panorama, repele-se a preliminar suscitada.

90. Ao mérito. Sabe-se que o destino político-eleitoral do candidato a vice-governador encontra-se argolado à sorte daquele que encabeça a chapa da eleição majoritária. E, assim o é, em razão do postulado da indivisibilidade, descrito no art. 91 do Código Eleitoral, e no art. 3º, § 1º, da Lei 9.504/1997.

91. Confira-se, a propósito, a exatidão das palavras do ilustre Ministro Carlos Ayres Britto, para quem, *em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se*

exemplarmente (RCED 671/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007; REspe 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006).

92. Contudo, assim não é relativamente a infrações que se consumam por atos subjetivos dos indivíduos. A indivisibilidade (ou o monolitismo) da chapa majoritária diz respeito, portanto, *ao seu confronto competitivo com a chapa adversa*, o que permitiu, neste caso, a polarização da disputa binária, no segundo turno da eleição para Governador de Estado do Amazonas (candidato A ou candidato B), *embora as eventuais condutas infracionais subjetivas, comuns ou especiais, não caiam na vala da imputação multipessoal indiferente, porquanto imputáveis somente a quem as praticou.*

93. Pois bem. A prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997 foi rechaçada para todos os que figuram no polo passivo desta ação eleitoral. Noutra perspectiva, ao companheiro de chapa do recorrente José Melo de Oliveira, ou seja, José Henrique Oliveira, foi imputada, e aqui afastada, a prática de captação ilícita de sufrágios – art. 41-A da Lei 9.504/1997, conforme delineado linhas acima.

94. Com efeito, inexistindo conduta individualmente imputada à José Henrique Oliveira – Vice-Governador do Estado do Amazonas –, e tendo sido afastada a prática de ilícito eleitoral por José Melo de Oliveira, deve ser integralmente reformado o aresto regional, afastando-se o decreto de cassação do seu mandato e a aplicação da multa.

95. Nesses termos, resta prejudicada a suspensão da inelegibilidade determinada pela decisão de fls. 2.971/2.979, proferida pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, tendo por norte, inclusive, o resultado da eleição para Prefeito do Município Manaus/AM, na qual o recorrente figura como 8º colocado, com 1,62% dos votos válidos (<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>). Igual sorte acompanha o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 3.005-3.011), ante a perda de utilidade da aludida decisão intraprocessual.

RECURSO ESPECIAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE

96. As razões recursais da agremiação partidária em epígrafe remontam a diversos pontos já suscitados pelos demais recorrentes e devidamente analisados no corpo do presente voto.

97. Com efeito, para evitar cansativas repetições desnecessárias e contraproducentes, reporta-se aos fundamentos aqui declinados relativos à ofensa ao princípio do juiz natural, cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, no que toca às provas originadas de denúncia anônima, e nulidade em razão da não formação de litisconsórcio passivo necessário.

98. Persiste, todavia, interesse recursal no que tange à violação ao art. 275 do Código Eleitoral, notadamente a alegação de omissão do aresto recorrido quanto à afronta ao princípio do juiz natural.

99. No particular, o acórdão que examinou os embargos declaratórios interpostos na Corte de origem assim se manifestou:

OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O Embargante assevera, em síntese:

Com a disponibilização do voto-vista, o Embargante tornou conhecimento da tramitação do processo, em especial das distribuições do feito.

Está relatado no voto-vista que, após o término do mandato do Relator originário, Dr. Délcio Luis Santos, o processo fora concluso ao Dr. Francisco Marques por determinação da Presidência em despacho exarado em 24.06.2015, em razão da existência de Exceção de Suspeição em face do substituto legal, Dr. Márcio Rys Meirelles.

Ainda pela leitura do voto-vista, tem-se que, após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu referida Exceção, em 28.08.2015 o processo fora redistribuído ao Dr. Márcio Rys Meirelles (fls. 1.520), em estrita observância ao artigo 131 e § 5º do art. 442, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Após tal redistribuição ao Relator competente, foram juntadas as alegações finais das partes e encaminhado o feito, no mesmo dia 28.08.2015, com vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de alegações finais, de onde retomou somente em 23.11.2015, superando, em muito, o prazo de 02(dois) dias concedidos no despacho de fls. 1.515/1.518.

Por fim, o voto-vista indica que, em 24/11/2015, os autos foram novamente redistribuídos ao Dr. Francisco Marques, com alegado fundamento no art. 132 do Código de Processo Civil, por ato da secretaria (fls. 1.731) e, em 02/12/2015, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento [...].

Mas, ainda que assim não fosse, cessado o motivo que impedia atuação do Substituto mais antigo do Relator originário, descabida a aplicação,

ainda mais por mero ato da Secretaria, do artigo 132 do Código de Processo Civil para “amparar” a redistribuição [...].

Ora, é indiscutível que o princípio do juiz natural, de ordem constitucional, sobrepõe-se ao princípio da identidade física do magistrado, previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil, ainda mais em se tratando dessa Justiça Especializada, em que a transitoriedade da jurisdição dos magistrados é uma particularidade de todos conhecida.

Sendo assim, se este próprio Regional decidiu que o Relator competente, Dr. Márcio Rys Meirelles, não ostentava a pecha de suspeito, redistribuindo-lhes os feitos originariamente sorteados ao titular cujo mandato expirara, como admitir que, por ato da Secretaria, fosse o presente feito redistribuído ao substituto mais recente? Sem despacho, sem declinação de competência! [...].

Diante do até aqui exposto, o Embargante pugna seja enfrentada a nulidade do feito a partir da redistribuição, em 24.11.2015, que por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida nesta instância e momento processual.

Reconhecida a nulidade, o Embargante pugna seja o feito redistribuído ao Dr. Márcio Rys Meirelles para, se entender necessário, mandar repetir ou retomar a instrução processual ou, se entender cabível, levar o feito a julgamento com seu voto.

De início, impende ressaltar que eventual nulidade deduzida pelo Embargante não diz respeito ao princípio do juiz natural. Trata-se, na realidade, de competência relativa. Explico.

O juiz natural da presente Representação é o Pleno do E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – órgão Colegiado – e não este ou aquele Membro do Pleno, isoladamente e em detrimento dos demais. Os membros deste Pleno, por sua vez, têm idêntica competência e atuam em idêntico nível hierárquico.

Assim, a atribuição da Relatoria a um ou outro membro, ainda que procedida de forma equivocada, jamais violaria o princípio do juiz natural eis que o Juiz Natural é o Colegiado do E. TRE/AM. Tal falha, se houvesse, mas constituiria vício decorrente de incompetência relativa que, como sabido, pode ser prorrogada pela inércia das partes.

100. Apura-se, assim, do excerto acima transcrito que o TRE do Estado do Amazonas dedicou-se à alegação de violação ao princípio do juiz natural, tal como ventilado nas razões recursais, porém não aderiu ao entendimento externado pelo embargante. Tal incongruência, contudo, não se encontra listada entre as estreitas hipóteses de cabimento dos aclaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, de modo que não merece reparos o acórdão recorrido também nesse ponto.

101. Diante de tudo o que aqui consta, *dá-se integral provimento aos recursos especiais interpostos por Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva*, de modo a reformar o aresto recorrido no que tange à condenação deles por conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997). Essa solução também se aplica aos recursos ordinários de *José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira*, igualmente para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a iniciativa processual por conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997).

102. Outrossim, dá-se provimento aos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira, para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), reformando o aresto regional e afastando, por conseguinte, a cassação dos diplomas de Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas, e a aplicação de multa no valor de 50.000 Ufirs.

103. Desprovejo, pelo meu voto, o recurso especial do Partido Solidariedade – Estadual e tenho por prejudicado o agravo regimental interposto pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

104. É como penso, é como voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA DE LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 2246-61.2014.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Raimundo Rodrigues da Silva (Advogados: Clemilton Costa de Vasconcelos – OAB: 5606/AM e outra). Recorrente: José Melo de Oliveira (Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outros). Assistente do recorrente: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Estadual (Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto – OAB: 30789/DF e outros). Recorrente: Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho

(Advogados: Joaquim Vital Pinheiro e Silva – OAB: 10206/AM e outro). Recorrente: José Henrique Oliveira (Advogados: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: 236604/SP e outros). Recorrente: Nair Queiroz Blair (Advogado: Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi – OAB: 8065/AM). Recorrente: Solidariedade (SD) – Estadual (Advogada: Camila Medeiros Coelho – OAB: 9798/AM). Recorrente: Paulo Roberto Vital de Menezes (Advogado: Germano Gomes Radin – OAB: 11000/AM. Recorrida: Coligação Renovação e Experiência (Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira – OAB: 3136/AM e outros). Recorrida: Rebecca Martins Garcia (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outras). Recorrido: Carlos Eduardo de Souza Braga (Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coelho – OAB: 18958/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente José Melo de Oliveira, o Dr. Marcelo Ribeiro; pelo recorrente José Henrique Oliveira, o Dr. Joelson Dias; pela recorrida Rebecca Martins Garcia, o Dr. Gustavo Severo; pelo recorrido Carlos Eduardo de Souza Braga, o Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho; e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: Após o voto do relator, recebendo os recursos ordinários interpostos por Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva como especiais, dando-lhes provimento, provendo os recursos especiais de Nair Queiroz Blair e Paulo Roberto Vital, provendo os recursos ordinários interpostos por José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, negando provimento ao recurso especial do Partido Solidariedade (SD) – Estadual e julgando prejudicado o agravo regimental da Procuradoria-Geral Eleitoral, pediu vista a Ministra Luciana Lóssio. Impedimentos dos Ministros Gilmar Mendes e Henrique Neves da Silva. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Nicolao Dino.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, rememoro o feito.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação Renovação e Experiência com fundamento nos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/1997, cassando os diplomas de José Melo Oliveira e José Henrique Oliveira, respectivamente Governador e Vice-Governador eleitos no Estado do Amazonas no pleito de 2014, e cominando-lhes, solidariamente, a penalidade de multa no valor de 50.000 Ufir, pela prática de captação ilícita de sufrágio, e de 30.000 Ufir, em virtude da conduta vedada.

Na mesma assentada, condenou os representados Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital¹, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva ao pagamento individualizado de multa no valor de 5.000 Ufir, em virtude da violação ao art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

O acórdão foi impugnado por meio de 7 (sete) recursos: quatro recursos ordinários interpostos por (i) José Melo de Oliveira (fls. 2.385-2.497 do Vol. 10), (ii) José Henrique Oliveira (fls. 2.555-2.604 do vol. 11), vice-governador eleito; (iii) Raimundo Rodrigues da Silva (fls. 2.337-2.357 do vol. 10), e; (iv) Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (fls. 2.536-2.553 do vol. 11)²; bem como três recursos especiais, interpostos por (i) Nair Queiroz Blair (fls. 2.048-2.081 do vol. 9, e reiterado às fls. 2.606-2.639 do vol. 11); (ii) Partido Solidariedade – Estadual (fls. 2.641-2.670 do vol. 11); e (iii) Paulo Roberto Vital (fls. 2.672-2.693 do vol. 11).

Na sessão jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral realizada no dia 23.3.2017, o e. Relator do feito, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, votou no sentido de *reformular integralmente o acórdão regional*, dando provimento aos recursos especiais de Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para afastar as condenações pelo art. 73, I, da Lei 9.504/1997, bem como, provendo os recursos ordinários de José Melo Oliveira e José Henrique de Oliveira, afastar as condenações por conduta vedada (art. 73, I, da Lei 9.504/1997) e por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997).

¹ Paulo Roberto Vital era Secretário de Segurança Pública à época da celebração do contrato do governo estadual do Amazonas com a empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D.

² Raimundo Rodrigues da Silva, Coronel Bombeiro Militar, e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Coronel da Polícia Militar, respectivamente ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete e de Coordenador de Operações da Secretaria Executiva Adjunta de Segurança Integrada para Grandes Eventos – SEASGE, assinaram relatório de acompanhamento dos serviços contratados com a empresa ANS&D (fls. 292-298 do vol. 2).

Pedi vista dos autos para melhor exame e os trago para continuidade de julgamento.

I. Preliminares

Quanto às preliminares, acompanho o e. relator quanto à técnica jurídica que homenageia o *princípio da primazia do mérito da demanda*, positivado nos arts. 4º e 282, § 2º, do Código de Processo Civil³, bem como no Código Eleitoral, no Código de Processo Penal e demais diplomas que dispõem sobre regras procedimentais.

Com efeito, o processo é um conjunto de atos concatenados para se chegar a um fim comum. Diz-se que tal fim é satisfativo quando se produz uma decisão de mérito, pois essa define qual das partes está com a razão em relação aos fatos alegados e ao direito em discussão.

Por seu turno, as decisões que extinguem o feito sem a resolução do mérito denotam, na verdade, situações de frustração, pois apenas concluem que o Estado nada pode afirmar sobre os fatos alegados devido à presença de óbices que inviabilizam a realização do fim útil do processo.

Por isso, quando o julgamento do mérito beneficiar a mesma parte a quem favoreceria a decisão meramente processual, prefere o legislador que o processo supere eventuais vícios de forma e seja instrumento para o acesso pleno à jurisdição estatal.

No caso presente, o caminho adequado seria ultrapassar todas as preliminares e seguir para o exame meritório.

II. Mérito

Os fundamentos fáticos que deram origem à representação ajuizada pela Coligação Renovação e Experiência com fulcro nos arts. 41-A e 73, I, da Lei 9.504/1997 se amparam na operação realizada pela Polícia Federal na data de 24 de outubro de 2014 (antevéspera do segundo turno das eleições), após o recebimento de informações sobre a cooptação de

³ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

pastores evangélicos com a finalidade de realizar a compra de votos de seus respectivos fiéis.

Na ocasião, dois policiais federais adentraram no comitê eleitoral dos citados candidatos e presenciaram reunião política conduzida pelo pastor Moisés da Silva Barros, tendo este apresentado aos presentes a senhora Nair Queiroz Blair, como sendo assessora do candidato a governador, José Melo Oliveira.

Após perceberem intenso movimento de pessoas em determinada sala, os agentes policiais, que observavam a reunião, sinalizaram à equipe de policiais que estava de prontidão do lado de fora do comitê para que seguissem Karine Cristina da Costa Brito, a qual fora, então, abordada enquanto guiava seu automóvel. Realizadas as buscas de praxe, fora encontrada em seu poder a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em espécie.

Em seguida, toda a equipe policial efetuou revistas no local da reunião, logrando encontrar sob a posse da representada Nair Queiroz Blair a quantia de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais), além dos documentos relacionados no auto de apreensão de fls. 57-61 do vol. 1⁴, tendo lhe sido dada imediata voz de prisão.

⁴ Foram relacionados no Auto de Apreensão da Polícia Federal, os seguintes elementos (fls. 57-60): R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) em espécie; 1 recibo nominado de NAIR BLAIR, no valor de R\$750,00 para aluguel de 1 ônibus, 4 vans e gasolina para 6 carros – zona sul – zona norte; 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$1.050,00 para ajuda de custo básica 30 para formandos; 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$750,00 para passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM; 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$1.000,00 para aluguel de Dra Simone Corpas; 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$1.000,00 para Dra. Ane Bandeiras; 1 recibo nominado de NAIR de R\$600,00 para transporte de eleitores parada gay – para pagamento de aluguel de caminhão + transporte; Uma nota fiscal nº 000.000.004 da AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA ANS&D, CNPJ: 13.720.046/0001-27 no valor de R\$1.000.000,00; 1 ofício nº 320/2014-SEASGE/SSP-AM, datado de 20 de agosto de 2014; 7 laudas do “Relatório de acompanhamento da execução do serviço” – Contratante: Secretaria de Segurança Pública. Contratado: ASN&D. Valor: R\$1.000.000,00. Número do processo 582/2014-SSP/AM; assinado por CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA; 7 laudas de extratos do Banco Bradesco da agência 3739. Conta corrente 56311-0; 13 laudas: uma carta manuscrita datada de 18/10/2014 ao Sr. Governador JOSÉ MELO; uma carta proposta da ANS&D datada de 12 Junho de 2014 no valor de R\$1.000.000,00 assinada por NAIR QUEIROZ BLAIR; onze laudas de contabilidades diversas; 1 passaporte de cor verde em nome de NAIR QUEIROZ BLAIR expedido no dia 23 de outubro de 2014 e válido até 22 de outubro de 2015, numeração CX612742; 13 fotografias do Governador JOSÉ MELO; 14 recibos, sendo: três de R\$1.000 (cada um); um de R\$500,00; um de R\$1.120; um de R\$200,00; um de R\$5.000,00; quatro de R\$10.000,00 (cada um); dois de R\$800,00 (cada um); um de R\$300,00. 16 laudas referentes exames médicos e cópia de documentos de SEBASTIANA e JADSON; 26 laudas contendo 02 ofícios, planilha com nomes. RG's e CPF's de eleitores e nota fiscal eletrônica; 26 laudas de material gráfico de campanha; 40 laudas contendo materiais diversos com dados de eleitores; 27 folhas e 20 recibos anexos; 18 laudas de documentos de prestação de contas e 15 recibos anexos. Também foram apreendidos R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em notas de R\$50,00 (cinquenta reais), em poder de KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO – vereadora no município de Parintins/AM, filiada ao PSD (Partido Socialista Democrata), partido da base aliada da coligação do citado Governador – que estivera, minutos antes, com NAIR QUEIROZ BLAIR, na indigitada sala dentro do comitê.

Diante das prisões e da documentação apreendida, a coligação ajuizou a presente representação com fundamento na captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, apontando Nair Blair como operadora de um esquema de desvio de dinheiro público para uso na campanha dos candidatos representados.

Referido esquema consistia, segundo a inicial, na contratação pelo Estado Amazonense da empresa “Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D”, pertencente àquela representada, cuja existência de fato é questionada pelos representantes, com a finalidade de subsidiar a representada Nair Queiroz Blair com recursos públicos, para posterior repasse à campanha dos candidatos José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira e para a prática ilegal de compra de votos, o que sustentaria as condenações dos representados por conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Acolhendo as alegações dos representantes, ora recorridos, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas julgou procedentes os pedidos nos quais se fundaram a presente ação, *“cassando os diplomas dos representados José Melo e José Henrique Oliveira, pela prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, bem como pela conduta vedada inserta no art. 73, I, e parágrafos 4º e 5º, ambos da Lei nº 9.504/97”* (fl. 1.837), aplicando-lhes, ainda, as penalidades de multa, de forma solidária, no valor de 50.000 Ufirs, em virtude da primeira imputação, e, no valor de 30.000 Ufirs, pela segunda imputação.

Quanto aos demais representados, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira e Raimundo Rodrigues da Silva, o TRE/AM julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, reconhecendo violação ao art. 73, I, da Lei 9.504/1997 e condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufirs.

Opostos embargos de declaração, estes foram desprovidos (fls. 2.225 a 2.321).

Examino, separadamente, os ilícitos imputados aos recorrentes pelo acórdão regional.

1. Da conduta vedada – art. 73, I, da Lei 9.504/1997

Em seu judicioso voto, e. relator afastou a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/1997 em relação aos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo

Ribeiro de Oliveira Filho, Raimundo Rodrigues da Silva, por entender que a eventual contratação fraudulenta da empresa ANS&D, que tem por sócia-gerente a representada Nair Blair, com posterior repasse dos valores advindos do pacto convencionado para a campanha do hoje Governador do Estado do Amazonas, José Melo de Oliveira, não teria sido comprovada.

Entendeu não haver elementos seguros para afirmar que o montante *alegadamente utilizado para a compra de votos seria originário do aludido contrato administrativo e que os valores apreendidos não alcançam sequer 10% (dez por cento) do valor do ajuste.*

Além disso, a possível invalidade no campo administrativo não encontraria relação direta e automática com a possível prática de ilícito eleitoral mediante favorecimento e repasse de valores para a campanha eleitoral de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira.

Comungo integralmente do posicionamento do e. relator.

Nas lições de Rodrigo Lopes Zílio (2012, pág. 503), “pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10 do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (incisos VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c do art. 73 da LE)”⁵.

Ao coibir as práticas relacionadas no art. 73 da Lei das Eleições, quis o legislador preservar a igualdade de oportunidade entre os candidatos em disputa nos pleitos eleitorais, evitando-se que os detentores de função pública, ou aqueles que são a eles equiparados, se utilizem da máquina para fomentar suas pretensões políticas.

Com efeito, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das condutas vedadas relacionadas no supracitado dispositivo.

Reconheço que o contexto fático dos autos aponta para prováveis irregularidades administrativas no contrato avençado entre o Estado do Amazonas e a empresa ANS&D, especialmente no que diz respeito à sua constituição formal, as quais, como ressaltado pelo e. relator, devem ser apuradas na seara própria.

⁵ ZÍLIO, Rodrigo Lopes. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 3ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

No entanto, ao contrário do que concluiu o acórdão regional, entendo que o arcabouço probatório dos autos não conduz ao convencimento de que as eventuais irregularidades nele pontuadas acabaram por caracterizar, também, conduta reprovável em sede eleitoral.

Isso porque os pagamentos realizados por Nair Queiroz Blair, demonstrados na farta documentação apreendida no ato de sua prisão, foram realizados com dinheiro que, não obstante possa ter sido angariado em decorrência do contrato da ANS&D com o Governo Estadual do Amazonas, advém do faturamento da empresa de sua propriedade e, portanto, *ostenta natureza privada*, não havendo que se falar em cessão ou uso de bem público, tal como exige o art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que, para o fim de caracterizar-se a conduta vedada descrita no dispositivo acima referido, *deve-se comprovar a natureza pública do bem ou serviço*. Confira-se:

Eleições 2014. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997. Uso do Memorial JK. Bem de uso comum. Não caracterização. Improcedência. [...]

2. A utilização do bem imóvel, que restou evidenciada nos autos, deu-se mediante contrato de locação e teve por objeto espaço pertencente à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, cuja natureza jurídica é de bem de uso comum para fins eleitorais e *caracteriza-se como sendo de caráter privado* e de utilidade pública.

[...]

4. *No presente caso, não há prova da utilização de serviços ou de bens custeados pelo poder público ou de participação de agente público para a realização da propaganda eleitoral contestada*, bem como não restou evidenciada qualquer prática capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições que se encerraram.

5. Improcedência da representação.

(Rp nº 1608-39/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 5.2.2015.)

Recurso ordinário. Eleições 2006. Governador. Senador. Representação. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997. Falta de provas.

1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 *pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios*.

[...]

4. Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as correspondências foram confeccionadas com dinheiro público e que o primeiro recorrido determinou a distribuição das cartas na rede pública de ensino.

[...]

(RO nº 4818-83/SE, rel. Min. Nancy Andrigli, DJE de 11.10.2011.)

Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/1997.

[...]

A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas.

A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis – bens do patrimônio administrativo – os quais, “pelo estabelecimento da dominialidade pública”, estão submetidos à relação de administração – direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.

Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento.

Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada.

(REspe nº 211-20/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 17.10.2013.)

De se ressaltar, ademais, que a prova coligida aos autos não ostenta a densidade necessária para guiar ao convencimento de que o objeto do contrato com a ANS&D, qual seja, o monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo FIFA 2014, fora descumprido pela empresa, tão somente para que a respectiva contrapartida, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), fosse revertida, em sua totalidade, para a campanha eleitoral de reeleição dos recorrentes José de Melo Oliveira e José Henrique Oliveira.

Pelo contrário, o **Ofício nº 0151/2015-GS/SSP, da lavra do Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas, Sérgio Lúcio Matos Santos Fontes** – expedido em atendimento ao despacho proferido pelo relator do feito no Tribunal Regional às fls. 266-269 –, demonstra que a “Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D prestou os serviços de implementação de solução tecnológica no atual sistema implantado

no Centro Integrado de Comando e Controle Regional-AM (anexo 2), para fins de serem utilizados no evento Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, nesta capital" (fl. 275 do vol. 2).

Tal informação corrobora o conteúdo do "*Relatório de Acompanhamento da Execução de Serviços*" (fls. 292-298 do vol. 2), emitido pelo Cel. PM Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e pelo Cel. QOBM Raimundo Rodrigues da Silva, no qual atestada a efetiva prestação do serviço contratado com a empresa da representada Nair Queiroz Blair.

Nesse contexto, ainda que se possa buscar a invalidação do contrato realizado pelo Estado do Amazonas com a ANS&D na seara própria, em virtude das alegadas falhas administrativas na sua formalização, a prova dos autos não demonstra, de forma contundente, que tenha havido simulação para o fim específico de captar dinheiro público para a campanha de José Melo Oliveira e José Henrique Oliveira no pleito de 2014.

Quanto aos documentos encontrados em posse de Nair Blair, concluiu o voto condutor do acórdão regional, com base em raciocínio meramente indutivo, sem o devido suporte probatório, que o dinheiro teria sido utilizado na campanha eleitoral.

Lançou afirmações como: "*não é crível* que uma pessoa portasse dinheiro para pagar uma cirurgia [...] não trouxesse também qualquer laudo ou exame médico, mas apenas material de propaganda política, dinheiro em espécie e recibos"; "*também não é factível* que alguém fosse viajar para o exterior no início da tarde do mesmo dia ainda não tivesse comprado passagem e nem portasse consigo qualquer mala ou mesmo valise" e, ainda "*muito menos é razoável supor* que a assessora de José Melo, conforme qualificada na fala do Pastor Moisés, aquela que atuava como um canal direto como o então Governador e candidato à reeleição, José Melo, fosse viajar para o exterior às vésperas do pleito" (fls. 51-52 do acórdão regional).

Como se vê, a técnica empregada pela instância regional se baseia em meras conjecturas, cuja fragilidade não se presta a embasar a grave penalidade de cassação dos mandatos dos candidatos eleitos.

E vou além: *consta do decisum que Nair Queiroz Blair não teria provado que viajaria para o exterior, o que, a meu ver, reverte completamente a regra*

de distribuição do ônus probatório prevista no art. 373 do CPC⁶, segundo a qual cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

De acordo com a aludida regra, incumbe aos representantes demonstrar a prática do ilícito, ou seja, a efetiva utilização dos valores apreendidos para a compra de votos ou para custear despesas de campanha.

Nem mesmo a moderna teoria da “distribuição dinâmica do ônus da prova” poderia justificar a eventual inversão do ônus probatório, na medida em que, para adoção dessa nova técnica, prevista no § 1º do art. 373 do CPC, seria necessária uma decisão fundamentada do juízo competente, oportunizando-se à parte se desincumbir desse ônus. Vejamos o que dispõe a norma:

Art. 373. [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. assim leciona⁷:

O legislador brasileiro autoriza o juiz a, preenchidos certos pressupostos, redistribuir o ônus da prova, diante das peculiaridades do caso concreto. A redistribuição é feita caso a caso. É chamada, por isso, de distribuição dinâmica do ônus da prova – embora, como já se viu, também ser dinâmica a distribuição feita por convenção das partes. [...]

O juiz deve redistribuir o ônus da prova antes de proferir a decisão, de modo que a parte possa se desincumbir do novo ônus que lhe foi atribuído. Essa exigência está expressamente prevista na parte final do § 1º do art. 373 do CPC, mas é aplicável a qualquer hipótese de redistribuição judicial do ônus da prova [...]. É bom que fique claro: não é possível a inversão do ônus da prova feita na sentença.

⁶ CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁷ DIDIER Jr. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Ed. JusPodvm, vol. 2. Págs. 125-127.

Nesse contexto, exigir da representada a prova de que viajaria para o exterior ou de que faria determinado procedimento cirúrgico implicaria indevida inversão do ônus probatório, violando-se o disposto no art. 373 do CPC.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Vereador. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/1997. Prova robusta. Ausência. Ônus da prova. Autor. Inversão. Impossibilidade.

1. Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. Precedentes.

2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/1997, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte.

3. *De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.*

4. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 9581529-67/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 10.4.2012)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

[...]

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação

fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de “caixa 2”, ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.

9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada.

(REspe nº 1-81/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.4.2015.)

Desse modo, *acompanho integralmente o e. relator, porquanto a conclusão a que chegou a corrente majoritária da Corte Regional, em que pese bem estruturada, refoge, a meu sentir, a um grau seguro de convencimento para a prolação de uma decisão condenatória de cassação de mandato eletivo.*

Ante o exposto, *dou provimento aos recursos especiais de Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, bem como aos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, afastando a condenação dos representados proferida pelo TRE/AM com base no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.*

Passo a apreciar os fatos e provas sob o ponto de vista da suposta prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

2. Da captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei 9.504/1997

Ao proferir seu voto, o e. relator entendeu que a representada Nair Queiroz Blair realizou os atos inerentes à conduta típica prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, no entanto, afastou a penalidade de cassação devido à ausência de prova robusta quanto à anuência ou ao consentimento dos candidatos com as práticas ilícitas, ressaltando que *“nenhuma das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial relata que os recorrentes José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira tenham pessoalmente lhes pedido voto, ou empreendido assédio ou tentativa de cooptação.*

E mais, como afirmado linhas acima, inexistente relato que de qualquer forma vincule a representada Nair Queiroz Blair aos candidatos à reeleição ao Governo do Estado do Amazonas, de maneira que não se pode, no caso presente, tendo em vista as suas singularidades, afirmar a existência desse vínculo.

77. Cumpre referir, por essencial, que causa-me espécie pensar que um candidato possa ser sancionado, com a pena capital, por conduta atribuída tão só a terceira pessoa, mesmo que essa conduta lhe renda benefícios eleitorais, enquanto o agente responsável pela conduta vê-se imune aos rigores da legislação punitiva, podendo, quiçá, lançar-se candidato a cargo eletivo em eleições vindouras, após alijar os atuais concorrentes, mediante a prática de ato seu. Isso seria um total desvirtuamento aos princípios republicano e da razoabilidade, e em evidente arrepio da ordem natural das coisas, esse conceito vasto e prestante para servir de cenário às ideias óbvias, nascidas da observação do comumente acontece nas relações humanas.

Desde já, afirmo que acompanho Sua Excelência, no sentido de dar provimento aos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira. No entanto, dado o relevo e a complexidade que o caso apresenta, reputo necessário tecer as considerações que inicio a expor.

A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige a concomitância dos seguintes requisitos: “(i) realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso” (AgR-AI nº 498-86/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17.3.2017). No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes: REspe nº 355-73/MS, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016; AgR-REspe nº 131-87/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.12.2016.

Ou seja, exige-se que a prova ostente robustez suficiente para conduzir à incontestada conclusão quanto à ocorrência do ilícito. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior:

Eleições 2012. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Candidato a vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei das Eleições. Mérito. Caracterização do ilícito eleitoral. Insuficiência do acervo fático-probatório. Exigência de provas robustas e incontestes. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 24 do TSE. Manutenção do *decisum*. Desprovimento.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do

art. 41-A (*i.e.*, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 725).

2. *A demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte.*

[...]

(AgR-REspe nº 131-87/DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJE* de 16.12.2016.)

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Vereador. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Revolvimento. Fatos e provas. Impossibilidade. Desprovimento.

1. *A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções. Precedente.*

2. As declarações prestadas pelo corréu só poderiam constituir elemento de convicção se respaldadas por outras provas, o que não ocorreu na espécie.

3. Se a Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou a ausência de comprovação dos ilícitos investigados, dada a fragilidade das provas coligidas, a modificação desta esbarraria no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 385-78/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 1º.7.2016.)

Tais premissas indicam o grau de convencimento que se exige do magistrado, quando se trata de processo eleitoral capaz de levar à cassação do mandato eletivo do candidato eleito por captação ilícita de sufrágio.

Levando-se em conta a regra probatória decorrente do princípio da não culpabilidade das pessoas sujeitas a procedimentos dos quais possa resultar condenação penal ou, como no caso em apreço, o reconhecimento de um ilícito eleitoral do qual possa derivar severa restrição jurídica, como a cassação do mandato eletivo, e uma consequente inelegibilidade por 8 anos, não se pode negar que o julgador deve adotar um *standard* de prova bastante elevado para a desconstituição do estado de inocência do imputado.

Nessa linha de raciocínio, destaco as sempre bem lançadas palavras do e. Min. Celso de Mello no julgamento do REspe nº 21.264/AP, quando de sua passagem por esta Corte Superior, em caso que também discutia a configuração, ou não, do art. 41-A, *in verbis*:

*O reconhecimento desse ilícito eleitoral e a imposição das consequências jurídicas dele resultantes, não obstante analisadas fora de sua dimensão estritamente penal (pois não se cuida, na espécie, de procedimento de índole criminal), não dispensam, para efeito de configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997, a **existência de prova que permita constatar, além de qualquer dúvida razoável, a efetiva participação, direta ou indireta, material ou intelectual** do candidato nos atos legalmente vedados de captação de sufrágio em ordem a permitir, no plano da relação de causalidade, que se lhe impute tanto objetiva quanto subjetivamente, qualquer dos comportamentos de transgressão ao preceito legal em análise.*

*Isso significa, portanto, que, sem a intervenção pessoal do próprio candidato (incidindo em qualquer dos comportamentos abusivos legalmente proibidos) ou, ao menos, sem a sua consciente e voluntária adesão a um projeto concebido por terceira pessoa e que, por esta implementado, culmine por transgredir a norma vedatória inscrita no art. 41-A da Lei 9.504/1997, não há como reconhecer configurada a infração eleitoral em causa, sob pena de o candidato – **cuja aquiescência e adesão a uma proposta ilícita jamais podem ser presumidas**, – vir a ser responsabilizado por fato imputável a outrem”*

(REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 11.6.2004.)

Com efeito, para afastar determinado mandato eletivo obtido pelo voto popular, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, analisadas provas robustas e admitidas em direito, verificar a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

É sabido que, embora o dispositivo em exame se destine a sancionar apenas o candidato, não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelos postulantes de candidaturas. Poderá ser realizada de forma mediata, ou seja, utilizando-se de interposta pessoa, sendo imprescindível, uma vez evidenciada ação de prometer ou doar benefício em troca do voto, a *demonstração de que o candidato tenha participado ou de qualquer forma consentido com a prática ilícita.*

Consta do caderno probatório que **dois** foram os eventos presenciados pelos agentes da Polícia Federal que desencadearam a apuração dos fatos tratados nos presentes autos:

- o primeiro, ocorrido no dia 21 de outubro de 2014, na casa de eventos Dulcila;
- o segundo, no dia 24 de outubro do mesmo ano, no comitê de campanha dos representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, candidatos aos cargos máximos do Poder Executivo do Estado do Amazonas.

Os referidos eventos, que congregaram lideranças de igrejas evangélicas, e consistiram, basicamente, em reuniões de apoio político à candidatura de José Melo Oliveira, conduzidas pelo pastor Moisés da Silva Barros.

No primeiro evento, denominado Convenção das Igrejas Evangélicas de Manaus – e contou com a presença do irmão do candidato a Governador, Evandro Melo –, houve claro discurso político de Moisés Barros, inclusive com pedido de votos. No entanto, nenhuma benesse fora concretamente oferecida como contrapartida, e nada de ilegal ou irregular fora relatado pelos policiais lá compareceram, tanto que tampouco é explorado na petição inicial.

É o que se extrai da narrativa do delegado Leon Emerich Lentz Martins, tal como registrada na informação policial nº 118/2014, acostada às fls. 87-88 dos autos:

No interesse da referida OMP, que solicita Investigação Preliminar para apurar possível compra de votos relacionados a pequenas igrejas evangélicas da cidade de Manaus, apurou-se o que segue: no dia 21/10/2014 os APF's Marluci e Marceu se dirigiram às 18:45h da SR/DPF/AM para o DULCILA Festas e Convenções, localizado na Av. Coronel Teixeira. S982, local onde seria realizado uma Convenção das Igrejas Evangélicas às 19:00h e que no possível evento haveria possibilidade de compra de votos por representantes do candidato à reeleição ao Governo do Estado Amazonas, José Melo. *O que se apurou foi que HOUVE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO AO CANDIDATO JOSÉ MELO, pelo pastor Moisés Barros, a todos os pastores das congregações ali presentes, pois o auditório com capacidade para mais de 500 pessoas, estava lotado e havia pelo menos mais umas 200 pessoas lá fora que não conseguiram entrar.* Houve uma apresentação de slide onde o pastor mostra que esteve e está ativamente na campanha do candidato José

Melo desde o início e deixou bem claro para os presentes que terá um cargo de confiança num futuro governo de José Melo e que *isso vai beneficiar (através dele) todas as pequenas igrejas evangélicas de Manaus, sendo que de antemão prometeu a todos os presentes, que a próxima convenção como esta (obviamente só para os pastores e/ou pastoral e seus cônjuges), seria em um hotel da cidade de Fortaleza e que inclusive já estaria pesquisando o local.* Nesse evento, também esteve presente o representante de campanha do candidato José Melo, Sr. Evandro (foto abaixo) que confirmou que num futuro Governo José Melo, o mesmo daria todo apoio que fosse necessário às pequenas igrejas evangélicas de Manaus e também pediu voto dos presentes. Foram afixados dois banners do candidato José Melo no palco (fotos abaixo). (Grifei.)

Note-se que, nesse primeiro evento, com o pedido de votos para a candidatura de José Melo de Oliveira, fora realizada apenas e tão somente uma genérica promessa de eventual apoio à comunidade evangélica em uma convenção futura, conduta que não denota qualquer ilicitude.

Inclusive, tal evento não fora sequer explorado na representação inicial, como se depreende do trecho presente a fls. 5 que cuida das causas fáticas e jurídicas para a presente representação: “Recebendo informação de que o representado Pastor Moisés Barros estaria, no comitê eleitoral dos investigados, cooptando pastores de igrejas evangélicas menores com o fim de comprar os votos dos fiéis, a polícia federal coordenou missão policial a fim de averiguar o ocorrido. Às 8:15 da manhã de 24 de outubro (antevéspera das eleições de segundo turno), a autoridade policial acompanhou reunião política ocorrida no interior do comitê eleitoral de José Melo, onde apurou os seguintes fatos que culminaram coma prisão de algumas pessoas, dentre as quais Nair Queiroz Blair.” (fls. 5)

Já o *segundo evento*, que dessa vez não contou com a presença do irmão do candidato, fora realizado no comitê de campanha à reeleição de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira e culminou com as prisões em flagrante, por suposta compra de votos, de Nair Queiroz Blair e de Karine Cristiana da Costa Brito.

Mais uma vez, do discurso político proferido pelo pastor Moisés Barros nesse segundo evento, não se infere sequer a intenção de que, naquela reunião, se trocaria benesses por votos.

É o que se observa do *depoimento da escrivã de Polícia Federal Lyanne Larissa Rufino de Lima*, que se encontrava presente no comitê e foi uma

das responsáveis pela prisão e condução da representada Nair Queiroz Blair, prestado na fase policial (fls. 180-181), cujo trecho cito a seguir:

[...] QUE o pastor MOISES falou que aquela era uma reunião política, de apoio ao candidato José Melo; QUE domingo iríamos rumo à vitória; QUE “um outro candidato ao governo havia feito denúncias caluniosas à José Melo, e que todos sabem que é mentira; QUE o pastor Moisés perguntou aos ouvintes se alguém ali havia recebido ligação para receber dinheiro naquele evento, sendo respondido em coro que não [sic]; QUE o pastor MOISES emendou falando que sabia que ali havia espões, mas que não estavam fazendo nada de errado; QUE em seguida o pastor MOISES apresentou NAIR QUEIROZ BLAIR como assessora e que ao “falar com ela era o mesmo que falar com Melo”; QUE em tom de brincadeira o pastor MOISES apresentou NAIR como sendo uma pessoa “milionária”, mas que “o metal havia lhe subido a cabeça”; QUE NAIR QUEIROZ BLAIR falou com a plateia rapidamente, e logo após o pastor MOISES falou que iriam recolher as listas; QUE na sequência o pastor MOISES pediu que ninguém fotografasse ou filmasse o evento, afirmando que aquele momento era “íntimo e só deles”; QUE por último o pastor Moisés informou que a partir de amanhã a noite (sábado véspera da eleição) começariam a contatá-los por telefone; [...] (grifei.)

Como sabido, na sequência foram efetuadas as prisões.

Primeiramente foi dada voz de prisão à Karine Cristina da Costa Brito – que, no respectivo interrogatório policial, se identificou como vereadora no Município de Parintins/AM –, após abordagem ao seu veículo realizada do lado de fora do comitê, tendo sido com ela apreendidos R\$4.000,00 (quatro mil reais) em espécie.

Posteriormente, dentro do comitê, foi efetuada a prisão da Nair Queiroz Blair, com a qual fora apreendido o valor de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais), os respectivos documentos pessoais, incluindo seu passaporte, documentos da empresa ANS&D – da qual, como já mencionado, é proprietária –, além dos recibos e dos demais papéis enumerados no auto de apresentação e apreensão (fls. 57-61 do vol. 1).

De se ressaltar que, não obstante ser inusual, o fato de Nair Queiroz Blair estar portando o valor de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) em espécie no ato de sua prisão não revela, em princípio, a prática de qualquer ato ilícito.

Na fase policial, conforme consta do auto de prisão em flagrante acostado aos autos às fls. 44-73, foram colhidos os depoimentos das seguintes pessoas que presenciaram os fatos desenrolados naquele dia 24 de outubro de 2014:

- i. Leon Emerich Lentz Martins, delegado responsável pela condução das presas em flagrante (fls. 44-45);
- ii. Loyanne Larissa Rufino de Lima, escrivã de polícia federal ouvida como testemunha (fls. 46-47);
- iii. Jairo de Almeida Cruz, escrivão de polícia federal ouvido como testemunha (fl. 48);
- iv. Manoel Dalison da Costa Neto, motorista do carro utilizado por Nair Queiroz Blair no dia do flagrante (fls. 68-69);
- v. Marceu Coutinho Moreira Peixoto, agente de polícia federal que fez parte das equipes que aturaram na operação (fls. 70-71).

No ato da lavratura do auto de prisão em flagrante, também foram interrogadas as conduzidas Nair Queiroz Blair (fl. 49-51) e Karine Cristiana da Costa Brito (fl. 54-55).

A representante, na inicial, arrolou como testemunhas, tão somente, os agentes que atuaram na operação policial, sendo dois escrivães, um delegado e um agente, todos da Polícia Federal.

Portanto, em juízo, foram ouvidos o delegado Leon Emerich Lentz Martins, a escrivã Loyanne Larissa Rufino de Lima e o escrivão Jairo de Almeida Cruz, como testemunhas arroladas pela representante (fls. 1.443-1.451). Como testemunha do juízo, foi ouvido o delegado Fábio Sandro Pessoa Pegado, como testemunha do juízo (fls. 1.509-1.512).

A produção de outras provas foi requerida pelas partes. No entanto, o relator, mediante o despacho de fls. 1.475-1.482 (vol. 7), indeferiu as seguintes:

- a) oitiva das testemunhas arroladas por Moisés da Silva Barros e Nair Queiroz Blair (conforme explicitado na análise da preliminar de cerceamento de defesa), posto que não demonstrados os fatos a serem por elas comprovados;
- b) perícia grafotécnica requerida pelos advogados de José Melo Oliveira e José Henrique Oliveira, por se tratar de pedido genérico e sem que se tenha arguido falsidade dos documentos;

c) confirmação, pela instituição financeira, dos extratos apreendidos durante a operação, prova também requerida pelos representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira;

d) depoimento pessoal de Nair Queiroz Blair, requerido pelo Procurador Regional Eleitoral.

De todos os depoimentos trazidos aos autos, reputo relevante analisar os aspectos que passo a pontuar.

Quanto ao momento em que efetuada a prisão da representada Nair Queiroz Blair, colho do *depoimento da policial federal Loyanne Larissa Rufino de Lima*, prestado na fase policial (juntado às fls. 179-181 do vol. 1), o seguinte:

QUE na sequência foi servido café da manhã; *QUE foi observado que em determinada sala havia uma movimentação suspeita de pessoas, em especial NAIR QUEIROZ BLAIR; QUE durante todo o evento NAIR entrou e saiu da indigitada sala por diversas vezes; QUE no momento em que uma senhora trajando roupa com estampa de onça saiu da sala suspeita, foi seguida pela depoente, momento em que avistou a mesma entrando em um veículo Siena de cor prata, placa JWZ-4957; QUE passou a informação ao DPF LEON EMERICH pedindo que se abordasse referida pessoa fora do local do evento a fim de confirmar se a mesma estava portando algum valor em espécie; QUE após alguns instantes saiu da referida sala uma senhora sendo questionado a esta se havia recebido algum valor, sendo respondido que não, mas que havia entregue uma carta para o governador, mas que se precisasse de alguma coisa deveria falar com Nair; QUE logo em seguida a equipe policial entrou no recinto e iniciou os trabalhos de busca; [...]*

Destaco, ademais, *da narrativa da testemunha Jairo de Almeida Cruz* – policial federal que, juntamente com Loyanne Larissa Rufino de Lima, acompanhou a reunião realizada na sede do comitê –, colhido na lavratura do flagrante, o trecho a seguir (fl. 48 do vol. 1):

QUE compôs equipe policial juntamente com a EPF LOYANNE a fim de apurar denúncia de eventual crime de corrupção eleitoral em local indicado na av. Ephigênio Sales; QUE participou do evento promovido pelo pastor MOISÉS BARROS; QUE presenciou o momento em que este pediu apoio em favor do candidato JOSÉ MELO, chamando todos à vitória no próximo dia 26 de Outubro de 2014; QUE presenciou a movimentação de pessoas em determinada sala

durante todo o evento; QUE viu o momento em que NAIR QUEIROZ BLAIR foi apresentada pelo pastor MOISÉS BARROS como assessora do governador JOSÉ MELO; QUE presenciou o momento em que NAIR falou ao público presentes; QUE viu NAIR entrar e sair várias vezes da sala suspeita durante todo o evento; QUE viu o momento em que uma mulher trajando roupa com estampa de onça entrar e sair da sala sob suspeição, que agora sabe chamar-se KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO; QUE viu o momento em que o DPF LEON EMERICH deu voz de prisão a NAIR QUEIROZ BLAIR.

Em juízo, a policial Loyanne Larissa Rufino de Lima ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial, e acrescentou informação que é significativa para a compreensão dos fatos. Transcrevo o trecho do depoimento, tal como citado pelo acórdão recorrido (fl. 1.803):

[...]

06:26 - *Então parecia haver duas reuniões: uma dentro da sala e uma fora. Era ela (NAIR) que entrava e saía da sala.*

06:30 - Era ela que sempre entrava e saía dessa sala.

Advogado: Ela *entrava e saía* da sala acompanhada de pessoas?

06:36 - Sim. Tinha alguns rapazes com as camisetas coloridas que pareciam funcionar como seguranças. Ela sempre pedia que eles ficassem próximos da sala controlando a movimentação.

Adv: *Quantas pessoas estavam naquele local?*

11:00 - *Mais de cinquenta... entre cinquenta e setenta pessoas.*

Não sei precisar. (Grifei.)

Pois bem. Como se observa, no que diz respeito à produção da prova testemunhal, em toda a instrução processual – à exceção dos depoimentos pessoais das conduzidas, prestado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante –, apenas os policiais que participaram da operação e o motorista da caminhonete que transportava Nair Queiroz Blair, Manoel Dálisson da Costa Neto (fl. 68-69) – cuja oitiva nada esclarece acerca das imputações apuradas nos presentes autos –, apresentaram suas versões acerca dos fatos que ensejaram a presente representação.

Causa estranheza que em um evento que contou com a presença de “*mais de cinquenta... entre cinquenta e sessenta pessoas*”, conforme informou a policial Loyanne Larissa Rufino de Lima, nenhuma delas tenha sido ouvida para corroborar as suspeitas que levaram a Polícia Federal a

efetuar as prisões e para esclarecer o que, de fato, se passava na dita sala reservada da qual *“entrava e saía”* Nair Queiroz Blair, acompanhada de pessoas, como relata a testemunha.

Além disso, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, a referida testemunha declarou que, logo após a abordagem que se encaminhou para a prisão de Karine Cristiana da Costa Brito, *“a equipe policial entrou no recinto e iniciou os trabalhos de busca”*. Não obstante, o inquérito policial não informa qual foi o resultado dessas revistas, ou mesmo se se logrou constatar valores em dinheiro, supostamente distribuídos em troca de voto, na posse de qualquer das pessoas presentes na reunião.

Mas o caderno probatório não carece apenas de prova testemunhal com capacidade para esclarecer devidamente os fatos que se desenrolaram no dia 24 de outubro de 2014.

Também *inexiste nos autos prova que indique nexos causais entre as despesas mencionadas na contabilidade apreendida com Nair Queiroz Blair e a ocorrência de compra de votos*, conforme passo a expor.

Verifico que, nos documentos apreendidos, *é possível observar a referência a inúmeras pessoas, sendo algumas delas individualizadas pelos respectivos nomes completos, RG, CPF, endereço e telefones*.

No entanto, nenhum desses supostos beneficiários – os quais, ante os dados apresentados na documentação apreendida, poderiam ser facilmente intimados a depor –, fora ouvido, seja na fase apuratória, seja em juízo, para elucidar qual a motivação do recebimento dos valores assinalados nos citados comprovantes.

Pude observar, ademais, que os recibos apreendidos, bem como a contabilidade referenciada como prestação de contas de Nair Blair e Evandro Melo, apontam para gastos realizados em diferentes datas, entre os meses de agosto a outubro do ano de 2014.

Como afirmar que a referida documentação revela um esquema de compra de voto se *as despesas ali registradas aparentam corresponder a despesas rotineiras de campanha?*

Ora, conserto de carro de som da parada *gay*, ajuda de custo com combustível, com passagem, com táxi, ajuda de custo para de serviço gráfico, com viagem, com carro de som etc., como trazido em elucidativa planilha no memorial dos recorridos.

São muitas as dúvidas que me assaltam, sem que eu tenha encontrado no caderno probatório as respostas para tais questões.

Admito, de tudo quanto foi coligido aos autos, ser evidente que a representada Nair Queiroz Blair participava ativamente da campanha política dos candidatos ao Governo do Estado do Amazonas José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira no pleito de 2014.

Todavia, não é possível aferir, *além de qualquer dúvida razoável*, a presença de ação dirigida ao fim específico de captar votos ilicitamente, sendo forçoso reconhecer que não restou comprovado o dolo específico de compra de votos na conduta atribuída aos representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira.

Isso porque, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é indispensável, para a caracterização do ilícito descrito no art. 41-A da Lei 9.504/1997, a prova da *participação direta ou indireta dos candidatos*, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção que desses tivessem ciência.

Assim, a ausência de prova de participação ou anuência dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei 9.504/1997 (*REspe nº 21-327/MG, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 31.8.2006*).

Na espécie, a prova produzida, a meu modo de ver, foi insuficiente para demonstrar ser inequívoca a anuência dos candidatos recorrentes com a conduta aparente de captação ilícita de votos, praticada por Nair Queiroz Blair.

Os recibos anexados aos autos, encontrados na posse da referida representada, *apesar de apresentarem despesas, em tese, questionáveis, por si só, não comprovam concordância ou anuência dos candidatos com a prática por ela executada, circunstância determinante para a adequada subsunção dos fatos ao tipo de ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei 9.504/1997*, uma vez que permite aferir-se a presença do elemento subjetivo da infração, qual seja, o dolo específico de trocar vantagem por voto.

Analisando a jurisprudência desta Corte, procurei identificar a qualidade da prova com capacidade para demonstrar, objetivamente, a anuência do candidato com a interposta pessoa, executora dos verbos descritos no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

E mais, das inúmeras pessoas que estavam no comitê naquela manhã, apesar de nenhuma delas ter sido arrolada como testemunha, e de ter sido negada a produção de prova testemunhal consistente na oitiva de Karine Brito, ao lermos atentamente o depoimento da policial federal Loyanne Larissa de Lima, (fls. 179-181), ela afirma que saiu da sala na qual Nair Blair se encontrava uma senhora e "*sendo questionado a esta se havia recebido algum valor, sendo respondido que não*".

Entendo de suma importância esse relato, especialmente diante da fragilidade da prova.

Ora, no AgR-RO nº 3183-92/DF, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, este Tribunal concluiu que a anuência do candidato pode ser demonstrada com base apenas na prova testemunhal, desde que por meio de depoimentos coesos e inequívocos. Reproduzo a ementa:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2014. Deputado Estadual. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de votos. Art. 41-A da lei 9.504/1997. Ausência de provas robustas e de que o candidato participou ou anuiu com a suposta conduta. Desprovemento.

1. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016.

2. *Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes.*

3. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a Deputado Estadual pelo Pará em 2014).

[...]

(AgR-RO nº 3183-92/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.11.2016.)

No referido julgado, o então relator, Ministro Arnaldo Versiani, salientou que, "no caso específico da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, tal prova toma relevância especial, porquanto comumente são testemunhas que podem aduzir ou não a ocorrência dos fatos perante a Justiça Eleitoral".

Como já mencionado, no caso dos autos, apesar de viável a produção de prova testemunhal, apenas os agentes policiais prestaram depoimentos em juízo, pois a representante não arrolou outras

testemunhas, quando poderia ter indicado quaisquer pessoas entre as 50 pessoas presentes no local onde se realizava o comitê no dia 24.10.2014, entre elas pastores e fiéis.

E nem se diga que caberia aos representados arrolarem tais testemunhas, é regra clássica em nosso ordenamento jurídico que cabe ao autor produzir a prova constitutiva do seu direito.

Colhe-se do acórdão regional que a fundamentação para concluir configurada a captação ilícita de votos se deu com amparo nos documentos apreendidos em posse de Nair Queiroz Blair e nos depoimentos prestados pelos policiais federais. Oportuno reproduzir trecho do voto proferido pelo relator na origem e do parecer ministerial, adotado como razões do *decisum*:

É este, também, o convergente posicionamento do d. Procurador Regional Eleitoral, esposado no seu parecer:

“Por outro lado, a defesa alega que a reunião política que ocorreu o flagrante não estava atrelada a qualquer compra de votos. Entretanto, após análise criteriosa dos depoimentos e das provas, o que se verifica é exatamente o contrário. Ficou clara a intenção dos representados de utilizar-se da reunião para promover os candidatos de forma inidônea, oferecendo vantagens aos eleitores em troca de votos. [...] Da narração de ambos os agentes policiais que participaram da reunião na igreja, foi evidenciado o objetivo da reunião entre os pastores e assessores do candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas. Tendo sido realizada durante todo o encontro propaganda do candidato e prometido pelo pastor MOISÉS que se JOSÉ MELO fosse eleito, daria toda a ajuda necessária às pequenas igrejas evangélicas. Os documentos já mencionados, relacionados à prática da compra de votos, constituem-se em recibos, dinheiro, listas de nomes de eleitores, serviços e atendimentos, caras de pessoas pedindo ajuda financeira e material de propaganda eleitoral encontrada no comitê e no carro com outros pertences da representada NAIR BLAIR. Quanto aos recibos, todos se referem a pagamentos feitos por NAIR BLAIR e EVANDRO MELO (irmão do Governador José Melo), destinados a suprir gastos de campanha, custear transporte de eleitores, bem como patrocinar toda sorte de pedidos feitos por eleitores em troca de votos.”

Estou em consonância com o parecer Ministerial eis que os documentos apreendidos com NAIR QUEIROZ BLAIR denotam ostensiva e claramente a compra de votos perpetrada pela mesma. Basta breve leitura ao auto de apreensão para aferir a veracidade de tal assertiva. (fls. 1.813-1.814, vol. 8)

Concluiu o relator, na origem, que toda atuação de Nair Queiroz Blair se dava em nome do governador e candidato à reeleição José Melo de Oliveira, nos seguintes termos:

Portanto, inequívoco que NAIR BLAIR, juntamente com o irmão de José Melo, doava, oferecia e entregava diversos bens e s" "troca de favores" consistia desde doação a comissão de formatura, à construção de túmulo e confecção de óculos."

É farta a documentação comprobatória da prática reiterada, pela Representada e EVANDRO MELO (irmão de JOSÉ MELO) de oferecimento e fornecimento das indigitadas "AJUDAS DE CUSTO" a eleitores, inclusive relativas a transporte dos mesmos às vésperas do pleito. Observe-se que em um dos recibos, nominado de EVANDRO MELO/NAIR, no valor de R\$750,00, consta na descrição, explicitamente que tal valor prestava-se ao pagamento de passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara.

De acordo com o artigo 41-A, da lei nº 9.504/97, o candidato não pode doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor nenhuma vantagem pessoal de qualquer natureza com o fim de obter seu voto.

[...]

Diante do robusto conjunto probatório é inarredável a conclusão de que tais "ajudas de custo" foram oferecidas com o fim de obter destes o voto dos eleitores. Tal conclusão fica ainda mais evidente quando rememoramos o testemunho de LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA (fls. 1.447) acerca da fala do Pastor MOISÉS BARROS, que ao apresentar NAIR BLAIR, qualificou-a como sendo uma ASSESSORA DE MELO, um canal direto com o Governador, a quem os presentes poderiam pedir tudo aquilo que PRECISASSEM:

05:40 – Ele (o Pastor Moisés) falava que era uma reunião de apoio ao MELO e qualquer coisa que as pessoas precisassem, qualquer das pessoas ali, poderiam procurar a senhora que estava ao lado dele, que ele apresentou como a NAIR.

05:00 – Ele (o Pastor Moisés) a apresentou para a comunidade que estava ali [...] como uma pessoa milionária, mas que o metal não lhe havia subido à cabeça. QUE FALAR COM ELA QUALQUER COISA QUE PRECISASSE ERA O MESMO QUE FALAR COM O MELO [...]

Assim, é inconteste que toda a atuação de NAIR BLAIR se dava em nome do Governador e candidato à reeleição JOSÉ MELO. (fls. 1.819-1.821, vol. 8)

Entendo que os depoimentos prestados pelos agentes policiais durante toda a instrução processual demonstram quadro insuficiente para a desconstituição do estado de não culpabilidade dos candidatos representados, uma vez que não foram coesos e inequívocos quanto à anuência dos referidos recorrentes com eventual compra de votos praticada no interior do comitê de campanha.

Outro elemento apto a permitir aferir-se a anuência do candidato com a conduta do terceiro, na linha da jurisprudência desta Corte, é sua presença física no local onde praticadas as condutas típicas descritas no art. 41-A da Lei 9.504/1997 (doar, oferecer, prometer ou entregar) por interposta pessoa. Foi o que se decidiu no julgamento do REspe nº 693-23/AM, de relatoria do e. Min. Herman Benjamin, quando se concluiu caracterizada a captação ilícita de sufrágio praticada *por interposta pessoa* – na hipótese esposo da candidata a Vereadora –, que visitava eleitores com anuência e, por vezes, *com a presença da candidata, pedindo votos em troca de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários*. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Vereadora. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/1997. Provas testemunhais robustas. Desprovemento.

1. É incabível inovar teses em agravo regimental, haja vista a preclusão consumativa e o devido processo legal.
2. O art. 14, § 10, da CF/88 prevê Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para apurar corrupção, o que engloba práticas como compra de votos. Precedentes.
3. Constitui captação ilícita de sufrágio o ato de candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto (art. 41-A da Lei 9.504/1997).
4. No caso, comprovou-se que Cleiciane da Cruz e Silva (Vereadora de Coari/AM eleita em 2012) cometeu o ilícito por intermédio de seu esposo, perito do INSS, o qual visitava eleitores com anuência e, por vezes, com presença da agravante, pedindo votos em troca de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.
5. É possível demonstrar a conduta com base em prova testemunhal, desde que robusta, coesa e sem contradições (precedentes). Os três depoimentos em juízo confirmam de forma inequívoca o *modus operandi* da candidata e de seu marido.
6. A esse respeito, trecho do testemunho de Cloves Monteiro de Souza: “[...] que no ano de 2012 foi submetido a uma perícia, ocasião em que foi convidado pelo Sr. Natanael, esposo de Cleiciane, para uma reunião

em sua casa; que a reunião foi antes das eleições; que o assunto da reunião era apresentar a esposa dele como candidata a Vereadora; que a Cleiciane estava presente na reunião; que na reunião estavam presentes umas 8 ou 10 pessoas; que o Sr. Natanael explicou aos presentes que só poderia permanecer na cidade ajudando-os junto ao INSS se sua esposa ganhasse a eleição; [...]; que o Sr. Natanael no fim da reunião pediu para que todos votassem na esposa [...].”

7. Conclusão em sentido diverso demanda, como regra, reexame de fatos e provas, incabível em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

8. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 69323, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30.9.2016.)

Veja-se que, no precedente acima citado, a presença física do candidato no local em que praticada a captação ilícita de votos revela, de forma incontestada, sua anuência com a conduta praticada pelo terceiro.

In casu, os candidatos recorrentes não estavam presentes em nenhuma das operações realizadas pela Polícia Federal, circunstância que, a meu modo de ver, exige a produção de conteúdo probatório mais robusto para demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, o real consentimento do candidato com a prática ilícita.

Com efeito, no REspe nº 1-44/MS, rel. Min. Henrique Neves (DJE de 15.8.2014), esta Corte, analisando a *robustez da prova apta a fundamentar decisão condenatória na hipótese de captação ilícita de sufrágio realizada por terceiro*, entendeu ser essencial a demonstração do vínculo entre o autor imediato com o candidato, e a anuência deste em relação ao ilícito praticado, concluindo que *“a afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática ilícita de sufrágio, sob pena de transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva”*.

Quanto ao tema, cito, ainda, o REspe nº 1089-74/MG, em cujo julgamento se entendeu que *“a individualização das condutas envolve a demonstração de atos pessoais de modo a identificar quando, como e quem cometeu determinado ilícito eleitoral. Para que se chegue à cassação do registro ou do mandato de um candidato a vereador, não é suficiente indicar que ele teria participado de um “grande esquema” de favorecimento. É necessário que a conduta seja especificada em relação a cada um dos candidatos, de modo a demonstrar quando, de que forma*

e qual ato teria sido por ele praticado ou anuído” (REspe nº 1089-74/MG, rel. Min. Luiz Fux, designado p/ acórdão Min. Henrique Neves, DJE de 17.12.2015 – grifei).

Pois bem. À vista das balizas fornecidas pelas precedentes supramencionados, necessárias à aferição da anuência ou consentimento do candidato com a conduta de captação ilícita de votos praticada por terceiro, analisei o conjunto probatório dos autos e cheguei as seguintes conclusões:

a. os candidatos recorrentes não estavam fisicamente presentes no evento do dia 24.10.2014;

b. importantes provas testemunhais deixaram de ser colhidas em juízo, especialmente os depoimentos de Karine Cristina da Costa Brito, presa em flagrante por ocasião da operação, e do pastor Moisés Barros, responsável pela condução das duas reuniões de apoio à candidatura de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira;

c. da mera condição de correligionária de Nair Queiroz Blair, não se pode presumir a anuência dos candidatos com a conduta imputada de compra de votos.

Nesse contexto, penso que a conclusão a que se chegou o TRE/AM para proferir o acórdão condenatório se deu apenas com base em ilações e presunções, e não com base em conjunto probatório rigoroso e inconteste.

Por outro lado, é de se destacar que a jurisprudência desta Corte Superior afirma ser fundamental, para a configuração do ilícito em estudo, a *prova de que a entrega do bem ou serviço, como forma de vantagem pessoal, seja condicionada ao voto do eleitor*. Confira-se:

Eleições 2014. Agravo regimental em recurso ordinário. Cargo de deputado federal. Representação. Art. 41-A da Lei 9.504/1997. Captação ilícita de sufrágio. Comparecimento de candidato em evento gratuito, com distribuição de comida e bebida. Fragilidade do acervo probatório. Depoimentos testemunhais contraditórios. Discurso. Irrelevância. Dolo específico. Não comprovado. Agravo regimental desprovido.

1. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. *Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência nos autos de conjunto probatório apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito.*

2. O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, na legislação eleitoral aplicável, o

comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício.

[...]

4. *Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor.*

5. Na espécie, depreende-se do acervo probatório que o recebimento da vantagem – materializada na distribuição gratuita de comida e bebida – não foi condicionado à obtenção do voto, o que afasta a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não demonstrado o especial fim de agir da conduta.

(AgR-RO nº 7962-57/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.2.2017 – grifei.)

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Vice-Prefeito. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Inexistência.

[...]

3. A agravante não se desincumbiu de demonstrar o *especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos agravados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa a fim de caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio*, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

(AgR-REspe nº 431-62/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.9.2016.)

É de se salientar, ainda, que a promessa ou oferta de votos deve ser específica e endereçada a um eleitor ou a um grupo determinado de eleitores, pois se for genérica ou vaga não se adéqua na figura típica prevista no art. 41-A.

E não apenas isso. Exige-se que o destinatário da benesse possua capacidade eleitoral ativa, do contrário, como se cogitar do ilícito? A esse respeito, oportuno citar as lições de Rodrigo López Zílio (2012, pág. 491), *in verbis*:

No mesmo norte, a conduta deve ser dirigida a quem tenha capacidade eleitoral ativa, ou seja, necessária a existência de um eleitor em um dos pólos da infração eleitoral. *O eleitor deve estar na plenitude do gozo de seus direitos políticos; havendo perda ou suspensão dos direitos políticos (ar. 15 da CF), não resta perfectibilizada a conduta do art. 41-A da LE, porque ausente violação ao bem jurídico tutelado.* Porque o tipo proscreve a conduta efetuada com o fim de obter voto, não se verifica

a captação ilícita quando o agir é direcionado a eleitor que possua o direito de voto em circunscrição diversa do candidato que praticou ou concorreu para o ilícito.

Ora, não obstante os documentos apreendidos permitirem, facilmente, a identificação de supostos beneficiários para efeito de se aferir a respectiva capacidade eleitoral ativa, a instrução processual nada providenciou a esse respeito, circunstância que, a meu ver, fragiliza, ainda mais, o arcabouço probatório dos autos.

Reforça a minha convicção a posição externada pelo juiz Marcio Rys Meirelles de Miranda, ao proferir voto divergente na Corte de origem, por entender que não restou comprovada a entrega ou promessa de qualquer vantagem aos presentes em troca do respectivo voto, afastando, assim, a imputação de captação ilícita de sufrágio, do qual colho os seguintes trechos (fls. 1.875-1.878 do vol. 8):

Farta documentação da realização de despesas de campanha e a identificação de várias pessoas, eleitoras ou não, que teriam recebido valores ou bens como óculos, ajuda para a construção de túmulo, ajuda para festas de formatura, ajuda para deslocamento ao interior do Estado, dentre outros já relatados no capítulo sobre a prática de condutas vedadas.

Muitas dessas pessoas cuja capacidade eleitoral ativa não pode ser comprovada, condição essencial para que se caracterize a captação ilícita de sufrágio – estão identificadas nos recibos, inclusive com o suposto contato telefônico.

Contudo, nenhuma delas foi chamada a confirmar a veracidade das informações contidas nos documentos ou a oferta de benesses em troca de votos.

[...]

A gravidade da pena prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 que corresponde à pena capital do processo democrático brasileiro, qual seja, a cassação do registro ou diploma, deve ser adotada apenas quando não há dúvidas acerca da prática da conduta ilícita.

Como já dito, dos referidos eventos que foram alvo de investigação policial não foi possível extrair a captação ilícita de sufrágio. As promessas feitas – não pelo candidato, mas pelo pastor MOISÉS BARROS – são por demais genéricas para que possam ser levadas a conta do tipo legal em análise.

Doutra banda, nenhum dos presentes às reuniões confirmou a promessa ou a entrega de bens em troca de votos o que, se confirmada, me convenceriam da prática da conduta ilícita.

Das inúmeras pessoas supostamente beneficiadas pela captação de sufrágio denunciada pela Representante, identificadas na documentação apreendida com a Sra. NAIR BLAIR nenhuma delas foi chamada a prestar esclarecimentos, seja na seara cível eleitoral, seja no âmbito da investigação policial.

Portanto, não estou aqui a afirmar que não existem indícios da prática de captação ilícita de sufrágio. Existem. Porém, entendo que indícios não podem ser suficientes para a aplicação da pena capital a candidatos eleitos, assim como “não se admite condenação a partir de meras presunções e ilações, sob pena de responsabilização objetiva”. (Recurso Especial Eleitoral nº 132332, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: D) E Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 35/36)

Para que eu pudesse me convencer que a pena seria adequada à gravidade da conduta, seria necessário extrair dos autos a certeza inequívoca e cristalina de que houve a captação ilícita de sufrágio, mediante a prática de um dos verbos constantes na tipificação legal.

Com a devida vênia do Excelentíssimo Senhor Relator e dos demais Membros desta Corte, pois que fundamentaram seus votos e as razões que os convenceram da prática da captação ilícita de sufrágio, a meu sentir, e após estudar e compulsar detalhadamente os autos, não consigo vislumbrar prova contundente que me convença da procedência da Representação nesse ponto.

Registro, ademais, que o acórdão regional utiliza como fundamento a apoiar a condenação de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, aplicando-lhes a penalidade de cassação dos respectivos mandatos em virtude de captação ilícita de sufrágio, manifestação do Procurador Regional Eleitoral, segundo a qual “Nair Blair em momento algum apresentou justificativa minimamente plausível sobre a origem do dinheiro e documentos apreendidos em sua posse de forma a comprovar a inveracidade das alegações feitas pela Coligação representante e o contexto fático-probatório apresentado” (fl. 1.808 do vol. 8).

Ora, conforme já explicitiei no presente voto-vista, ao traçar um panorama acerca do *standard* probatório exigido nas representações da espécie, não há como atribuir à representada o ônus probatório que compete exclusivamente à autora.

No entanto, o raciocínio empregado pelo órgão julgador na instância originária, no trecho citado acima, parece pretender uma indevida inversão do ônus da prova, o que não se coaduna com a natureza da ação em apreço.

Quanto ao tema do ônus da prova, oportuno citar mais um trecho das lições do e. Min. Celso de Mello, no voto que proferiu no REspe nº 21.264/AP, julgado em 2.9.2004:

É preciso lembrar, Senhora Presidente, que não compete ao réu demonstrar a sua inocência (RTJ 161/264-266, rel. Min. Celso de Mello), *especialmente quando se lhe imputa ilícito eleitoral, mesmo em sede extrapenal. Antes, cabe, a quem formula a acusação por suposta prática de ilícito eleitoral, demonstrar, de forma inequívoca, a responsabilidade do réu ou do representado.* Hoje já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra ominosa que, em dado momento histórico de nosso processo político, criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de ele, acusado, provar a sua própria inocência!!!

Oportuno lembrar que a prova exigida para configuração do art. 41-A é robusta e inconteste, justamente porque, ao contrário da apuração do abuso do poder econômico, não se exige a gravidade da conduta para aplicar-se a sanção de cassação, bastando um voto comprado para ensejar a cassação do mandato, o que requer um juízo de certeza para embasar o édito condenatório.

Registro, por fim, que os fatos apurados nos presentes autos, conhecidos como “Caso Nair Blair”, também sustentaram a causa de pedir na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2244-91, recentemente julgada pelo TRE/AM, na sessão realizada em 27 de outubro de 2016, sob a ótica do abuso do poder econômico na contratação da Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D.

Naquele julgamento, por maioria de quatro votos, obtida mediante o desempate do presidente, a Corte Regional *julgou improcedente a citada ação*, por entender que os fatos relacionados à prisão de Nair Queiroz Blair e à contratação da empresa ANS&D não demonstraram gravidade capaz de comprometer a legitimidade do pleito.

Assim, considerando que o que está em jogo é a liberdade para o exercício do voto, e lembrando que a Justiça Eleitoral existe para coibir excessos e ilicitudes que maculem a moralidade, a legitimidade e a normalidade do pleito, e não para se sobrepor ao voto popular, considerando que o Estado democrático, reinaugurado na República Federativa do Brasil com a Constituição de 1988, será exercido

pela *soberania popular* (art. 1º, parágrafo único⁸ e no *caput* do art. 14 da CF), por meio do sufrágio universal e do voto popular, direto e secreto, não vislumbro a existência de provas robustas e incontestes de grave violação ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 que possa ocasionar a supressão do mandato popular conquistado nas urnas.

Por todo o exposto, voto no sentido de acompanhar o relator, dando provimento aos recursos especiais e aos recursos ordinários para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, todavia, com fundamentação diversa no que toca à caracterização da captação ilícita de sufrágio, que considero não configurada por ausência de provas suficientes.

Outrossim, nego seguimento ao recurso do Partido Solidariedade Estadual e julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do voto do e. relator.

É como voto.

VOTO

I. Resumo do caso concreto

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de recursos ordinários interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que julgou procedentes os pedidos formulados em representação. Na origem, a representação foi proposta com fundamento nos arts. 41-A⁹ e 73, I a III¹⁰, da Lei

⁸ Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁹ Lei 9.504/1997, art. 41-A: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágios, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

¹⁰ Lei 9.504/1997, art. 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à

9.504/1997 pela Coligação Renovação e Experiência, em face de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, respectivamente governador e vice-governador eleitos do Estado do Amazonas, bem como de Nair Queiroz Blair, Moisés Barros, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira FILHO e Raimundo Rodrigues da Silva, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. Os ilícitos eleitorais teriam sido verificados a partir de investigação preliminar levada a efeito pela Polícia Federal em duas diligências, efetivadas em razão de denúncia anônima da prática de compra de votos pelo candidato à reeleição ao governo do estado, José Melo. A primeira diligência foi realizada, no dia 21.10.2014, na Convenção das Igrejas Evangélicas de Manaus/AM, evento ocorrido na sede da empresa Ducila Festas. Na ocasião, foi constatado que o pastor que conduzia a Convenção das Igrejas, o pastor Moisés Barros, exortou as qualidades políticas do candidato a Governador, com o explícito pedido de votos, na presença de Evandro Melo, irmão do candidato. Não se verificou, porém, qualquer indício de compra de votos na reunião.

3. Já a segunda diligência, em 24.10.2014, ocorreu no interior do comitê eleitoral dos representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira (Governador e Vice eleitos), em outra reunião política de apoio aos candidatos com pastores evangélicos, também com a presença e coordenação do pastor Moisés Barros. Nela, os policiais relataram que o pastor Moisés Barros apresentou a Sra. Nair Queiroz Blair aos presentes como uma pessoa milionária, assessora do governador e ligada intimamente a ele, dizendo, inclusive, que “falar com ela era o mesmo que falar com Melo”. Observaram, ainda, que a Sra. Nair tinha acesso a uma sala reservada do comitê de campanha, que apresentava movimentação intensa e suspeita de entrada e saída de pessoas, inclusive de uma moça portando roupa de estampa de onça, que destoava do público

administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

do evento. A moça, chamada Karine Cristiana da Costa Brito, foi, então, abordada pelos policiais ao sair do comitê e presa em flagrante, por portar R\$4,4 mil em notas de R\$50, sem ser capaz de explicar a origem do dinheiro. Na sequência, a polícia ingressou na sala reservada do comitê de campanha e prendeu em flagrante a representada Nair, ao encontrar a quantia de R\$7,7 mil em espécie em sua posse, bem como diversos documentos, recibos, planilhas (com prestação de contas com valores supostamente entregues a igrejas, políticos e seus parentes, dados de eleitores), cartas com pedidos ao candidato e materiais de propaganda da campanha para Governador no interior do seu veículo, incluindo:

- 1 recibo nominado de Nair Blair, no valor de R\$750,00 para aluguel de 1 ônibus, 4 vans e gasolina para 6 carros – zona sul – zona norte;
- 1 recibo nominado de Evandro Melo/Nair de R\$1.050,00 para ajuda de custo básica 30 para formandos;
- 1 recibo nominado de Evandro Melo/Nair de R\$750,00 para passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM;
- 1 recibo nominado de Evandro Melo de R\$1.000.00 para aluguel de Dra. Simone Corpas;
- 1 recibo nominado de Evandro Melo de R\$1.000.00 para Dra. Ane Bandeiras;
- 1 recibo nominado de Nair de R\$600,00 para transporte de eleitores parada *gay* – para pagamento de aluguel de caminhão + transporte; [...]
- 26 laudas contendo 2 ofícios, planilha com nomes. RG's e CPF's de eleitores e nota fiscal eletrônica;
- 26 laudas de material gráfico de campanha;
- 40 laudas contendo materiais diversos com dados de eleitores;
- 27 folhas e 20 recibos anexos;
- 18 laudas de documentos de prestação de contas e 15 recibos anexos.

4. Ademais, foram apreendidos com Nair documentos referentes à contratação de empresa denominada Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) pelo Governo do Amazonas, pelo valor de R\$1 milhão, para supostamente prestar serviços de segurança digital (“monitoramento móvel”) ao estado durante a Copa do Mundo de 2014, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública. A partir dos documentos e das demais provas nos autos, identificou-se que: (i) Nair Queiroz Blair era responsável pela pessoa jurídica; (ii) a conta da ANS&D estava zerada até receber os recursos do estado, e a empresa somente

emitiu 4 notas fiscais desde sua constituição; (iii) a empresa não possuía quadro permanente de funcionários, nem desenvolvia atividades na sede indicada em seus documentos constitutivos; (iv) o contrato firmado pela ANS&D com o governo não foi precedido de licitação ou de processo de dispensa, e sequer foi formalizado (há apenas uma carta proposta enviada pela empresa); (v) o contrato se destinava à “implantação tecnológica de monitoramento em tempo real móvel” para a segurança dos jogos da Copa do Mundo de 2014 em Manaus, mas a carta proposta contendo o preço do contrato foi apresentada pela empresa à Secretaria de Segurança Pública em 20.6.2014, quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados (os jogos em Manaus foram realizados nos dias 14, 18, 22 e 25 de junho); (vi) em 13.8.2014, os representados Cel. PM Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Cel. QOBM Raimundo Rodrigues da Silva atestaram a execução de serviço pela empresa de 12.6.2014 a 13.7.2014, e, logo, antes do envio da carta proposta pela empresa e em período que superou o fim dos jogos da Copa na cidade; (vii) o valor contratual de R\$1 milhão foi pago à ANS&D em 9.9.2014, depois da realização dos jogos em Manaus, durante o período eleitoral e quando faltava menos de 1 mês para o pleito, por autorização do representado Paulo Roberto Vital (ex-Secretário de Segurança Pública do Amazonas); e (viii) logo após o pagamento do preço pelo governo estadual, houve saque de R\$400 mil em espécie da conta da empresa e foram feitos outros saques em espécie, transferências e compensações de cheque, a maioria de pequenos valores.

5. Com base nesses fatos, na representação, alegou-se que o contrato teria servido, em verdade, para desviar recursos do governo estadual para custear despesas de campanha dos representados e captar ilegalmente sufrágio, mediante fornecimento de ajuda de custo para transporte de eleitores, confecção de óculos, construção de túmulo, compra de passagens, compra de combustível, custeio de transporte de eleitores para parada *gay*, aluguel de ônibus, compra de cestas básicas, doações para comissões de formaturas, entre outros. De acordo com a Coligação Renovação e Experiência, teria sido montado “grave e repugnante esquema operado pelos representados, que visava empregar ilicitamente recursos públicos em prol da campanha dos representados (inclusive, em prol do financiamento de práticas ilegais como transporte de eleitores e captação de sufrágio)”.

6. No julgamento, o TRE do Amazonas, de início, rejeitou as preliminares relativas: (i) à inépcia da inicial; (ii) à decadência, pela não formação de litisconsórcio passivo necessário; (iii) à nulidade das provas obtidas no inquérito policial; (iv) à nulidade da busca e apreensão; (v) à descontaminação do julgado; (vi) ao cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva de testemunhas; (vii) à litispendência e (viii) à ilegitimidade para figurar no polo passivo, exceto com relação a Moisés Barros, excluído do polo passivo da representação, mantendo-se os demais representados.

7. No mérito, por maioria, o TRE/AM julgou parcialmente procedente pedido formulado pela Coligação “Renovação e Experiência” para (i) cassar os diplomas dos representados José Melo e José Henrique Oliveira, por prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997), aplicando-lhes, ainda, pena de multa (no valor de 50 mil Ufirs pela conduta do art. 41-A e 30 mil Ufirs pela prática de conduta vedada), e (ii) aplicar aos demais representados multa no valor de 5 mil Ufirs, pela prática de conduta vedada. O acórdão foi assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. 41-A. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I A III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR E CANDIDATO À REELEIÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA LARANJA PARA RECEBIMENTO DE UM MILHÃO DE REAIS. DINHEIRO EMPREGADO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA DE EXTREMADA GRAVIDADE. ART. 73, I. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. RUPTURA DA CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS CONFIGURADA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. PROCEDÊNCIA.

8. Foram opostos embargos de declaração pelos representados, que foram, à unanimidade, rejeitados. Contra o acórdão do TRE/AM foram interpostos *quatro recursos ordinários* por José Melo de Oliveira (Governador), José Henrique Oliveira (Vice-Governador), Raimundo Rodrigues da Silva (Coronel do Corpo de Bombeiros Militar) e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (Coronel da Polícia Militar); bem como *três recursos especiais* por Nair Queiroz Blair (empresária), pelo Partido Solidariedade e

por Paulo Roberto Vital (ex-Secretário de Segurança Pública). Os recursos especiais foram recebidos como ordinários.

9. A Presidente do TRE/AM indeferiu pedido de execução imediata do julgado, com fundamento no art. 257, § 2º¹¹, do Código Eleitoral e na jurisprudência do TSE.

10. A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pelo desprovemento dos recursos em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Não há nulidade na hipótese de policiais se deslocarem ao local dos fatos, em caso de recebimento de notícia de crime anônima, para efetuarem investigação preliminar, pois em tal caso não é exigida prévia autorização judicial, já que não se trata de infiltração policial.

2. Configura flagrante a situação em que se verifica “entra e sai” de pessoas de uma sala reservada, durante reunião em comitê de campanha, e uma dessas pessoas é surpreendida com R\$7.700,00 em espécie, e documentos que configuram a prática de captação ilícita de sufrágios, tais como: recibos, listas de eleitores, cartas de pedidos direcionadas ao candidato, entre outros.

3. É inviável arrolar-se como testemunha eleitor que tenha tido seu voto comprado, pois ele é corréu no crime do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos da jurisprudência do STJ.

4. Não há necessidade, em representação por conduta vedada, da citação de toda a cadeia de servidores responsáveis pela prática do ato administrativo irregular, pois tal situação conduziria à inefetividade da prestação jurisdicional.

5. Configura conduta vedada o desvio de recursos públicos, obtidos em contrato fictício, para utilização em campanha eleitoral, por força do art. 73, I, da Lei das Eleições.

6. Há prévio conhecimento do candidato no caso de flagrante de compra de votos realizado em seu comitê de campanha, mormente se os recursos para tanto foram desviados da Administração por ele titularizada, por meio de contrato com empresa cuja proprietária foi flagrada em seu comitê em situação que configura a conduta do art. 41-A.

7. Parecer pelo desprovemento dos recursos.

¹¹ Art. 257, § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)

11. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, à época relatora, deferiu a tutela de urgência pleiteada, em favor do Vice-Governador eleito, José Henrique Oliveira, para suspender a sua inelegibilidade, na forma prevista no art. 26-C da LC 64/1990. Dessa decisão, foi interposto agravo interno pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, argumentando, em suma, que não foram atendidos os requisitos do art. 26-C, quais sejam, a apreciação do pedido por órgão colegiado, plausibilidade da pretensão recursal e requerimento expresso da suspensão da inelegibilidade no momento da interposição do recurso.

12. Em sessão do dia 23.3.2017, o Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho votou, preliminarmente, pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, pela reforma do acórdão recorrido para afastar tanto a prática de conduta vedada aos agentes públicos, descrita no art. 71, I, da Lei 9.504/1997, quanto a imputação da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997. Em relação à imputação de conduta vedada, o Ministro relator entendeu que, embora “paire densa nuvem de questionamentos” sobre o contrato celebrado entre o Estado do Amazonas e a empresa ANS&D, o representante não se desincumbiu devidamente do ônus de subsidiar “a sua narrativa com elementos probatórios aptos a demonstrar a ilícita reversão dos valores objeto do contrato administrativo para a campanha eleitoral”. Já em relação à captação de sufrágio, o Ministro Napoleão reconheceu a existência de “considerável prova documental a indicar a prática de captação ilícita de sufrágio” apreendida no comitê de campanha dos representados, mas entendeu que “tal acervo documental encontrava-se sob o cuidado único de terceira pessoa, sem ligação formal ou mesmo indireta com os candidatos, ou pelo menos sem demonstração de tal liame”.

13. Após o voto, a Ministra Luciana Lóssio pediu vista antecipada dos autos.

II. Preliminares

14. Os recorrentes suscitam, em síntese, as seguintes nulidades: (i) violação ao art. 275 do Código Eleitoral, em razão da não apreciação de matérias de defesa pelo TRE/AM; (ii) cerceamento de defesa, por indeferimento de produção de provas (perícia grafotécnica) e ausência de oitiva de testemunhas; (iii) nulidade de busca e apreensão e ilicitude

da operação policial por ausência de prévia autorização judicial; (iv) nulidade do inquérito policial, por ter sido formado a partir de denúncia anônima; (v) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário; (vi) ilegitimidade para figurar no polo passivo; e (vii) violação ao juiz natural, pela redistribuição do processo.

15. Acompanho o Ministro relator Napoleão Nunes no sentido de repelir as preliminares suscitadas. Em primeiro lugar, rejeito a alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral c.c. art. 535 do CPC/1973, ao argumento de que o TRE/AM "(a) não supriu a omissão e contradição referente à imprescindibilidade da inclusão do Coronel QOPM Dan Câmara como litisconsorte passivo necessário; (b) reverteu o ônus da prova sem prévia fundamentação; (c) foi omissos quanto à alegação de nulidade da busca e apreensão e da operação policial em geral, vez que os atos investigativos foram praticados com base em denúncia anônima; e (d) não supriu a alegação relativa ao erro material quanto à menção no acórdão de repetição/duplicidade de documentos efetivamente multiplicando a quantidade de recibos de compras de voto" (fls. 2.400). Como assentado pelo Ministro relator, tais alegações confundem-se com o mérito da demanda e foram apreciadas pela Corte de origem, o que demonstra que não há, de fato, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, mas tentativa de promover novo julgamento da causa.

16. Também afasto o cerceamento de defesa, pela desnecessidade da produção das provas postuladas. De fato, como notou o Ministro Napoleão Nunes, além de a inautenticidade dos documentos não ter sido arguida no momento oportuno, os documentos foram apreendidos na posse da representada Nair, que tampouco alegou a falsidade. Ademais, rejeito a alegação de nulidade do inquérito e da atuação policial que subsidiaram esta demanda. Inexiste vício nas diligências policiais ocorridas nos dias 21.10.2014 e 24.10.2014, na Cidade de Manaus, uma vez que tais diligências consistiram em providências prévias para a confirmação dos elementos indiciários narrados na notícia-crime e se inserem nas atribuições regulares da polícia judiciária. É, assim, desnecessária a prévia e expressa autorização judicial. Ademais, a apreensão de documentos e a custódia cautelar dos agentes envolvidos se deram em situação de flagrante delito.

17. Os recorrentes sustentam, ainda, preliminar de decadência, alegando a nulidade absoluta do processo pela não citação tempestiva do litisconsorte necessário responsável pela solicitação da contratação da empresa ANS&D, o Coronel Dan Câmara. A alegação tampouco deve prosperar. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que, de alguma forma, tenham contribuído para o ilícito (REspe 238-30, rel. Min. Henrique Neves, j. 3.9.2015; e AgR-REspe 706-67, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.3.2015). No caso dos autos, o acórdão regional abordou exaustivamente a questão e concluiu ser desnecessária a inclusão do Coronel no polo passivo da representação, porque a inicial atribuía a ele apenas a prática de conduta, em princípio, lícita de envio de ofício com pedido de contratação de empresa de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo.

18. Por fim, afasto o argumento de ofensa ao princípio do juiz natural, pela redistribuição do feito a juiz substituto mesmo após julgada improcedente a exceção de suspeição do membro titular originário. Como bem analisado pelo relator, conforme “interpretação sistemática do art. 7º, II, do Regimento Interno do Tribunal *a quo*, retornando o membro efetivo, os autos que couberam ao substituto passarão ao respectivo titular, salvo se o membro convocado tiver ordenado a inclusão deles na pauta de julgamento, hipótese em que fica o mesmo vinculado ao processo, inclusive para participar das sessões necessárias”. Assim, como na situação em exame, o membro substituto já havia determinado a inclusão do processo em pauta para julgamento, a redistribuição ocorrida não representa afronta ao princípio do juiz natural. Desse modo, nos termos do voto do Ministro relator, rejeito as preliminares suscitadas nos recursos.

III. Mérito

III.1) Premissas fundamentais para o julgamento: soberania popular, gravidade da captação ilícita de sufrágio e o grau de certeza probatória exigido

19. Antes de ingressar no mérito, é preciso considerar duas premissas fundamentais para o julgamento do presente processo. Em *primeiro lugar*, e de modo geral, a *necessidade de preservar a soberania*

popular legitimamente manifestada nas urnas, o que recomenda que o afastamento de candidato eleito somente se dê em casos de violações graves e suficientemente comprovadas à legislação eleitoral. Portanto, a regra nos processos que envolvam a possibilidade de cassação de mandato deve ser o respeito ao resultado eleitoral, de modo que, somente em casos excepcionais, a Justiça Eleitoral deverá substituir a vontade do eleitorado.

20. Em *segundo lugar*, a *necessidade de coibir, com máximo rigor, a compra de votos*. Embora a Justiça Eleitoral tenha avançado enormemente no combate às fraudes e na garantia da verdade eleitoral, infelizmente, a compra de votos ainda é uma prática difundida nas campanhas políticas brasileiras. Pesquisa encomendada por este TSE constatou que, pelo menos, 28% dos entrevistados revelaram ter conhecimento ou testemunhado a compra de votos no país¹². Essa prática é capaz de comprometer não apenas a liberdade de voto do eleitor – bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997 –, mas também a igualdade de chances entre os candidatos e a legitimidade do processo eleitoral. Nesse sentido, o objetivo de preservação da soberania popular também está em jogo quando se discute a captação ilícita de sufrágio, já que ela igualmente vicia o processo de manifestação das preferências eleitorais, bem como compromete a autonomia dos votantes e o resultado das urnas.

21. Com base nessa segunda premissa, o legislador, com a edição da Lei 9.840/1999, acrescentou o artigo 41-A à Lei 9.504/1997 para definir como ato ilícito eleitoral “o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”, punido com multa e cassação do registro ou do diploma¹³.

¹² Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais>>.

¹³ Lei 9.504/1997, Art. 41-A: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999.)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

22. Ao interpretar o art. 41-A da Lei 9.504/1997, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ocorrência entre a data do registro de candidatura e a eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, “o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral” (RO 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 16.6.2009; AgR-REspe 8156-59, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011). Como o bem tutelado pela norma é a liberdade de voto do eleitor, o TSE tem entendido que não é preciso aferir a potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito (REspe 27.747, rel. Min. José Delgado, j. 4.12.2007; e REspe 21.264, rel. Min. Carlos Velloso, j. 27.4.2004). Este Tribunal também tem dispensado a identificação nominal dos eleitores envolvidos, considerando que basta a atuação do candidato para a caracterização do ilícito (REspe 25.256, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, j. 16.2.2006).

23. No presente caso, tanto o Tribunal de origem quanto o Ministro relator são uníssonos em reconhecer a prática de captação ilícita por parte de terceiro não-candidato (a Sra. Nair Queiroz Blair). A dificuldade parece estar em verificar se há elementos probatórios suficientes a indicar a participação ou o conhecimento do candidato. Alguns julgados da Justiça Eleitoral têm afirmado a necessidade de prova robusta nesse caso, afastando a possibilidade de condenação por “meros indícios e presunções” (REspe 498-71, rel. Min. Henrique Neves, j. 5.6.2014; AgR-REspe 38.578, rel. Min. Luciana Lóssio, j. 1º.7.2016).

24. Aqui, cabe fazer uma importante observação quanto ao grau de certeza probatória exigido no Direito Eleitoral em comparação com o Direito Penal. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

fundamento que autorize exigir-se um conjunto probatório mais robusto para condenações em ilícitos eleitorais do que o exigido nos casos de ilícitos penais. Afinal, o Direito Penal constitui a forma mais drástica de intervenção estatal, por ser capaz de afetar a liberdade dos indivíduos, bem jurídico dotado de máxima fundamentalidade material. No âmbito eleitoral, pode-se até admitir um *standard* probatório elevado no limite igual ao do Direito Penal, em situações que envolvam violações diretas à soberania popular, princípio também de elevada hierarquia axiológica no sistema constitucional. Tal *standard*, porém, jamais pode ser superior.

25. Pois bem. Mesmo na seara penal, em que a condenação criminal exige certeza probatória fora de dúvida razoável (art. 386, VII, Código de Processo Penal), não há questionamento sobre a admissão de indícios como meio de prova. Como apontou o Ministro Cezar Peluso, em seu voto na AP 470, no sistema processual penal (e no sistema processual em geral), não só se admite a chamada “prova indiciária”, como também ela apresenta o mesmo valor probatório das provas diretas:

O indício como meio de prova está definido no art. 239 do Código de Processo Penal. E a definição que ali consta é, na substância, correta. Indício, em Direito Processual, é o que velha doutrina chamava de prova indireta ou crítico-lógica, em contraposição à prova chamada direta ou histórico-representativa. [...]

Na verdade, o indício prova, de maneira indireta, o fato objeto da pesquisa probatória. Nisso, está toda a gente de acordo. E a maneira indireta pela qual ele atua no raciocínio e na convicção do juiz consiste, precisamente, na mecânica muito conhecida do processo lógico indutivo, segundo a qual a inteligência passa, por força da observação daquilo que acontece ordinariamente – coisa que os juristas gostam de referir como *id quod plerumque accidit* – da verificação ou prova de um fato, à convicção da existência de outro fato que comumente se lhe segue na ordem lógica.

Trata-se, no fundo, de formular, com base na observação da repetição da ocorrência de fatos inter-relacionados e idênticos que compõem a experiência, um juízo ou uma proposição de caráter geral que, ditada pela lógica indutiva, afirme como regra a constância da relação entre esses fatos, ou seja, os fatos se sucedem comumente, quando a mesma situação típica se repita. [...]

[S]e alguém que não aparece nos documentos oficiais como credor de certa importância, vai recebê-la clandestinamente, nos fundos de

uma agência bancária, em dinheiro vivo, provindo de outra agência, onde foi descontado cheque do qual o sacador e o tomador foram a mesma pessoa, para se justificar, perante os registros contábeis oficiais, como forma de pagamento a fornecedores, evidentemente temos um fato provado que nos leva, pela observação, por regra de experiência, à conclusão de que esse comportamento é ilícito. Por quê? Porque pelo menos eu não conheço nenhuma pessoa que, sendo credor, receba o crédito dessa forma. Nunca ouvi dizer que credor costume ir a banco para receber, por si ou interposta pessoa, alta importância que, sacada num procedimento inusitado mas regular – porque o emitente do cheque pode endossá-lo tornando-se, ao mesmo tempo, sacador e tomador –, é paga a alguém que esteja à margem dos registros do crédito. Nunca vi coisa semelhante. O credor recebe pelas vias normais, porque é jurídica e reconhecidamente credor. Então, se o fato do recebimento nessas circunstâncias clandestinas, por si ou interposta pessoa, está provado, a acusação não precisa fazer prova da existência de comportamento ilícito, porque isso é o que se infere da experiência e, como tal, é fato provado por indício.

Por que são importantes essas observações? *Porque, no sistema processual, e não apenas no sistema processual penal, a eficácia retórica dos indícios ou da prova indiciária é a mesma da eficácia das provas diretas ou histórico-representativas.*

Eu não vou cansar Vossas Excelências, chamando à colação, a respeito, a doutrina, que é corriqueira entre nós, mas gostaria de acentuar, para deixar mais claro, que Espínola Filho, por exemplo, já acentuava que não existe nenhuma hierarquia entre as provas, entre as diretas e os indícios. Mas vou mais longe. Frederico Marques, o grande Frederico Marques, era muito incisivo. E dizia textualmente: “O valor probante dos indícios e presunções ...” – conceitos que ele equiparava – no sistema de livre convencimento que o Código adota, é em tudo igual ao das provas diretas.

26. Também o Ministro Luiz Fux, no julgamento da AP 470, reconheceu que a prova indiciária tem força suficiente para a comprovação dos elementos do ilícito e para a condenação penal:

O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia *quod non est in actis, non est in mundo*. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta.

Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional,

previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir.

Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. [...]

Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória [...].

27. Como resultado, no Direito Eleitoral, os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. Aliás, conforme expressa disposição do art. 41-A da Lei 9.504/1997 e precedentes desta Corte (ED-RO 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 3.11.2009; AgR-REspe 399.403.104, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.11.2013), aplica-se à captação ilícita de sufrágio o procedimento estabelecido no art. 22 e seguintes da LC 64/1990 (a Lei de inelegibilidades), que prevê expressamente que “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”(art. 23)¹⁴.

28. Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito dos recursos.

III.2) Configuração da captação ilícita de sufrágio

29. Em relação à imputação de captação ilícita de sufrágio, como já adiantei, o Ministro relator, à semelhança do TRE/AM, reconheceu a

¹⁴ LC 64/1990, art. 23: O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

existência de “robusto e insofismável acervo probatório a indicar a prática do multirreferido ilícito eleitoral por parte da representada Nair Queiroz Blair”. No entanto, entendeu que não havia prova suficiente de que o candidato tenha participado direta ou indiretamente, pelo consentimento, anuência, conhecimento ou mesmo ciência da captação de sufrágio realizada pela terceira pessoa, conforme exigido pela jurisprudência do TSE. Para o Ministro Napoleão Nunes, não é suficiente para tal comprovação o fato de que os eventos tenham ocorrido no interior do comitê de campanha do candidato: segundo ele, “não há elemento probatório algum nos autos que indique a participação ou mesmo a presença do candidato a reeleição no evento. E mais: nenhuma das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial relata que os representados José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira tenham pessoalmente lhes pedido voto, ou empreendido assédio ou tentativa de cooptação”.

30. No mesmo sentido do Ministro relator, entendo que houve a captação ilícita por parte de terceira pessoa em benefício dos candidatos à reeleição ao Governo do Amazonas, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram de forma suficiente o oferecimento e a entrega de bens e vantagens pessoais com a finalidade de obtenção de voto dos eleitores. Cabe indagar, no entanto, se os elementos probatórios nos autos são suficientes para imputar a conduta praticada por terceiros aos representados.

31. No julgamento do REspe 19.566, em 18.12.2001, pacificou-se o entendimento de que o art. 41-A da Lei 9.504/1997 não exige que o candidato pratique, ele próprio, a compra de votos, caracterizando-se a conduta “quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo”. Como observou o Ministro relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, caso contrário, “em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência”. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41A da Lei das Eleições, é

desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido. (AgRg-AI 7.515, rel. Min. Caputo Bastos, j. 22.4.2008.)

[...]. 1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. (AgR-REspe 35.692, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.2.2010.)

1. Manutenção em período eleitoral de “cursinho pré-vestibular” gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos. 2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Recurso ordinário não provido. (RO 773, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.8.2004.)

2.2 O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência. [...] (REspe 21.327, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.3.2004.)

32. Sem prejuízo disso, este Tribunal Eleitoral tem assentado a necessidade de um conjunto probatório suficientemente denso e robusto, que permita traçar o liame entre o terceiro e o candidato. Como a configuração do ilícito não pressupõe a potencialidade de influenciar o resultado da eleição e, ao menos em tese, a compra de um único voto poderia ensejar a incidência da norma, deve-se ter especial cautela no exame probatório. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem afastado, com razão, as condenações fundadas “em meras presunções” de consentimento, anuência, conhecimento ou ciência dos fatos pelo candidato (REspe 750-57, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30.9.2015). Por exemplo, o TSE considerou insuficiente para a responsabilização do candidato o fato de a pessoa responsável pela compra de votos ter “afinidade política” com o candidato ou ostentar “a simples condição de correligionária” (REspe 1-44, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 25.6.2014).

33. Isso não se confunde, porém, com o uso de provas indiciárias. Caso apenas fossem admitidas provas diretas da participação indireta do candidato, dificilmente seria possível à Justiça Eleitoral atuar de forma eficaz no combate à compra de votos. Além disso, como já se viu, não há qualquer razão para rejeitar o uso de indícios na seara eleitoral. Em verdade, o próprio TSE tem admitido amplamente o uso da prova indiciária, mesmo quando isso não conste expressamente do julgado. A título exemplificativo, o Tribunal já entendeu que a anuência ou ciência do candidato quanto à compra de votos pode ser comprovada pelo “envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política” (RCED 755, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 24.8.2010). No caso, chegou-se à conclusão de que a candidata tinha ciência do ilícito por meio dos seguintes indícios: (i) a compra de votos se deu pelo pagamento de R\$100,00 a funcionários de empresa de vigilância de propriedade do cunhado da candidata; (ii) o pagamento foi efetuado por duas pessoas ligadas ao coordenador da campanha do marido da candidata; (iii) a empresa prestava serviços de vigilância em escolas estaduais, “tendo, portanto, contrato com o poder público”; e (iv) o esquema beneficiava três candidatos parentes, de modo que “sendo fortíssimos esses laços familiares, o conhecimento dos fatos seria inevitável para cada um deles”.

34. Também se considerou possível caracterizar a infração do art. 41-A da Lei 9.504/1997 quando os responsáveis diretos pelo ilícito eram pessoas próximas ao candidato. No REspe 42232-85, a esposa do candidato condicionava a entrega de cheque de programa social ao voto no marido (rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 8.9.2015). Já no AgR-REspe 8156-59, os primos do candidato, que atuavam como cabos eleitorais na campanha, praticavam a captação de sufrágio (rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011). Em outros julgados, estabeleceu-se a relação do candidato com a compra de votos pelo local em que se deu a compra de votos ou pela relação contratual ou societária do candidato com a fonte dos recursos usados para o ilícito. A título de ilustração, no AgR-REspe 35.692 (rel. Min. Felix Fischer, j. 18.2.2010), o TSE entendeu que, embora a oferta de vale-compra em supermercado em troca do voto tenha sido feita por pessoa não identificada, o liame estaria demonstrado pelo fato de o candidato ser um dos proprietários do estabelecimento. Confirmam-se trechos desses julgados:

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/1997; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos – promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha – em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais – em conjunto com os demais representados – na campanha eleitoral [...] (AgR-REspe 8156-59, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011).

3. A infração do art. 41-A da Lei no 9.504/1997 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato.

4. Tendo sido considerado como provado pelo acórdão regional que a esposa do candidato estabelecia o compromisso de voto em seu marido como condicionante para a entrega do cheque derivado do programa social, tal fato não pode ser revisto em sede especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Recurso especial a que se nega provimento. (REspe 42232-85, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 8.9.2015.)

2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento.

3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários.[...] (AgR-REspe 35.692, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.2.2010.)

35. Esses julgados parecem amoldar-se perfeitamente ao caso concreto submetido a julgamento. Na situação em exame, embora não haja nos autos prova direta da anuência dos candidatos à reeleição ao Governo do Amazonas, há provas indiretas, indícios suficientemente densos para

concluir-se pela anuência do candidato beneficiário quanto à prática do ilícito eleitoral, a saber:

(i) Condutas caracterizadoras da captação ilícita de sufrágio, previstas no art. 41-A, foram praticadas por Nair Queiroz Blair dentro do comitê de campanha de José Melo;

(ii) NAIR atuava em conjunto com Evandro Melo, irmão do Governador e coordenador da campanha, conforme comprovado pelos vários recibos que documentam as condutas ilícitas (*e.g.*, ajuda de custo para formandos, passagens para votar) apreendidos com Nair, que eram emitidos em nome dos dois, bem como pelas planilhas com as prestações de contas dos “atendimentos” em nome de Evandro, de Nair e do comitê de campanha;

(iii) Nair era apresentada e reconhecida por terceiros como “assessora” do Governador e pessoa intimamente ligada a ele, conforme comprovado pelas provas testemunhais. As testemunhas Loyanne Larissa Rufino Lima e Jairo de Almeida declararam que, em reunião no comitê de campanha, o pastor Moisés afirmou aos presentes que “falar com ela é o mesmo que falar com Melo”. Já Manoel Dalison da Costa, condutor do veículo que levou Nair Blair ao comitê de campanha na noite da apreensão, confirmou que Nair afirmava trabalhar na campanha de José Melo;

(iv) Nair era sócia-gerente de empresa que recebeu R\$1 milhão do governo estadual no período de campanhas para prestar serviço para a Copa do Mundo em contratação com fortes indícios de irregularidade, considerando-se que: *a)* a empresa não tinha atividades substanciais até receber os recursos do estado; *b)* o contrato firmado com o governo não foi precedido de licitação ou de processo de dispensa, e foi formalizado apenas pelo envio de carta proposta pela empresa; *c)* o contrato se destinava a garantir a segurança dos jogos da Copa do Mundo de 2014 em Manaus, mas a carta proposta foi apresentada quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados; *d)* o valor contratual de R\$1 milhão foi pago depois da realização dos jogos e quando faltava menos de 1 mês para o pleito; *e)* logo após o pagamento do preço pelo estado, houve um saque de R\$400 mil em espécie da conta da empresa e foram feitos outros saques, transferências e compensações de cheques de pequenos valores.

36. Entendo que os fatos acima narrados formam um conjunto probatório robusto, capaz de demonstrar além de dúvida razoável que os candidatos a Governador e Vice-Governador tinham, ao menos, ciência

das condutas perpetradas em benefício deles. Como consequência, nego provimento aos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira.

III.3) Configuração da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais

37. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997), acompanho o eminente Ministro relator. Em seu voto, o Ministro Napoleão assentou não haver dúvida de que “sobre o contrato celebrado entre o Estado do Amazonas e a empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) paira densa nuvem de questionamentos, muitos dos quais de viés formal, ante a inobservância de regras elementares de Direito Administrativo, notadamente relacionadas ao certame licitatório”. No entanto, concluiu que, “diante do acervo probatório produzido nos autos, afigura-se temerário ter por pressuposto que o objeto do contrato celebrado – monitoramento móvel – deixou de ser cumprido em sua integralidade, revertendo-se assim a totalidade do montante pago, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para a campanha eleitoral de reeleição do representado”.

38. Efetivamente, os elementos contidos nos autos permitem discutir a higidez da contratação da Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), empresa de que Nair era sócia-gerente, pelo Estado do Amazonas, dos pontos de vista eleitoral, administrativo e criminal. *Primeiro*, a contratação da ANS&D pelo Governo do Amazonas se deu sem licitação ou processo prévio de dispensa, e o contrato não foi formalizado, havendo apenas uma carta proposta enviada pela empresa no valor de R\$1 milhão. *Segundo*, o objeto da contratação consistiu na obscura “implantação tecnológica de monitoramento em tempo real móvel” para garantir segurança ao durante a Copa do Mundo de 2014, mas a carta proposta contendo o preço do contrato foi apresentada pela empresa quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados. *Terceiro*, não há elementos que indiquem a *expertise* e a efetiva capacidade da empresa para prestar os serviços. Ao contrário, a empresa somente tinha emitido 4 notas fiscais desde sua constituição, sua conta estava zerada, a empresa não possuía quadro permanente de funcionários, e nenhuma atividade era desenvolvida na

sede indicada em seus documentos constitutivos. *Quarto*, o pagamento do preço pelo governo estadual se deu depois da realização dos jogos em Manaus, durante o período eleitoral e quando faltava menos de 1 mês para o pleito, e logo após houve um saque de R\$400 mil em espécie da conta da empresa e diversos outros saques em espécie, transferências e compensações de cheque, a maioria de pequenos valores.

39. Tais elementos criam a suspeita de que o contrato celebrado serviu, em verdade, para desviar recursos da administração pública estadual para a campanha eleitoral do Governador, candidato à reeleição, em infração ao disposto no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, que proíbe “aos agentes públicos, servidores ou não as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

40. Todavia, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para finalidades eleitorais em geral em benefício do então candidato à reeleição. De um lado, a execução contratual foi atestada por servidores públicos (os representados Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva) em relatório de acompanhamento de serviços. De outro, embora alguns saques constantes do extrato bancário da empresa tivessem valores coincidentes com aqueles declarados nos recibos e nas planilhas que documentaram a compra de votos, não foi possível relacionar, de forma exata, os valores e as datas. Ademais, os recibos e documentos apreendidos com Nair não alcançam valor próximo ao do contrato administrativo: segundo o Ministro relator, mesmo somados, os montantes não chegam a 10% do valor contratual.

41. Pelo exposto, dou provimento aos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

IV. Conclusão: cassação dos diplomas e realização de novas eleições

42. Em suma, dou parcial provimento aos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira apenas para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, mantendo-se o acórdão regional no ponto em que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, bem como a aplicação de multa no montante de 50.000 Ufirs, de forma solidária entre eles, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997. Ademais, dou provimento aos recursos ordinários dos recorrentes Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. Por fim, nego provimento ao recurso do Partido Solidariedade – Estadual.

43. Como resultado da caracterização da captação ilícita de sufrágio e da aplicação da pena de cassação do diploma dos candidatos eleitos, devem ser realizadas novas eleições para Governador do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Com efeito, a chamada minirreforma eleitoral de 2015 alterou a normativa até então vigente para dispor que “a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, *a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados*”.

44. Anteriormente à edição da Lei nº 13.165, de 29.9.2015, se em pleitos majoritários ocorresse invalidação de mais da metade dos votos válidos, novas eleições seriam realizadas dentro do prazo de vinte a quarenta dias, consoante o disposto no art. 224, *caput*, do aludido código. Por outro lado, se a invalidação não atingisse mais da metade dos votos válidos, seria chamado o segundo colocado nas eleições, sendo este diplomado e investido na chefia do Executivo. Portanto, novas eleições só ocorriam na hipótese de o candidato eleito ter obtido mais da metade dos votos válidos. Com a introdução do § 3º ao art. 224, agora, independentemente do número de votos recebidos pelo candidato vencedor, sempre haverá novas eleições para cargos majoritários quando estiverem presentes uma das três causas de invalidação de votos previstas na norma.

45. Essa nova regra tem sido aplicada pelo TSE (ED-REspe 139-25, rel. Min. Henrique Neves, j. 28.11.2016) e deve também incidir no presente caso, a despeito de a eleição anulada (eleição de 2014) ser anterior à promulgação da lei. Não há que se falar aqui que o princípio da anualidade (ou da anterioridade da lei eleitoral) obstará sua incidência no caso concreto. O princípio, previsto no art. 16 da Constituição de 1988, determina que “a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência”. Ele destina-se a preservar a segurança jurídica na disputa eleitoral e a igualdade entre os candidatos e partidos políticos, impedindo alterações abruptas e casuísticas às regras do jogo. Nesse sentido, o entendimento do STF: “a norma inscrita no artigo 16 da Carta Federal [...] foi enunciada pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro” (ADIs 3345 e 3346, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.8.2005).

46. Nesse julgamento, o STF afirmou que “a função inibitória deste postulado só se instaurará quando a lei editada pelo Congresso Nacional importar em alterações do processo eleitoral”, isto é, ao texto normativo que altere o *microprocesso eleitoral*, ou seja, a sequência de atos relacionados à realização do pleito (as regras do jogo eleitoral), que abarca desde a fase de escolha dos candidatos (a fase pré-eleitoral), passando pelo período de campanhas e pela votação (a fase eleitoral), até a apuração e a totalização dos votos e a diplomação dos eleitos (a fase pós-eleitoral)¹⁵.

47. Ademais, definiu-se, nesse caso, que o princípio somente incidirá quando as alterações no processo eleitoral forem capazes de: (i) romper a igualdade de participação dos partidos e candidatos, (ii) criar deformação que afete a normalidade das eleições, (iii) introduzir fator de perturbação da disputa eleitoral, ou (iv) promover alteração motivada por propósito

¹⁵ O processo eleitoral abrangeria “a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral, em suas diversas fases ou estágios, a começar pelo sistema partidário e a escolha dos candidatos, passando pela propaganda, e pela organização do pleito propriamente dito” (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24.9.1990).

casuístico. Ausentes essas condições, não há que se falar na aplicação da anterioridade da lei eleitoral. Esse entendimento foi, inclusive, reiterado na ADI 3.741 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.8.2006), constando da própria ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. [...]. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. [...]

48. Pois bem. O § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, ao determinar a realização de novas eleições quando a decisão da Justiça Eleitoral importar o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, não atinge o processo eleitoral, nem tem a potencialidade de romper a igualdade entre os candidatos, afetar a normalidade ou introduzir perturbação no pleito, e tampouco há suspeitas de que sua introdução tenha sido motivada por finalidade casuística. E não se pode falar aqui que os segundos colocados teriam legítimas expectativas em assumir o cargo, até mesmo porque, no presente caso, ao tempo da condenação em 1º grau já estava em vigor a nova redação do art. 224 do Código Eleitoral, conferida pela Lei 13.165/2015. Por isso, entendo que a norma deve ter eficácia imediata.

49. Há, é certo, controvérsia quanto à constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.165/2015 no artigo 224 do Código Eleitoral. Tais alterações foram questionadas pela Procuradoria-Geral da República na ADI 5525, sob minha relatoria, e que foi liberada para a pauta de julgamento em 26 de outubro de 2016. Apesar disso, como a norma é dotada de presunção de constitucionalidade e sua eficácia não foi suspensa por decisão liminar, deve-se garantir a execução do disposto no art. 224, §§ 3º e 4º, na linha dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

50. Como resultado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, determino a realização de eleições diretas para o Governo do Estado do Amazonas, promovendo-se a execução imediata deste julgado.

51. Registre-se que, conforme o disposto no art. 257, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais são, em regra, desprovidos de efeito suspensivo. Desse modo, “a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente”, não sendo necessário o trânsito em julgado das decisões para o seu cumprimento. Com a edição da Lei nº 13.165/2015, reconheceu-se, no § 2º do art. 257, exceção a essa regra apenas no caso de “recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo”. Assim, por força dessa nova regra, a execução do presente julgado deve se dar imediatamente após a decisão do recurso ordinário pelo TSE, uma vez que não há previsão de efeito suspensivo para os embargos de declaração opostos em face dessa decisão¹⁶.

52. Entendo, ainda, que a execução deste julgado deve se dar independentemente da publicação do acórdão. Como esta Corte já assentou, “compete ao Tribunal, em cada caso, determinar os termos da execução das suas decisões” (AgR-MC 1.722, rel. Min. Caputo Bastos, j. 1º.12.2005; EDs no REspe 21.320, j. 9.11.2004). No presente caso, diversos elementos recomendam a execução da decisão da forma mais célere possível, tais como: as complexidades na organização e realização de novas eleições diretas em estado de grandes dimensões territoriais, como o Amazonas; a cassação do Governador ter ocorrido após o transcurso de mais da metade do mandato; e a proximidade do ano eleitoral, sendo reduzido o mandato tampão a ser exercido pelo novo mandatário eleito. Por fim, deve-se considerar que a presente decisão apenas mantém o acórdão regional na parte em que determina a cassação dos mandatos dos recorrentes.

¹⁶ É certo que a Lei nº 13.165/2015 incluiu o § 3º no art. 224 do Código Eleitoral, determinado que “a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”. No entanto, no julgamento dos EDs no REspe 13-925 (rel. Min. Henrique Neves, j. 16.11.2016), esta Corte declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no dispositivo, “por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular”. Assim, mesmo a realização de novas eleições deve se sujeitar à execução imediata.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MARCELO RIBEIRO (advogado): Senhora Presidente, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso afirmou no seu voto, como um dos indícios que demonstrariam a participação do Governador, que a compra de votos teria ocorrido dentro do comitê. Isso não foi dito nem pela polícia. A polícia não afirma isso.

Em seguida, Sua Excelência afirma também que houve saque de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) pela Nair Blair. Esse saque foi contestado; pediu-se um ofício ao banco e o Tribunal negou. Há vários elementos nos autos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (no exercício da presidência): Doutor Marcelo Ribeiro, isso não é questão de fato. Na verdade, está contrapondo-se à avaliação dos fatos trazida pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O DOUTOR MARCELO RIBEIRO (advogado): Senhora Presidente, perdoe-me, mas os fatos são esses. Se eles se contrapõem ao que foi afirmado pelo eminente Ministro, eu lamento, mas os fatos são esses.

Outro fato que tenho que registrar é que Sua Excelência citou depoimentos de testemunhas. Os depoimentos que houve em juízo foram apenas os dos policiais. Os depoimentos que houve foram na polícia. Os depoimentos em juízo foram requeridos, mas indeferidos pelo Tribunal. São fatos que tenho o dever de relatar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (no exercício da presidência): Está feito o registro. Obrigada, Doutor Marcelo Ribeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, percebo do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso um dissenso e vou procurar fazer uma síntese para, em seguida, expressar meu ponto de vista sobre essa matéria que, aliás, eu já houvera formado na sessão inaugural, e hoje, ao ouvir o voto-vista da Ministra Luciana Lóssio e a divergência do Ministro Luís Roberto Barroso, apenas consolidou-se em mim.

Mas, para lá chegar, gostaria apenas de explicitar, ainda que quiçá desnecessário, que o voto do eminente Ministro relator deu provimento aos recursos – permita-me designá-los por prenomes – de Nair, Paulo, Raimundo, José Melo e José Henrique para afastar a condenação por conduta vedada.

O fundamento, em síntese, foi de que não há prova segura e que o montante pago no contrato com a empresa que consta dos autos, a Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), foi revertido para a campanha eleitoral dos representados.

Nesse ponto, estou a entender que não só acompanhou o eminente relator a Ministra Luciana Lóssio, como também a divergência de Sua Excelência não suscitou dissenso, em relação, portanto, a esse tema da conduta vedada.

No outro ponto, ou seja, atinente ao dispositivo do art. 41-A, o eminente Ministro relator deu provimento aos recursos de José Melo e José Henrique para afastar a captação ilícita de sufrágio. E os fundamentos que posso sintetizar, para ver se bem depreendi, foram basicamente três.

Primeiro, o pedido genérico de votos, sem contrapartida específica, feito pelo pastor Moisés, na reunião do dia 21 de outubro de 2014, não caracterizam os óbices ou as circunstâncias desse dispositivo em questão – art. 41-A.

Segundo, os documentos e recibos apreendidos com Nair Blair, na reunião do dia 24, indicariam, em tese, captação ilícita. Entretanto, não há prova que indique a participação ou anuência do candidato, ainda que o referido evento tenha ocorrido no seu comitê de campanha.

Terceiro, as provas não demonstram vinculação de nenhuma espécie entre Nair e os candidatos. Nesse ponto, também depreendi, já estava no voto que originariamente recebi do eminente relator, que a divergência não é completa, porque o eminente relator já havia assentado, e leio o que consta do item 71 do substancioso voto de Sua Excelência o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

Cumprе realçar, por dever de ofício, que subsiste robusto e insofismável acervo probatório a indicar a prática do multirreferido ilícito eleitoral por parte da representada Nair Queiroz Blair.

Creio que até aqui também a divergência obviamente tomou esse fato como premissa.

Onde começa o dissenso? Leio a segunda parte do item 71 do voto do eminente relator:

Rememora-se, contudo, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em razão da própria dicção do art. 41-A da Lei 9.504/1997, sedimentou-se pela inaplicabilidade do aludido comando legal a terceiros não candidatos, devendo eventuais ilícitos ser apurados em seara própria.

É nesse ponto que entendo que há o nó central da divergência, porque o Ministro Luís Roberto Barroso, ao inaugurar a divergência – e, nesse ponto do mérito, no que todos os ilustres ministros que me precederam subscreveram o mesmo desate das preliminares daquele segundo ponto –, em relação a esse aspecto específico, entendeu que há captação indevida de sufrágio, porque no caso concreto se apresenta conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato quanto à ciência do candidato em relação ao ilícito, e assentou ainda a possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação direta ou indireta do candidato, ou do seu consentimento, ou ao menos do conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos.

E quais são esses elementos? O Ministro Luís Roberto Barroso indicou um conjunto de elementos, mas também basicamente três: o local em que ocorreu a compra de votos, o envolvimento direto ou indireto de pessoas ligadas ao candidato por vínculo político ou familiar e a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual.

Esses fatos, Senhora Presidente, posso considerá-los, pelo menos, em três blocos de circunstâncias que levam em conta a valoração deles para apresentar a conclusão a que chego.

No primeiro bloco, refiro-me ao evento do dia 21 de outubro de 2014, que, segundo depreende-se dos autos, deu-se no espaço de festas, em evento coordenado pelo pastor Moisés. Ali há, ao que se depreende, um pedido de voto feito pelo referido pastor; Evandro Melo, irmão do candidato José Melo de Oliveira, estava presente e afirmou que, se José Melo fosse eleito, haveria total apoio a um conjunto de pleitos que estão explicitados genericamente, e há referência à presença de um número expressivo de pessoas.

O segundo elemento refere-se à reunião política realizada em 24 de outubro no comitê de campanha do candidato José Melo com a participação de vários pastores, coordenada pelo pastor Moisés, para dar apoio ao candidato José Melo, e o pastor Moisés apresentou Nair Blair como assessora do candidato José Melo e pessoa de sua confiança. Além disso, há como fato uma movimentação, quando menos, nesse ponto de vista, suspeita, de Nair em sala reservada e apreensão de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em espécie com uma mulher que se encontrava no evento e R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) com Nair.

O terceiro conjunto de circunstâncias diz respeito à contratação da empresa de Nair pelo Estado do Amazonas, por circunstâncias que eu poderia reproduzir, mas que já foram explicitadas *quantum satis*, mais do que suficiente, no meu modo de ver, pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Portanto, com base nessa explicitação – nessa circunstância o voto do Ministro Luís Roberto Barroso confortou a percepção que eu já houvera formado ao início dessa deliberação –, peço vênias ao eminente relator e à eminente Ministra Luciana Lóssio para acompanhar a divergência na conclusão, inclusive, além da cassação como proposta, com o tópico atinente à realização das eleições, como não poderia deixar de ser, nos termos da legislação vigente. Não abrirei nota de rodapé mental para discutirmos se há elemento de controvérsia suficiente que pudesse levar a uma deliberação eficaz distinta.

Acompanho também o reajuste do voto feito pelo Ministro Luís Roberto Barroso no sentido de determinar a eleição, nos termos da legislação aplicável à matéria e a que Sua Excelência fez referência.

É como voto, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhora Presidente, a representação que ensejou os recursos ordinários em exame – proposta em desfavor dos recorrentes *José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira (Governador e Vice-Governador do Amazonas reeleitos em 2014)*, Raimundo Rodrigues (Coronel do Corpo de Bombeiros), Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (Coronel da PM), Nair Blair (empresária que atuou ativamente na campanha), Paulo Roberto Vidal (Coronel da PM) e pastor Moisés Barros

– tem como supedâneo duas condutas interligadas, que assim sintetizo neste primeiro momento:

a) compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/1997) em reuniões ocorridas em 21.10.2014 e, especificamente, em 24.10.2014 (faltando apenas dois dias para o segundo turno), esta no comitê de campanha do governador José Melo, com presença de fiéis, do pastor Moisés, de Nair e também de Karine Brito (Vereadora presa em flagrante), oportunidade em que a Polícia Federal apreendeu em poder das duas últimas R\$7.700,00 e R\$4.400,00, além de documentos diversos (listas com recibos de “ajuda de custo” a eleitores, material de propaganda, etc.);

b) conduta vedada do art. 73, I a III, da Lei 9.504/1997 em virtude de contrato irregular entre o Governo do Amazonas e a empresa ANS&D (de propriedade de Nair Blair, repita-se, pessoa que atuou na campanha de José de Melo), para prestar serviços de segurança na Copa do Mundo de 2014, no valor de R\$1.000.000,00, cujo montante teria sido desviado exatamente para captar votos de modo ilícito.

A despeito da conexão entre os ilícitos imputados ao Governador reeleito e aos demais recorrentes, cabe de início examinar o contexto jurídico e fático-probatório relativo a cada um deles.

1. Compra de Votos (art. 41-A da Lei 9.504/1997; fls. 39 e seguintes do acórdão do TRE/AM)

A teor do art. 41-A da Lei 9.504/1997, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto, tendo-se como consequências jurídicas perda de diploma e multa de até 50.000,00 Ufirs. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, *o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

O Tribunal Superior Eleitoral, ao deliberar em inúmeros casos acerca desse nefasto ilícito, infelizmente ainda impregnado em nosso país apesar de notórios avanços na legislação de regência, estabeleceu os seguintes balizamentos para sua configuração:

a) desnecessidade de pedido explícito de votos, sendo suficiente demonstrar o especial fim de agir. A jurisprudência desta Corte, inclusive, deu origem, a partir da Lei 12.034/2009, ao § 1º do art. 41-A, que assim dispõe: “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”;

b) desnecessidade de participação direta do candidato, requerendo-se mera anuência deste;

c) considerando a gravidade do ilícito, basta a compra de um único voto para se decretar perda de diploma e se impor multa;

d) demonstração mediante prova robusta;

e) afinidade política ou simples condição de correligionário, por si só, não acarreta de modo automático corresponsabilidade do candidato.

Fixadas essas premissas jurídicas, adentro a hipótese dos autos.

De início, a Polícia Federal recebeu denúncia anônima de que ilícitos eleitorais estariam sendo cometidos na campanha de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, o que gerou *dois desdobramentos*.

Em 21.10.2014 (a pouco mais de dez dias do segundo turno), realizou-se *investigação preliminar* em espaço particular onde se reuniam diversos representantes de Igrejas Evangélicas, no total de ao menos 500 pessoas. Segundo relato investigativo, o *pastor Moisés Barros – que atuou ativamente na campanha – pediu votos para José de Melo e assentou que, em futuro e eventual governo de José, tais congregações seriam beneficiadas*. Constatou-se, ainda, presença de Evandro Melo (irmão de José) e de Nair Blair (que, conforme se verá adiante, também trabalhou na campanha de José). Confira-se o acórdão do TRE/AM no ponto (fl. 39):

Depreende-se da atenta análise do caderno processual, que policiais federais sob o comando do Delegado de Polícia Federal, Leon Emerich Lentz Martins, empreenderam duas operações a fim de averiguar informações recebidas acerca da ocorrência de ilícitos eleitorais.

A primeira delas se deu no *dia 21 de outubro de 2014*, quando os agentes de Polícia Federal Marluci Pinheiro e Marceu Peixoto – a fim de

realizar investigação preliminar destinada a constatar eventual prática de compra de votos – dirigiram-se ao *DUCILA FESTAS*, local este onde estava ocorrendo uma *Reunião de Igrejas Evangélicas*, sob a direção do *PASTOR MOISÉS BARROS*.

Da informação policial nº 118/2014, de lavra da APF Marluci Ferrer Pinheiro, encaminhada ao DPF Leon Emerich Lentz Martins (fls. 87-88 dos autos), dada a relevância das informações prestadas, *colho* (com meus grifos):

No interesse da referida OMP, que solicita Investigação Preliminar para apurar possível compra de votos relacionados a pequenas igrejas evangélicas da cidade de Manaus, apurou-se o que segue: no dia 21/10/2014 os APF's Marluci e Marceu se dirigiram às 18:45h da SR/DPF/AM para o *DULCILA Festas e Convenções*, localizado na Av. Coronel Teixeira. 5982, local onde seria realizado uma Convenção das Igrejas Evangélicas às 19:00h e que no possível evento haveria possibilidade de compra de votos por representantes do candidato à reeleição ao Governo do Estado Amazonas, José Melo. *O que se apurou foi que HOUVE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO AO CANDIDATO JOSÉ MELO, pelo pastor Moisés Barros, a todos os pastores das congregações ali presentes, pois o auditório com capacidade para mais de 500 pessoas, estava lotado e havia pelo menos mais umas 200 pessoas lá fora que não conseguiram entrar. Houve uma apresentação de slide onde o pastor mostra que esteve e está ativamente na campanha do candidato José Melo desde o início e deixou bem claro para os presentes que terá um cargo de confiança num futuro governo de José Melo e que isso vai beneficiar (através dele) todas as pequenas igrejas evangélicas de Manaus, sendo que de antemão prometeu a todos os presentes, que a próxima convenção como esta (obviamente só para os pastores e/ou pastoral e seus cônjuges), seria em um hotel da cidade de Fortaleza e que inclusive já estaria pesquisando o local. Nesse evento, também esteve presente o representante de campanha do candidato José Melo, Sr. Evandro (foto abaixo) que confirmou que num futuro Governo José Melo, o mesmo daria todo apoio que fosse necessário às pequenas igrejas evangélicas de Manaus e também pediu voto dos presentes. Foram afixados dois banners do candidato José Melo no palco (fotos abaixo).*

Após esse primeiro evento – que por si só poderia configurar abuso de poder religioso, não discutido na espécie – houve o segundo e principal, já relatado, em 24.10.2014 (a dois dias do pleito), quando em reunião promovida no comitê de campanha de José Melo, com presença de fiéis,

do pastor Moisés e de Nair, a Polícia Federal prendeu em flagrante Nair e Karine Brito (Vereadora).

O exame dos autos revela provas devastadoras de prática de captação ilícita de sufrágio.

Em primeiro lugar, constato que em poder de Nair Blair apreenderam-se inúmeros recibos e listas de benesses das mais variadas naturezas distribuídas a eleitores, constando inclusive dados pessoais como RG e CPF, a partir da segunda quinzena de setembro de 2014, no total de R\$36.810,00, conforme quadro a seguir consolidado:

DATA	VALOR	DESCRIÇÃO (RECIBO NOMINADO DE...)
---	R\$ 750,00	Recibo Nominado de Nair Blair para aluguel de 01 ônibus, 4 vans e gasolina para 06; carros
17/10/2014	1.050,00	Recibo Nominado de Evandro Melo/Nair para ajuda de custo básica 30 para formando CIESA
23/10/2014	750,00	Recibo nominado de Evandro Melo/Nair para passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara
22/10/2014	600,00	Recibo nominado de Nair para transporte de eleitores parada gay – para pagamento de aluguel de caminhão + transporte
22/10/2014	750,00	Aluguel de 01 ônibus (Jorge Teixeira), 04 vans e gasolina para 06 carros – na Zona Sul – Zona Norte

(Continuação)

19/09/2014	1120,00 0	Pagamento do IPTU de agosto e setembro assim como taxa de luz do imóvel situado à Av. Ephigênio Sales
16/09/2014	800,00	Conserto de carro de som da parada gay
16/09/2014	200,00	Ajuda de custo para transporte entre MAO BR 174 - AM 120 (fls. 872)
16/09/2014	10.000,00	2 parcelas de 5.000,00 = 10 000,00 – ajuda de custo São Gabriel
----	800,00	Aluguel de 04 ônibus para enterro Barcelos
23/09/2014	300,00	Ajuda de custo combustível
26/09/2014	10.000,00	Ajuda de custo prévia Toti, 5.000.00 cada serviço gráfico
24/09/2014	200,00	2 Passagens
26/09/2014	220,00	Água, isopor. Refrigerantes reunião na zona leste
25/09/2014	50,00	Ajuda de custo passagens (fls. 1027)
16/09/2014	200,00	Ajuda de custo para viajar km 13 (fls.1029)
23/09/2014	100,00	Ajuda de táxi para passagem Manaus-Tefé (fls. 1034)
18/09/2014	1.000,00.	Ajuda de custo para viajar para Manacapuru (fls. 1037)
26/09/2014	500,00	Duas passagens (fls. 1039)
26/09/2014	360,00	Ajuda de custo passagens (fls: 1040)
28/09/2014	200,00	Ajuda de custo para viagem a Tefé – alimentação de 5 pessoas
30/09/2014	70,00	Ajuda de custo (transporte)
01/10/2014	800,00	Ajuda carro de som 2ª parcela (fls. 1086)
01/10/2014	300,00	Ajuda de custo viagem (fls. 1089)
02/10/2014	300,00	Confecção de óculos (fls. 1.090)
02/10/2014	450,00	Construção de túmulo (fls. 793)

(Continuação)

02/10/2014	200,00	Passagem e combustível p Itapiranga (fls. 1092).
01/10/2014	20,00	Ajuda de custo (fls. 1094)
30/09/2014	200,00	Ajuda de custo para reunião Elizangela Oliveira (fls. 1098)
16/10/2014	5.300,00	Comissão de formatura da turma de odontologia FON Manaus (fls. 709)
24/09/2014	200,00	2 passagens (fls. 712)
26/09/2014	220,00	Água, isopor, refrigerante. Reunião na zona leste (fls. 714)
-----	1.000,00	Professores do comitê
25/09/2014	50,00	Ajuda de custo passagem (fls. 720)
16/09/2014	200,00	Ajuda de custo para viajar km 13
25/09/2014	50,00	Ajuda de custo para voltar Careiro – Área Ramal
23/09/2014	100,00	Ajuda de Táxi do Zumbi para Rodo passagem Manaus-Tefé (fls. 727)
18/09/2014	1.000,00	Ajuda de custo para viajar a Manacapuru-Am
26/09/2014	500,00	Duas passagens (fls 732)
26/09/2014	360,00	Ajuda de custo passagem Maués (fls. 733)
28/09/2014	200,00	Ajuda de custo para viagem a Tefé-Alimentação 05 pessoas (fls. 734)
30/10/2014	200,00	Ajuda de custo para reunião da Elizangela (fls. 785)
30/09/2014	200,00	Ajuda de custo para água (fls 786)
30/09/2014	70,00	Ajuda de custo transporte (fls. 787)
01/10/2014	800,00	Ajuda de custo de São Careiro Castanho – 2ª parcela (fls. 788)
01/10/2014	300,00	Ajuda de custo viagem 120 comunidade Boa Esperança (fls. 791)
02/10/2014	300,00	Confecção de óculos (fls. 792)
02/10/2014	200,00	Passagem e combustível p Itapiranga (fls. 794)
01/10/2014	20,00	Ajuda de custo (fls. 797)
30/09/2014	200,00	Ajuda de custo para reunião (fls.

(Continuação)

17/10/2014	1.050,00	Ajuda de custo cesta básica 30 para formandos CIESA (fls. 820)
23/10/2014	750,00	Passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara (fls. 821)
22/10/2014	600,00	Transporte de eleitores - parada gay - para pagamento de aluguel de caminhão + transporte (fls 822)
22/10/2014	750,00	Aluguel de 01 ônibus, 04 vans e gasolina para 06 carros - zona sul – zona norte
23/09/2014	1.000,00	Ajuda de custo equipe para gasolina e alimentação (fls 866)

*Em segundo lugar, chama atenção o *modus operandi* do esquema orquestrado e executado dentro do próprio comitê de campanha de José Melo, candidato a reeleger-se Governador.*

Nesse contexto, os dois agentes e o delegado da Polícia Federal que atuaram no caso foram uníssomos em confirmar, tanto extrajudicialmente como em juízo: a) de início, o livre acesso até uma das salas do comitê do candidato, sem nenhuma necessidade de identificação; b) existência de uma segunda sala, esta monitorada por seguranças, em que eleitores constantemente entravam para logo depois saírem, sempre com intermediação de Nair Blair; c) presença também do pastor Moisés, de relevante papel na campanha e que, assim como Nair, estava no primeiro evento de 21.10.2014; d) Nair foi apresentada a quem estava no recinto como assessora de José Melo e que, se os eleitores precisassem de qualquer coisa, bastaria pedir a ela. Extraio do aresto regional (fls. 40-48):

Já na segunda operação, ocorrida em 24 de outubro de 2014, tendo em vista o recebimento de novas denúncias no sentido de que o ora Representado, Pastor MOISÉS BARROS estaria cooptando pastores de igrejas evangélicas menores, com o fim de comprar os votos dos fiéis, nova missão policial foi enviada a fim de averiguar a veracidade de tais informações, ocasião na qual dois outros policiais federais – LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA e JAIRO DE ALMEIDA CRUZ –, encaminharam-se até o local e assistiram uma reunião política ocorrida

no interior do comitê eleitoral de JOSÉ MELO, então candidato à reeleição. *Do auto de Prisão em Flagrante de NAIR QUEIROZ BLAIR e KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO, extraído do testemunho do Condutor destas, o Delegado de Polícia Federal EMERICH LENTZ MARTINS (fls. 178-179):*

QUE ontem recebeu uma ligação do informante aduzindo que no dia de hoje por volta das 8h da manhã haveria uma reunião na av. Ephigênio Sales, ao lado da empresa OI, local em que funcionaria o comitê de campanha do candidato JOSÉ MELO, onde haveria distribuição de dinheiro para compra de votos; QUE acionou dois policiais para fazer o levantamento do referido endereço sendo confirmada a procedência da informação; QUE em razão dos fatos narrados deslocou-se às 08h15min de hoje juntamente com três equipes policiais a fim de confirmar a procedência da denúncia; QUE de acordo com o planejamento designou os policiais JAIRO e LOYANNE para participar da reunião, sendo que os demais policiais permaneceram do lado de fora do comitê eleitoral; QUE por volta das 09h30 min recebeu uma ligação da escrivã LOYANNE que solicitava que fosse abordada uma mulher com roupa de "oncinha" que estava em um veículo Siena de cor prata; QUE a policial informou que referida pessoa havia entrado em uma sala, onde havia movimentação de pessoas, fazendo crer que seria o local onde estava havendo a entrega de valores; QUE após identificar a pessoa indicada e veículo deixou que o veículo fosse conduzido para fora do recinto, a fim de abordar mais a frente, evitando assim comprometer o serviço em curso; QUE no momento em que o veículo estava em uma rua perpendicular à avenida citada foi interceptado pela equipe policial, *sendo encontrado em poder de KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)*; QUE esta era a pessoa que estava trajando roupa com estampa de onça; QUE durante a entrevista KARINE informou que a quantia encontrada dentro de sua bolsa pessoal era parte de seu salário, valor este que havia sacado de sua conta corrente; QUE após solicitar o extrato para comprovar a origem do valor, foi apresentado um da CEF que não fazia referência ao valor citado; QUE deu voz de prisão a KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO na presença da APF MARLUCI, determinando a esta a condução de KARINE até esta Superintendência de Polícia Federal e ato continuo retornou até o comitê eleitoral onde determinou a entrada das outras equipes a fim de verificar eventuais valores; *QUE ao entrar no comitê o APF JAIRO apontou a sala onde estava havendo a entrada e saída de pessoas, local*

este em que se acreditava estar havendo distribuição de dinheiro para fins de corrupção eleitoral; QUE ao entrar na sala encontrou NAIR QUEIROZ BLAIR [...]

Denoto que o testemunho do Delegado LEON é perfeitamente coerente com o testemunho dos policiais LOYANNE e JAIRO. A fim de melhor elucidar meus nobres Pares acerca do arcabouço probatório contido nos autos, colacionarei os trechos mais relevantes de ambos. [...]

Do depoimento da testemunha JAIRO DE ALMEIDA CRUZ, policial federal, também destacado pelo Delegado Federal EMERICH LENTZ MARTINS, para acompanhar a reunião promovida pelo Pastor MOISÉS BARROS no dia 24/10/2014, destaque (fls. 182):

QUE compôs equipe policial juntamente com a APF LOYANNE a fim de apurar denúncia de eventual crime de corrupção eleitoral em local indicado na av. Ephigênio Sales; QUE participou do evento promovido pelo pastor MOISÉS BARROS; QUE presenciou o momento em que este pediu o apoio em favor do candidato JOSÉ MELO, chamando todos à vitória no próximo dia 26 de Outubro de 2014; QUE presenciou a movimentação de pessoas em determinada sala durante todo o evento; QUE viu o momento em que NAIR QUEIROZ BLAIR foi apresentada pelo pastor MOISÉS BARROS como assessora do governador JOSÉ MELO; QUE presenciou momento em que NAIR falou ao público presente; QUE viu NAIR entrar e sair várias vezes da sala suspeita durante todo o evento; QUE viu o momento em que uma mulher trajando roupa com estampa de onça entrar e sair da sala sob suspeição, que agora sabe chamar-se KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO; QUE viu o momento em que o DPF LEON EMERICH deu voz de prisão a NAIR QUEIROZ BLAIR.

Após apresentação de defesa dos Representados, designei data para oitiva das testemunhas, ocasião em que foram ouvidos, desta vez em juízo, o Delegado LEON e as testemunhas LOYANNE e JAIRO a fim de que propiciar a instrução do presente processo, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas acerca do que haviam presenciado na data de 24/10/2014, durante a reunião promovida pelo Pastor MOISÉS.

Naquilo que é relevante ao deslinde do feito e considerando que em juízo as testemunhas ratificaram suas declarações prestadas junto à Polícia Federal, colaciono apenas os pontos mais relevantes e elucidativos dos mencionados testemunhos:

Devidamente compromissado, o Delegado LEON EMERICH LENTZ MARTINS (fls. 1.444) afirmou que:

05:29 – Naquela data estava ocorrendo uma reunião aberta e quem conduzia aquela reunião [...] era o MOISÉS BARROS;

Acerca da prisão da KARINE: 06:10 – Enquanto dois policiais estavam acompanhando um evento que era aberto [...] o restante das nossas equipes policiais estava fora. A gente não queria fazer uma abordagem, por mais que fosse aberta, que gerasse qualquer repercussão [...]. Então a gente aguardou. *Foi dada informação que essa pessoa possivelmente teria recebido dinheiro. A gente fez a abordagem na saída, interceptamos o carro na rua ao lado e verificamos que essa mulher estava com quatro mil reais, em dinheiro vivo, que acredito tenha recebido ali no evento.*

07:30 *determinei à equipe policial que fizesse uma revista em todos os presentes em todos os veículos. Na bolsa da NAIR o valor de sete mil e setecentos reais em dinheiro vivo.*

11:35 – Após a gente abordar a KARINE, eu coordenando a ação, entramos no local. [...] Entrei onde houve indicativo de que teria sido dado dinheiro à KARINE e lá eu identifiquei a NAIR. No momento eu considerei que foi a NAIR que ofereceu esse dinheiro à KARINE em razão do dinheiro que foi apreendido com ela, KARINE.

12:40 – Esses documentos vieram necessariamente do local da ocorrência, recolhidos pelos policiais ali presentes, colocados em um malote e entregues para a autoridade policial que lavrou o flagrante.

35:25 – toda a cadeia de custódia foi observada.

LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA, escrivã da Polícia Federal (fls. 1.447) asseverou o que segue:

2:50 – [...] *Não houve qualquer impedimento. Nós estacionamos, descemos. Foram inclusive nos conduzindo.*

4:14 – *quando nós chegamos pra sentar eles nos colocaram em duas cadeiras que estavam vazias, de frente para uma sala pequena que tinha uma movimentação diversa. Ao mesmo tempo que eles faziam orações e conversavam uns com os outros eles falavam tão baixo que a gente sequer escutava . Pediam para não filmasse [...]*

05:40 – Ele (o Pastor Moisés) falava que era uma reunião de apoio ao MELO e *qualquer coisa que as pessoas precisassem, qualquer das pessoas ali, poderiam procurar a senhora que estava ao lado dele, que ele apresentou como a NAIR.*

05:00 – Ele (o Pastor Moisés) apresentou para a comunidade que estava ali [...] como uma pessoa milionária, mas que o

metal não lhe havia subido à cabeça. QUE FALAR COM ELA QUALQUER COISA QUE PRECISASSE ERA O MESMO QUE FALAR COM O MELO [...]

05:50 – Eles pediram que não filmasse, que eram um momento íntimo deles, continuaram com algumas orações, ela (NAIR) se dirigiu ao público [...] ... *sempre controlavam a sala* que por acaso nós – eu e o outro colega policial –, sentamos exatamente em frente a sala [...] foi falado na Superintendência que poderiam haver reuniões estranhas.

06:26 – *Então parecia haver duas reuniões: uma dentro da sala e uma fora. E era ela (NAIR) que entrava e saía da sala.*

06:30 – Era ela que sempre entrava e saía dessa sala.

Advogado: Ela entrava e saía da sala acompanhada de pessoas?

06:36 – Sim. *Tinha alguns rapazes com as camisetas coloridas que pareciam funcionar como seguranças. Ela sempre pedia que eles ficassem próximos da sala controlando a movimentação.*

Adv: Quantas pessoas estavam naquele local?

11:00 – Mais de cinquenta... entre cinquenta e setenta pessoas. Não sei precisar.

Adv: E quanto à movimentação de entrada e saída do galpão (local em que ocorrida a reunião), a Senhora verificou que isso ocorria livremente? Ou havia uma restrição?

11:13 – Não. Não havia restrição. Tinha o estacionamento. As pessoas entravam. Inclusive nós entramos. Eles falaram: se não deixarem entrar vocês não entram, claro. Mas não fomos impedidos em qualquer momento. Pelo contrário. Até nos conduziram pra dentro.

[...]

12:26 – Falavam muito das eleições. No domingo, que havia pessoas ali que eles sabiam que estavam funcionando como espiãs [...] havia muita referência ao segundo turno das eleições.

Adv: A Senhora e o outro policial chegaram como se fossem pastores?

15:10 – Descaracterizados, com roupas comuns, sem arma aparente. Não houve qualquer bloqueio no momento da entrada. Entramos sem estar com roupa ostensiva e armas. Mas em qualquer momento foi questionado.

[...]

Adv: Em algum momento a Senhora se identificou para alguém? Ou não?

19:49 - Não foi necessário.

20:50 - Nos foi passado o nome de uma igreja, de onde nós viríamos em tese, mas não foi necessário em qualquer momento falar.

JAIRO DE ALMEIDA CRUZ, Escrivão de Polícia Federal (fls. 1.449), prestou testemunho nos seguintes termos:

00:51 – Chegamos no local, eram mais de oito e trinta da manhã [...] no local não fomos impedidos por ninguém [...] a reunião já havia começado [...] fomos até direcionados por alguns membros que estavam lá.”

02:20 – *O pastor MOISÉS apresentou a Senhora NAIR como uma ASSESSORA DO CANDIDATO JOSÉ MELO. Uma pessoa – acho que foi em tom de brincadeira – UMA PESSOA PODEROSA, MILIONÁRIA, mas que o dinheiro não tinha subido à cabeça e a Sra. Nair fez uma breve apresentação e em seguida o Pastor Moisés passou a recolher uma lista levada pelos membros da igreja. Há de se destacar que quando chegamos havia uma espécie de segurança em alguns pontos estratégicos. Inclusive existia uma sala quase na frente da nossa posição onde, durante todo aquele evento, a Sra NAIR entrava e saía por diversas vezes. Cheguei a presenciar ela colocando o segurança na frente daquela sala.*

03:46 – *A reunião depois encerrou. Notei também uma entrada e saída de diversos membros naquele recinto, naquela sala e atentei pra minha colega que a gente ficasse de olho. Uma das pessoas entrou, uma senhora que trajava uma estampa de onça, se não me engano Sra. KARINE. Nós vimos quando ela saiu e minha colega seguiu e viu que ela entrou num carro Fiat Siena e nós passamos uma mensagem para o Delegado que comandava a operação, Delgado Leon, pra que fizesse alguma abordagem.*

06:35 – Ela (a NAIR) foi apresentada como assessora do então candidato JOSÉ MELO e que falar com ela era o mesmo que falar com o candidato JOSÉ MELO.

08:15 – Em determinado momento ele (Pastor Moisés) pediu para que ninguém filmasse ou gravasse aquele evento.

Adv: a Sra. NAIR, ela circulava por todo o ambiente? Qual era o trajeto dela?

09:25 – *Sim, inclusive a sala, a , suspeita sala que a gente achou que estava havendo uma possível distribuição de dinheiro ou coisa parecida. Ela entrava e saía diversas vezes. Inclusive entrava acompanhada com alguém e depois essa pessoa saía. E ficava assim, andando pelo recinto e mais entrando e saindo dessa sala.*

Adv: Ao adentrar ao local da reunião, se foi questionado o seu nome, de onde vinham a igreja de que participam?

10:35 – Nós adentramos com o veículo. O local estava aberto. Descemos do veículo e *NINGUÉM NOS INTERPELOU PERGUNTANDO SE ÉRAMOS DE ALGUMA CONGREGAÇÃO*, apesar

de já termos combinado com a autoridade policial que caso perguntassem nós nos passaríamos como pastores de uma igreja da Zona Leste.

Adv: o que fez vocês terem a atenção dirigida pra essa sala, especificamente? Já que tinha tanta coisa acontecendo: gente orando, cantando, café da manhã...

12:55 – É que era uma movimentação muito atípica. Muita gente, desde o começo, adentrava e saía desta sala.

13:28 – Tinha um segurança colocado pela Senhora NAIR BLAIR na frente daquela sala.

Em terceiro lugar, verifico que Nair Blair, ao prestar esclarecimentos à autoridade policial – devidamente acompanhada por seu patrono – acerca dos R\$7.700,00 em espécie sob sua posse, consignou que esse valor seria utilizado em viagem a Bruxelas que ocorreria na tarde do mesmo dia – repita-se, 24.10.2014 – após cirurgia em tese ocorrida semanas antes.

Todavia, como bem ressaltou a Corte Regional, trata-se de versão completamente dissociada da realidade, em especial pelas circunstâncias a seguir: a) tratar-se de assessora de campanha do candidato José Melo, não sendo crível viagem ao exterior faltando apenas dois dias para o segundo turno; b) a passagem aérea sequer havia sido adquirida, dentre outras circunstâncias. Confira-se (fls. 50-58):

NAIR QUEIROZ BLAIR, por sua vez, quando interrogada junto à Polícia Federal – devidamente acompanhada de sua advogada ANA CLAUDIA CASTRO DE HOLANDA (fls. 183-186, dos autos) –, prestou informações contraditórias, algumas pouco factíveis e, posteriormente, orientada pela mencionada causídica, invocou o direito de permanecer calada:

Perguntado o que estava fazendo na manhã de hoje na av. Ephigênio Sales, no imóvel em que funciona um comitê de campanha eleitoral, respondeu QUE estava fazendo uma oração com a pastora RAIMUNDA; QUE perguntado o sobrenome da referida pastora, respondeu não saber; QUE perguntado porque razão se dirigiu na data de hoje até referido comitê de campanha eleitoral, respondeu QUE foi convidada para participar de um café da manhã com um grupo de pastores, ocasião em que intencionava receber uma oração personalizada, tendo em vista uma viagem que faria hoje às 15h30 min; perguntado para onde desejava viajar e com que finalidade, respondeu QUE pretendia viajar para Bruxelas/Bélgica de volta para casa

onde encontraria seus filhos. Perguntado onde está o bilhete de passagem aérea, respondeu QUE iria comprar o bilhete na empresa TAP, localizada no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, vez que em razão da urgência não estava conseguindo realizar a compra pela internet; perguntado se tem residência em Manaus, respondeu QUE não; QUE chegou em Manaus há duas semanas aproximadamente em razão de tratamento médico que está realizando com o Dr. Sinesio Talhare; QUE não possui residência fixa no Brasil; QUE em razão da empresa que possui.(ANS&D) prestou serviço para a Secretaria de Estado de Segurança Pública através da SEASGE QUE referida empresa prestou serviços na área de monitoramento e segurança digital QUE em razão dos compromissos citados entrou no Brasil no dia 09 de Junho de 2014; QUE desde então ficou viajando entre as cidades de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Manaus/AM [...]. Que sacou dois cheques no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) no dia 14 de outubro de 2014; perguntado qual foi o objetivo de sacar referida importância: informou que era para suas despesas pessoais e para pagar uma cirurgia com o médico acima citado, o que não ocorreu; perguntado porque mudou a versão anteriormente dada a esta autoridade policial, visto que informou durante a entrevista que havia sacado o valor de R\$336.493,54 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) conforma consta do extrato da Conta nº 2 56311-0 – Ag.3739 do Banco Bradesco, respondeu que a partir deste momento deseja não responder mais nada uma vez que não tem condições psicológicas; perguntado se na manhã de hoje falou à plateia presente no comitê de campanha eleitoral localizado na av. Ephigênio Sales, respondeu que somente falará na presença de um juiz; [...] perguntado porque razão encontrava-se na bolsa da interrogada cinco recibos nos valores de R\$750,00, R\$1.050,00, R\$1.000,00, R\$600,00 com referência a aluguel de ônibus, compra de combustível, ajuda de cesta básica, passagem de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM, transporte de eleitores para parada gay, além de uma carta manuscrita dirigida ao governador José Melo em que é pedido uma residência, e 11 (onze) listas de contabilidade com referência a Eleições 2014 Governador José Melo respondeu que referida documentação não estava na bolsa da interrogada, perguntado se a interrogada está sugerindo que esta autoridade policial ou qualquer outro policial federal está plantando provas

contra a interrogada, respondeu que a partir deste momento a Dr. Ana Cláudia Castro de Holanda orientou sua cliente, a ora interrogada, a não responder mais nenhuma pergunta [...]

Frise-se que embora NAIR QUEIROZ BLAIR tenha negado, quando interrogada junto à Polícia Federal, que os documentos apreendidos em sua bolsa lhe pertencessem, o mesmo não fez em juízo quando da apresentação de sua contestação. Nesta, não negou nem que tais documentos lhe pertencessem e nem mesmo a veracidade dos mesmos.

Acerca das contradições nas declarações prestadas pela ora Representada, NAIR QUEIROZ BLAIR, também se manifestou o d. Procurador Regional Eleitoral em seu bem lançado parecer, acostado aos autos (fls. 1.943-1.944):

Como se vê, a representada NAIR BLAIR em momento algum apresentou justificativa minimamente plausível sobre a origem do dinheiro e documentos apreendidos em sua posse de forma a comprovar a inveracidade das alegações feitas pela Coligação representante e o contexto fático-probatório apresentado.

A representada afirmou aos policiais que faria uma viagem à Bélgica naquele dia e por isso teria a quantia em dinheiro em sua bolsa. No entanto, não fez nenhuma prova dessa versão, deixando de apresentar passagem aérea ou qualquer comprovante da suposta viagem, não sendo crível que estava indo ao aeroporto comprar a passagem, à vista, para o exterior naquele mesmo dia.

Aliás como se constata nas suas versões, estranhamente, ela supostamente viajaria logo depois de ter passado por uma cirurgia. *Não foi apresentado sequer prontuário médico ou exame pré-cirúrgico que atestasse qual seria sua enfermidade ou a necessidade de realizar um procedimento cirúrgico.* Por outro lado, quando questionada se estava alegando que Polícia Federal havia plantado os documentos dentro de sua bolsa, a representada recusou-se a responder e quando teve oportunidade de manifestar em contestação, não apontou tal conduta dos policiais.

Além de não ter se desincumbido do ônus de comprovar a alegação, difícil crer que uma pessoa sem passagem aérea, nem portando mala com pertences pessoais, tendo consigo apenas documentos relacionados a um candidato a governo, iria ao aeroporto com sete mil reais para comprar, no dia da viagem, uma passagem para o exterior e em seguida já embarcar.

Com efeito, não foram encontradas malas ou qualquer indícios de que a representada faria uma viagem para o exterior naquele dia.

Com todos os materiais de propaganda que foram apreendidos na posse de NAIR somados com as listas e sua atividade naquele dia na reunião e as afirmações no discurso do pastor MOISÉS BARROS que ela era diretamente ligada ao candidato José Melo, é evidente e incontestado que trabalhava em apoio deste sendo irrazoável que justo na antevéspera do pleito, em plena campanha eleitoral, ela faria uma viagem abrupta para outro país.

Resta patente a inverossimilhança das afirmações da representada, que incorreu em completa contradição ao tentar, de diversas formas, explicar a origem do valor em dinheiro em sua posse e dos documentos encontrados consigo.

Assiste inteira razão ao d. Procurador Regional Eleitoral. Quando do seu Interrogatório Policial NAIR BLAIR negou que os documentos apreendidos pela Polícia Federal dentro de sua bolsa fossem seus. Todavia, não o fez em juízo, mesmo em face do princípio da eventualidade.

Ademais, não é crível que uma pessoa que portasse dinheiro para pagar uma cirurgia (que teria feito ou que faria) não trouxesse consigo também qualquer laudo ou exame médico, mas apenas material de propaganda política, dinheiro em espécie e recibos.

Também não é factível que alguém que fosse viajar para o exterior no início da tarde do mesmo dia ainda não tivesse comprado a passagem e nem portasse consigo qualquer mala ou mesmo valise.

Muito menos é razoável supor que a ASSESSORA de JOSÉ MELO, conforme qualificada na fala do Pastor MOISÉS, aquela que atuava como um canal direto com o então Governador e candidato à reeleição, JOSÉ MELO, fosse viajar para o exterior às vésperas do pleito. Extraio da exordial, a citação de um trecho do testemunho de LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA, escritã da Polícia Federal (fls. 8):

Que em seguida o pastor MOISÉS apresentou NAIR QUEIROZ BLAIR como assessora e que ao falar com ela era o mesmo que falar com MELO

Embora o Pastor MOISÉS BARROS em sua contestação (fls. 1.262-1.270) negue que tenha praticado compra de votos não nega, em nenhum momento, que tenha proferido tais palavras. Ou seja, o Pastor MOISÉS, pelo Princípio da Eventualidade, admite que indicou NAIR BLAIR, durante uma reunião promovida pelo mesmo, em que congregavam várias igrejas evangélica, como um canal direto com o Governador JOSÉ MELO ("falar com ela era falar com MELO")

Do testemunho da Policial LOYANNE, em juízo, destaco (fls. 1.444) acerca do tema:

05:40 – Ele (o Pastor Moisés) falava que era uma reunião de apoio ao MELO e qualquer coisa que as pessoas precisassem, qualquer das pessoas ali, poderiam procurar a senhora que estava ao lado dele, que ele apresentou como a NAIR.

05:00 – Ele (o Pastor Moisés) apresentou para a comunidade que estava ali [...] como uma pessoa milionária, mas que o metal não lhe havia subido à cabeça. QUE FALAR COM ELA QUALQUER COISA QUE PRECISASSE ERA O MESMO QUE FALAR COM O MELO [...]

Da mesma forma, a Representada NAIR QUEIROZ BLAIR, em sua contestação (fls. 1.274-1.284), que embora negue que tenha praticado compra de votos não nega, em nenhum momento, que tenha estado presente ao mencionado evento político, ou mesmo que tenha trabalhado na campanha eleitoral do Governador José Melo ou, ainda, que a forma como qualificada pelo pastor MOISÉS, na mencionada ocasião, não fosse verídica.

[...]

Ainda em sede de contestação (fls. 1.279), NAIR torna a afirmar que “tinha uma viagem marcada para o dia 24 de outubro de 2014 para Bruxelas/Bélgica”.

Tal tese totalmente desprovida de razoabilidade, ou mesmo de qualquer elemento concreto que pudesse ampará-la é repetida quando da contestação, ou seja, mais de 4 (quatro) meses após a data da prisão da Representada e em que pese o largo decurso de tempo, NAIR BLAIR não traz aos autos qualquer elemento a corroborar sua tese.

A considerar-se que NAIR teria sido presa após às 09h30, do dia 24/10/2015, como pretendia viajar (i) às 15h30, (ii) do mesmo dia, (iii) para o exterior, se (iv) nem ao menos havia comprado a passagem? E se pretendia ainda dirigir-se para a empresa onde compraria tal passagem, em dinheiro, como não portava consigo qualquer bagagem, ou mesmo pertences pessoais?

Ademais, segundo consta do Auto de Apreensão, foi apreendido com NAIR apenas dinheiro em espécie, mais especificamente, R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Nenhum cartão e nem mesmo Euros foram encontrados com a Representada. Assim, considerando que a moeda oficial da Bélgica é o Euro, também resta a lacuna acerca de como a Representada pretendia manter-se naquele País, mesmo que por brevíssimo tempo.

Contudo, de fulcral importância registrar que não é apenas a ausência de contestação específica dos fatos, pelos Representados MOISÉS BARROS e NAIR BLAIR que conduzem à inarredável conclusão de que houve o cometimento de ilícito eleitoral na data de 24/10/2014, no comitê do Governador e candidato à reeleição, JOSÉ MELO, mas o conjunto probatório contundente, robusto e harmônico neste sentido.

É este, também, o convergente posicionamento do d. Procurador Regional Eleitoral, esposado no seu parecer:

Por outro lado, a defesa alega que a reunião política que ocorreu o flagrante não estava atrelada a qualquer compra de votos. Entretanto, após análise criteriosa dos depoimentos e das provas, o que se verifica é exatamente o contrário. Ficou clara a intenção dos representados de utilizar-se da reunião para promover os candidatos de forma inidônea, oferecendo vantagens aos eleitores em troca de votos. [...]

Da narração de ambos os agentes policiais que participaram da reunião na igreja, foi evidenciado o objetivo da reunião entre os pastores e assessores do candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas. Tendo sido realizada durante todo o encontro propaganda do candidato e prometido pelo pastor MOISÉS que se JOSÉ MELO fosse eleito, daria toda a ajuda necessária às pequenas igrejas evangélicas. Os documentos já mencionados, relacionados à prática da compra de votos, constituem-se em recibos, dinheiro, listas de nomes de eleitores, serviços e atendimentos, caras de pessoas pedindo ajuda financeira e material de propaganda eleitoral encontrada no comitê e no carro com outros pertences da representada NAIR BLAIR. Quanto aos recibos, todos se referem a pagamentos feitos por NAIR BLAIR e EVANDRO MELO (irmão do Governador José Melo), destinados a suprir gastos de campanha, custear transporte de eleitores, bem como patrocinar toda sorte de pedidos feitos por eleitores em troca de votos.

Estou em consonância com o parecer Ministerial eis que os documentos apreendidos com NAIR QUEIROZ BLAIR denotam ostensiva e claramente a compra de votos perpetrada pela mesma. Basta breve leitura ao auto de apreensão para aferir a veracidade de tal assertiva.

A Polícia Federal apreendeu, às 09h40 do dia 24/10/2014, no comitê de campanha eleitoral localizado na Av. Ephigênio Sales, em poder de NAIR QUEIROZ BLAIR (fls. 57-60):

- “R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) em espécie;
- 1 recibo nominado de NAIR BLAIR, no valor de R\$750,00 para aluguel de 01 ônibus, 04 vans e gasolina para 06 carros – zona sul – zona norte;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$1.050,00 para ajuda de custo básica 30 para formandos;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$750,00 para passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$1.000,00 para aluguel de Dra Simone Corpas;

- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$1.000,00 para Dra. Ane Bandeiras;
 - 1 recibo nominado de NAIR de R\$600,00 para transporte de eleitores parada gay – para pagamento de aluguel de caminhão + transporte;
 - Uma nota fiscal nº 000.000.004 da AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA ANS&D, CNPJ: 13.720.046/0001-27 no valor de R\$1.000.000,00;
 - 1 ofício nº 320/2014-SEASGE/SSP-AM, datado de 20 de agosto de 2014;
 - 7 laudas do “Relatório de acompanhamento da execução do serviço” – Contratante: Secretaria de Segurança Pública. Contratado: ASN&D. Valor: R\$1.000.000,00. Número do processo 582/2014-SSP/AM; assinado por CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA;
 - 7 laudas de extratos do Banco Bradesco da agência 3739. Conta corrente 56311-0;
 - 13 laudas: uma carta manuscrita datada de 18/10/2014 ao Sr. Governador JOSÉ MELO; uma carta proposta da ANS&D datada de 12 Junho de 2014 no valor de R\$1.000.000,00 assinada por NAIR QUEIROZ BLAIR; onze laudas de contabilidades diversas;
 - 1 passaporte de cor verde em nome de NAIR QUEIROZ BLAIR expedido no dia 23 de outubro de 2014 e válido até 22 de outubro de 2015, numeração CX612742;
 - 13 fotografias do Governador JOSÉ MELO;
 - 14 recibos, sendo: três de R\$1.000 (cada um); um de R\$500,00; um de R\$1.120; um de R\$200,00; um de R\$5.000,00; quatro de R\$10.000,00 (cada um); dois de R\$800,00 (cada um); um de R\$300,00.
 - 16 laudas referentes exames médicos e cópia de documentos de SEBASTIANA e JADSON;
 - 26 laudas contendo 02 ofícios, planilha com nomes. RG's e CPF's de eleitores e nota fiscal eletrônica;
 - 26 laudas de material gráfico de campanha;
 - 40 laudas contendo materiais diversos com dados de eleitores;
 - 27 folhas e 20 recibos anexos;
 - 18 laudas de documentos de prestação de contas e 15 recibos anexos.”
- Também foram apreendidos R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em notas de R\$50,00 (cinquenta reais), em poder de KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO – vereadora no município de Parintins/AM, filiada ao PSD (Partido Socialista Democrata), partido da base aliada da coligação do citado Governador – que estivera, minutos antes, com NAIR QUEIROZ BLAIR, na indigitada sala dentro do Comitê. Enfatize-se, por necessário, que KARINE igualmente não soube precisar a origem do mencionado dinheiro.

Em quarto lugar, considero que a anuência do Governador José Melo restou demonstrada por todo o contexto fático da espécie, com destaque

para as circunstâncias de que os ilícitos foram praticados dentro do próprio comitê de campanha, envolvendo vultosos valores, grande número de beneficiários, e com participação de pessoas com acesso direto ao candidato – Nair Blair, pastor Moisés e Evandro Melo (irmão do Governador).

Em conclusão, os fatos, tal como se desenrolaram, evidenciam manifesta e nefasta captação ilícita de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997.

2. Condutas vedadas (art. 73, I a III, da Lei 9.504/1997; fl. 64)

A teor do art. 73, I a III, da Lei 9.504/1997, veda-se a agentes públicos prática das seguintes condutas vedadas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...]

A alegação quanto à prática do ilícito em comento está intrinsecamente ligada ao tópico anterior.

Com efeito, o dinheiro usado para pagar as ditas “ajudas de custo”, constantes dos documentos apreendidos pela Polícia Federal em 24.10.2014, adveio de contrato entre o Governo do Amazonas e a ANS&D (*de propriedade de Nair Blair, isto é, a assessora de campanha de José Melo que teve papel decisivo na compra de votos*), no valor de R\$1.000.000,00, para prestar serviços de segurança em Manaus/AM relativos à Copa do Mundo de 2014.

Como bem ressaltou o TRE/AM – e, neste ponto, há convergência tanto dos votos vencedores como no vencido naquela Corte – *a empresa*

foi contratada para “prestação de serviços cuja execução é duvidosa”, logo no início do período eleitoral, com proprietária que não só atuou na campanha de José Melo como também estava em posse dos documentos apreendidos no dia 24.10.2016 (inclusive nota fiscal relativa a esse contrato).

Os numerosos vícios presentes em referida contratação transbordaram a seara da improbidade administrativa e repercutiram diretamente nas Eleições 2014 dado o contexto fático-probatório dos autos, em que a mesma pessoa, proprietária de empresa que forjou contrato milionário com o poder público, também desempenhou o papel de assessoria na campanha, vindo a utilizar os valores dessa contratação para fins absolutamente ilícitos.

Para se ter ideia das inúmeras irregularidades que permearam a contratação, registro as seguintes: a) ausência de contrato escrito; b) ausência de licitação; c) os jogos ocorreram em 14, 18, 22 e 25.6.2014, mas o projeto básico é de 20.6; d) o relatório de serviços prestados possui como termo *a quo* a data de 12.6.2014, sendo que o projeto básico, repita-se, é de 20.6.2014.

Tem-se o seguinte do aresto *a quo* (fls. 63-70 do aresto):

Doutra banda, há de se questionar qual a origem do dinheiro empregada em tais operações.

Do conjunto probatório carreado aos autos restou evidente que *houve ostensivo desvio de recursos públicos, a pretexto de efetuar o pagamento de serviços supostamente prestados pela “Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D)”, CNPJ nº 13.720.046/0001-27, que embora denominada Agência, é constituída como Associação Privada, contando com um único estabelecimento (sede) sito à St Sas Quadra 04 Lotes 09/10 Sala 1012, SN Asa Sul - Brasília/DF.*

Conquanto a ANS&D tenha sido inscrita no CNPJ desde 26/05/2011, a nota fiscal emitida pela mesma, e apreendida em poder de NAIR BLAIR, no vultoso valor de *R\$1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)* é apenas a quarta nota fiscal emitida pela mesma (nota fiscal nº 000.000.004).

É de conhecimento público e notório, dada a repercussão nacional, a reportagem veiculada durante o Programa “Fantástico”, em 08/03/2015, com a chamada “Esquema de compra de votos no Amazonas tem até recibo” através do qual os repórteres Maurício Ferraz e Evandro Siqueira questionam qual seria o origem do dinheiro usado na suposta compra de votos e apontam que a suspeita é que tenha saído dos cofres públicos. Na mencionada ocasião o Fantástico teria ido até o local onde a empresa está registrada, em Brasília, mas concluíra que essa agência só existe no papel.

O d. Procurador, em seu parecer, ainda acrescenta:

Sabe-se que todas as pessoas jurídicas têm obrigatoriedade de entregar declaração da RAIS, independente de ter ou não empregados contratados. No caso, uma empresa que logrou uma contratação com o Estado para prestar serviços no valor de um milhão de reais nunca teve sequer um único empregado inscrito no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso evidencia a indiscutível irregularidade da empresa e total ausência de credibilidade e veracidade do respectivo balanço patrimonial.

DA CONTRATAÇÃO DA ANS&D

Toda a documentação juntada aos autos, oriunda da Secretaria de Segurança Pública demonstra a total falta de preocupação até mesmo com a “aparência de legalidade”. O Governo do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública pagou a uma empresa de fachada, o vultoso valor de R\$1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), sem a indispensável e prévia licitação, ou mesmo sem o indispensável processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e, pasmem, até mesmo sem um contrato escrito!

[...]

Quanto ao critério utilizado na formação do preço, pela SSP/AM, o d. Procurador em seu parecer, destaca a seguinte incongruência perpetrada durante esta fase:

Outro ponto que chama atenção é o documento de fls. 402-403. Trata-se de uma proposta de serviços, subscrita por NAIR, datada de 19 de abril de 2013. feita pela ANS&D à Associação Nacional de Futebol do Chile, para uma partida de futebol no dia 24 de abril de 2013, prevendo o valor de \$280.000.00 (duzentos e oitenta mil dólares).

Essa “proposta” teria sido o parâmetro utilizado pelo governo do Amazonas para mensurar a razoabilidade do valor de um milhão de reais, objeto do contrato ora debatido nestes autos. Possivelmente, foi feita uma simples conversão de 280 mil dólares para o valor em reais. Entretanto, é mais do que óbvio que uma informação assim tão lacônica não atende à justificação de preço exigida pelo art. 26, III, da Lei 8.666/93.

[...]

Conquanto tais condutas possam constituir também crime previsto na Lei de Licitações ou mesmo ato de improbidade administrativa, isso não inibe a atuação simultânea desta Justiça Especializada, na esfera específica de apuração dos ilícitos eleitorais. [...]

[...]

Adiante, comentarei brevemente o histórico da mencionada contratação da empresa de NAIR BLAIR.

Nos termos do ofício nº 246/2014-SEASGE/SSP-AM, de 10 de junho de 2014 (fls. 278-279), o Secretário-Executivo Adjunto da mencionada Secretaria pedia a contratação da empresa especializada, em caráter emergencial, para implementação de solução tecnológica de monitoramento móvel em tempo real:

Considerando que o evento Copa Mundo Fita Brasil 2014 tem início no dia 12 de junho do corrente ano. [...]

Considerando a grande responsabilidade do CICC-R-AM em prover o monitoramento móvel em tempo real, permanente e ininterrupto das delegações e autoridades da Copa Fifa 2014. [...]

Considerando não haver tempo hábil necessário ao procedimento dos trâmites referentes à instauração do referido procedimento licitatório, fins de proceder à aquisição em comento e que este tem suma importância ao Sistema Integrado de Segurança.

Diante do exposto, solicito de Vossa Excelência, a contratação de empresa especializada, em caráter emergencial para implementação de solução tecnológica de monitoramento em tempo real, no sistema atual sistema implantado no Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Amazonas (CICC-R-AM).

Ocorre que, conforme apontado também pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer escrito acostado aos autos, o Amazonas sediou quatro jogos na Copa do Mundo. Tais jogos ocorreram nos dias 14, 18, 22 e 25 de Junho de 2014.

[...]

O Projeto Básico, ou seja, a peça formal que instaura todo o procedimento de contratação, no caso em tela data de 20 de junho de 2014, ou seja, apenas 5 dias antes do prazo final para o término dos jogos relativos à Copa do Mundo no Amazonas (fls. 334-340).

Conquanto o projeto básico se encontre datado de 20/06/2014, a Carta proposta da ANS&D, no valor de R\$1.000.000,00 assinada por NAIR QUEIROZ BLAIR, e apreendida pela Polícia Federal, data de 12/06/2014 (Auto de apreensão, fls. 59, dos autos). Assim, temos que a Representada teria efetuado uma proposta, no valor de R\$1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), oito dias antes da elaboração do Projeto Básico, instrumento através do qual se dá a especificação do bem ou serviço que será contratado pelo Estado.

Referida Carta Proposta, conforme documento acostado às fls. 289, foi enviada à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/AM, descrevendo o serviço e valorando-o em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal carta fora recebida por KARINE CASARA, gerente de compras da SSP-AM, em 20/06/2014.

[...]

O relatório de “Acompanhamento” de serviços, que contém planilha de “Acompanhamento *in loco*”, por sua vez (fls. 1.140-1.146), data de 13 de agosto de 2014, embora que o último jogo tenha ocorrido em 25 de Junho de 2014.

Ainda segundo mencionado Relatório, os serviços prestados pela empresa contratada foram supostamente executados do dia 12.06.2014 até o dia 13.07.2014.

Pois bem. Como a ANS&D poderia prestar um serviço que nem mesmo havia sido singularizado pelo contratante? Relembro que o Projeto Básico data do dia 20/06/2014.

Tais contradições ficam evidentes ao se confrontar os documentos acostados aos autos. No mesmo sentido é o parecer ministerial (fls. 1.593-1.594):

[...]

Denote-se que os Representados não apresentaram, a despeito de todos os fatos narrados na exordial, qualquer prova como, por exemplo, recibos emitidos pela empresa ANS&D, notas fiscais, ou qualquer elemento apto a demonstrar a efetiva atuação da indigitada empresa na área de segurança digital.

Tal constatação, somada à produção, a posteriori, de toda a documentação relativa à contratação da empresa ANS&D levam à conclusão de que os Representados forjaram uma contratação que custou R\$1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) ao Estado do Amazonas, sem qualquer prova no sentido de que o serviço foi efetivamente prestado (como, por exemplo, filmagens produzidas pelo nominado “monitoramento móvel”).

O próprio relatório de execução do serviço é assinado unilateralmente pela SSP/AM, através de militares que não foram previamente designados para tanto, e nem mesmo demonstraram possuir qualificação técnica para fazê-lo e, ainda, sem sequer identificar qualquer funcionário da ANS&D que tenha trabalhado em seu objeto. *Conclui-se, invariavelmente, que houve uma milionária operação de compra de votos custeada pelos Cofres Estatais.*

As nuances do caso, no meu sentir, demonstram de forma cabal que o dinheiro advindo do contrato entre o Governo do Amazonas e a empresa ANS&D foi indevidamente utilizado para abastecer a campanha de José Melo e comprar votos, nos termos do art. 23 da LC 64/1990, *in verbis*: “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos

e notórios, dos *indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos*, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

3. Conclusão

O conjunto probatório revela elaborado esquema de compra de votos nas Eleições 2014 cujo início se deu mediante contratação forjada com o poder público, cujos respectivos – e vultosos – recursos foram empregados indevidamente para cooptar eleitores.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, e à e. Ministra Luciana Lóssio, *nego provimento* aos recursos ordinários e mantenho as sanções de perda de diploma e de multa imposta aos recorrentes.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, a Coligação Majoritária Renovação e Experiência propôs representação eleitoral (fls. 2-26 do volume I), fundada na violação dos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97, contra José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, *candidatos eleitos aos cargos de governador e vice-governador* do Estado do Amazonas no pleito de 2014 pela Coligação Fazendo Mais Por Nossa Gente, bem como em desfavor de Nair Queiroz Blair, *empresária*, Moisés Barros, *pastor evangélico*, Paulo Roberto Vital de Menezes, *Secretário de Segurança Pública*, e ainda contra os *integrantes da Polícia Militar* Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, em face de um alegado esquema operado pelos representados para a prática de diversos ilícitos eleitorais.

A autora da ação narrou, em suma, os seguintes fatos:

a) o representado pastor Moisés Barros estaria, na sede do comitê eleitoral dos candidatos majoritários demandados, cooptando pastores de igrejas evangélicas menores, com o fito de compra de votos de fiéis, o que contava com a participação de Nair Queiroz Blair, também representada e que seria assessora do Governador José Melo e pessoa de inequívoca importância na campanha;

b) Nair Queiroz Blair era pessoa responsável pela compra de votos dos eleitores vinculados às igrejas e também do indigitado apoio dos líderes religiosos, prática que teria sido adotada, inclusive, no primeiro turno da eleição no Estado do Amazonas;

c) além disso, a referida representada era operadora de um esquema de desvio de recursos públicos para uso espúrio na campanha dos investigados por meio de empresa da sua propriedade denominada Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D, que prestou serviços à Secretaria de Segurança Pública no valor de R\$1.000,00, averiguando-se pagamento efetuado em período crítico da campanha eleitoral e vultoso saque em espécie também realizado no mesmo interregno.

Requeru-se a condenação dos candidatos a Governador e a Vice-Governador eleitos, José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, com a cassação dos registros ou dos diplomas dos representados, pelas práticas de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Postulou-se, ainda, a imposição de multas, em grau máximo, a todos os representados, pelos ilícitos imputados.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, julgou procedente a representação (fls. 1.760-1.902 – volume 8), a fim de cassar os diplomas dos candidatos eleitos, em face da configuração das infrações ao art. 41-A e 73, I e parágrafos, da Lei 9.504/1997, bem como lhes aplicar a multa máxima de R\$50.000 Ufirs, em razão da captação ilícita de sufrágio, e de 30.000 Ufirs, em virtude da conduta vedada, ambas aplicadas como sanções pecuniárias de forma solidária (fl. 1.837 do volume 8). Quanto aos demais representados, foi imposta multa no mínimo legal, pela prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/1997 (fls. 1.837-1.838 do volume 8).

Anoto, ainda, que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do pastor Moisés Barros, com a sua exclusão do polo passivo da representação, em face da imputação da conduta vedada, por se entender que ele não se qualificava como agente público apto à prática desse ilícito (fl. 1.781 do volume 8).

Foram opostos embargos de declaração por *Raimundo Rodrigues da Silva* (fls. 1.943-1.953 do volume 9), por *José Melo de Oliveira* (fls. 1.958-1.998 do volume 9), por *Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho* (fls. 2.000-2.003 do volume 9), por *José Henrique Oliveira* (fls. 2.006-2.030 do volume 9) e por *Paulo Roberto Vital de Menezes* (fls. 2.032-2.046 do volume 9).

Os cinco embargos de declaração foram desprovidos, à unanimidade, pela Corte de origem (fls. 2.256-2.232 – volume 9).

No caso, *houve a interposição de recurso especial por Nair Queiroz Blair* (fls. 2.048-2.081 – volume 9, ratificado às fls. 2.606-2.639 do volume 11), que alegou:

a) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto não se trata de agente público, nos termos do *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, a ser sancionada com a penalidade de multa em face da configuração de conduta vedada;

b) houve cerceamento de defesa, diante do indeferimento para oitiva de testemunhas;

c) evidencia-se a ilicitude da infiltração policial sucedida;

d) não ficou configurada a conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições, diante da ausência de elementares alusivas à autoria por parte de agente público e do uso de bens móveis pertencentes à administração pública;

e) evidencia-se a ausência de provas para a condenação;

f) merece revisão a dosimetria da reprimenda pecuniária imposta acima do mínimo legal.

Raimundo Rodrigues da Silva apresentou recurso ordinário (fls. 2.337-2.553 do volume 10), no qual sustenta, em síntese, que:

a) a decisão regional acolheu todos os argumentos lançados pela coligação autora, desconsiderando as provas apresentadas pelo recorrente, desde a condenação;

b) atuou estritamente no desempenho das suas funções técnicas na Secretaria Executiva de Grandes Eventos, não tendo participado do processo de contratação da pessoa jurídica envolvida nos fatos apurados na representação.

José Melo de Oliveira interpôs recurso ordinário (fls. 2.385-2.497 do volume 10), argumentando que:

a) houve ofensa aos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/1997, arts. 5º e inciso da Constituição Federal; arts. 22 e 23 da Lei Complementar 64/90; arts. 47 e 333 do CPC; art. 275 do Código Eleitoral e art. 2º da Res.-TSE 23.396;

b) não houve a devida resposta do Tribunal *a quo* quanto às omissões e às contradições apontadas nos declaratórios opostos, o que demanda novo julgamento pela Corte de origem quanto aos seguintes pontos:

i – à preliminar de não observância do litisconsórcio passivo necessário em relação ao Coronel Dan Câmara, que não integrou a relação processual;

ii – obscuridade na inversão do ônus da prova quanto à comprovação dos ilícitos;

iii – omissão na análise da tese de busca e apreensão e da respectiva operação policial;

c) não foi observada a exigência de litisconsórcio passivo necessário em face do Coronel da Polícia Militar Dan Câmara, tendo apenas reconhecido a legitimidade dos integrantes do organismo policial indicados na inicial, funcionários de menor relevância no procedimento;

d) há manifesta nulidade da operação policial e das provas que sustentam a condenação, em face de vícios verificados no inquérito policial, especialmente em virtude dos seguintes motivos:

i – ausência de controle judicial ou do Ministério Público no procedimento, denúncia anônima oferecida e inexistência de flagrante delito;

ii – violação da Lei 12.850/2013, considerados os métodos especiais de investigação empregados pela Polícia Federal e necessidade de autorização judicial;

iii – houve falha na cadeia de custódia pela confusão do auto de apresentação e apreensão de documento e, ainda, pelo desaparecimento de documentos, além de ter ocorrido a ausência de identificação das pessoas presentes na reunião do dia 24.10.2014 e, diante do constrangimento de testemunhas, oitiva informal delas e duas oitivas do mesmo depoente sem justificativa;

iv – afigura-se equivocado o fundamento da decisão regional de que não poderia se questionar o inquérito em razão da regularidade dos atos praticados na ação;

v – houve contaminação da prova originária e da prova derivada;

e) ficou configurado cerceamento de defesa no curso da representação, por indeferimento das provas requeridas pelo recorrente;

f) houve indevida inversão do ônus da prova e se evidencia a ausência de fundamentação do acórdão condenatório;

g) quanto à alegada captação ilícita de sufrágio, verifica-se a ausência de provas e atipicidade do fato narrado;

h) quanto à conduta vedada, além de ser o fato atípico, segundo os elementos exigidos pela norma legal, a acusação é improcedente, e a Corte de origem ignorou a prova dos autos.

Raimundo Ribeiro Oliveira Filho apresentou recurso ordinário (fls. 2.537-2.553 do volume 11), asseverando que:

a) o recorrente nunca foi candidato a cargo eletivo nem trabalhou em campanha eleitoral para nenhum partido ou coligação;

b) empenhou-se, na verdade, na segurança de autoridades estrangeiras e nacionais, sobretudo delegações de futebol estrangeiras, decorrente de evento alusivo à Copa do Mundo realizado em Manaus/AM;

c) se a empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D fosse uma empresa fantasma ou de fachada, não seria possível validar a passagem desse empreendimento por diversos órgãos públicos, conforme documentação constante do autos;

d) a coligação recorrida não mencionou na sua exordial quais provas pretendia utilizar para a comprovação das suas alegações ou mesmo quais fatos ou atos do recorrente o levariam à imputação de infração eleitoral cometida;

e) diante do manuseio do processo, vê-se que a decisão tendeu a aprovar toda a tese da Coligação Renovação e Experiência, deixando de lado a apreciação de importantes provas;

f) não restou configurada a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/1997, que ensejou sua punição à reprimenda de multa;

g) em nenhum momento da investigação procedida pela Polícia Federal, o nome do recorrente é citado como investigado ou suspeito de participação dolosa no suposto esquema;

h) o acórdão recorrido “baseia-se no argumento de que o recorrente firmou, por meio de relatório fantasioso, o respectivo ‘atesto’, em serviços que, apesar de contratados, não foram efetivamente realizados” (fl. 2.546 do volume 11), o que não foi efetivamente provado, não tendo sido sequer chamado para depor no procedimento investigatório;

i) há, nos autos, provas que confirmam a prestação de serviços, conforme se pode depreender às fls. 427-471 e 1.147-1.163;

j) a condenação do recorrente foi injusta e sem apoio em provas robustas capazes de delinear o dolo de fraudar a coisa pública;

k) o recorrente não participou do processo de contratação da pessoa jurídica envolvida.

José Henrique Oliveira apresentou recurso ordinário (fls. 2.555-2.607 do volume 11), aduzindo, em suma, que:

a) há nulidade do processo, dado o inquérito policial eivado de diversas irregularidades e, notadamente, instaurado exclusivamente após denúncia anônima;

b) a condenação imposta pelo TRE/AM baseou-se apenas em provas extrajudiciais, oriundas do procedimento nulo;

c) houve violação ao princípio do juiz natural, porquanto relatado por magistrado escolhido pela Secretaria, em procedimento não amparado por decisão de reconhecimento de incompetência, impedimento ou suspeição, não tendo o feito retornado ao juiz que atuou como auxiliar naquela Corte, Dr. Márcio Rys Meirelles;

d) ficou configurada a decadência por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, Coronel Dan Câmara;

e) não procede o reconhecimento da conduta vedada, porquanto não houve cessão ou utilização de bens da administração pública;

f) de igual modo, não há provas nem ficaram atendidos os requisitos configuradores da compra de votos;

g) não houve participação do recorrente nos fatos apurados, ponto que é relevante para fins de futura aferição de causa de inelegibilidade.

O Diretório Estadual do Partido Solidariedade (SD) e Paulo Roberto Vital também apresentaram recursos especiais (fls. 2.641-2.670 – volume 11 e fls. 2.672-2.693 – volume 11) reproduzindo as mesmas razões do apelo de José Henrique Oliveira. A agremiação indicada acresceu, nas suas razões recursais, a alegação de violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, por não ter a Corte de origem sanado omissão apontada naquela instância, no que tange à alegação de ofensa ao princípio do juiz natural;

Foram apresentadas contrarrazões pela autora da representação, Coligação Renovação e Experiência (fls. 2.731-2.803 – volume 12), por Rebecca Martins Garcia (fls. 2.805-2.884 – volume 12) e por Carlos Eduardo de Souza Braga (fls. 2.886-2.911 – volume 12).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer de fls. 2.923-2.957 do volume 12, opinou pelo desprovimento dos recursos.

Em decisão de 26.8.2016 (fls. 2.971-2.979 – volume 12), a então relatora do feito, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deferiu pedido cautelar,

para suspender a inelegibilidade de José Henrique de Oliveira até a publicação do acórdão relativo ao julgamento dos recursos ordinários.

Contra a decisão que concedeu a tutela de urgência, o Ministério Público Eleitoral apresentou agravo interno (fls. 3.005-3.011 – volume 12).

Em minudente voto, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho votou no sentido de dar integral provimento aos recursos especiais interpostos por Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, de modo a reformar o aresto recorrido e julgar improcedente a representação, no que tange à condenação deles por prática de conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97), o que se aplica aos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira também em face da mesma infração.

Ademais, Sua Excelência manifestou-se pelo provimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, para também afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), reformando o aresto regional e, por conseguinte, a cassação dos diplomas e a aplicação de multa em face do Governador e do Vice-Governador do Estado do Amazonas.

Por fim, votou no sentido do desprovimento do recurso especial do Partido Solidariedade – Estadual, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em seguida, a Ministra Luciana Lóssio pediu vista dos autos para melhor exame.

Feito esse breve relato do caso e após o voto-vista ora proferido, passo a examinar os recursos.

Pressupostos extrínsecos. Tempestividade e Representação Processual.

Os sete recursos apresentados nos autos são tempestivos.

O *recurso especial de Nair Queiroz Blair* foi interposto em face do acórdão que julgou a representação eleitoral (publicado em 1º.2.2016, segunda-feira, conforme certidão à fl.1.903 – volume 8). O apelo foi apresentado no tríduo legal, em 4.2.2016 (fl. 2.048 – volume 9), subscrito por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 1.286 – volume 6). Foi ele, ainda, ratificado em 16.3.2016, após a publicação do acórdão regional referente aos declaratórios em 14.3.2016 (fls. 2.607-2.639 – volume 11).

Por sua vez, o acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 14.3.2016, segunda-feira, conforme certidão à fl. 2.332 – volume 9, e o *recurso ordinário de Raimundo Rodrigues da Silva* foi apresentado em 17.3.2016, quinta-feira (fl. 2.337 – volume 10), por meio de procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 2.359 – volume 10).

José Melo de Oliveira (fl. 2.385 – volume 10), *Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho* (fl. 2.536 – volume 11) e *José Henrique Oliveira* (fl. 2.555 – volume 11) apresentaram recursos ordinários também no dia 17.3.2016, estando regular a representação processual desses recorrentes (procurações às fls. 1.387-1.388 – volume 7; 2.004 – volume 9; 1.387-1388 e substabelecimento à fl. 1.940 – volume 9).

O *recurso especial apresentado pelo Partido Solidariedade* também foi interposto em 17.3.2016 (fl. 2.641 – volume 11), subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 1.956 – volume 9).

De igual modo, o *recurso especial de Paulo Roberto Vital de Menezes também foi manejado tempestivamente na mesma data* (fl. 2.672 – volume 11), constando a procuração outorgada pelo recorrente à fl. 1.652 – volume 8 e substabelecimento à fl. 2.694 – volume 11.

Antes de adentrar na análise dos apelos, observo que interpuseram recursos especiais os representados Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital de Menezes e, ainda, o Partido Solidariedade.

Os dois primeiros recorrentes são representados (empresária e secretário de segurança pública, respectivamente) que foram condenados à penalidade de multa pela prática do art. 73, I, da Lei 9.504/1997. Por seu turno, o diretório regional recorrente postula a reforma integral da decisão, a fim de julgar improcedente a representação.

Em virtude da cassação dos diplomas de Governador e Vice-Governador, José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira apresentaram recursos ordinários, com base nos arts. 276, II, *a*, do Código Eleitoral e 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal.

Anoto que, em hipótese similar de diversidade da natureza dos recursos interpostos em face da matéria atacada, esta Corte Superior enfrentou tal tema nos casos de registro de candidatura em eleições estadual ou federal em que a decisão regional versava sobre duplo fundamento, consistente em causa de inelegibilidade (que comporta recurso ordinário a teor do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal) e não atendimento de condição

de elegibilidade (que desafia recurso especial com base no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal).

Nessa situação relacionada aos casos de registro, para se evitarem soluções que ensejassem análise distinta e preferindo prestigiar a devolutividade recursal sem restrição, o Tribunal admitiu que, em eleições gerais, “nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte” (RO 714-14, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.9.2014).

Sobre essa mesma questão, sábia a lição do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, “ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa”, razão pela qual entendeu que, “diante de impugnação a decisão estampada em peça única – acórdão formalizado – a tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso interposto deve ser tomado como ordinário” (RO 2520-37, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 26.8.2011).

Idêntica orientação deve ser aplicada à hipótese dos autos.

É certo que o recurso especial dos representados recorrentes, à exceção dos candidatos a Governador e Vice, não versa sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais (CF, art. 121, § 4º, III) nem pode resultar na anulação de diplomas ou na decretação da perda de mandatos eletivos federais ou estaduais (CF, art. 121, § 4º, IV). Além disso, não se trata de *habeas corpus*, mandado de segurança ou mandado de injunção denegado na instância regional (CF, art. 121, § 4º, V).

Diante disso, para os representados que foram apenados, no caso concreto, apenas com a sanção de multa, o recurso cabível poderia ser apenas o especial, fundado em violação à lei ou à Constituição (CF, art. 121, § 4º, I), ou dada a divergência jurisprudencial entre Tribunais Eleitorais (CF, art. 121, § 4º, II).

Todavia, considerando que os fatos que ensejaram a condenação dos mandatários eleitos também dizem respeito à infração do art. 73 da Lei das Eleições, descabe examinar, de forma distinta, os recursos, na via ordinária ou na via especial, a depender da condição dos representados.

Por essa razão, *examino como ordinários os recursos especiais de Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital de Menezes e do Partido Solidariedade.*

Passo ao exame de todos os apelos.

Violação do art. 275 do Código Eleitoral.

O recorrente Partido Solidariedade alega ofensa art. 275, II, do Código Eleitoral, ao argumento de que, não obstante alegada a nulidade do julgamento da representação eleitoral pelo Tribunal amazonense, dada a ofensa ao princípio do juiz natural, aquela Corte “não logrou afastar as omissões apontadas” (fl. 2.651 – volume 11).

Conforme se indica na própria peça recursal (fl. 2.651 – volume 11), o Tribunal assentou que a nulidade em questão não dizia respeito ao invocado princípio e que afinal o juízo natural seria o Tribunal Regional Eleitoral. Asseverou-se que, na verdade, o inconformismo quanto à relatoria para julgamento do caso diria respeito à questão associada à competência relativa e que, mesmo procedida a redistribuição de forma equivocada, teriam todos os membros idênticas atribuições e níveis hierárquicos, a afastar a ocorrência de qualquer nulidade, a qual não teria sequer sido arguida em momento oportuno.

Tal fundamentação infere-se do voto do relator no julgamento dos embargos de declaração, que, ao examinar os embargos opostos por José Henrique de Oliveira, tratou da omissão quanto à violação ao princípio constitucional do juiz natural e consequente ofensa ao devido processo legal (fls. 2.293-2.295 – volume 9). Também afastou a ausência de prejuízo quanto à questão, na fundamentação exposta às fls. 2.295-2.296 do volume 9 e, ainda, abordou a questão referente à distribuição dos autos efetivada pela Secretaria Judiciária, nos termos do art. 132 do CPC (fls. 2.296-2.302 – volume 9).

De igual modo, a juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales também se manifestou sobre essa questão preliminar (fls. 2.326-2.331 – volume 9), tudo a evidenciar o efetivo enfrentamento e decisão sobre a questão exposta pelo recorrente.

Denota-se, portanto, mero inconformismo do Partido da Solidariedade quanto à decisão que rejeitou a alegada ofensa ao princípio do juiz natural, cabendo a análise da correção ou não dos fundamentos da Corte de origem quanto ao ponto, em face da própria preliminar arguida.

O Governador José Melo de Oliveira indicou também ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC (fls. 2.398-2.401 – volume 10).

Inicialmente, afirma que, ao se analisar o argumento de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, o Tribunal *a quo* simplesmente não incluiu o Coronel da PM Dan Câmara nas imputações de condutas vedadas por ele apenas ter solicitado a contratação da empresa envolvida, conduta, a princípio, lícita, afirmação que já seria contraditória, já que todas as condutas de agentes públicos, a rigor, gozam dessa presunção de legitimidade.

Ademais, aduz que houve uma reunião do referido integrante da polícia com Nair Queiroz Blair e que, posteriormente, ocorreu a contratação da respectiva empresa de monitoramento tecnológico, o que justificaria a sua inclusão no polo passivo da representação.

Quanto a esse ponto, o voto condutor no julgamento dos declaratórios asseverou que “o pedido de reconhecimento da decadência em função da não inclusão do Cel. QOPM Dan Câmara no polo passivo da presente Representação nunca buscou evitar que o mesmo fosse ‘poupado’. Tal pedido, ao contrário, presta-se ao desiderato de ‘poupar todos’ os representados, através da extinção sumária da lide, sem a análise da veracidade dos gravíssimos fatos que lhe são imputados” (fl. 2.262 – volume 9).

A Corte de origem reiterou que “era desnecessária a inclusão de Dan Câmara no polo passivo da presente Representação, eis que a exordial atribuía a ele apenas a prática de uma conduta a princípio lícita, qual seja, solicitar a contratação de empresa especializada para implementação de solução tecnológica de monitoramento em tempo real, no sistema implantado no Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Amazonas” (fl. 2.262 – volume 9).

Assim, houve o enfrentamento da questão. A alegação do recorrente de que o citado oficial teria tido uma reunião com a representada Nair Queiroz Blair, o que sinalizaria seu envolvimento, está relacionado ao acerto ou não da conclusão do Tribunal *a quo*, a ser eventualmente examinado no mérito, mas se verifica que a matéria foi efetivamente examinada.

De outra parte, inexistente contradição na afirmação da aparente licitude do ato atribuído a esse oficial, simplesmente quanto ao início do procedimento para a contratação de uma empresa ao serviço pretendido,

razão pela qual não seria exigível “inserir no polo passivo, por vezes toda uma intrincada cadeia de comando responsável pela prática da mencionada conduta” (fl. 2.263 – volume 9). Os embargos de declaração não comportam alegação de *erro in iudicando*, utilizada pela parte para contestar os fundamentos adotados pela decisão embargada.

Quanto ao segundo ponto alegado pelo governado, referente à alegação da inversão do ônus da prova sem prévia fundamentação, aduz-se que o acórdão embargado não esclarece a evidente obscuridade nem mesmo tangenciando sobre a distribuição das cargas probatórias.

A Corte amazonense refutou tal alegação, asseverando que “este Regional em momento algum inverteu ônus da prova. É importante assinalar, que a representada Nair Queiroz foi presa portando consigo extensa e contundente documentação que serviu de prova para condenar os representados. Ademais, a representante também juntou amplo arcabouço probatório e a prova testemunhal corroborou, de maneira convergente e harmônica todos os elementos de prova acostados ao caderno processual” (fl. 2.285 – volume 9).

De igual modo, o argumento lançado pelo recorrente também foi analisado. Assim, o tema alusivo à arguida inversão do ônus da prova diz respeito ao próprio exame do contexto fático-probatório para fins de reconhecimento dos ilícitos narrados na inicial, na linha do que assentado pela Corte de origem, matéria associada ao próprio mérito da demanda e consequente suficiência de elementos a sustentar a condenação imposta na instância originária.

Por derradeiro, o terceiro ponto indicado pelo recorrente José Melo de Oliveira diz respeito à omissão na análise da tese de nulidade de busca e apreensão e da operação policial. Insiste em que não foi enfrentado o argumento de que “foram praticados atos investigativos muito antes da prisão em ‘flagrante’, que se deu muito depois da primeira denúncia anônima – que, vale ressaltar, foi averiguada e nenhum ilícito se configurou” (fl. 2.400 – volume 10).

Nesse tópico, também o relator, no julgamento dos embargos de declaração, expôs as suas considerações sobre as suscitadas obscuridade e omissão quanto à tese de nulidade das provas advindas de busca e apreensão sem ordem judicial (fls. 2.265-2.280 – volume 9), reafirmando

que “este Colegiado entendeu, à unanimidade, que a atuação da polícia fora lícita, assim como a busca e apreensão empreendidas no curso da mesma” (fl. 2.269 – volume 9).

Não há, assim, omissão que não teria sido sanada, devendo tal inconformismo ser analisado em face das preliminares suscitadas relacionadas à operação policial sucedida e respectiva busca e apreensão.

Pelo exposto, infere-se que a argumentação do recorrente José Melo de Oliveira, quanto à suposta nulidade do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração, em razão de “resposta insuficiente” (fl. 2.397 – volume 10) demonstra mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo TRE/AM em face das questões por ele assinaladas, inexistindo vício nas decisões regionais proferidas no âmbito da representação.

Vale lembrar que a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que não há omissão quando a decisão analisa o argumento declinado pela parte, ainda que de forma contrária aos seus interesses. Nesse sentido: REspe 1-42, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.3.2015; ED-AgR-AI 6.788, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007.

Portanto, no ponto, voto pela rejeição da arguida ofensa art. 275 do Código Eleitoral, acompanho a conclusão do eminente relator no sentido de que: “Dessume-se que as alegações invocadas pelo recorrente em sede de preliminares confundem-se com as trazidas nas razões de mérito apresentadas na Corte de origem, o que denota que não se estaria a cuidar de legítima omissão no aresto recorrido, mas de nítido intuito de promover novo julgamento da matéria, ao que não se prestam os declaratórios, consoante orientação jurisprudencial consolidada”.

Decadência. Litisconsórcio passivo necessário. Não observância.

Alguns dos recorrentes alegam a configuração da decadência por não ter o Coronel Dan Câmara integrado a relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário, o que ensejaria a extinção do feito em face da conduta vedada imputada, com julgamento do mérito, tendo em vista a configuração da decadência.

Afirmam que, não obstante a Corte de origem ter rejeitado tal preliminar associada à suposta contratação fraudulenta da Agência

Nacional de Segurança & Defesa, o voto condutor menciona que o referido oficial deu início ao procedimento que culminou na prestação de serviços e ensejou o pagamento dos valores à empresa, enviando o ofício à Secretaria de Segurança Pública e requereu que fosse contatada empresa de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo da FIFA de 2014.

Aduzem que foi justamente por causa da manifestação desse integrante da Polícia que foi reconhecida a situação emergencial que afinal obstou a realização do procedimento licitatório.

Ocorre que a circunstância assinalada, a fim de destacar a relevância para que tal pessoa figurasse na relação processual, não foi entendida como suficiente pelo TRE/AM para que ela fosse também demandada, concluindo-se pela responsabilidade efetivamente atribuída ao Secretário de Segurança Pública, à presidente da empresa envolvida e aos responsáveis por atestar a efetiva execução do serviço.

Nesse sentido, corretos os fundamentos assinalados pelo voto condutor no Tribunal amazonense, para excluir a necessidade de inclusão do citado integrante da polícia (fls. 1.775-1.777 – volume 8):

O artigo 73, da Lei nº 9.504/97, doutra banda, disciplina que “§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”

A despeito do Cel. QOPM Dan Câmara ter dado início a todo o processo de contratação da ANS&D, quando enviou ofício ao Secretário de Segurança Pública, já referenciado nesta petição, e pediu que fosse contratada empresa de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo FIFA 2014 entendendo, conforme bem lançado parecer ministerial a respeito do tema ora em voga, que o dispositivo legal supra mencionado *não exige a inclusão de toda a cadeia de comando* que teve participação na prática da conduta eleitoral supostamente ilícita.

A jurisprudência pátria é remansosa e pacífica no sentido de que “[...] 2. Na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o Agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas [...]” (Ac. de 1º.8.2014 no AgR-REspe nº 28947, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 1º.7.2011 no AgR-REspe nº 955944296, rel. Min. Arnaldo Versiani.) A formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público praticante da conduta vedada e o candidato beneficiário dela não obriga a inserir-se no polo passivo, por vezes toda uma intrincada cadeia de comando responsável pela prática da mencionada

conduta. Denota-se que eventualmente tais agentes são múltiplos e encontram-se hierarquicamente e formalmente escalonados, ou não. Assim, o litisconsórcio necessário que se forma é entre 'o beneficiário e o agente público' e não entre todos os agentes públicos eventualmente envolvidos.

Ademais, conforme informado pelos Representados, o ato praticado pelo Cel. QOPM Dan Câmara seria a mera constatação da necessidade de contratação de um serviço pelo Estado do Amazonas, qual seja a de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo FIFA 2014. Nestes termos e se considerada apenas tal conduta, nenhuma responsabilidade teria o mesmo pela efetiva contratação de eventual 'empresa fantasma', nem mesmo qualquer tipo de responsabilidade pelo atesto da prestação dos referidos serviços.

[...]

Assim, feitas tais digressões, REJEITO A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. [...]

Ficou esclarecido, portanto, que a atuação da pessoa indicada ocorreu somente para fins de deflagração da contratação (fls. 278-279 – volume 2), com elaboração de projeto básico, conforme se infere do ofício acostado às fls. 278-279 – volume 2, dirigido à Secretaria de Segurança Pública que se cinge à solicitação para contratação de empresa emergencial, em caráter emergencial.

Tais circunstâncias assinaladas pelos recorridos para que tal pessoa figurasse efetivamente na relação processual não foi entendida como suficiente para que ele fosse também demandado, concluindo-se pela responsabilidade efetivamente atribuída ao Secretário de Segurança Pública e aos responsáveis pelo acompanhamento da execução do serviço, além da presidente da empresa envolvida.

Em face desse contexto, não há, portanto, prova que o associe diretamente na condição de responsável da conduta vedada narrada na inicial. O argumento de que a relevância para que o representado figurasse na relação processual seria decorrente da atuação antecedente ao ato de contratação não se afigura suficiente para demonstrar que efetivamente foi responsável quanto à infração apontada.

Sobre esse tema, esta Corte já teve a oportunidade de assentar a desnecessidade de citação do servidor que não praticou um dos núcleos da conduta vedada narrada na inicial. Cito exemplificativamente:

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Acórdão que declarou a nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Citação do servidor cedido. Desnecessidade. Prática de conduta vedada que exige a realização dos verbos núcleos do ilícito eleitoral (“ceder” e “usar”). Correta exegese do art. 73, III, da lei das eleições. Regularidade do polo passivo da representação. Provimento.

1. A conduta vedada encartada no art. 73, III, da Lei das Eleições reclama a cessão de servidor público ou empregado da administração, bem como o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, razão por que o seu âmbito de proteção não alberga o servidor público cedido.

2. No caso *sub examine*,

a) o TRE/RS decretou a nulidade da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, firme no argumento de que o agente público a quem se imputa a prática da conduta vedada, enquanto litisconsórcio passivo necessário, não fora citado para ingressar na lide, e decretou a extinção do processo com resolução do mérito em razão da decadência.

b) *Sucede que referida exegese não é a que melhor realiza o telos subjacente à disposição normativa, porquanto o agente público, diversamente do que assentado no aresto hostilizado, a quem se imputa a prática da conduta vedada, não incorreu em quaisquer dos verbos núcleos do ilícito eleitoral (“ceder” ou “usar”), mas, na realidade, era apenas servidor cedido.*

c) Consectariamente, a decretação de nulidade, por suposta a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, não se revela escorreita, ultimando, bem por isso, a reforma do aresto regional para o julgamento do mérito do recurso eleitoral

3. Recurso especial provido.

(REspe 762-10, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 6.5.2015.)

Enfim, correta a afirmação do ilustre relator na Corte de origem de que “o dispositivo legal supra mencionado não exige a inclusão de toda a cadeia de comando que teve participação na prática da conduta eleitoral supostamente ilícita” (fl. 2.263 – volume 9).

De igual modo, observo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, embora reconhecendo a improcedência da imputação de conduta vedada e o prejuízo da preliminar, aduziu que “a participação do aludido militar nesse feito não se afigura necessária ou oportuna, dado que a sua atuação no caso da contratação da empresa ANS&D foi absolutamente informativa, sem qualquer conteúdo decisório, de modo que a sua presença no feito judicial se tem como desnecessária”.

Rejeito, portanto, tal preliminar de nulidade, em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

Princípio do juiz natural. Ofensa.

Os recorrentes sustentam contrariedade ao princípio do juízo natural, ao argumento de que seria nulo o julgamento da representação, porque foi o feito afinal relatado por magistrado escolhido pela Secretaria da Corte de origem, mediante procedimento não amparado por uma decisão judicial de incompetência, impedimento ou suspeição provocado por atuação das partes.

Tal alegação decorreu do fato de que a representação foi redistribuída ao relator Francisco Marques, após o julgamento de exceção de suspeição ao Dr. Márcio Rys de Meireles, julgada improcedente.

Anoto que tal questão foi suscitada nos embargos de declaração opostos contra a decisão de procedência da representação eleitoral.

Quanto ao ponto, o eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou: “À toda evidência, não houve violação ao princípio do juiz natural, haja vista que, na redistribuição do feito dentre os juízes integrantes da mesma classe do relator originário, o Tribunal *a quo* observou a norma jurídica pertinente, seguindo critérios objetivos e de caráter isonômico”.

O Tribunal Regional amazonense rejeitou a preliminar, por entender que o juízo natural seria o órgão colegiado competente ao exame da causa, e não determinado integrante.

Acrescentou que “os membros deste Pleno, por sua vez, têm idêntica competência e atuam em idêntico nível hierárquico” (fl. 2.295 – volume 9), razão pela qual “a atribuição da Relatoria a um ou outro membro, ainda que procedida de forma equivocada, jamais violaria o princípio do juiz natural eis que o Juiz Natural é o Colegiado do E. TRE/AM. Tal falha, se houvesse, constituiria vício decorrente de incompetência relativa que, como sabido, pode ser prorrogada pela inércia das partes” (fl. 2.295 – volume 9).

Também não vislumbro configurado efetivo prejuízo para fins de reconhecimento da pretensa nulidade, nos termos do que exigido pelo art. 219, *caput*, do Código Eleitoral, considerando o que assinalado no voto condutor da decisão regional referente ao julgamento dos declaratórios (fls. 2.296-2.302 – volume 9):

Causa espécie que agora, após obtido o provimento jurisdicional desfavorável, o Embargante venha defender a nulidade do feito a partir da redistribuição, em 24.11.2015, eis que o E. Juiz Márcio Rys Meirelles era o mais apto, ou nas palavras do Embargante teria 'mais e maiores condições para assumir o processo'. Explico.

Conforme registrado no voto vista prolatado pelo E, Juiz Márcio Rys Meirelles (com meus grifos): *"Em 28 de agosto de 2015, por determinação da Presidência (fls. 1.520), o processo me foi novamente distribuído, diante do **juízo da Exceção de Suspeição movida pelos ora Representados contra a minha pessoa**, que foi julgada improcedente pela maioria da Corte e cujos Embargos de Declaração foram rejeitados à unanimidade, sobrevivendo o trânsito em julgado."*

Assim, temos que o ora Embargante moveu – no curso deste processo –, exceção de suspeição contra o Dr. Márcio Rys Meirelles e, agora, contraditoriamente, pede a nulidade do julgamento porque a Relatoria do feito não coube a este!

Ademais, a assertiva de que era *"evidente a possibilidade de o Juiz Márcio Rys Meirelles de autorizar as providências probatórias negadas por este Relator"* se esvazia de sentido quando constatamos que todas as preliminares foram votadas e julgadas à unanimidade, tendo este Colegiado entendido como corretas todas as decisões interlocutórias proferidas por este Relator na condução da instrução probatória, inclusive o próprio Dr. Márcio Rys Meirelles.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS EFETIVADA PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 132, DO CPC

Conforme gizado pelo E. Juiz Márcio Meirelles em seu voto vista (fls. 1.866), a princípio a Relatoria do presente processo competia ao E, Juiz Délcio Luís Santos, Todavia, os autos foram sobrestados em face de decisão proferida pelo E, Juiz Marco Antônio Pinto da Costa, em 23/04/2015, nos autos de Exceção de Suspeição que JOSÉ MELO e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA moveram contra o então Relator (Exceção de Suspeição nº 114-94).

Em face do longo prazo decorrido, sem que a mencionada exceção fosse julgada, os autos foram distribuídos a este Relator em 02/07/2015 (fls. 1.420), motivo pelo qual *eu procedi à instrução do presente processo, ouvindo testemunhas e presidindo a coleta de provas.*

Em 28/08/2015, por determinação da Presidência (fls. 1.520), este processo e muitos outros foram encaminhados ao Dr. Márcio Rys Meirelles, em função do julgamento da Exceção de Suspeição que os Embargantes moveram contra ele também.

Em 24/11/2015 a Secretaria Judiciária, por sua vez, observando que nestes autos este Relator havia efetuado a instrução do feito, amparada

no art. 132 da Lei Adjetiva Civil efetuou a redistribuição dos autos novamente à minha Relatoria (fls. 1.731).

Conhecedor que eu já era do conteúdo fático e probatório constante dos autos, *determinei de pronto a inclusão do presente feito em pauta de julgamento* nos termos do Regimento Interno deste Regional (fls. 1.732), preservando assim a celeridade que deve nortear o andamento dos processos eleitorais.

Do mencionado despacho as partes *foram intimadas em 04/12/2015* (certidões de fls. 1.733-1.734).

Assim, não assiste razão ao Embargante quando quer fazer crer que tomou ciência da alternância de Juízes na Relatoria deste processo apenas com a publicidade do voto-vista em que o MM. Juiz Márcio Rys Meirelles narra esta cronologia.

O marco inicial para a insurgência contra eventual equívoco foi a data de 04/12/2015.

Ademais, o então advogado do ora Embargante, Dr. Yuri Dantas Barroso, encontrava-se em sessão quando do julgamento em que prolatado o Acórdão ora guerreado, produzindo, inclusive, sustentação oral e, quando apregoadado o julgamento do processo sob minha Relatoria, o mesmo não se insurgiu.

Assim, é indubitável que ainda que houvesse qualquer equívoco no proceder da Secretaria Judiciária quando da distribuição, ele estaria acobertado pelo inarredável manto da preclusão, eis que a competência por prevenção é relativa, estando sujeita à prorrogação.

[...]

Assim, entendo que agiu corretamente a Secretaria Judiciária quando procedeu à redistribuição do feito a minha Relatoria, eis que amparada na legislação de regência, qual seja; o (i) Código de Processo Civil; bem como com o (ii) Regimento Interno deste Regional; e a (iii) Resolução 72/2009 do CNJ.

[...]

Pois bem, eu não só presidi a audiência, ouvindo as testemunhas, como também determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento. Então, é indubitável a conclusão de que agiu corretamente a *Secretaria Judiciária*, em estrito cumprimento do seu mister.

[...]

E, ainda que se discordasse da plena aplicabilidade da legislação de regência, ainda assim persistiria inarredável o fato de que ocorreu a prorrogação da competência em face da ausência de insurgência das partes.

Por fim, cabe ressaltar que a 3ª turma do STJ rejeitou arguição de nulidade por entender que a estratégia utilizada pela parte configurava, na realidade, uma manobra – a chamada “*nulidade de algibeira*” De acordo com o colegiado, a “*nulidade de algibeira*” ocorre quando a parte

permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior acaso desfavorável o provimento jurisdicional. A expressão foi alcunhada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. (REsp 1.372.802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014).

No presente caso, a parte foi cientificada da relatoria do feito no momento da publicação da pauta de julgamento (04/12/2015) e manteve-se silente, aguardando o resultado do julgamento. Poderia ter alegado a suposta nulidade até mesmo na sustentação oral e nada fez. Portanto, com base na já pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores entendo que este argumento não é apto à obtenção da anulação do julgado como quer a Embargante.

No julgamento dos declaratórios, a juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, ainda que tenha reconhecido exorbitância das prerrogativas da Secretaria Judiciária ao ter redistribuído o feito ao juiz Francisco Marques, em observância ao art. 132 do Código de Processo Civil, concluiu que não foi a questão suscitada na primeira oportunidade devida, qual seja, a inclusão do feito em pauta de julgamento, razão pela qual a matéria estava, portanto, preclusa.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto da referida magistrada (fls. 2.326-2.331 – volume 9):

[...] quanto à violação do princípio do Juiz, Natural, tem-se que o feito foi livremente distribuído ao Dr. DELCIO LUÍS SANTOS (fls. 263, vol. II) e sob sua condução seguia até que houve decisão nos autos do Processo nº 114.94.2015.6,04. 0000 – Exceção de Suspeição, suspendendo todos os processos de relatoria do referido juiz jurista, onde houvesse pedido de cassação de diploma.

Em 21/06/2015, cessou o primeiro mandato do Juiz, jurista DELCIO LUIS, tendo o feito sido redistribuído ao suplente da Classe dos Advogados, Dr. FRANCISCO MARQUES; eis que em desfavor do Dr. MARCOS RYS pendia julgamento de exceção de suspeição, só dirimido em agosto de 2015.

Assim, em 06/07/2015, iniciou o MM. Juiz jurista, Dr. FRANCISCO MARQUES, a oficiar no feito em análise.

Solucionada a exceção de suspeição manejada em desfavor do Dr. MARCOS RYS, a Secretaria regularizou a distribuição dos autos retornando-o ao seu acervo (fls. 1.520 – vol. 07).

Sucede que ultimada a juntada das alegações finais, a Secretaria Judiciária – SDJ houve por bem redistribuir o feito de forma não

automática ao MM. Juiz jurista FRANCISCO MARQUES, retirando-o do acervo atribuído ao Dr. MÁRCOS RYS, com supedâneo no art.132 do CPC (data: 24/11/2015 – fls. 1.731).

Feitos estes breves esclarecimentos, é preciso aquilatar a importância ou não do ultimado pela Secretaria, sem qualquer interpelação das partes ou determinação judicial, vejamos:

O art. 132 do CPC encerra disposição processual acerca da identidade física do juiz, preconizando que o Magistrado, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor,

Paralelamente, tem-se o princípio do juiz natural previsto em nossa Carta Magna, no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, a saber:

XXXVII – Não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente,

O princípio do juiz natural previne a escolha do ente julgador, pessoa ou órgão, bem como que sua decisão se operem desalinho com o sistema constitucional. (Olivar Augusto Roberti Coneglian, Princípio do juiz natural in Princípios processuais civis na Constituição, organizado por Olavo de Oliveira Neto & Maria Elizabeth de Castro Lopes, Rio de Janeiro; Elsevier. 2008. p. 159).

Para assegurar o princípio do juiz natural, instituiu-se a distribuição alternada e equitativa entre os Juízos em ofício, mediante sorteio eletrônico, por realizar a regra objetiva de fixação de competência jurisdicional de maneira impessoal, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador. Tal como realizado às fls. 263 – vol, II. Veja-se que enquanto o princípio do juiz natural tem assento constitucional, aquele da identidade física do juiz possui previsão em diploma legislativo ordinário (v.g.: CPC, CPP), a evidenciar a hierarquia e importância que os distingue no mundo jurídico.

Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, 'mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível.' (O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. Revista de Processo, v, 29, jan-mar-1983).

E no caso de órgão colegiado, o princípio do juiz natural deve ser considerado parte da estrutura dos poderes do relator, que sem qualquer contrariedade ao princípio colegiado, decide todos os incidentes e atos de instrução monocraticamente, até conduzir o processo a julgamento do pleno.

Aliás, a figura do relator sobressai a do Colegiado, tanto que sob a pecha de acelerar o julgamento de processos lhe confere o art. 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil em vigor, poderes, para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado.

E no meu entender, ao redistribuir o feito sem qualquer provocação, a Secretaria Judiciária exorbitou das prerrogativas que possuía. Explico: Por imperativo do art.162 do Digesto Processual Civil ainda em vigor, tão somente os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 162, § 4º do CPC)

Não por outra razão, a realização de ato ordinatório diverso de juntada ou vista obrigatória depende de prévia delegação da atribuição pelo Juiz competente, amplamente divulgada por portaria ou ato semelhante, e geralmente regulada por ato da Corregedoria do Tribunal correspondente.

No caso da Justiça Federal da 1ª Região, tem-se a Resolução nº 14/2014-COGER, por exemplo. E segundo apurei, não há disciplinamento similar neste e TRE-AM ou expediente administrativo autorizando redistribuição de autos por servidor da SDJ, tal como orquestrado.

Relembro que as matérias de ordem pública, nas instâncias ordinárias, podem ser suscitadas a qualquer tempo, ainda que apenas em âmbito de embargos de declaração (TSE, ED-REspe 10-62.2012.605.0200), publicado no DJE de 19/02/2014, Tomo 35, p. 81).

E, no caso, com o deslinde da exceção de suspeição manejada em desfavor do Dr. MARCOS RYS, desapareceu o impeditivo que justificava a atuação do Dr. FRANCISCO MARQUES. Tanto que se operou a redistribuição dos autos ao seu acervo (fls. 1.520 – vol. 07).

Verifico que a referida atribuição do acervo se realizou de fato quando estes autos estavam avançando para a fase de alegações finais (24/11/2015), de sorte que sem retornar conclusos ao Juiz Jurista, seguiu imediatamente ao MPE (31/08/2015) de lá retomando para a Secretaria em 23/11/2015.

Após a manifestação final das demais partes, ao invés de concluir os autos ao juiz natural, optou a Secretaria por redistribuí-los de forma não automática àquele que havia instruído o feito; agindo, repita-se sem provocação.

Outrossim, enquanto possível flexibilizar o princípio da identidade física do Juiz, permitindo-se que outro Magistrado decida a lide, o mesmo não sucede com aquele do juiz natural. E por esta razão,

atribuo relevância ao operado pela SDJ a justificar a regularização da ocorrência, retro marchando até a data do equívoco.

No entanto, a questão deveria ter sido levantada na primeira oportunidade, quando se pautou data para julgamento, operando-se, portanto, a preclusão.

Ante todo o exposto, VOTO em consonância com o r. Relator e o Desdor, MAURO BESSA, rejeitando, na oportunidade, os argumentos suscitados pelos embargantes, porque excedem a estrita via dos aclaratorios e reclamam a interposição do recurso consequente.

Vê-se, portanto, que as sucessivas redistribuições da Representação 2246-61 foram originadas a partir de exceções de suspeição opostas no curso do processo, o que afinal ensejou a atuação provisória do juiz Francisco Marques. Julgada a exceção em face do juiz Marcos Rys Meirelles, o feito terminou permanecendo sob a condução do juiz Frederico Marques, considerando ter este procedido a instrução do feito e presidido a coleta de provas.

Conquanto os recorrentes defendam que não tiveram ciência dessa redistribuição (fl. 1.731 – volume 8), fato é que a determinação para publicação de pauta partiu do juiz Francisco Nascimento Marques (fls. 1.732-1.733 – volume 8), o que indicava a ciência das partes sobre quem prosseguiria na relatoria do feito e para fins do julgamento.

Igualmente não se expõe nenhum fato concreto que impediria a atuação do magistrado que afinal atuou na instrução do feito (inquirindo testemunhas, apreciando de pedidos de produção de provas e determinando, inclusive, a abertura de alegações finais às fls. 1.515-1.518 – volume 7), em decorrência de exceção manejada pela própria defesa em face do magistrado contra o qual se sustenta que deveria ter sido mantida a relatoria do processo.

Em situação similar, já se decidiu que “o fato de o processo ter sido conduzido por diversos magistrados não implica ofensa ao princípio do juiz natural se, no caso, isso ocorreu por força de declaração de suspeição ou mesmo em decorrência de sucessão”, além do que, “em face do afastamento por qualquer motivo do juiz responsável pela colheita da prova oral, autoriza o art. 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato” (AgR-REspe 27.734, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 6.3.2007).

Ademais, é irretocável o fundamento do acórdão recorrido alusivo à incidência da preclusão, porquanto a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “eventual desrespeito a regra atinente à prevenção de órgão julgador, estabelecida em regimento interno de Tribunal, não enseja a decretação de nulidade absoluta do julgado, mas exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte, e, uma vez não deduzida oportunamente, sujeita-se à preclusão” (REspe 4.197.836, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2010).

Rejeito, portanto, a alegada ofensa ao princípio do juiz natural.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

A recorrente Nair Queiroz Blair arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto não se trata de agente público, nos termos do *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, a ser sancionada com a penalidade de multa em face da configuração de conduta vedada. Acrescenta que se alegou que, “ao supostamente utilizar dinheiro proveniente de contrato com a Administração para pagar eleitores em troca de angariar seus votos para o candidato José Melo, teria incorrido na conduta vedada do inciso I” (fl. 2.056 – volume 9), o que não é suficiente para o enquadramento legal exigido.

O TRE/AM, ao examinar tal preliminar e no que respeita à empresária Nair Queiroz Blair, o Tribunal igualmente entendeu que ela era parte legítima para figurar no polo passivo da representação, sob as seguintes razões (fls. 1.780-1.783 – volume 8):

Quanto à Representada NAIR QUEIROZ BLAIR, temos que ao tempo dos fatos abrangidos pela exordial esta prestou serviços ao Governo do Estado do Amazonas e é conceito manso e pacífico no Direito Administrativo que toda pessoa que presta serviço ao estado e às pessoas jurídicas da administração indireta, seja transitoriamente ou até mesmo sem remuneração, são classificados como “agentes públicos”.

Da mais balizada doutrina, colho:

“agentes públicos se divide em quatro categorias; a colaboração com o poder público. (Maria Sylvia Zanella de Pietro, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005, Brasil.)”

“A expressão ‘Agente público’ é utilizada para designar todo aquele que se encontre no cumprimento de uma função estatal, quer por representá-lo politicamente, por manter vínculo de natureza profissional com a Administração, por ter sido designado para

desempenhar alguma atribuição ou, ainda, por se tratar de delegatário de serviço público, (Miranda, Henrique Savonitti, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 3 ed., Brasília: Senado Federal 2005, pag.137)”

Particulares em colaboração com o Estado, por sua vez, são pessoas alheias ao aparelho estatal que prestam serviços ao Estado, porém sem vínculo empregatício ou estatutário.

Celso Antônio Bandeira de Mello define o conceito de particulares em colaboração com o Estado da seguinte maneira:

“em primeiro lugar, os requisitados, que exercem múnus público e são os recrutados para o serviço militar obrigatório; os jurados e os que trabalham nos cartórios eleitorais, quando das eleições; os gestores de negócios públicos que assumem a gestão da coisa pública livremente, em situações anormais e urgentes; os contratados por locação civil de serviços; os concessionários e os permissionários de serviços públicos, os delegados de função ou ofício público, os que praticam atos que são de competência do Estado e tem força jurídica oficial.”

Assim inexistente qualquer razão para excluir NAIR BLAIR do polo passivo da presente Representação por prática de conduta vedada, eis que a mesma ostentava, à época dos fatos, a qualidade de “agente público”.

Vê-se que o § 1º do art. 73 da Lei 9.504/1997 conceitua o agente público responsável pela prática das condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos seguintes termos: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

No caso, dado o caráter abrangente do conceito de agente público para fins de eventual cometimento de condutas vedadas direcionadas ao pleito e, sobretudo, em face da referência, no comando normativo, à configuração dessa condição inclusive decorrente de “contratação” ou “qualquer outra forma” de “vínculo”, mesmo que “transitoriamente”, entendo que a empresária é parte legítima e que lhe pode ser atribuída a responsabilidade sobre os fatos apurados na representação, sob a ótica do art. 73 da Lei 9.504/1997.

Ressalto que diversos doutrinadores afirmam, em análise do § 1º do art. 73 da Lei das Eleições, que o agente público em questão diz respeito também àqueles particulares em colaboração com o estado.

Nesse sentido, destaco a lição de Carlos Eduardo de Oliveira: “O conceito de agente público trazido pela lei, portanto, é amplíssimo, abrange todas as pessoas que agem corporificando, presentando o Estado. Seu conceito, pois, é bem mais amplo que o de funcionário público, pois aqui estão incluídos, além dos ‘funcionários’ públicos, os agentes políticos, os particulares que atuam em colaboração com a Administração pública, inclusive os contratados temporária e precariamente e mesmo aqueles que sequer têm seu trabalho remunerado” (Direito Eleitoral, Ed. Imperium, 4ª edição, 2014, pp. 667-668).

Acrescenta que, “como afirma Lauro Barreto, ‘nada ou pouco importa a forma de investidura ou vínculo, sendo o sujeito considerado agente público, para os efeitos destas condutas vedadas, essencialmente em função da natureza estatal da atividade ou encargo que estiver exercendo”.

Ademais, importa consignar que “as condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial” (RP 665-22, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 3.12.2014).

No caso, conforme apontou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, “a conduta imputada à recorrida é a de participar de contratação irregular com o Poder Público, visando os desvios de recursos referentes ao contrato para o uso em campanha.” (fl. 2.942 – volume 12), conduta essa que se enquadra, em tese, nos atos de participação para a consecução da conduta vedada.

Por fim, Nair Queiroz Blair reconhece que, “à época de seu contrato com a Administração, em junho de 2014, a Recorrente poderia ser considerada agente público, porém esta condição cessa com o término do contrato” (fl. 2.057 – volume 9). Não obstante, por óbvio que a mera cessação dos efeitos do contrato administrativo firmado com a administração não é suficiente para afastar a eventual responsabilização por atos praticados durante o processo eleitoral.

Também quanto a esse ponto, *rejeito a preliminar*.

Nulidade do inquérito policial e da atuação da Polícia Federal

As alegações de nulidade do inquérito dizem respeito aos seguintes tópicos expostos pelo recorrente José Melo de Oliveira (fls. 2.465-2.439 (sic) – volume 10):

a) a operação da Polícia Federal ocorreu baseada em denúncia anônima, sem autorização judicial, nem acompanhamento do Ministério Público, nem flagrante delito;

b) violação à Lei 12.850/2013, por uso de meios especiais de investigação empregados pela Polícia Federal, o que exigiria a necessária autorização judicial;

c) foram praticados atos ilegais de investigação, o que enseja a imprestabilidade das provas colhidas, pelo fato de que:

i – não houve a identificação das pessoas presentes na reunião com os pastores evangélicos do dia 24.10.2014, que teria contado com cinquenta a setenta pessoas;

ii – houve confusão do auto de apresentação e apreensão de documentos;

iii – teriam desaparecido provas colhidas na investigação, consistentes em dois computadores e um *notebook* apreendidos no local e que constam do auto de apreensão;

iv – houve constrangimento de Nair Queiroz Blair;

v – sucedeu a oitiva informal de testemunhas e a oitiva, em duas oportunidades e sem qualquer justificativa, de Karine Britto;

d) não teria nenhuma relevância o fundamento do acórdão regional quanto à impossibilidade de o recorrente questionar o inquérito em razão da regularidade dos atos praticados no âmbito da ação penal;

e) o acórdão condenatório baseou-se na prova colhida no inquérito, com exceção da oitiva dos policiais em juízo e da determinação ao Governo do Estado do Amazonas de juntada aos autos do processo administrativo de contratação da empresa ANS&D, razão pela qual, diante da nulidade da prova originária, há a contaminação dos elementos probatórios dela decorrentes.

Antes de adentrar a análise de tais argumentos, cumpre realizar uma síntese que envolve os atos realizados pela Polícia Federal, narrados na inicial da representação.

No auto de prisão em flagrante de Nair Queiroz Blair (fl. 44-45 – volume 1), o delegado Leon Emerich Lentz Martins aduz teria recebido a denúncia de um pastor, que desejou não se identificar, alertando que o pastor Moisés Barros estaria cooptando votos de igrejas evangélicas menores para fins de compra de votos de fiéis, tendo sido indicada a

realização de uma reunião no Dulcillas Festas, em que haveria a elaboração de uma lista com a relação dos envolvidos no esquema.

Em face disso, foram destacados dois policiais federais que, no dia 21.10.2014, se deslocaram ao referido local e confirmaram a realização do evento, presidido pelo pastor Moisés Barros, o qual pediu voto ao candidato a Governador José Melo e ao qual também, em caso da sua eleição, seria destinado um cargo em confiança, o que beneficiaria pequenas igrejas.

Tais informações são confirmadas pela Informação 118/2014 – NO/DELINST/SR/DPF/AM, emitida pelos agentes policiais e juntada às fls. 87-89 – volume 1, dirigida ao citado delegado, em que se aponta a realização da convenção de igrejas evangélicas, com o auditório de capacidade para mais de 500 pessoas lotado e mais umas 200 pessoas ao lado de fora, havendo a fixação de propaganda do candidato José Melo de Oliveira e que contou com um representante da sua campanha. Finaliza a informação indicando, contudo, que “não se confirmou no referido evento, compra de votos” (fl. 88 – volume 1).

Por conseguinte, no dia 24 de outubro, recebeu-se a ligação do informante de que haveria outra reunião, no comitê de campanha do candidato a Governador, para distribuição de dinheiro destinada à compra de votos, razão pela qual se deslocou com três equipes policiais, para averiguar a procedência da denúncia, o que culminou com a prisão de Karine Cristiana da Costa Britto, que portava a quantia de R\$4.000,00 e, ainda, de Nair Queiroz Blair, portando em sua bolsa R\$7.700,00, em notas de cem reais, tendo sido, ainda, apreendidos um *notebook* e duas CPUs.

No que tange à natureza da operação sucedida, adoto o teor da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral ao pontuar a legalidade das medidas adotadas, nos seguintes termos (fls. 2.943-2.945):

No que se refere à alegação de ilegalidade da operação policial que resultou em sua prisão, ao argumento de que a técnica policial denominada estória-cobertura, conforme consignado no aresto recorrido, na verdade tratou-se de uma infiltração policial, todavia sem a devida observância das exigências legais estabelecidas pela Lei n.º 12.850/2013, não merece prosperar.

São características necessárias à definição da infiltração de agentes, conforme destaca Renato Brasileiro de Lima:

- a) agente policial;
- b) atuação de forma disfarçada, ocultando-se a verdadeira identidade;
- c) prévia autorização judicial;
- d) *inserção de forma estável, e não esporádica, nas organizações criminosas;*
- e) fazer-se passar por criminoso para ganhar a confiança dos integrantes da organização;
- f) objetivo precípua de identificação de fontes de provas de crimes graves.

Não houve, no caso em apreço, “inserção de forma estável, e não esporádica”, em organização criminosa. Os agentes se dirigiram ao local dos fatos para averiguar a veracidade das informações recebidas, sobre a ocorrência de compra de votos. A técnica por eles utilizada, como bem elucidou o Douto Procurador Regional Eleitoral, foi a estória-cobertura, e não a infiltração. Cite-se, por elucidativo, o seguinte trecho de seu parecer (fls. 1.529-1.532):

É sabido, que em todas as eleições, os agentes de polícia são mobilizados para fazer a fiscalização da regularidade do pleito. Quando há quaisquer indícios de prática de ilícito eleitoral, os policiais utilizam-se da técnica denominada de “estória-cobertura” para averiguar o fato, fazer a devida fiscalização e tomar as medidas cabíveis.

Na atividade policial, essa técnica visa a alcançar objetivos (obtenção do dado, aproximação com o alvo, permanência em determinado local, realização de prisões), com a manutenção do sigilo da investigação, além de proporcionar a proteção do pessoal, do material e das instalações.

Nesse caso, o policial cria e vivência uma “estória”, fingindo o que não é (simulação), para encobrir com astúcia (dissimular) os objetivos da ação policial, e, portanto, garantir o sigilo e sucesso da empreitada. Porém, devido à sua superficialidade, na medida em que não impõe ao policial o ingresso na intimidade das pessoas envolvidas em atividades criminosas, ou mesmo de membros de grupos criminosos, sabe-se que a utilização da estória-cobertura não se sujeita à autorização judicial para sua efetivação.

De outro lado, como condição necessária por força de seu sigilo, a infiltração policial, que consiste no ingresso de um policial em uma organização criminosa com o fim de obter informações para o seu desbaratamento, utiliza a referida técnica para permitir a aproximação e penetração oculta do policial.

A infiltração policial, apesar de se valer de uma estória-cobertura, com ela não se confunde, uma vez que não só coloca o policial em contato, como o introduz (infiltra) na intimidade do grupo investigado, passando o agente da lei a participar das atividades ilícitas; a ser parte daquela organização. Na infiltração policial, a dissimulação da identidade do

agente policial se protraí no tempo, fazendo-o integrar, com caráter de permanência, na organização criminosa investigada.

Diante disso, incabível a sustentação da defesa que, ao suscitar ilicitude das provas por infiltração ilegal, na verdade confunde dois institutos distintos, que não se equiparam.

No presente caso, ao receber notícia de que haveria compra de votos em uma convenção de igrejas evangélicas realizada no Dulcila Festas e Convenções, foi feita apuração no local por agente de polícia, que expediu ordem de missão policial 1202/2014 e afirmou às fls. 87: “que houve pedido explícito de voto ao candidato José Melo, pelo pastor Moisés Sarros, a todos os pastores das congregações ali presentes”

Além disso, o pastor asseverou ainda que teria um cargo de confiança no caso de um futuro governo de Melo e que todas as igrejas pequenas se beneficiariam, prometendo ainda que a próxima convenção seria em um hotel em Fortaleza e já estava pesquisando o local.

Após a referida apuração e tomadas as diligências apuratórias, foi descoberto o local da reunião seguinte, que seria em um comitê eleitoral. O delegado então acionou os agentes de polícia para fazer apuração no local com o objetivo de confirmar a procedência de prática de crime de corrupção eleitoral. Oportunidade em que, após a confirmação das suspeitas, foi realizada a prisão em flagrante das representadas NAIR BLAIR e KARINE VIEIRA.

Frise-se que os policiais LOYANNE e MARCEU, ao adentrarem no comitê, apenas afirmariam que faziam parte de uma específica igreja. Contudo, em momento algum os policiais tiveram que se utilizar da estória-cobertura para adentrar ou permanecer no recinto. Pelo contrário: ao comparecer no local, ninguém fez perguntas aos agentes, que não tiveram que sequer valer-se da alegação de que eram pastores de alguma igreja.

Tal procedimento, de fiscalização e verificação de ocorrências com indícios de ilícito eleitoral, ocorre de forma regular em todas as eleições, durante a campanha eleitoral, não se confundindo com a infiltração de policiais, técnica especial de investigação que necessitaria de autorização judicial para ser feita.

Logo, resta claro que não houve no presente caso infiltração de agentes policiais, mas sim mera fiscalização do pleito de 2014. Os policiais foram devidamente instruídos pelo delegado de polícia federal para fiscalizar atividade suspeita ocorrendo na véspera do pleito.

Dessa forma, não há necessidade de autorização judicial para a referida atuação dos policiais, não havendo o que se discutir de ilicitude de provas colhidas no inquérito. Também não cabe ser utilizada a teoria dos frutos da árvore envenenada, pois não há provas ilícitas nestes autos, sendo que todas as provas foram colhidas regularmente, sem ofensa às condicionantes legais e constitucionais.

Tal proceder dos policiais foi absolutamente regular. Primeiro, porque tinham o dever de proceder a uma investigação preliminar dos fatos, já que eles chegaram ao seu conhecimento por meio de notitia criminis apócrifa. Segundo, porque conforme relatado no acórdão recorrido, e nos testemunhos dos policiais Jairo de Almeida Cruz e Loyanne Larissa Rufino de Lima, eles sequer precisaram se valer da estória-cobertura para adentrar no comitê de campanha do recorrido José Melo.

Com efeito, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 12.850, a infiltração de agentes é medida duradoura, que se protraí no tempo, com vistas exatamente a elucidar os fatos delituosos investigados e a ambientar o agente policial no seio da organização criminosa.

Nas palavras de Isaac Sabbá Guimarães, citado por Cunha e Pinto, “o agente infiltrado mantém sua verdadeira identidade encoberta, adotando uma falsa, para ganhar a confiança dos criminosos; passa a viver no submundo do crime, inclusive fazendo parte dos planos e ações ilícitas, sem, no entanto, dar causa diretamente, à prática de um crime (a atividade do agente é limitada). Pode mesmo chegar a prestar apoio moral e material, e praticar atos de execução de crime, como permite o regime legal português de ações encobertas, mas não pode – está proibido – impulsionar o crime” (Cunha, R. S.; Pinto, R. B. Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013. 2. ed. Salvador: Jus Podivm. 2014, p. 114).

Em outros termos, o agente policial passa a se portar como se integrante do grupo criminoso fosse, o que evidentemente demanda, entre outros requisitos, que a ação se desenvolva no tempo.

No caso dos autos, porém, a atuação dos agentes se limitou a fazer a apuração preliminar a partir de *notitia criminis*, diligência que pode ser empreendida *ex officio*, a teor do art. 6º, I, do Código de Processo Penal.

Portanto, não há vício no inquérito por essa razão.

Quanto à alegação do recorrente de que a operação policial teria ocorrido a partir de denúncia anônima, sem que fossem feitas investigações preliminares ou mesmo realizado o controle judicial, entendo que também não há nulidade a declarar.

Isso porque o inquérito policial foi deflagrado em razão de auto de prisão em flagrante de Nair Queiroz Blair (fls. 44 e seguintes), no qual se observa que o condutor, o delegado de Polícia Federal Fábio Sandro

Pessoa Pegado, recebera a informação anônima a respeito de atos preparatórios para a prática de crime de corrupção eleitoral.

Diante da possível prática do delito, a referida autoridade policial designou dois agentes para apuração preliminar dos fatos, que se dirigiram ao local do evento e constataram o pedido de voto em favor do recorrente, feito pelo pastor Moisés Barros, o qual também asseverou que eventual assunção do recorrente no governo beneficiaria várias igrejas evangélicas.

Em seguida, a referida autoridade policial obteve a informação de que novo evento, agora destinado à distribuição de valores a eleitores, ocorreria na Avenida Ephigênio Sales, o que a levou a destacar dois agentes para apurarem preliminarmente a informação. Ao chegarem ao local, os agentes confirmaram a distribuição de dinheiro e solicitaram a abordagem de Karine Cristiana da Costa Brito, que acabara de se retirar do local onde era distribuído o dinheiro e portava a quantia de R\$4.000,00, o que motivou a sua prisão em flagrante.

A partir da situação de flagrância, o aludido investigador se dirigiu com outras equipes à igreja evangélica e constatou a existência de novos valores, agora na posse de Nair Blair, que também foi presa em flagrante.

Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas do referido flagrante, os agentes Loyanne Larissa Rufino de Lima e Jairo de Almeida Cruz.

Como se vê, a atuação investigativa e o próprio flagrante não decorreram de simples denúncia anônima, mas de apuração prévia por parte da autoridade policial, que se deslocou ao local em que seriam praticados os delitos e colheu informações para lastrear a abertura do inquérito policial.

Esse procedimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados” (AgR-AI 6350-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE* de 3.6.2015).

Na mesma linha: “De acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial” (HC 874-46, rel. Min. Castro Meira, *DJE* de 1º.8.2013).

Essa compreensão também foi acolhida pelo relator, segundo o qual “esse é o quadro, de que se refere às provas. As diligências policiais ocorridas nos dias 21.10.2014 e 24.10.2014 consistiram indubitavelmente em providências prévias para a confirmação dos elementos indiciários narrados na notícia-crime dita anônima. E para tal desiderato, não se faz necessário que a autoridade policial solicite expressa autorização judicial, ou aguarde promoção ministerial, uma vez que a providência insere-se na órbita de atribuições normais da polícia judiciária”.

No que tange à busca pessoal supostamente ilícita e generalizada, verifica-se, do depoimento do condutor do flagrante e das testemunhas, que a busca ocorreu apenas em relação aos presentes no local onde supostamente estaria sendo cometida a infração penal, o que não constitui nenhuma ilicitude.

Afinal, nos termos do art. 6º, I e III, do Código de Processo Penal, a autoridade policial, em face de *notitia criminis*, deve se dirigir ao local da infração penal e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e das suas circunstâncias.

Além disso, o art. 244 do mesmo código prescreve que “a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, já assentou que, “havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como no caso, a busca em veículo, a qual é equiparada à busca pessoal, independe da existência de mandado judicial para a sua realização” (HC 216.437/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE de 8.3.2013).

Assim, não se vislumbra ilicitude nas abordagens policiais no veículo da Sra. Karine Cristiana da Costa Brito e nas pessoas que se encontravam no local onde havia fundada suspeita da prática de corrupção eleitoral. A circunstância de não terem sido encontrados objetos relevantes na posse dos demais presentes ao local pode repercutir na valoração da prova, mas não indica a sua ilicitude, consistente na violação de direitos e garantias individuais.

No que tange à suposta ilegalidade do flagrante, a leitura do auto de prisão em flagrante, em especial do depoimento Nair Queiroz Blair, não indica a prática de atos de constrangimento pela autoridade policial, tendo a referida conduzida sido assistida por advogado e, inclusive, exercido o seu direito constitucional ao silêncio.

Da mesma forma, o depoimento de Karine Cristiana da Costa Brito não revela a existência de constrangimento de qualquer sorte, tendo a conduzida, inclusive, espontaneamente levantado o seu sigilo fiscal e bancário.

Não há, ademais, notícia nos autos de que a prisão em flagrante supracitada tenha sido impugnada ou considerada ilícita no âmbito da ação penal, o que só corrobora a validade das provas colhidas pela autoridade policial.

Por fim, no que diz respeito à alegação de que a condenação teria se baseado em elementos colhidos exclusivamente no âmbito do inquérito policial e não confirmados em juízo, entendo que não se trata de matéria atinente à nulidade do inquérito policial, mas, sim, de valoração da prova.

De toda sorte, ao examinar o acórdão recorrido, verifica-se que a condenação se baseou na prova documental apresentada pelo representante¹⁷, entre as quais constam elementos do inquérito policial, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo¹⁸ e as alegações dos próprios representados em juízo.

Assim, não se trata de condenação lastreada apenas em elementos indiciários colhidos em sede de inquérito policial, mas de édito sufragado por provas documentais e testemunhais colhidas em juízo e submetidas ao contraditório, elementos que, em tese, podem ser considerados suficientes para a cassação de registro ou diploma.

Portanto, acompanho o relator no ponto e rejeito a preliminar.

Do cerceamento de defesa por indeferimento de provas requeridas.

O recorrente José Melo de Oliveira aponta a existência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas por ele requeridas, a

¹⁷ Entre os principais documentos, constam recibos de ajudas de custo a eleitores, quantia em espécie, nota fiscal de empresa, material de propaganda do recorrente José Melo, documentos a respeito da constituição da sociedade ANS&D, excertos do procedimento administrativo de contratação da empresa etc.

¹⁸ Foram destacados, no acórdão recorrido, os depoimentos de Leon Emerich Lentz Martis, Loyanne Larissa Rufino de Lima e Jairo de Almeida Cruz, todos presentes no momento da prisão em flagrante.

saber: o depoimento da testemunha referida Karine Cristiana da Costa Brito, a prova pericial e a expedição de ofício ao banco Bradesco.

Com relação à primeira prova, afirma que fundamentou o seu pedido de produção no fato de que três testemunhas ouvidas em juízo fizeram menção a Karine Cristiana da Costa Brito, de modo que esta poderia elucidar melhor os fatos postos na inicial.

No entanto, conforme constou do acórdão recorrido, tal testemunha não foi indicada no bojo da contestação, muito embora já constasse dos autos vários elementos indicativos de que ela poderia ter algum conhecimento dos fatos. Além de ter sido uma das conduzidas no auto de prisão em flagrante antes mencionado, a inicial fez expressa referência do papel de Karine Cristiana da Costa Brito nos fatos.

Desse modo, cabia aos representados, caso pretendessem a oitiva, indicar a referida testemunha no bojo da contestação, sob pena de preclusão. Sobre esse tema, esta Corte já assentou o seguinte: “De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nas ações processadas sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da propositura da ação e da apresentação da defesa, sob pena de preclusão” (AgR-AI 7753-84, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 15.10.2014).

Igualmente: “Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, *a*, da Lei Complementar nº 64/1990” (RO 14-53, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 5.4.2010).

No que tange ao indeferimento da perícia e da expedição de ofício à instituição financeira, o eminente relator na origem consignou (fl. 1.479):

INDEFIRO a perícia grafotécnica requerida pelos advogados de José Melo de Oliveira e José Henrique haja vista tratar-se de pedido genérico e sem que nenhum incidente de falsidade tenha sido aduzido pelos causídicos. Da mesma forma o pedido de confirmação pela instituição bancária da autenticidade dos extratos apreendidos durante a operação.

Tal compreensão está de acordo com entendimento desta Corte a respeito, no sentido de que, “nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o juízo de instrução deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias” (AgR-AI 107-75, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 15.4.2010).

Em situação similar, já se decidiu que “não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, uma vez que não tendo sido alegada a falta de autenticidade da fita, eventual prova pericial revela-se desnecessária” (REspe 215-38, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 17.6.2004).

No caso dos autos, não houve arguição de falsidade dos documentos, e o pedido de perícia foi genérico, de modo que não se tinha dúvida razoável acerca da autenticidade dos documentos para ensejar o deferimento da prova técnica.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho teve o mesmo entendimento:

31. Com efeito, uma vez anexado o documento à petição inicial do presente feito, cabe à parte arguir sua eventual inautenticidade e requerer perícia no momento da contestação, justificando a necessidade de realização.

32. Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, tal prova era absolutamente desnecessária, pois os documentos foram apreendidos na posse da representada Nair Blair, fato que não foi negado pela defesa, o que elidiria a importância de verificação de a grafia nos recibos ser sua.

No que tange à alegada violação à boa fé objetiva, não há como verificar que o deferimento da perícia nas representações indicadas nos recursos decorreu de contexto semelhante ao dos autos, de modo que é inviável assentar comportamento contraditório ou posicionamento errático da Corte de origem.

A recorrente Nair Queiroz Blair também requer a nulidade do julgado em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas, destacando que atendeu à intimação para especificar a relevância da prova para o processo.

Sobre essa questão, colhe-se da decisão proferida pelo eminente relator na origem (fls. 1.478-1.479):

INDEFIRO a oitiva das testemunhas LEONARDO JOSÉ NOGUEIRA, JEANE JOAQUIM DA SILVA NOGUEIRA, MARIA LETÍCIA LIMA DE VASCONCELOS e JANETE DO COUTO BAHIA, todos com endereço em outro estado, uma vez que intimados para justificar o pedido, os advogados dos Representados MOISES DA SILVA BARROS E NAIR QUEIROZ BLAIR apenas argumentaram que as “testemunhas são essenciais para a estratégia de defesa dos representados, uma vez que colaborarão para a elucidação dos fatos sobre o que cada um dos representados estava realizando no local, sendo fulcrais para arguição do nexo causal do suposto ato ilícito indicado pelo representante” (fls. 1.380).

Como se percebe da justificativa apresentada pelos advogados, não foi feita referência a que fatos específicos estariam ligadas as testemunhas arroladas ou sobre o que iriam testemunhar. Ademais, os advogados não ratificaram o pedido de oitiva das referidas testemunhas no prazo concedido após a audiência.

Aplicam-se, no ponto, os mesmos fundamentos antes declinados, a respeito da possibilidade de indeferimento de provas reputadas inúteis ou protelatórias, assim entendidas aquelas que as partes não tenham especificado a relevância para o processo. No caso da prova testemunhal, não basta aludir à imprescindibilidade para a defesa, mas esclarecer quais fatos as testemunhas trarão ao conhecimento do juízo, o que não foi feito no caso.

Assim, não há o alegado cerceamento de defesa.

Mérito.

Da contratação da empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D – conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/1997 – Configuração.

De início, verifica-se que o Governo do Estado do Amazonas celebrou um contrato com empresa presidida pela representada Nair Queiroz Blair, afigurando-se pertinente examinar as circunstâncias que envolveram a celebração desse contrato de modo a estabelecer a sua relação com os fatos que desencadearam a propositura da representação.

A respeito disso, é oportuno mencionar que, “mesmo se tratando de condutas, em tese, passíveis de caracterizar improbidade administrativa, *essa Justiça Especializada tem competência para julgar os feitos que visem à apuração de delitos eleitorais*” (AgR-AI 312-84, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.5.2014, grifo nosso).

De igual modo, o § 7º do art. 73 da Lei 9.504/1997 preceitua que as condutas vedadas “caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III”.

Assim, a despeito da independência das esferas eleitoral, cível, penal e administrativa, devem ser analisados os fatos que se sucederam no âmbito do referido contrato e a sua relevância em face das imputações das práticas de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio ocorridas nas eleições para Governador do Amazonas no pleito de 2014, sem prejuízo do exame, pelos órgãos competentes, da eventual configuração de delitos penais, de atos de improbidade administrativa ou mesmo de infrações administrativas, sobretudo em virtude do descumprimento da Lei de Licitações.

A empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D é uma associação de natureza privada, com sede em Brasília e cuja pessoa jurídica, de CNPJ 13.720.046-0001-27, foi aberta em 26.5.2011 (fl. 262 – volume 2). O estatuto da empresa está acostado às fls. 359-369 – volume 2, arquivado em 26.5.2011 no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas. O objetivo da sociedade empresária, descrito no art. 4º, consiste em “trabalhar no desenvolvimento de atividades e processos que produzam efeitos na causa maior do interesse público” (fl. 360 – volume 2) e abrange ações na área de eventos, treinamento e capacitação de recursos humanos, treinamento de setores de segurança e defesa, dentre outros.

Por sua vez, o contrato celebrado pela referida empresa com o Governo do Estado do Amazonas destinou-se, em suma, à realização de monitoramento em tempo real móvel, em razão da realização de jogos da Copa do Mundo em Manaus, em quatro datas do mês de junho, nos dias 14, 18, 22 e 25.

Às fls. 278-279 – volume 2, consta ofício assinado pelo Secretário Executivo Adjunto e endereçado ao Secretário de Segurança Pública, datado de 10.6.2014 e recebido em 13.6.2014 pela gerência de compras, solicitando a contratação de empresa, em caráter emergencial, para a finalidade anteriormente descrita.

O projeto básico (fls. 278-286 – volume 2) é datado de 12.6.2014. Por sua vez, a carta proposta para a prestação do serviço denominado

“implementação de solução tecnológica no sistema implantado no Sistema Integrado de Comando e Controle Regional – Amazonas, para os fins de serem utilizados no Evento Copa FIFA-2014, subsede Manaus-AM” (fl. 525 – volume 3), subscrito pela representada Nair Queiroz Blair, é datado de 12.6.2014.

Observa-se que tal proposta tem a mesma data do projeto básico e foi apresentado quando em curso o indigitado evento esportivo, tendo sido recebida pela gerência de compras da Secretaria de Segurança Pública em 20.6.2014 (fl. 525 – anexo 3), próximo ao término dos referidos jogos naquela cidade.

Igualmente chama a atenção, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral, que a proposta de serviços se baseou em outra proposta, subscrita por Nair e datada de 19.4.2013, feita à ANS&d à Associação Nacional de Futebol do Chile, para uma partida de futebol à época, em valor de US\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil dólares), que serviu de parâmetro para o valor contratual de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante simples conversão monetária.

Ademais, a autorização das despesas pela Secretaria de Fazenda ocorreu em 24.6.2014 (fls. 343-344), um dia antes do último jogo, e o parecer quanto à inexigibilidade de licitação somente foi apresentado em 2.7.2014 (fls. 395-397 – volume 2), em momento ulterior aos jogos.

Destaco, também, que foi emitida uma nota fiscal de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em 5.8.2014, referente a pagamento à vista pelos serviços. O documento está acostado à fl. 507 do volume 3 e consta relacionado no auto de apresentação e apreensão lavrado pela autoridade policial (fl. 57 – volume 1). Verifico, ainda, que houve a abertura uma conta bancária pela empresa, em Manaus e na data de 23.6.2014, conforme contrato bancário de fls. 374-375 – volume 2.

Em suma, o Processo 000.0528/2014-SSP, alusivo à contratação, teve curso de 13.6.2014 até 28.8.2014, conforme se depreende do movimento processual (fl. 277 – volume 2).

Por oportuno, importante destacar o seguinte trecho da detalhada análise efetuada pelo Procurador Regional Eleitoral sobre o trâmite desse processo (fls. 1590-1.594 – volume 7):

Conforme acostado às fls. 280, a presidente da empresa ANS&D, NAÍR QUEIROZ BLAIR enviou à Secretaria de Estado de Segurança Pública –

SSP/AM uma carta de proposta comercial com um item, descrevendo o serviço e valorando-o em R\$1.000,000,00 (um milhão de reais). A carta foi recebida pela gerente de compras da SSP-AM, sra. KARINE CASARA, em 20.06.2014.

No entanto, às fls. 331 foi colacionado e-mail enviado pela mesma Karine Casara a NAÍR BLAIR, com o seguinte teor:

Prezada Nair, bom dia!! Venho reiterar a solicitação de proposta de preços para os serviços de implementação de solução tecnológica no atual sistema implantado no Centro Integrado de Comando e Controle Regional/AM, tendo em vista que o recurso orçamentado já foi liberado pela SEFAZ, precisamos com urgência dá prosseguimento na instrução processual. Att.

O aludido e-mail foi enviado à NAIR no dia 20.06.2014, às 09:22. Contudo, como visto às fls. 289, em resposta ao e-mail, a carta proposta de NAIR já havia sido recebida pela mesma gerente de compras da SSP/AM no mesmo dia, às 09:06.

No caso, evidencia-se que a carta proposta da ANS&D foi primeiramente recebida por Karine Casara no dia 20/06, às 09:06, sendo que, *16 minutos depois* de ter recebido e assinado o documento, enviou e-mail à NAIR solicitando que mandasse com urgência uma nova carta com proposta de preços. Apenas uma amnésia aguda justificaria tal comportamento, Fato é que, ao enviar a solicitação à NAIR da carta proposta, a gerente de compras da Secretaria de Segurança Pública já havia inclusive recebido, carimbado e assinado o recebimento da mesma proposta de preço.

Conforme o supratranscdto *e-mail enviado no dia 20.06.2014*, Karine pediu com urgência o documento, sustentando que o recurso orçamentado já havia sido liberado pela SEFAZ. No entanto, foi juntado às fls. 343-344 a nota de autorização de despesas expedida pela SEFAZ, autorizando o *valor de R\$1.000.000.00 (um milhão) de reais para o referido serviço no dia 24.06.2014*, assinado pela Secretária Executiva da SSP/AM, Circe Baptista,

Na referida nota de autorização, foi solicitado o valor para o serviço da empresa, no dia 20.06.2014, mas a efetiva autorização só se deu no dia 24.06.2014. Portanto, apesar de Karine solicitar com urgência a proposta de NAIR por já existir autorização de despesa pela SEFAZ, não havia nenhuma autorização orçamentária para contratar o serviço de um milhão de reais da empresa de NAIR,

Ressalte-se novamente que tanto o e-mail solicitando a proposta, quanto a carta são datados no dia 20.06.2014, No entanto, os serviços prestados pela empresa contratada foram supostamente executados do dia 12.06.2014 até o dia 13.07.2014, conforme o relatório de execução acostado às fls. 292-298, assinado pelos representados Cel. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Cel. Raimundo Rodrigues da Silva.

Diante de tais documentos supõe-se que a empresa já havia iniciado os serviços no dia 12.06.2014, oito dias antes da formulação do projeto básico e antes, até mesmo, do envio da proposta de preço pela ANS&D. É de se indagar como a empresa foi contratada e iniciou os serviços para o Estado sem sequer ter antes apresentado uma proposta de preços. Mais surpreendente ainda: foi enviado a proposta de preço mais de uma semana após já estar supostamente prestando os serviços contratados. Questiona-se qual o motivo de uma empresa enviar uma carta de apresentação de preços após iniciada a execução dos serviços. A pergunta que fica é: quem autorizou, em 12 de junho de 2014, o início da execução de um contrato administrativo cujo projeto básico somente foi elaborado em 20 de junho de 2014, e cujo objeto expiraria no dia seguinte, 25 de junho?

Evidente que tanto o e-mail quanto a carta foram enviados para legitimar essa licitação fabricada.

Ademais, como já dito, consta nos autos (fls. 334-340) o projeto básico do contrato datado em 20 de junho de 2014, no mesmo dia que fora solicitada e enviada a carta de proposta por NAIR BLAIR à SSP/AM. Conforme ainda as fls. 341-342, foi requisitado no mesmo dia ao Governo do Estado do Amazonas o valor de um milhão de reais para contratação de empresa especializada para serviços de tecnologia e Implementação.

Demonstra-se absolutamente curiosa e inédita a celeridade ocorrida na contratação da empresa pelo Estado. Em um só dia (20 de junho de 2014), a Secretaria de Segurança solicitou a NAIR o envio de proposta, de preços, esta recebeu e assinou a proposta, foi elaborado o projeto básico, o qual especificava cada produto a ser utilizado pela empresa, dentre outros detalhes da execução dos serviços pela contratada e foi requisitado à SEFAZ a autorização do valor de um milhão de reais para pagamento desses serviços, tendo sido autorizado quatro dias depois. Rememore-se que durante toda a tramitação dessa operação, a empresa já estaria executando os serviços, uma vez que a suposta realização das atividades iniciara no dia 12 de junho (início da Copa do Mundo). Fato é que, quando foi enviada a proposta e requisitada à unidade orçamentária a autorização da despesa, formulado e assinado o projeto básico, a empresa já estava supostamente atuando, realizando os serviços de segurança com equipamentos digitais.

Ou seja, todos os documentos anteriormente aludidos, que compuseram o dossiê licitatório; i) ofício nº 246/2014-SEASGE/SSP-AM de 13 de junho de 2014, às fls. 278/279, no qual o Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria solicitou a contratação da empresa pelo caráter emergencial; ii) parecer nº 292/2014, às fls. 349-354, da Secretaria de Estado de Segurança Pública opinando pela inexigibilidade de licitação e iii) parecer nº 800/2014-ASS/CGL às fls. 395-397 da Comissão Geral de

Licitação do Poder Executivo, sugerindo a inexigibilidade da licitação, foram emitidos após a empresa já ter hipoteticamente iniciado os serviços, segundo o relatório de execução.

Por fim, não bastando a evidente ilicitude do processo licitatório, foi emitido parecer da SSP/AM, em 10 de julho de 2014, opinando pelo reconhecimento de dívida, pois a empresa já havia supostamente cumprido o objeto do processo discutido – mesmo antes de ter sido autorizada sua contratação pelo ente público – sustentando que “a única forma, que a administração pública – tem de indenizar serviços já prestados é por meio de *reconhecimento de dívida*” (fls. 406-408).

O aludido parecer foi acolhido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, PAULO ROBERTO VITAL, requerendo a elaboração do relatório de fiscalização de execução do objeto contratado em despacho às fls. 409. Ressalte-se que PAULO ROBERTO esteve à frente da SSP durante todo o trâmite das referidas irregularidades e, por diversas oportunidades, teve acesso ao processo referente à contratação da empresa de NAIR BLAIR. Por tal motivo, inevitável concluir que ele também concorreu para a prática das condutas ilícitas objeto desta representação,

Logo, fica indiscutivelmente provado que a referida contratação não seguiu os trâmites legais, sendo que as provas irrefutáveis presentes nos autos revelam a montagem fraudulenta de dito processo licitatório, a exemplo de outros rumorosos casos ocorridos no Amazonas, como a Operação Vorax.

Diante desses elementos, conclui-se que a empresa da representada Nair Blair já prestava o serviço pactuado antes mesmo da celebração do contrato com a administração pública. Nessa linha, observou a Procuradoria-Geral Eleitoral que “o projeto básico é datado de 20-06-2014, oito dias após o início da prestação de serviços contratada, e apenas cinco dias antes do encerramento de seu objeto, já que o último jogo foi em 25-06-2014. Diante disso, é de se questionar o porquê de uma contratação no valor de R\$1.000.000,00, restando apenas cinco dias para o esgotamento de seu objeto” (fl. 2.941).

De outra parte, em ofício de 23.1.2015, o novo Secretário de Segurança Pública estadual, instado a prestar informações no âmbito da representação, afirmou que, “em virtude da inexigibilidade temporal, o serviço foi considerado de extrema relevância e imprescindível à segurança das delegações e da população local e flutuante, fins de evitar o ocorrido nas Olimpíadas de 1972, realizada em Munique-Alemanha, que ficou marcada pela ação de terroristas e resultou na matança de 18 (dezoito)

pessoas, entre atletas israelenses, terroristas, palestinos e policiais, motivo pelo qual a prestação de serviços aconteceu sem cobertura contratual e ensejou o consequente reconhecimento da dívida” (fl. 275 – volume 2).

Vê-se que a Secretaria de Segurança Pública, para a execução dos serviços não respaldada por contrato previamente celebrado e em vigência nos jogos, aponta que, afinal, se buscavam impedir eventuais ações violentas.

Todavia, tal argumentação não traz em si justificativa plausível para as irregularidades aferidas, uma vez que é notoriamente sabido que, muito antes da realização da Copa do Mundo, foram noticiadas inúmeras providências das entidades envolvidas, inclusive órgãos policiais, destinadas a coibir possíveis atos terroristas no período da Copa do Mundo, diante da vinda de delegações de inúmeros países, turistas etc.

Nota-se que não foram colacionados aos autos elementos de provas que permitam inferir que a empresa em questão exerceria a sua atividade empresarial de forma frequente e regular, o que se coaduna à afirmação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de que “os elementos fáticos conduzem à inarredável conclusão de que a contratação da empresa ANS&D foi fictícia” (fl. 2.947), diante de evidência de ilicitudes da contratação da empresa presidida pela representada Nair Queiroz Blair, com fortes indícios de fraude no procedimento deflagrado no âmbito da Secretaria de Segurança Pública.

Para comprovação de atividade efetiva da empresa, são destacados, apenas, documentos que indicariam ter a ANS&D prestado tal serviço durante evento esportivo no Chile e que diz respeito a meros certificados “de atestação técnica”, do ano de 2013 e emitidos por empresas de segurança (de teor genérico e sem outros documentos que atestem a prestação de serviços), além de um balanço patrimonial do mesmo ano (fls. 388-391 – volume 2).

Ressalto que a presidente da ANS&D, Nair Queiroz Blair, no seu depoimento à Polícia Federal, afirmou que a “referida empresa prestou serviços na área de monitoramento e segurança digital; que em razão dos compromissos citados entrou no Brasil no dia 09 de junho de 2014; que desde então ficou viajando entre as cidades de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Manaus” (fl. 49 – volume I); o que permite inferir, a princípio, que outros contratos poderiam ter sido celebrados na mesma área de atuação, o que não se verifica nos autos.

A argumentação exposta por alguns representados no sentido de que não se tratava de uma empresa criada da noite para o dia e que estaria com a situação regular com a Receita Federal, com o Governo do Distrito Federal e com outros órgãos não afasta a estranheza no sentido de que a nota emitida ao Governo do Estado do Amazonas seria a de número 4, embora criada a empresa no ano de 2011.

O relator no TRE/AM asseverou que não foi apresentada “[...] a despeito dos fatos narrados na exordial, qualquer prova como, por exemplo, recibos emitidos pela ANS&D, notas fiscais, ou qualquer elemento apto a demonstrar a efetiva atuação da indigitada empresa na área de segurança digital” (fl. 1.828 – volume 8), afora alguns documentos de abertura da empresa, relativos à situação fiscal, mas que não indicavam a efetiva atividade no segmento empresarial.

A despeito disso, aparentam-se pouco críveis os argumentos, contidos em um dos recursos, de que, quanto às notas fiscais, “se foram poucas, é porque se trata de um serviço especializado, onde a demanda não é recorrente” e que “o fato de não ter funcionários em determinado período em nada certifica que é empresa fantasma. Até porque, pela pequena demanda, não necessita manter em seus quadros funcionários permanentes, inclusive porque presta serviços no exterior” (fl. 2.495 – volume 10).

Ademais, o relatório e as fotografias acostadas sobre a prestação de serviços, referentes a veículos, cabeamento e aparelhos eletrônicos usados na realização do monitoramento de segurança digital (fls. 427-472 – volume 2) não seriam, por si só, provas contundentes a afastar as inconsistências envoltas na contratação da empresa e a atestar a sua respectiva idoneidade.

Assim, diante dessas graves circunstâncias averiguadas na contratação e na execução do contrato, concluo que a prestação de serviços pela ANS&D ao Governo do Estado do Amazonas não se referiu apenas a meras irregularidades em um procedimento efetuado em caráter excepcional, mas cuja vinculação se denota óbvia a partir da atuação da sua presidente nos fatos relacionados à consecução dos ilícitos narrados na representação, cujos fatos serão examinados em seguida. Tais falhas aferidas afastam a invocada presunção de legitimidade do ato administrativo, até porque há efetivas provas

da ilegalidade cometida no procedimento que originou o contrato em tela, que não se referem a meras conjecturas, como sustentam alguns recorrentes.

Embora o eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tenha apontado a ausência de elemento seguro de que o montante referente ao contrato teria sido destinado à prática de compra de votos, uma vez que o dinheiro e os recibos apreendidos, ainda que somados, não alcançariam 10% (dez por cento) do valor do contrato administrativo em tela, denota-se que houve uma expressiva destinação de recursos, com vinculação à representada Nair Queiroz Blair, que atuou na campanha dos candidatos majoritários demandados, o que se inferirá na análise da prova documental produzida.

Assim, entendo coerente a conclusão o Tribunal *a quo* de que, em face da utilização indevida – em benefício do então Governador e candidato à reeleição – da elevada monta de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), “tal recurso financeiro saiu indevidamente dos cofres estaduais, restando configurada, portanto, a violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97” (fl. 1.834 – volume 8).

Embora alguns representados questionem o enquadramento da conduta apurada no âmbito da disciplina das condutas vedadas, vislumbro perfeitamente possível a caracterização da infração ao art. 73, I, da Lei 9.504/1997, diante do desvio de recursos públicos, enquanto bens móveis, em prol dos candidatos representados.

Na espécie, utilizou-se o próprio aparato da Secretaria de Segurança para celebração de um contrato destinado a uma empresa, cujos recursos foram utilizados na consecução de ilícitos eleitorais.

No caso, deve ser reconhecida a responsabilização da representada Nair Queiroz Blair, presidente da empresa contratada pela Secretaria de Segurança Pública e que recebeu os recursos previstos no contrato de monitoramento, bem como do então Secretário de Segurança Pública, Paulo Roberto Vital de Menezes, dada a contratação sucedida.

Na mesma linha, a responsabilização do Governador em face da referida conduta vedada decorreu do fato de que a Secretaria de Segurança “integra a estrutura da administração direta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, subordinando-se diretamente ao Gabinete do Governador, o qual nomeia ou dispensa livremente seu titular” (fl. 1.835 – volume 8).

Ainda que possa argumentar que ele e também o candidato a vice não fossem efetivamente responsáveis, ostentam a condição de beneficiários, o que enseja a aplicação da multa e da penalidade de cassação, com base nos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

Por fim, entendo frágil apenas a prova apta para a responsabilização dos recorrentes Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Ribeiro de Oliveira, integrantes da polícia que emitiram o relatório de acompanhamento de execução dos serviços, tendo em vista que as inúmeras irregularidades averiguadas dizem respeito propriamente ao processo de celebração do contrato.

A esse respeito, compulsando o relatório de acompanhamento de execução dos serviços (fls. 509-516 – volume 3), emitido pelos referidos representados, vê-se que é datado de 13.8.2014 e foi encaminhado ao Secretário de Segurança Pública em 20.8.2014, referindo-se à prestação de serviços entre 12 de junho a 13 de julho de 2014.

O relatório em questão abrange uma planilha de acompanhamento *in loco* que sinaliza a aprovação dos itens nela constantes e respectiva avaliação.

Não me parece possível, diante das falhas averiguadas na contratação, reconhecer a autoria de conduta vedada desses oficiais, segundos os fundamentos adotados pelo relator na Corte de origem, de que não houve prova de designação prévia deles ou demonstração de aptidão técnica para tal fim ou identificação de empregado da contratada que tivesse trabalhado no projeto, a reforçar as conclusões lançadas naquele documento.

Diante disso, deve ser mantida a condenação dos representados, em face da configuração da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/1997, em que foram impostas as penas de multa aos recorrentes e, ainda, de cassação dos diplomas dos candidatos majoritários (fls. 1.835-1.838 – volume 8), com exceção somente dos recorrentes Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Ribeiro de Oliveira, em relação aos quais não vislumbro prova suficiente da referida infração em relação a eles.

No que tange ao *quantum* da reprimenda em questão, a recorrente Nair Queiroz Blair afirmou que a multa lhe foi aplicada acima do mínimo legal, razão pela qual deve ser ela fixada em 5 Ufirs e não 5.000 Ufirs (fls. 2.076-2.079 – volume 9).

Argumenta que, “ao analisar o referido dispositivo em conjunto com o restado da Lei nº 9.504/97, verifica-se que todos os outros tipos penalizados com multa em UFIR o legislador deixa claro quando impõe a pena mínima na casa dos milhares” (fl. 2.077 – volume 9), o que não ocorreu no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Em que pese a louvável argumentação da representada, ao dispor o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/1997 que “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufir” (grifo nosso), é forçoso reconhecer que o patamar mínimo dessa penalidade é de *cinco mil Ufirs*, e não de *cinco Ufirs*, como sustenta a recorrente, sob pena de tornar inócuo o sancionamento de condutas vedadas de menor importância.

Rejeito, portanto, a pretensão de ajuste do *quantum* da multa aplicada à recorrente Nair Queiroz Blair.

Da operação policial e do esquema de compra de votos. Captação ilícita de sufrágio. Comprovação.

O contexto probatório dos autos originou-se a partir de duas operações policiais destinadas à apuração de fatos que envolviam supostos ilícitos eleitorais: a primeira, ocorrida em 21.10.2014, em que atuaram dois policiais federais, que se deslocaram a uma reunião de igrejas evangélicas, presidido pelo representado pastor Moisés Barros e na qual foram pedidos votos ao candidato a Governador José Melo de Oliveira; o segundo, em 24.10.2014, com foco em reunião ocorrida no comitê eleitoral dos candidatos majoritários, para apuração de denúncia sobre a distribuição de dinheiro com o fito de compra de votos.

Nair Queiroz Blair foi presa, durante a operação policial deflagrada em 24.10.2014 (data próxima à realização do segundo turno), no comitê financeiro de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, com a quantia de R\$7.700,00 em 77 notas de cem reais, tendo sido, ainda, apreendidos também em seu poder diversos recibos, laudas de contabilidade e de exames médicos, cópias de documentos pessoais, dentre outros documentos, conforme consta do auto de apresentação e apreensão (fls. 57-61 – volume 1). Também foi detida Karine Cristiana da Costa Brito, Vereadora do Município de Parintins/AM, portando o valor de R\$4.000,00, em 80 notas de cinquenta reais.

A representada Nair Queiroz Blair não conseguiu explicar a origem do dinheiro, assinalando que se destinava a uma viagem para Bélgica a ser realizada horas depois da operação, mas não possuía nem sequer passagem aérea.

Por ocasião do seu interrogatório na autoridade policial, afirmou que estava no comitê de campanha eleitoral e “foi convidada para participar de um café da manhã com um grupo de pastores, ocasião em que intencionava receber uma oração personalizada, tendo em vista uma viagem que teria hoje às 15h30h” e que “pretendia viajar para Bruxelas-Bélgica de onde voltar para casa onde encontraria seus filhos” e que “iria comprar o bilhete na empresa TAP [...] vez que em razão da urgência não conseguiu comprar o bilhete pela Internet” (fl. 50 – volume I).

Nesse ponto, bem questiona a Procuradoria-Geral Eleitoral: “Por que uma pessoa com viagem internacional marcada para o mesmo dia não teria passagem aérea adquirida, bagagem ou moeda do destino, portando apenas dinheiro em espécie e documentos ligados à campanha de um candidato ao Governo do Estado” (fls. 2.947-2.948).

Ainda no seu depoimento, Nair Queiroz Blair disse que a importância era oriunda da conta bancária da empresa e que teria, ainda, sacado dois cheques de R\$5.000,00 em 14.10.2014, que se destinariam a despesas pessoais. No entanto, indagada pela autoridade policial “porque mudou a versão anteriormente dada a esta autoridade policial, visto que informou durante a entrevista que teria sacado R\$336.493,53 (trezentos e trinta e seis reais, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) conforme consta do extrato da Conta 56311-0-Ag 3739 do Banco Bradesco, respondeu que a partir deste momento não deseja responder mais nada uma vez que não tem condições psicológicas” (fl. 50 – volume 2).

Tais circunstâncias averiguadas e o montante de recursos envolvidos reforçam a conclusão de que os recursos oriundos do contrato anteriormente celebrado pela empresa presidida por essa representada foram, na verdade, destinados à campanha eleitoral.

A respeito disso, entendeu a Corte de origem que “a vultosa quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) foi desviada dos cofres do Estado do Amazonas sem qualquer esmero sequer com a ‘aparência de legalidade’ do trâmite administrativo efetuado para tanto, e depositada na conta ANS&D. A partir daí, Nair Blair, que segundo Moisés era ‘milionária’, passou a distribuir, em nome de José Melo, toda sorte de bens e serviços, em

franca compra de votos, dedicando-se a cooptar votos para o Governo do Estado do Amazonas e candidato à reeleição” (fl. 1.229 – volume 8).

Os extratos bancários da empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa, aberta no banco Bradesco (fls. 517-523 – volume 3), permite inferir que foram creditados, em 9.9.2014, R\$1.000.000,00 referentes ao contrato celebrado com o Governo do Amazonas e, a partir de então, houve sucessivos cheques descontados, em espécie ou mediante depósito em conta, até outubro do ano em que realizada a eleição, registrando-se o saldo de R\$336.493,54 em 10.10.2014. Impressionam as sucessivas operações bancárias sucedidas, notadamente o desconto de um cheque, além de vários outros, em espécie, no valor de R\$400.000,00, no dia 11 de setembro (fl. 518 – volume 3).

No que tange à documentação apreendida que estava com a representada Nair Queiroz Blair, que correspondem aos elementos descritos no auto de apresentação e apreensão (fls. 21-26 – volume 1), destaca-se a seguinte relação de recibos apreendidos, relacionados no voto condutor da decisão regional (fls. 1.814-1.816 – volume 8):

A Polícia Federal apreendeu, às 09h40 do dia 24/10/2014, no comitê de campanha eleitoral localizado na Av. Ephigênio Sales, em poder de NAIR QUEIROZ BLAIR (as. 57-60):

R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) em espécie;

1 recibo nominado de NAIR BLAIR, no valor de R\$750,00 para aluguel de 01 ônibus, 04 vans e gasolina para 06 carros – zona sul – zona norte;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$1.050,00 para ajuda de custo básica 30 para formandos;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$750,00 para passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$1.000,00 para aluguel de Dra Simone Corpas;

1 recibo numerado de EVANDRO MELO de R\$1.000,00 para Dra. Ane Bandeiras;

1 recibo nominado de NAIR de R\$600,00 para transporte de eleitores parada *gay* – para pagamento de aluguel de caminhão + transporte;

Uma nota fiscal nº 000.000.004 da AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA ANS&D, CNPJ; 13.720.046/0001-27 no valor de R\$1.000.000,00;

1 ofício nº 320/2014-SBASGE/SSP-AM, datado de 20 de agosto de 2014;

7 laudas do ‘Relatório de acompanhamento da execução do serviço’ – Contratante: Secretaria de Segurança Pública. Contratado: ASN&D. Valor: R\$1.000.000,00. Número do processo 582/2014-SSP/AM;

assinado Por CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA;

7 laudas de extratos do Banco Bradesco da agência 3739.Conta corrente 56311-0;

13 laudas: uma carta manuscrita datada de 18/10/2014 ao Sr. Governador JOSÉ MELO; uma carta proposta da ANS&D datada de 12 Junho de 2014 no valor de R\$1.000.000,00 assinada por NAIR QUEIROZ BLAIR; onze laudas de contabilidades diversas;

1 passaporte de cor verde em nome de NAIR QUEIROZ BLAIR expedido no dia 23 de outubro de 2014 e válido até 22 de outubro de 2015, numeração CX612742;

13 fotografias do Governador JOSÉ MELO;

14 recibos, sendo: três de R\$1.000 (cada um); um de R\$500,00; um de R\$1.120; um de RS 200,00; um de R\$5.000,00; quatro de R\$10.000,00 (cada um); dois de R\$800,00 (cada um); um de R\$300,00.

16 laudas referentes exames médicos e cópia de documentos de SBB ASTIANA e JADSON;

26 laudas contendo 02 ofícios, planilha com nomes, RG's e CPF's de eleitores e nota fiscal eletrônica;

26 laudas de material gráfico de campanha;

40 laudas contendo materiais diversos com dados de eleitores;

27 folhas e 20 recibos anexos;

18 laudas de documentos de prestação de contas e 15 recibos anexos.

Em análise desses documentos anexados aos autos (fls. 526-532 – volume 3), constam relatórios que merecem destaque por algumas informações neles registradas, dizendo respeito a numerário que seria destinado à Igreja do Evangelho Pleno, em relatório endereçado ao Sr. Evandro Melo (irmão do Governador), em que são descritos valores referentes a imóvel, veículos, combustível e pessoal, totalizando R\$24.000,00, que envolveriam 12 pastores e 16 igrejas em diversos municípios (Tabatinga, Tapauá, Itacoatiara, Manaus, Tabatinga, Santo Antônio do Içá e Atalaia).

Há, ainda, outra relação (fl. 527 – volume 3) de valores com menção a Prefeitos, Vereadores, igrejas, bem como algumas referências a fornecimento de cestas básicas, aluguel de casa para tratar doentes em Manacapuru etc.

Consta, ainda, uma relação de atendimentos do Dr. Evandro Melo e Nair com indicação de pessoas e referência a diversos municípios do Amazonas (fl. 530 – volume 3). Nessa mesma relação, há a indicação,

dentre vários nomes, municípios e telefones, de uma pessoa e a correlação de ajuda financeira no valor de R\$1.000,00 “para salvar o casamento”.

A título de exemplo, há pedido de exame médico do SUS (fl. 570 – volume 3), Cartão Nacional de Saúde – CNS (fls. 573 e 577 – volume 3), título de eleitor (fls. 574 e 580 – volume 3), carta de eleitor (fl. 584 – volume 3), laudo médico (fl. 587 – volume 3), pedido de igreja requerendo brinquedos para a festa do Dia das Crianças (fl. 622 – volume 3) e currículo (fl. 623 – volume 3).

Em documento encaminhado pela Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável de Tapauá/AM (fls. 592-616 – volume 3), endereçado à organização da campanha do Professor Melo, na pessoa do Dr. Evandro Melo, é apresentado um relatório detalhado de campanha, no qual consta uma listagem de intenção de 283 votos válidos, relacionando 455 famílias, com informações referentes a nome, RG, CPF, cônjuge e endereço.

Consta, ainda, uma relação de demandas de Alvarães (fl. 603 – volume 3), de agosto de 2014, com pedidos de ajudas destinados a associações e, ainda, disponibilização de transporte das famílias no dia de pleito, totalizando R\$116.350,00.

Há uma “prestação de contas – Sra. Nair e Dr. Evandro”, assim denominado o documento de fl. 708 – volume 4, no período de 16.9.2014 a 26.9.2014 – que relacionam inúmeras despesas, inclusive o gasto de R\$5.300,00 com comissão de formatura. Tal documento totaliza a quantia de R\$10.119,24.

Por sua vez, na “prestação de contas – Sr. Nair e Dr. Evandro” constante à fl. 777 – volume 4, constam valores, dentre outros, destinados à confecção de óculos e à construção de túmulo, com emissão de recibos por Nair Blair (fls. 792 e 793 – volume 4).

Há, ainda, recibo emitido, atestando o recebimento de quantia de R\$1.050,00, como pagamento por Dr. Evandro Melo/Nair, consistente em “ajuda de custo cesta básica 30 para formandos” (fl. 820 – volume 4), “passagens de ida e volta para votar em Itacotiara” (fl. 821 – volume 4). O recibo à fl. 822, em nome de Nair, indica o pagamento de “Transporte de eleitores – Parada gay – para Pagamento de Aluguel de Caminhão + Transporte”.

Aduz-se, ainda, que há algumas inconsistências averiguadas nos recibos apreendidos, tais como a ocorrência de duplicidade, datas ou grafia, o que seria suficiente para descaracterizar tais elementos como meios para comprovação do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, ainda que procedesse alguma inconsistência, ela não se revela apta a subtrair validade da documentação coligida aos autos, considerado o conjunto probatório.

Mesmo que em tese se reconheça que parte desses recursos estivessem vinculados a gastos de campanha, há nitidamente a concessão de benesses de eleitores em algumas das despesas indicadas, tanto por meio de grupos (o que remete inclusive à cooptação de líderes religiosos, como apurou inicialmente a Polícia Federal), como individualmente, a permitir, inclusive, correlacionar os sucessivos pagamentos à movimentação efetuada pela representada Nair de Queiroz Blair na conta bancária da empresa envolvida, a partir do crédito decorrente do contrato formalizado com o Governo do Amazonas.

Não merece reparos, portanto, o que asseverou o relator na Corte amazonense de que “é farta a documentação comprobatória da prática reiterada, pela Representada e Evandro Melo (irmão de José Melo) de oferecimento e fornecimento das indigitadas ‘ajudas de custo’ a eleitores, inclusive relativas a transporte dos mesmos às vésperas do pleito” (fl. 1.819 – volume 8).

Acrescenta o voto condutor na instância originária que “as despesas as quais Nair mantinha controle em lista de ‘prestação de contas’, que inclusive se referiam à prestação de contas suas e de Evandro Melo – foram comprovadamente realizadas, tendo havia emissão de recibos para maior partes desses gastos”, razão pela qual é “inequívoco que Nair Blair, juntamente com o irmão de José Melo, doava, oferecia e entregava diversos bens e serviços a eleitores com o nítido propósito de obter-lhes o voto. Essa ‘troca de favores’ consistia desde doação a comissão de formatura, à construção de túmulo e confecção de óculos” (fl. 1.819 – volume 8).

O art. 41-A da Lei 9.504/1997 veda, a partir do pedido de registro até o dia da eleição, “o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem”, ou seja, não são possíveis a entrega nem a promessa de nenhum benefício, o que

objetiva proteger a vontade do cidadão no que diz respeito ao exercício do sufrágio.

Reafirmando o intento moralizador quanto à indigitada proibição trazida pela Lei 9.840/1999, o legislador, na reforma eleitoral de 2006 (Lei 11.300), passou a estabelecer, no § 6º do art. 39 da Lei 9.504/1997, ser vedada “na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais *que possam proporcionar vantagem ao eleitor*” (grifo nosso).

Nesse sentido, é oportuna a lembrança à lição do Min. Gilmar Mendes no sentido de que, “verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. *Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia*” (REspe 251-46, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 20.4.2006, grifo nosso).

Infere-se, portanto, que, conforme concluiu o voto condutor no TRE/AM, as listas consubstanciavam um controle de gastos em autêntica prestação de contas, inclusive com a emissão de recibos, que implicavam, pelo que narrado, a concessão de benesses a eleitores, ainda que intituladas as ajudas de custo.

É irretocável, portanto, a afirmação do relator no Tribunal amazonense de que “observa-se toda sorte de benesses que foram oferecidas a eleitores e de modo eufemístico e genericamente nominadas de ‘ajudas de custo’ para transporte de eleitores, confecção de óculos, construção de túmulo, compra de passagens, compra de combustível, custeio de transporte de ‘eleitores’ para parada *gay*, aluguel de ônibus, vans, caminhões, compra de combustível, compra de cestas básicas, doações para comissões de formaturas, entre outras” (fl. 1.820 – volume 8).

Diante da documentação apreendida, constam recibos, listas de nomes de eleitores, serviços e atendimentos, cartas solicitando ajuda financeira e material de propaganda eleitoral, o que revela um esquema organizado para atendimento de demandas de eleitores em troca de votos.

A argumentação de que as inúmeras pessoas indicadas na documentação requerida apreendida com Nair Blair não foram ouvidas e de que, em razão da ausência de produção dessa prova oral, não seria possível concluir pela cooptação de votos desses eleitores não se sustenta, diante do vasto acervo probatório produzido. Há, inclusive, dados específicos de eleitores nos documentos apreendidos, como nomes, números de telefones e documentos pessoais.

Por outro lado, a afirmação de que os documentos associados especialmente a pedidos de eleitores indicam, quando muito, apenas “uma manifestação da ingenuidade popular, ao imaginar que o Governador possa resolver todos esses problemas individuais, sobretudo em tempos de campanha” (fl. 2.486 – volume 10) não se revela crível, dados o teor dos demais documentos ora destacados e a respectiva concessão de benesses.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, “para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude” (REspe 21.120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 17.10.2003). Igualmente: “A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio” (REspe 28.441, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 29.4.2008).

Destaco que o juiz Marcio Rys Meirelles de Miranda, embora não reconhecendo a captação, asseverou: “Não estou a afirmar que não existem indícios da prática de captação ilícita de sufrágio. Existem. Porém, entendo que indícios não podem ser suficientes para a aplicação da pena capital a candidatos eleitos” (fl. 1.877 – volume 8).

Discordo da conclusão do integrante da Corte amazonense, por entender que os elementos constantes dos autos, diante da contundente prova documental produzida e dos elementos trazidos pelas operações policiais realizadas, permitem reconhecer que a campanha estava estruturada em atos de compra de votos de eleitores.

Por outro lado, alguns dos recorrentes manifestam inconformismo com relação ao fato de que a condenação pelo TRE/AM teria essencialmente

se baseado em matéria jornalística do programa “Fantástico”, veiculada em 8.3.2015.

A esse respeito, é certo que, conforme jurisprudência dessa Corte Superior, a condenação não pode se fundar somente em prova dessa natureza, sobretudo considerada a grave sanção de desconstituição do mandato eletivo. Nesse sentido: “O abuso do poder político não pode ser comprovado única e exclusivamente com base em matéria jornalística” (RO 1964-12, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 6.4.2016); “Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório” (RP 11-76, rel. Min. Cesar Rocha, *DJ* de 26.6.2007).

Não obstante e conforme já relatado, foram produzidas provas – tanto no âmbito da investigação sucedida e das operações policiais realizadas como na fase judicial – que se alinham aos fatos tratados na matéria jornalística impugnada, conforme narrou a Procuradoria Regional Eleitoral no curso da representação. Eis os seguintes trechos da manifestação (fls. 1.581-1.583 – volume 4):

[...] as gravações veiculadas via jornais televisionados são suficientemente capazes de comprovar a materialidade da conduta vedada e compra e voto, ora em análise, vejamos:

Na reportagem, verifica-se que a equipe entrou em contato com Aliaria Fogaça, presidente da comissão de formatura de odontologia. Allana, afirmou categoricamente que a comissão recebeu o valor de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), de Evandro Meto para pagar o local da festa de formatura. Em troca, votariam no candidato José Melo, inclusive tendo afirmado que os formandos votaram em Melo.

Encontra-se nos autos, à fl. 709, recibo emitido por EVANDRG MELO, com a seguinte descrição: “Comissão de formatura da turma de odontologia FON Manaus”, emitido no dia 16.10.2014, no valor de R\$5.300,00, exato valor afirmado pela presidente da comissão de ter recebido do irmão de Melo, em troca de voto. É descrito o nome de Allana Fogaça, como emitente.

16/10/2014	5.300,00	Comissão de formatura de odontologia FON Manaus (fls. 709)

Da mesma forma, entrou-se em contato com uma senhora, que teria recebido dinheiro para reformar o túmulo de seu filho, em troca de voto. Ela afirmou pessoalmente ao repórter, o qual lhe mostrava cópia do recibo, que recebeu o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta

reais) de NAIR BLAIR, para votar em Melo. Afirmou também que de fato, votou em Melo.

Nos presentes autos, à fl. 1.091, foi juntado o recibo emitido por NAIR BLAIR no dia 02.10.2014, com a descrição referente à construção de túmulo, no valor de R\$450,00, sendo este valor e a descrição, exatamente o que foi afirmado pela senhora beneficiada.

02/10/2014	450,00	Construção de túmulo (fls. 1091)

Ainda na averiguação, telefonaram para uma mulher, que afirmou ter recebido dinheiro para confecção de óculos, confirmando ainda que foi feito o serviço. Na fl. 792 consta recibo emitido em nome de NAIR BLAIR no dia 02.10.2014, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), alusivo justamente à confecção de óculos.

02/10/2014	300,00	Confecção de óculos (fls. 792)

Por fim, Augusto Terço, candidato a prefeito de São Sebastião do Uatumã, confirmou por telefone ao repórter que recebeu pelo transporte de mais de 40 pessoas para votar na capital o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), divididos em duas parcelas. Uma parcela para cada turno, sendo que a primeira recebeu de Evandro Melo e a segunda do próprio José Melo.

De análise dos autos, à fl. 997, consta uma das inúmeras listas de “atendimentos de Dr. Evandro Melo — PRÓS”. Na lista em questão, consta o nome de Augusto Terço, município de São Sebastião, número de telefone e uma anotação ao lado, em manuscrito: R\$10.000,00, referente evidentemente aos dez mil da primeira parcela do pagamento de transporte de eleitores, que foi feita por Evandro Melo.

Augusto afirmou por telefone na reportagem que recebeu os vinte mil reais em duas parcelas, primeiramente uma parcela de dez mil por Evandro Melo e mais dez mil reais recebidos do próprio José Melo, em seu comitê, referentes à segunda parcela do acordo.

Portanto, todas as pessoas ouvidas afirmaram que receberam valores de NAIR BLAIR ou Evandro Melo e até mesmo de José Melo, em troca de voto e confirmaram ainda que, por conta da benesse que receberam, de fato votaram em Melo.

Todas essas afirmações foram corroboradas com recibos e listas existentes nos autos, constando o valor e a descrição exata que os beneficiados relataram por telefone ou pessoalmente, como se vê na reportagem e nos autos.

Tais conclusões aferidas mediante a correlação da prova dos autos e da matéria jornalística em tela podem perfeitamente ser consideradas

pelo julgador, nos termos do que faculta o art. 23 da LC 64/1990, que preceitua uma convicção ao magistrado nas causas eleitorais, de cunho diferenciado e com foco na preservação do interesse público de lisura, a ser formada, conforme estabelece a citada norma, segundo a livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções de prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes.

Passo a examinar o liame existente entre os fatos em questão e o candidato a Governador José Melo.

Sobre esse ponto, “a atual jurisprudência deste Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, [...] ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático” (AI 444-32, rel. Min. Luiz Fux, *DJE* de 9.12.2015).

O Tribunal tem assinalado a necessidade de cautela no exame do vínculo do candidato em relação à prática de cooptação de votos por parte de terceiro, tendo decidido que “a desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados” (REspe 144, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 15.8.2014), razão pela qual, nesse mesmo julgado, se assentou que “a afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva”.

Desse modo, deve-se examinar se o contexto fático-probatório permite assentar um vínculo do representado à prática ilícita em questão.

No caso, o papel de destaque de Nair Blair na campanha dos candidatos majoritários é inequívoco, diante da própria prova documental com ela apreendida.

Ademais, o escrivão da Polícia Federal, Jairo de Almeida Cruz, ao depor no momento do flagrante, afirmou que “viu o momento em que Nair

Queiroz Blair foi apresentada pelo pastor Moisés Barros como assessora do Governador José Melo; que presenciou momento em que Nair falou ao público presente” (fl. 48 – volume 1).

Tal informação foi confirmada pela escrivã Loyanne Larissa Rufino de Lima, que também estava presente, afirmando que “o pastor Moisés apresentou Nair Queiroz Blair como assessora e que ao falar com ela era o mesmo que falar com Melo” (fl. 46 – volume 1).

Manoel Dalison da Costa Neto, que conduziu o veículo em que Raquel Queiroz Blair se deslocou ao comitê de campanha e cuja mãe era amiga da representada, afirmou perante a autoridade policial que, em ocasião anterior, “Nair informou que havia chegado do exterior, que havia trabalhado na segurança da Copa do Mundo 2014 e que atualmente estava trabalhando na campanha do Governador José Melo” (fl. 69 – volume 1).

Ademais, é incontestável que Nair Queiroz Blair, ainda que fosse presidente de uma empresa que prestou serviços ao Governo do Amazonas no mês de junho de 2014, teve nítido papel dentro da campanha dos candidatos investigados, com atuação alinhada ao Sr. Evandro Melo, irmão do Governador José Melo, nos termos da documentação acostada aos autos.

No seu depoimento perante a Polícia Federal, a representada afirma que conhece Evandro Melo e que “este foi o coordenador da UGPCOPA (Unidade Gestora da Copa do Mundo” (fl. 50 – volume 1), afirmação que reforça o liame de envolvimento deles desde a celebração do contrato da empresa presidida pela representada e até mesmo em face dos documentos apreendidos.

Corroborando a ligação existente, a escrivã Loyanne Larissa Rufino de Lima, em depoimento prestado no juízo, cujos trechos foram transcritos da decisão regional, afirmou que, na indigitada reunião no comitê e em relação à Nair Queiroz Blair, “ele (o Pastor Moisés) apresentou para a comunidade que estava ali [...] como uma pessoa milionária, mas que o metal não lhe havia subido à cabeça. Que falar com ela qualquer coisa que precisasse era o mesmo que falar com o Melo” (fl. 1.803 – volume 8).

O escrivão da Polícia Federal, Jairo de Almeida Cruz, em juízo, igualmente afirmou que, na indigitada reunião, “o pastor Moisés

apresentou a Senhora Nair como uma Assessora do Candidato José Melo” (fl. 1.805 – volume 8).

É de notar que, muito após concluído o evento da Copa do Mundo, a representada ainda estava em Manaus/AM e efetivamente trabalhava na campanha dos candidatos, segundo se depreende de listas, recibos e outros documentos. Era, portanto, membro atuante e envolvida na coordenação e no controle, pagando valores, emitindo recibos e relatórios.

O esquema evidenciado demonstrava-se expressivo no contexto da campanha, abrangendo inúmeros municípios, grupos organizados e mandatários, com gastos numerosos, tudo a revelar o conhecimento do candidato a governador, José Melo, quanto às práticas ocorridas, diante do próprio uso de comitê de campanha, onde ocorreu uma das operações da Polícia Federal.

Ademais, vê-se que o próprio irmão do candidato eleito era autor de tais práticas, em conjunto com Nair Queiroz Blair, razão pela qual tal vínculo tão próximo de parentesco igualmente permite inferir a anuência quanto ao ilícito em questão.

A respeito disso, assinalou a juíza Jaiza Fraxe, no julgamento da representação no TRE/AM, que, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de abril de 2015, o irmão do candidato eleito “foi nomeado para exercer o cargo de confiança de Coordenador Geral do Comitê Estratégico de Acompanhamento de Gestão do Governo” (fl. 1.855 – volume 8), a reforçar a conclusão sobre o prévio conhecimento e a anuência do candidato eleito em face daquele que estava afinal à frente do esquema de compra de votos.

Pelo que se depreende dos autos, a própria estrutura das candidaturas estava direcionada à prática de captação ilícita de sufrágio, a evidenciar, ao menos, a anuência do candidato a Governador José Melo nos fatos em questão, não se sustentando a tese de que “não se pode exigir de um candidato a Governador que saiba de tudo que ocorre no âmbito de sua campanha eleitoral” (fl. 2.474 – volume 10), ainda que se negando a prática de qualquer ilicitude na reunião sucedida no comitê de campanha.

Por todas essas razões, rogando as mais respeitadas vênias ao eminente relator, voto no sentido de:

a) receber os recursos especiais de Nair Queiroz Blair, de Paulo Roberto Vital de Menezes e do Diretório Estadual do Partido Solidariedade como ordinários;

b) rejeitar a matéria preliminar e dar provimento aos recursos de Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Ribeiro de Oliveira, a fim de julgar improcedente a representação em relação a eles, por não restar configurada a autoria da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/1997;

c) negar provimento aos demais recursos, com a manutenção do acórdão recorrido que julgou procedente a representação eleitoral, por conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (no exercício da presidência): Senhores Ministros, saúdo os advogados que assomaram à tribuna pelas competentes sustentações orais, pelos memoriais apresentados e pelas audiências feitas. Todos estão de parabéns pelo excelente trabalho realizado.

Cumprimento, do fundo d'alma, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho pelo voto percuciente, cuidadoso, como sói acontecer – da mesma forma o voto da eminente ministra vistora – que reflete posição extremamente respeitável sobre o tema, mas peço vênia para deles divergir e acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na íntegra. Peço vênia também, na extensão, aos eminentes Ministros Herman Benjamin e Admar Gonzaga.

Apenas resgato do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que, como acompanhava o eminente relator, eximiu-se de apresentar a fundamentação, porque Sua Excelência e eu – acredito que o Ministro Edson Fachin também – não entendemos, no mínimo, discutível a higidez da contratação da Agência Nacional de Segurança e Defesa. Apenas entendemos que não havia provas suficientemente claras quanto à destinação desses recursos contratuais oriundos dos cofres públicos para a compra de votos.

Esse desvio – a utilização daqueles valores para efeito de beneficiar a campanha –, por esse aspecto, digamos assim, não entendi configurada ao feitiço legal da conduta vedada, acompanhando nesse aspecto o Ministro Luís Roberto Barroso.

REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO IMEDIATA

O DOUTOR MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (advogado): Senhora Presidente, os recorridos requerem, tendo em vista que se trata de manutenção da decisão de cassação do Regional, que seja feito imediato cumprimento, até para que o Tribunal Regional Eleitoral comece os preparativos para as novas eleições diretas.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (no exercício da presidência): O comando é de comunicação imediata.

O DOUTOR MARCELO RIBEIRO (advogado): Senhora Presidente, em regra, o Tribunal, em caso de Governador, tem esperado o julgamento de embargos de declaração.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (no exercício da presidência): O Ministro Herman Benjamin está a colocar a questão da execução imediata.

Li o voto do Ministro Luís Roberto Barroso e entendi que era no sentido da execução imediata. Naturalmente, os que o acompanharam assim concluíram.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Para que não haja dúvida, reitero o entendimento de execução imediata.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Então, seria execução imediata. Eu apenas mencionei esse aspecto, porque foi levantado da tribuna agora.

Portanto, embora eu tenha acompanhado integralmente o voto do eminente relator, penso que seria importante deixar explicitado, mais uma vez, que se trata de execução imediata.

VOTO

(REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO IMEDIATA — VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, de fato, a determinação da execução do julgado nos casos de cassação de

Governador tem aguardado o julgamento dos embargos e quiçá, ou com maior razão, ao menos a publicação do acórdão.

No ponto, fico vencida, pedindo todas as vênias à corrente que se formou majoritariamente.

VOTO

(REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO IMEDIATA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, entendo perfeitamente a pressa em se executar a decisão. É claro que entendo, mas trata-se de afastamento de Governador que está bastante avançado na execução de seu mandato. Tenho a impressão de que, talvez, revelasse uma atitude prudencial aguardar a publicação do acórdão.

A minha visão é essa, e peço vênias a Vossa Excelência e a toda a Corte para agir com lentidão, ou moderação, acompanhando, nesse passo, a Ministra Luciana Lóssio.

EXTRATO DA ATA

RO nº 2246-61.2014.6.04.0000/AM. Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Recorrente: Raimundo Rodrigues da Silva (Advogados: Clemilton Costa de Vasconcelos – OAB: 5606/AM e outra). Recorrente: José Melo de Oliveira (Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outros) Assistente do recorrente: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Estadual (Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto – OAB: 30789/DF e outros). Recorrente: Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (Advogados: Joaquim Vital Pinheiro e Silva – OAB: 10206/AM e outro). Recorrente: José Henrique Oliveira (Advogados: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: 236604/SP e outros). Recorrente: Nair Queiroz Blair (Advogado: Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi – OAB: 8065/AM Recorrente: Solidariedade (SD) – Estadual Advogada: Camila Medeiros Coelho – OAB: 9798/AM). Recorrente: Paulo Roberto Vital de Menezes (Advogado: Germano Gomes Radin – OAB: 11000/AM). Recorrida:

Coligação Renovação e Experiência (Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira – OAB: 3136/AM e outros). Recorrida: Rebecca Martins Garcia (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outras). Recorrido: Carlos Eduardo de Souza Braga (Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coelho – OAB: 18958/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos por Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva como recursos especiais e negou provimento ao recurso especial do Partido Solidariedade (SD) – Estadual, nos termos do voto do relator.

Prosseguindo, o Tribunal, por maioria, deu provimento aos recursos especiais de Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Raimundo Rodrigues da Silva, Nair Queiroz Blair e Paulo Roberto Vital, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, os Ministros Herman Benjamin e Admar Gonzaga.

Em continuação, o Tribunal, também por maioria, deu provimento, em parte, aos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, para reformar o acórdão regional exclusivamente no tocante à conduta vedada, mantida a condenação quanto à captação ilícita de sufrágio, determinando a realização de novas eleições para os cargos de governador e vice-governador, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Vencidos, em parte, o relator e a Ministra Luciana Lóssio, que davam provimento integral aos recursos ordinários, e os Ministros Herman Benjamin e Admar Gonzaga, que lhes negavam provimento.

Finalizando, o Tribunal, também por maioria, decidiu pela execução imediata do acórdão, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Vencidos, no ponto, o relator e a Ministra Luciana Lóssio. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. Impedimento do Ministro Gilmar Mendes. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Nicolao Dino.

Notas de julgamento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho sem revisão.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 515-42.2016.6.19.0000

CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrentes: Fernando Augusto Fernandes e outros

Pacientes: Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza e outros

Advogados: Fernando Augusto Henriques Fernandes – OAB: 108329/RJ
e outros

Recorrentes: Fernando Augusto Fernandes e outros

Paciente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Fernando Augusto Henriques Fernandes – OAB: 108329/RJ
e outros

Eleições 2016. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Ação penal. Réu. Restrições à liberdade de expressão e ao exercício da profissão de jornalista. *Blog* e Facebook. Conveniência da instrução criminal. Impossibilidade. Medida cautelar decretada com fundamento no art. 319, VI, do CPP. Não cabimento. Suspensão do exercício de mandato eletivo de vereador. Ausência de requisitos. Ilegalidade. Revogação. Recursos ordinários providos.

1. Trata-se de dois recursos ordinários que abordam fatos e fundamentos jurídicos idênticos aos consubstanciados nos *Habeas Corpus* nºs 0601012-98/RJ e 0601013-83/RJ, cujo julgamento fora iniciado em 4.5.2017, ocasião na qual a eminente Ministra Luciana Lóssio proferiu seu voto.

2. Estando de acordo com a solução empregada por Sua Excelência no exame do mérito das impetrações, adoto, como *ratio decidendi*, os fundamentos por ela lançados naquela oportunidade.

3. Não obstante as medidas cautelares alternativas à prisão não constrangerem, de forma imediata, o direito de ir e vir dos pacientes, havendo possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, mostra-se cabível a via do remédio heroico. Precedente do STF e do STJ.

4. No recurso ordinário manejado em favor de Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel, aponta-se suposto constrangimento ilegal consubstanciado na suspensão da diplomação e do exercício dos mandatos de vereadores, obtidos no pleito de 2012, a título de medida cautelar de natureza penal.
5. Não há como basear a fixação de medida cautelar extremamente restritiva de direitos em suposta coação de testemunhas que realizaram sucessivas modificações de versões em seus depoimentos. Quanto à aventada influência dos indiciados em prejuízo da instrução criminal, considerar essa situação de modo abstrato não é suficiente para aplicação de medidas restritivas ao exercício do cargo de vereador.
6. Embora o magistrado possa, diante de fatos concretos que possam comprometer o andamento da instrução criminal, decretar a medida prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal no caso dos autos, o ato se revestiu de manifesta ilegalidade, seja por violar o princípio da soberania popular, antecipando os efeitos das investigações judiciais eleitorais, seja porque não se vislumbra, na espécie, justo receio da utilização dos cargos públicos para a prática de infrações penais.
7. No recurso ordinário interposto em favor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira é apontada como ato coator a decisão proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes, mediante a qual fora determinado, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, que o paciente retirasse matérias de seu *blog* e de suas redes sociais, bem como se abstinhasse de publicar qualquer menção a fatos, partes, testemunhas e autoridades que atuam no processo-criminal em que figura como réu, decisão cuja ilegalidade fora refutada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ).
8. O caso revela evidente conflito de direitos fundamentais, uma vez que apontada violação às garantias

fundamentais da liberdade de expressão e do livre exercício da profissão, insculpidas no art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal.

9. Considerando que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, cabe ao magistrado dirimir o conflito com base na ponderação de princípios, verificando se a medida empregada pelo juízo se mostra razoável e proporcional para resguardar a regularidade do processo e se, ao mesmo tempo, importa na menor restrição possível às garantias constitucionais em jogo.

10. Ainda que submetido o ato apontado coator ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação nº 25.992, então distribuída ao Ministro Teori Zavascki, persiste o interesse dos impetrantes no provimento judicial ora pleiteado, uma vez que o feito, naquela Suprema Corte, fora extinto sem exame do respectivo mérito, ante a ausência de contrariedade à autoridade da decisão da ADPF 130.

11. Ademais, há descompasso entre as conclusões do eminente relator no STF, Ministro Teori Zavascki, na decisão que negou seguimento à Reclamação nº 25.992, e as razões lançadas pelo juiz zonal no decreto impugnado.

12. A Constituição Federal garante, no inciso IX de seu art. 5º, a faculdade de todos expressarem seus pensamentos – assim compreendidos as opiniões e os juízos de valores acerca de fatos, ideias e posicionamentos de terceiros (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2016, p. 492) –, sem censura e sem a necessidade de autorização, por meio da palavra falada ou escrita.

13. O conteúdo das referidas publicações não revela contrariedade às garantias constitucionais ou práticas de atos ilícitos a justificar a decretação da medida cautelar, mas a manifestação de sua opinião, ainda que de forma crítica, acerca dos fatos relacionados ao processo no qual o paciente figura como réu.

14. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, de *per si*, crime de imprensa” (HC nº 16.982/RJ, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.9.2001, DJ de 29.10.2001, p. 229).

15. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal (p. 1.037): “A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional exercida pelo agente”.

16. Nesse contexto, considerando que o crime eleitoral em tese imputado ao paciente na Ação Penal nº 34-70, qual seja, o de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não tem relação com a atividade econômica de jornalista por ele exercida, não se afigura apropriada a medida cautelar decretada com base no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

17. Por outro lado, a decisão coatora não descreve elementos concretos e factíveis, demonstrando de que forma as opiniões do paciente, publicadas em seu *blog* ou em suas redes sociais, estariam comprometendo a instrução processual.

18. Recursos em *habeas corpus* providos para conceder as ordens pleiteadas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos ordinários em *habeas corpus*, para conceder as ordens, revogando-se as decisões que decretaram as medidas cautelares proferidas em desfavor dos pacientes Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Jorge Ribeiro Rangel e Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2017.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, relator

Publicado no *DJE* de 9.6.2017.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de dois recursos ordinários em *habeas corpus*, com

pedido de liminar, o primeiro interposto por Fernando Augusto Fernandes e outros em favor de *Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que não conheceu da impetração em relação à decisão proferida nas ações de investigação judicial eleitoral e denegou a ordem no tocante às decisões exaradas nas ações penais.

Nesse recurso, aponta-se suposto constrangimento ilegal imposto aos pacientes pelo juiz eleitoral Ralph Machado Manhães Júnior, titular da 100ª Zona Eleitoral/RJ e em exercício na 99ª Zona Eleitoral/RJ, consubstanciado na suspensão de seus mandatos de vereadores, obtidos no pleito de 2012, a título de medida cautelar de natureza penal, aplicada, no entanto, sem amparo nos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal e em desacordo com decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

O segundo recurso ordinário foi impetrado por Fernando Augusto Fernandes, Anderson Bezerra Lopes, André Hespanhol, Nilson Paiva, Roberta Araújo, Letícia Sampaio e Felipe Fraga em favor de *Anthony William Matheus Garotinho de Oliveira* contra o mesmo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), impugnando-se a parte que afastou a ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral, mediante a qual fixou medida cautelar consistente na retirada de matérias do *blog* e das redes sociais do paciente e na proibição de publicações relacionadas às partes, autoridades e testemunhas que figuram na Ação Penal nº 34-70 em trâmite no Município de Campos dos Goytacazes.

O acórdão regional, envolvendo todos os pacientes, ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AIJE'S. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE PONTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS. ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES DO TSE E AO DISPOSTO NO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em relação à decisão exarada pelo impetrado quando em exercício na 99ª Zona Eleitoral, verifica-se que se trata de concessão de tutela antecipada em ações de investigação judicial eleitoral, suspendendo a

expedição do diploma dos representados até o julgamento daquelas demandas, que possuem natureza civil-eleitoral. Dessa decisão não resulta, portanto, nenhum constrangimento à liberdade de locomoção dos impetrantes, razão pela qual o *habeas corpus* não é a via processual adequada para impugná-la.

2. A suspensão do exercício de função pública ou de atividade profissional está prevista no art. 319, VI, do CPP como medida cautelar alternativa à prisão, e sua imposição foi devidamente justificada pela autoridade apontada como coatora, de forma objetiva, com base em fatos concretos e considerando as circunstâncias e condições pessoais dos pacientes.

3. Os fundamentos expostos nas decisões que aplicaram as medidas cautelares não deixam dúvida sobre a necessidade de sua imposição, bem como sobre sua adequação às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e ao disposto no Código de Processo Penal.

4. Não conhecimento da impetração em relação à decisão proferida nas ações de investigação judicial eleitoral e denegação da ordem no tocante às decisões exaradas nas ações penais. (fl. 169)

No primeiro recurso ordinário, os recorrentes sustentam a ilegalidade do acórdão proferido pelo TRE/RJ nos autos do *Habeas Corpus* nº 515-42.2016.6.19.0000 que, denegando a ordem, manteve “as ilegalidades perpetradas pelos atos do Juiz Eleitoral Dr. Ralph Machado Manhães Junior, que, ao afrontar a autoridade de reiteradas decisões proferidas tanto em sede monocrática pela e. Excelentíssima Senhora Ministra Luciana Lóssio quanto em Plenário, no apagar das luzes do Poder Judiciário, onze minutos antes do fim do ano forense (fls. 40-45), impôs aos ora Recorrentes um conjunto de cautelares sem amparo nos arts. 312 e 319 do CPP” (fl. 182).

Inicialmente, esclarecem que o *habeas corpus* em questão teve origem na Operação Chequinho, que vem sendo realizada pela Polícia Federal, desde o final de agosto de 2016, em Campos dos Goytacazes/RJ.

Apontam que decisões monocráticas da lavra da relatora Min. Luciana Lóssio concederam liminares para suspender as prisões preventivas – decretadas pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes e mantidas pelo TRE/RJ – de Miguel Ribeiro Machado e Ozéias Azeredo Martins, 28.10.2016; Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga e Gisele Koch, em 1º.11.2016; Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza e Luiz Carlos Ferreira Machado, em 4.11.2016.

Aduzem que, nos termos das decisões monocráticas proferidas pela Excelentíssima Senhora Min. Luciana Lóssio, os motivos das prisões decretadas pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes foram lançados de forma genérica.

Acrescentam que as mencionadas decisões monocráticas fixaram exclusivamente as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: (i) proibição de manter contato com todas as testemunhas, por qualquer meio; (ii) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimados; e (iii) não alterar o endereço sem prévia comunicação ao juízo e não se ausentar do Município de Campos dos Goytacazes/RJ por mais de oito dias sem comunicação prévia.

Sustentam que, de modo ilegal e arbitrário, o juiz titular da 100ª Zona Eleitoral e em exercício na 99ª Zona Eleitoral, ao receber a denúncia contra os pacientes, manteve as três medidas cautelares anteriormente fixadas por este Tribunal e acrescentou uma nova, consistente na “suspensão do exercício da função pública do cargo de vereador deste município *até que seja proferida decisão nos autos das ações de investigação judicial eleitoral em face dos mesmos*, cujo processo tramita na 76ª Zona Eleitoral, sob a responsabilidade do juízo da 99ª Zona Eleitoral” (grifei).

Indicam que a medida é ilegal e abusiva, apresentando os seguintes argumentos:

a) o decreto que estabelece a suspensão do exercício da função pública não apresenta fundamentos concretos a justificar a suspensão do exercício do mandato legitimamente conquistado em votação popular, trazendo apenas argumentos genéricos;

b) o juiz zonal fundamenta a decretação da medida cautelar de afastamento da função com motivos que já haviam sido utilizados para justificar a prisão preventiva, reconhecida como ilegal por esta Corte.

c) a suspensão dos direitos políticos dos pacientes representa uma forma de inelegibilidade, que somente pode ser inserida no ordenamento jurídico por lei complementar, consoante o art. 14, §9º, da CF/1988. Por isso, tal restrição a direitos não está contemplada entre as cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319, VI do Código de Processo Penal;

d) a decisão evoca o princípio da isonomia para afligir medidas cautelares gravíssimas aos pacientes de modo ilegal e abusivo, pois a aplicação correta do mencionado princípio conduziria à definição tão

somente das três medidas cautelares fixadas por decisões monocráticas dessa relatora em *HCs* envolvendo investigados na Operação Chequinho;

e) em que pese a autorização emanada pelo TSE para a decretação de novas medidas cautelares, elas somente seriam possíveis diante da ocorrência de fato novo que as justificasse. Porém, não houve qualquer fato novo que ensejasse a determinação de nova medida cautelar;

f) a decisão combatida revelou-se inconstitucional, na medida em que invadiu a esfera do processo eleitoral e promoveu séria violação ao princípio da separação dos poderes.

Requerem, como medida liminar, a suspensão dos efeitos das decisões proferidas em 19 de dezembro de 2016, tanto pela 99ª quanto pela 100ª Zona Eleitoral/RJ, nas quais foram aplicadas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal diversas daquelas impostas pelo Tribunal Superior Eleitoral. No mérito, requerem a confirmação da liminar (fl. 199).

No segundo recurso em *habeas corpus*, os recorrentes sustentam a ilegalidade do acórdão proferido pelo TRE/RJ no *Habeas Corpus* nº 515-42.2016.6.19.0000, que denegou a ordem pleiteada, “terminando por manter as ilegalidades perpetradas pelos atos do d. Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, Dr. Ralph Machado Manhães Junior, que, ao afrontar a autoridade de reiteradas decisões proferidas monocraticamente pela Exma. Sra. Ministra Luciana Lóssio e pelo Plenário desta Corte, impôs ao Paciente, de forma arbitrária, medida cautelar sem amparo nos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal” (fl. 201).

Alegam que, em 16.11.2016, o paciente foi preso por ordem do Juízo da 100ª Zona Eleitoral/RJ e, em decorrência do decreto prisional arbitrário, o paciente foi removido de forma irresponsável e descuidada de um posto médico em que se encontrava em razão de tratamento coronariano.

Aduzem que foi impetrado o devido *habeas corpus* contra essa medida privativa de liberdade e, em decisão monocrática da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Luciana Lóssio, foi determinada a transferência do paciente para um hospital com estrutura para tratar de sua enfermidade e, posteriormente, seguiria para prisão domiciliar, de acordo com o art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Asseveram que esta Corte apreciou o mérito do referido remédio constitucional em 24.11.2016, concedendo a ordem para substituir a

prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: (i) proibição de manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, ou que viessem a ser arroladas, até o fim da instrução criminal; (ii) proibição de retorno a Campos dos Goyatazes, até a conclusão do feito, salvo autorização judicial; (iii) comparecimento a todos os atos processuais, sempre que intimado; (iv) não alterar o endereço e não ausentar da residência por mais de três dias, sem prévia comunicação ao juízo; e (v) fiança no valor de cem salários mínimos.

Narram que, na origem, o juiz da 100ª Zona Eleitoral determinou, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal¹ – *em extensão às medidas cautelares anteriormente decretadas* – que o paciente retirasse, no prazo de 24h, todas as matérias e vídeos postados em seu *blog* e em sua conta na rede social Facebook acerca da Ação Penal nº 34-70, bem como que se abstinhasse de publicar, em todos os meios de comunicação, textos ou manifestações que mencionassem o objeto da denúncia, as autoridades e as testemunhas envolvidas no feito.

Os impetrantes aduzem que a referida decisão violou o acórdão deste Tribunal, proferido em sede de *habeas corpus*, que fixou cautelas alternativas à prisão preventiva anteriormente decretada em face do paciente, sem que tenha determinado qualquer medida proibitiva ao exercício de sua profissão de jornalista.

Afirmam que a medida cautelar fixada pelo juízo zonal viola as garantias fundamentais da liberdade de expressão e do livre exercício da profissão, insculpidas no art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal.

Argumentam que as matérias objeto da cautela apontada como ato coator “sequer foram escritas pelo Paciente. São divulgações de matérias jornalísticas sérias e opiniões de autoridades e de juristas a respeito do caso” (fl. 211).

Ponderam, ainda, que a ação penal não tramita sob sigilo, sendo desarrazoada e desproporcional a medida, uma vez que visa tolher o paciente da comunicação jornalística.

Expõem que o fundamento relativo à coação de testemunhas, também utilizado pelo juízo de piso para determinar a restrição cautelar ora

¹ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

combatida, fora considerado inservível pelo TSE para sustentar o decreto prisional em face do paciente, uma vez que os depoimentos prestados na fase inquisitorial sofreram diversas mudanças de versão, não possuindo, pelo mesmo motivo, aptidão para embasar a nova medida decretada.

Requerem, liminarmente, a suspensão da decisão proferida no dia 7 de dezembro de 2016 pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral que aplicou censura ao paciente, em desrespeito à decisão colegiada desta egrégia Corte articulada no *Habeas Corpus* nº 0602487-26.2016.00.0000.

No mérito, pedem a confirmação da ordem liminarmente concedida.

Sobrevieram os autos a esta Corte (certidão fl. 265), os quais foram distribuídos por prevenção à Excelentíssima Senhora Ministra Luciana Lóssio que, na decisão proferida em 5.4.2017, indeferiu a liminar em razão da não demonstração de constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade de ir e vir dos pacientes (fls. 266-275).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 277-290).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, trata-se de dois recursos ordinários que abordam fatos e fundamentos jurídicos idênticos aos consubstanciados nos *Habeas Corpus* nº 0601012-98/RJ e nº 0601013-83/RJ, cujos julgamentos foram iniciados no dia 4.5.2017, ocasião na qual a eminente Min. Luciana Lóssio emitiu seus votos.

Tendo em vista estar de acordo com a solução empregada por Sua Excelência no exame do mérito das impetrações, adoto, como *ratio decidendi*, os fundamentos por ela lançados naquela oportunidade.

Inicialmente, transcrevo a fundamentação exposta pela e. Min. Luciana Lóssio no HC nº 0601012-97, *in verbis*:

A ordem de *habeas corpus* deve ser concedida.

De início, diante da suficiente instrução do feito com o oferecimento de informações pela autoridade coatora, bem como pelo juiz zonal, e a apresentação de parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral, passo diretamente

I. Antecedentes processuais – Habeas Corpus concedidos anteriormente:

Rememoro que, ao apreciar a liminar no primeiro *habeas corpus* relativo à cognominada “Operação Chequinho” de Campos de Goytacazes (HC nº 0602257-81/RJ), determinei a suspensão da prisão preventiva deflagrada contra Miguel Ribeiro Machado e Ozeias Azeredo Martins, por entender não estarem presentes os motivos para a restrição da liberdade, determinando a fixação de medidas cautelares de comparecimento a todos os atos processuais, proibição de manter contato com todas as testemunhas e não alterar o endereço sem prévia comunicação ao juízo, nem se ausentar do município por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia.

Em seguida, determinei a imposição de três medidas e consignei, que o juiz eleitoral estaria autorizado a impor outras cautelares diversas, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais de cada paciente, de forma fundamentada e com base em fatos concretos e objetivos. Confira-se:

Com base nessas premissas principiológicas e considerando que a motivação a amparar o decreto prisional é genérica e abstrata, entendo que as circunstâncias de fato relacionadas aos pacientes indicam que a prisão preventiva pode e deve, por ora, ser substituída nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, pelas seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de manter contato com todas as testemunhas, por qualquer meio;
- b) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- c) não alterar o endereço sem prévia comunicação ao juízo e não se ausentar do município, por mais de 8 dias, sem comunicação prévia.

Por fim, fica o juízo zonal autorizado a impor outras medidas cautelares diversas da que acima enumero, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais de cada paciente, de forma fundamentada e com base em fatos concretos e objetivos.

A mesma técnica de decisão foi utilizada ao apreciar a liminar no HC nº 0602402-40. Confirmam-se trechos da decisão:

Com base nessas premissas principiológicas e considerando que a motivação a amparar o decreto prisional é genérica e abstrata, entendo que as circunstâncias de fato relacionadas aos pacientes indicam que a prisão temporária pode e deve, por ora, ser substituída nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, pelas seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de manter contato com todas as testemunhas, por qualquer meio;
- b) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- c) não alterar o endereço sem prévia comunicação ao juízo e não se ausentar do município, por mais de 8 dias, sem comunicação prévia.

Fica o juízo zonal autorizado a impor outras medidas cautelares diversas da que acima enumero, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais de cada paciente, de forma fundamentada e com base em fatos concretos e objetivos.

Observo, portanto, que as decisões proferidas em sede liminar em *habeas corpus* expressamente consignaram a possibilidade de o juiz zonal fixar outras medidas cautelares diversas, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais de cada paciente, de forma fundamentada e com base em fatos concretos e objetivos.

Todavia, cumpre examinar se medidas fixadas no caso em exame revestem-se de ilegalidade e se possuem caráter abusivo de modo a viabilizar a concessão da ordem, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF².

II. Cabimento do Habeas Corpus:

O *habeas corpus* é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, como preceitua o art. 5º inciso LXVIII da CF. Como aponta Pinto Ferreira³, “O *habeas corpus* nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio. Os países civilizados adotam-no como regra, pois a ordem do *hábeas corpus* significa, em essência uma limitação às diversas formas de autoritarismo.”

Portanto, apesar do afastamento do cargo público não afetar diretamente a liberdade de ir e vir, não há dúvida que fora imposta como medida alternativa à prisão, com base no art. 319, VI, do CPP, e, eventual descumprimento *poderá ensejar a decretação da custódia cautelar*, restando aberta, portanto, a via do remédio heroico. Neste sentido, destaco dois elucidativos precedentes, o primeiro da Segunda Turma do STF e outro do STJ:

² CF

Art. 5º. [...]

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

³ FERREIRA, Pinto. *Teoria e Prática de habeas corpus*, São Paulo, Saraiva, 1982, 2. Ed. p. 13.

Habeas Corpus. 2. *Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas.* 3. Afastamento cautelar de funcionário público. Conselheiro de Tribunal de Contas. Excesso de prazo da medida. Ausência de admissão da acusação. Há excesso de prazo no afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas, por mais de dois anos, sem que a denúncia tenha sido admitida. 4. Ação conhecida por maioria. Ordem concedida.

(HC nº 121.089/AP, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 17.3.2015);

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PREVARICAÇÃO, FAVORECIMENTO PESSOAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA EM AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AFASTAMENTO DO PACIENTE DA SUA FUNÇÃO PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARREAR A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. O legislador pátrio, nos artigos 282, § 4º, e 312, § único, na redação incluída pela Lei 12.403/2011, não fez qualquer restrição ao tipo de cautelar cujo descumprimento pode ensejar, caso preenchidos os requisitos e a ordem legal, a decretação da prisão preventiva, de modo que *o descumprimento da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública pode acarretar, em determinadas hipóteses, a prisão do acusado.*

3. *Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus.* (HC 262.103/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014).

4. *Habeas corpus* concedido de ofício, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conheça a ordem originariamente impetrada e enfrente a matéria referente à legalidade da medida cautelar imposta ao ora paciente.

(HC nº 316.892/MG, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJE 30.9.2015.)

Cediço que houve a impetração de diversos *habeas corpus*, recursos em *habeas corpus*, pedidos de extensão de efeitos de liminares, reclamações e outros petitórios com o fito de suspender ou anular decisões judiciais apontadas como ilegais e abusivas, proferidas nas investigações policiais e ações penais relativas à chamada Operação Chequinho, no Município de Campo dos Goytacazes-RJ.

Na hipótese dos autos não houve decretação de prisão provisória, mas sim, medida cautelar alternativa à prisão afilida pelo juiz criminal, na forma do art. 319 do CPP e do poder geral de cautela, que, segundo os impetrantes, teria sido imposta de forma ilegal e abusiva.

In casu, o magistrado de piso determinou medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal⁴, que consubstancia medida alternativa à prisão, em duas oportunidades:

- a) no recebimento de ação penal por suposta compra de votos (art. 299 do CE)⁵, c/c art. 288 do CP⁶;
- b) em ações de investigação judicial eleitoral, de natureza cível-eleitoral, “decreta a extensão das medidas cautelares nos termos do incio VI do art. 319 do CPP, aos réus Ozéias Azeredo Martins e Miguel Ribeiro Machado, determinando a suspensão provisória das suas funções como Vereador da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes no mandato que se iniciará no dia 1º de janeiro de 2017, ficando assim, naturalmente, por via de consequência, prejudicada a diplomação dos mesmos até a decisão nas AIJEs movida contra os mesmos, ao menos em primeira instância” (fl. 13 do voto, documento eletrônico nº 76505).

Assim, é preciso verificar, no caso concreto, se o acórdão regional, ao manter as medidas cautelares determinadas pelo magistrado, atendeu

⁴ CPP

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

⁵ CE

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

⁶ CP

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao promover a restrição de direitos dos pacientes, obstaculizando, inclusive a sua diplomação.

Passo ao exame particularizado das alegações dos impetrantes e dos fundamentos lançados nas decisões combatidas.

III. O caso concreto:

O ato impugnado por meio do presente *writ* consiste em acórdão do TRE/RJ que confirmou duas decisões do juízo zonal, sendo a primeira delas exarada nos autos da Ação Penal nº 0000045-02.2016.6.19.0100/RJ, que tramita na 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, no dia 19.12.2016, que tratou do *recebimento da denúncia* contra Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo De Souza, Linda Mara Da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel, todos quatro eleitos vereadores. Confira-se:

Trata-se de denúncia ofertada em face de *Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo De Souza, Linda Mara Da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel*, pela transgressão, tal como relatado pelo Ministério Público na peça de denúncia, do disposto no artigo 288, do Código Penal, cumulado com o artigo 299, do Código Eleitoral, por inúmeras vezes, na forma do art. 69, do Código Penal.

[...]

Também vislumbra-se, neste caso, a necessidade da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal, eis que os argumentos lançados no bojo da decisão que decretou a prisão temporária dos denunciados, no que se refere à colheita de provas, ainda persistem, ou seja, existe o risco de que os réus venham a se utilizar das suas funções e cargos para influir negativamente na instrução criminal neste feito, lembrando-se que os delegados de polícia e os promotores afirmaram, em várias oportunidades, o temor das testemunhas em prestar depoimentos, inclusive relatando ameaças.

Desta maneira, se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva dos réus, por se tratar de medida que visa a garantir a ordem pública e a instrução criminal, *ex vi* do artigo 312, do CPP.

[...]

Ora permitir diplomação e o exercício do mandato com graves suspeitas de fraude, em decorrência da compra de votos por meio do programa social "cheque cidadão", antes que seja proferida uma decisão na AIJE em face daquele candidato, fere frontalmente o sistema democrático e o princípio da moralidade pública, além

do princípio da transparência, bem como da isonomia. Sobre um mandato de representatividade popular não pode pairar dúvidas sobre a sua legitimidade, ainda mais quando os fatos referentes ao inquérito criminal federal 236/2016, constantes da denúncia apresentada nesta e das AIJEs em andamento, tiveram grande repercussão no seio da comunidade local, indicando *ser um acinte aos eleitores o início do exercício de um mandato popular sem ao menos uma decisão acerca da legitimidade ou validade daquele mandato, o que só ocorrerá com o julgamento em primeira instância das ações mencionadas acima.*

Na esteira deste entendimento e levando-se em conta o princípio da isonomia que deve ser dado àquele que se encontram na mesma situação, bem como pelo fato de que os denunciados Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza e Linda Mara da Silva também foram presos em razão dos fatos descritos neste inquérito policial federal, ou seja, pela compra de votos através da utilização criminosa do mesmo programa social mencionado alhures e, ainda, pelo fato de que *com o exercício do mandato por parte destes há forte possibilidade de interferência na colheita da prova, inclusive judiciais*, visto que os documentos e declarações que fazem parte dos autos deste inquérito policial demonstram, sem sombra de dúvidas, que várias testemunhas sofreram coação, inclusive através de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal, cuja prisão foi decretada neste inquérito, estando as testemunhas temerosas pelas vidas suas e de suas famílias, sendo este também o relato das autoridades policiais e do Ministério Público, tal como consta dos autos.

É lógico que o poder de influência dos indiciados no exercício do mandato de vereador é infinitamente superior aos daquele que estão sem essa outorga popular. O fato é que, neste inquérito e nas ações decorrentes dele, várias circunstâncias graves foram trazidas a público, demonstrando a capacidade de influência das pessoas envolvidas nesta investigação, o que justifica a medida cautelar de afastamento daqueles indiciados, ora réus, de suas funções do cargo de vereador a Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

[...]

4 – *Fica suspenso o exercício da função pública do cargo de vereador deste município até que seja proferida decisão nos autos da ações de investigação judicial eleitoral em face dos mesmos, cujo processo tramita na 76ª Zona Eleitoral, sob a responsabilidade do Juízo da 99ª Zona Eleitoral.*

Em razão da última medida acima imposta aos denunciados, entendo que, por via de consequência, está prejudicada a diplomação dos mesmos até ocorrência daquela condição. (Id nº 60945, fl. 2-6)

A segunda decisão, exarada pelo juiz da 99ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, e também confirmada pelo TRE/RJ, com referência aos autos de nºs 677-03; 679-85; 686-62; 673-63; 672-78; 690-02; 685-77; 693-54; 680-55; 703-98; 688-32, igualmente no dia 19.12.2016, impôs medidas cautelares do art. 319 do CPP *em sede de AIJEs*.

Ao acolher pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Eleitoral, o magistrado estendeu os efeitos das medidas cautelares nos termos do art. 319, VI do CPP e, ao determinar a suspensão das funções públicas dos réus Ozéias Azeredo Martins e Miguel Ribeiro Machado, *julgou prejudicadas suas diplomações até o julgamento final das AIJEs*, ao menos em primeira instância.

Em relação aos demais réus (Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel), que já haviam sido denunciados e com medidas cautelares impostas, o juiz determinou a suspensão da expedição do diploma dos representados até o julgamento em primeira instância das investigações. Confira-se:

Primeiramente vale ressaltar que este magistrado está em exercício na 99ª Zona Eleitoral em razão do afastamento temporário do juiz Eron Simas dos Santos.

No que se refere ao pedido formulado na promoção ministerial retro, qual seja, a de tutela antecipada de urgência para determinar a suspensão da expedição do diploma do investigado (a), mister se faz esclarecer que este magistrado, quando juiz titular da 100ª Zona Eleitoral, já deliberou acerca da suspensão do exercício do mandato eletivo vindouro do senhor Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo De Souza, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel.

[...]

Ora, a posse dos demandados e mandato popular que está sob plena investigação, inclusive com várias prisões dos denunciados, ofende à democracia e o princípio da transparência e da moralidade pública, enquanto não houver uma decisão judicial acerca do caso. Em se admitir o exercício pleno do novo mandato sem uma apreciação judicial acerca das graves acusações é permitir que o réu usufrua dos benefícios de sua atividade ilícita, valendo como prêmio.

[...]

A vista do exposto deve ser acolhida a promoção ministerial para decretar a extensão das medidas cautelares nos termos do inciso VI, do artigo 319, do CPP aos réus Ozéias Azeredo Martins e Miguel Ribeiro Machado, determinando a suspensão provisória das suas funções como vereador da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes no mandato que se iniciará no dia 1º de janeiro de 2017, ficando assim, naturalmente, por via de consequência, prejudicada a diplomação dos mesmos até a decisão nas AIJEs movida contra os mesmos, ao menos em primeira instância

[...]

Já com relação àqueles que foram denunciados e com medidas cautelares impostas (Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel), acolho o pedido de tutela antecipada de urgência para **determinar a suspensão da expedição do diploma** dos representados até o julgamento em primeira instância desta ação. (Id nº 76496, fl. 2-6)

Por sua vez, o TRE/RJ não conheceu da impetração no tocante à decisão proferida nas AIJEs e denegou a ordem relativamente ao *decisum* das ações penais, consignando que:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Anthony Garotinho, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel, contra decisões proferidas pelo Juiz Ralph Machado Magalhães Júnior, titular da 100ª Zona Eleitoral e em exercício na 99ª Zona Eleitoral, ambas do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Em relação à decisão exarada pelo impetrado quando em exercício na 99ª Zona Eleitoral (fl. 27-31), verifica-se que se trata de concessão de tutela antecipada em ações de investigação judicial eleitoral, suspendendo a expedição do diploma dos representados até o julgamento daquelas demandas, que possuem natureza cível-eleitoral. Dessa decisão não resulta, portanto, nenhum constrangimento à liberdade de locomoção dos impetrantes, razão pela qual o *habeas corpus* não é a via processual adequada.

[...]

Os impetrantes insurgem-se, especificamente, em relação à quarta medida, sob o argumento de que não teria amparo nos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal e estaria em desacordo com decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Não lhes assiste razão.

Nas decisões liminares prolatadas nos *habeas corpus* impetrados perante o Tribunal Superior Eleitoral, restou expressamente consignado que *“fica o juízo zonal autorizado a impor outras medidas cautelares diversas da que acima enumero, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais de cada paciente, de forma fundamentada e com base em fatos concretos e objetivos”* (fls. 54, 60 e 76).

A suspensão do exercício de função pública ou de atividade profissional está prevista no art. 319, VI do CPP como medida cautelar alternativa à prisão, e sua imposição foi devidamente justificada pela autoridade apontada como coatora, de forma objetiva, com base em fatos concretos e considerando as circunstâncias e condições pessoais dos pacientes.

[...]

Como se vê, os ***fundamentos*** expostos nas supracitadas decisões não deixam dúvida sobre a necessidade de imposição das medidas, bem como sobre sua adequação às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e ao disposto no Código de Processo Penal. Nesse sentido já decidiu o Ministro Gilmar Mendes ao indeferir o pedido liminar formulado na Reclamação n. 602896-02, ajuizada contra as mesmas decisões aqui examinada.

[...]

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento da impetração em relação à decisão proferida nas ações de investigação judicial eleitoral e pela denegação da ordem no tocante às decisões exaradas nas ações penais.

[...]

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em não conhecer da impetração em relação à decisão proferida nas ações de investigação eleitoral e denegar a ordem no tocante às decisões exaradas nas ações penais, nos termos do voto do relator.

Passo ao exame das ilegalidades das medidas determinadas pelo juízo zonal, confirmadas pelo acórdão regional.

IV. Suspensão do exercício de função pública – art. 319, VI, do Código de Processo Penal e da diplomação dos impetrantes para os cargos de vereador:

Um dos fundamentos adotados no acórdão regional para a imposição das medidas restritivas foi a necessidade de se preservar o sistema

democrático, consignando-se que a compra de votos por meio do “cheque cidadão” violaria a legitimidade dos mandatos e que seria “*um acinte*” o exercício dos cargos eletivos obtidos por meio de mecanismos fraudulentos, razão pela qual o exercício dos cargos eletivos deveria ficar suspenso até o julgamento das AIJE’s, ao menos em primeira instância.

Tal fundamento, contudo, não se sustenta.

A suspensão, por meio de medida cautelar, do ato da diplomação, bem como do exercício dos mandatos conquistados nas urnas, *equivale à supressão da vontade do eleitor*, titular do poder soberano e ator principal do processo democrático, cuja essência repousa no exercício do sufrágio universal por meio do voto direto, consoante o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da CF⁷.

A diplomação consiste no ato final do processo eleitoral, pelo qual esta Justiça Especializada atesta que o candidato foi efetivamente eleito pelo povo e, por isso, está apto a tomar posse no cargo.

A expedição dos diplomas é precedida de diversas etapas, sempre regidas pelo princípio da preclusão, propiciando-se aos interessados meios de impugnação adequados a cada fase, a fim de que o ato seja revestido da máxima segurança jurídica e reflita a vontade do eleitor, conferindo-se legitimidade aos mandatos eletivos.

Segundo o eleitoralista Joel J. Cândido, “o que se atesta, com a diplomação, é a existência de uma eleição válida e seus resultados, já divulgados, habilitando-se os eleitos, com o diploma, a exercerem seus respectivos cargos”⁸.

Partindo-se dessas premissas, não é qualquer circunstância que dá ensejo à suspensão da diplomação.

Uma vez expedidos, os diplomas só podem ser desconstituídos nas hipóteses estritamente previstas na legislação eleitoral e pelas vias próprias, como, por exemplo, o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), bem como as investigações judiciais eleitorais, que também poderão resultar na cassação dos diplomas, consoante o disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990.

Em quaisquer hipóteses, devem ser observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, as quais

⁷ CF

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

⁸ CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Edipro. 11. ed. p. 220.

foram flagrantemente violadas pelas medidas determinadas no acórdão regional, que subverteu toda a lógica e a sistemática do processo eleitoral.

Além de violar o princípio da soberania popular, as restrições consistiram, na prática, na antecipação dos efeitos da tutela em AIJE, em verdadeira execução antecipada das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, situação veementemente rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal. A propósito, cito precedentes:

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Tutela antecipada. Ação de impugnação de mandato eletivo. Necessidade do contraditório e da ampla defesa. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

[...]

2. *A concessão de tutela antecipada em sede de AIME antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse da impugnada no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.*

[...]

(RMS nº 8032-45/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1.2.2011.)

Vale ressaltar, ainda, que segundo o disposto no § 2º do art. 257 do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015, "o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo *será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo*".

Ao assegurar a manutenção dos mandatos outorgados pelo eleitor até que a cassação seja confirmada em duplo grau de jurisdição, o legislador enfatizou a primazia da soberania popular, de forma que não se pode, a pretexto de assegurar a higidez da instrução criminal, obstaculizar, *sem a indicação de fatos concretos*, o exercício dos cargos eletivos.

Ademais, o TRE/RJ transpôs para o âmbito cível-eleitoral medida prevista na legislação processual penal, o que, por si só, já revela a teratologia do *decisum*, uma vez que o Código de Processo Penal possui aplicação subsidiária apenas na apuração de crimes eleitorais, *ex vi* do art. 364 do CE⁹, verificando-se, *in casu*, uma mescla de regimes jurídicos inconciliáveis, o que denota manifesta ilegalidade a ensejar a concessão do *writ*.

⁹ Código Eleitoral

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Observo que, em recente decisão proferida no MS nº 0600012-63, do Município de Embu das Artes/SP, da relatoria do e. Min. Herman Benjamin, este Tribunal assegurou a diplomação de candidato eleito para o cargo de vice-prefeito que havia tido prisão preventiva decretada, acusado de ser um dos responsáveis por lavar o dinheiro do tráfico de drogas comandado pela facção criminosa PCC. Nesse precedente, foi confirmada a liminar concedida pelo e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em acórdão assim ementado:

Eleições 2016. Mandado de segurança. Decisão em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que determinou, *initio litis*, a suspensão da diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Embu das Artes/SP. Caracterização de ato judicial que refoge aos padrões jurisdicionais e doutrinários tradicionalmente assegurados do direito à ampla defesa de qualquer imputado, indicando a ocorrência plausível de teratologia jurídica, sanável pela via heróica do mandado de segurança. Configurada que se acha, *quantum satis*, a afeição excepcional da situação exposta, cabível se faz a concessão de tutela mandamental liminar, para por-lhe cobro, mas sem qualquer antecipação quanto ao *meritum causae*.

[...]

3. O pressuposto da teratologia, para possibilitar o manejo do mandado de segurança contra o ato judicial, *tem-se por satisfeito ou demonstrado, quando a decisão se mostra infringente de garantias jurídicas expressamente consagradas na Carta Magna qual se dá por exemplo com a garantia do devido processo legal em todos os seus elementos configuradores notadamente o direito à ampla defesa e aos seus consectários processuais, como o direito de recorrer*.

4. Esta Corte firmou a compreensão de que a concessão de tutela antecipada em processo de AIME, antes da oportunidade de apresentação de defesa do acionado, impossibilitando a sua posse no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (RMS 803.245, rel. Ministro Marcelo Ribeiro sendo aplicável, *mutatis mutandis*, essa mesma diretriz e entendimento ao processo de AIJE).

5. O douto juízo eleitoral de origem, *aceitando de pronto, como plausível ou provável, alegação acusatória, contida na inicial, de integração de uma pessoa em atividades ou em conluíus criminosos, impregnou-se de convicção tão forte, que jogou-a suficiente para suprimir o direito à diplomação e posterior posse de quem foi escolhido em prélio político eleitoral precedente*.

Em casos assim, deve-se resguardar o resultado eleitoral obtido nas urnas, não sendo o caso de descartá-lo sem antes se produzir, mediante atividade probatória inteiramente desimpedida, acervo que demonstre afetiva ocorrência dos fatos tidos como indignos, bem como a sua autoria sob pena de ofensa à segurança jurídica, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio democrático eleitoral.

6. As convicções judiciais devem sempre se apoiar em elementos empíricos confiáveis e seguros, mesmo em sede de decisões provisórias e temporárias, máxime em provimentos que acarretam a privação da fruição de direito submetido a prazo certo ou prefixado de duração, qual ocorre com os mandatos eletivos. A subtração de qualquer parcela de tempo do lapso de exercício do mandato cria situação prejudicial irreversível, a cujo respeito é até incogitável a ideia de reparação, dada a inegável irretrocedibilidade do passado.

7. A interpretação das normas de Direito Eleitoral deve ser conduzida no sentido de preservar, ao máximo possível, a expressão da vontade popular por meio das urnas, evitando-se compreendê-las como se fossem regras sancionatórias, ao invés de regras disciplinadoras do processo seletivo eleitoral, sem o qual não se pode sequer cogitar de investidas políticas segundo o modelo democrático representativo.

8. Liminar deferida para determinar a diplomação e posse dos eleitos, mas sem qualquer antecipação quanto ao mérito da presente impetração.

No percuente voto do e. Min. Herman Benjamin, Sua Excelência bem destacou, em brilhante passagem:

26. As convicções judiciais devem sempre se apoiar em elementos empíricos confiáveis e seguros, mesmo em sede de decisões provisórias ou temporárias, máxime em provimentos que acarretam a privação da fruição de direito submetido a prazo certo ou prefixado de duração, qual ocorre com os mandatos eletivos. A subtração de qualquer parcela de tempo do lapso do exercício do mandato cria situação prejudicial irreversível, a cujo respeito é até incogitável a ideia de reparação, dada a inegável irretrocedibilidade do passado.

Mas, mesmo no âmbito das ações penais não seria possível infligir aos pacientes o afastamento dos cargos de vereador e, por consequência, o impedimento à diplomação, pois, conforme já decidido em diversos

precedentes desta Corte, apenas as condenações criminais transitadas em julgado podem obstaculizar a diplomação, por gerarem a suspensão dos direitos políticos. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente:

Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

[...]

3. Se o candidato, *na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos – em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro –, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.*

4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade – que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura –, *no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).*

[...]

(REspe nº 357-09/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 29.4.2010.)

O segundo fundamento albergado pelo o juiz zonal para suspender o exercício das funções públicas pelos pacientes, confirmado pela Corte Regional, foi o risco de que aqueles se valessem de seus cargos para influir negativamente na instrução criminal, já que delegados de polícia e promotores afirmaram o temor das testemunhas em prestar depoimentos, inclusive relatando ameaças.

Entretanto, diante das circunstâncias retratadas nos autos, bem como nos processos anteriores, todos relativos à mesma operação policial, não se vislumbra qualquer prejuízo à instrução criminal, uma vez que a chamada “Operação Chequinho” foi deflagrada em 29.8.2016, a partir da prisão vereador *Ozéias Azeredo Martins*, ante a suspeita da utilização de programa social custeado com o orçamento público – chamado Cheque Cidadão - em benefício de candidaturas no pleito de 2016.

Logo após esses fatos, *foram colhidos diversos depoimentos em sede policial e recolhidas provas e documentos em domicílios particulares e em órgãos públicos, para instruir o inquérito policial nº 236/2016.* Já no final do mês de outubro, esta relatora concedeu liminares para suspender prisões provisórias nos primeiros HC's que adentraram a este TSE.

Na sequência, houve a apresentação das ações penais, em que se anexaram as provas produzidas em sede policial, e os respectivos recebimentos das denúncias nos meses de outubro a dezembro de

2016, com a fixação de medidas cautelares do art. 319 do CPP e a designação de audiência para oitiva das testemunhas em juízos.

Nesse contexto, verifica-se que a investigação policial e a instrução probatória já se encontram muito desenvolvidas, com a juntada dos documentos e provas produzidas na fase policial, com mandados de busca e apreensão devidamente cumpridos, além da realização de diversas oitivas de testemunhas perante a autoridade judicial, ao modo que não há se falar no presente momento em grave risco para a instrução criminal, seja em relação a destruição de documentos, seja em relação à constrangimento de testemunhas.

Quanto à fundamentação sobre a ameaça das testemunhas, essa discussão já foi devidamente enfrentada no *HC* nº 0602487-26, ocasião que este TSE entendeu que as mencionadas testemunhas possuem a peculiaridade de também ser investigadas no Inquérito Policial nº 236/2016¹⁰ e, por terem mudado seus depoimentos diversas vezes, suas declarações foram reconhecidas como insuficientes para fundamentar a decretação da prisão provisória.

Também nesse ponto, não há como basear a fixação de medida cautelar de natureza extremamente restritiva de direito em depoimentos das testemunhas que já foram reconhecidas insuficientes por apresentarem versões diversas dos fatos, a tornar pouco subsistentes suas declarações. Demais disso, não houve a indicação precisa de como se realizou a possível coação, nem a indicação de que os pacientes tenham pessoalmente realizado constrições ou ameaças às ditas testemunhas.

Quanto à indicação de que o poder de influência dos indiciados no exercício do mandato de Vereador é infinitamente superior aos daqueles que estão sem essa outorga popular, entendo que considerar essa situação de modo abstrato não é suficiente para aplicação de medidas restritivas ao exercício do cargo de vereador de forma ininterrupta.

Isso porque a dita influência local somente pode justificar o afastamento do exercício do mandato outorgado pelo voto popular quando restar demonstrada sua atuação prejudicial às investigações, entretanto, tal circunstância não restou evidenciada por elementos fáticos na decisão atacada.

Com efeito, as decisões impugnadas não indicaram a ocorrência de fato novo relacionado ao processo penal para, em tese, fundamentar a fixação de novas medidas cautelares.

¹⁰ Decisões judiciais exaradas pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes determinaram prisões temporárias de Alessandra da Silva Alves, Verônica Ramos Daniel, entre outros, no documento de ID nº 54472, pág. 4, e, ainda, de Elizabeth Gonçalves dos Santos (Beth Megafone), no documento de ID nº 54643, p. 5.

A conquista do mandato popular pelos pacientes não pode ser reconhecida como conduta prejudicial à instrução processual, nem justificar uma maior restrição aos direitos fundamentais dos indivíduos que já padecem, antecipadamente, dos malefícios de ter contra si a instauração de ação penal.

Com base na argumentação indicada acima, entendo que a fixação de medida de suspensão ou afastamento do exercício do mandato eletivo não encontra justificativa na situação fática e na motivação apresentada na decisão judicial combatidas, especialmente por entender que a instrução processual encontra-se bastante desenvolvida, não havendo razões concretas e individualizados para se antever prejuízo à coleta das provas remanescentes.

De modo semelhante, a jurisprudência do STJ tem considerado que o afastamento de mandatos eletivos somente pode ser realizado em situações excepcionais. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO. ART. 1º, INCISO XIV (SEGUNDA PARTE), DO DECRETO-LEI Nº 201/67. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. JUSTIFICATIVA QUE DEVE SER ACEITA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. ATIPICIDADE INEXISTENTE. AFASTAMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Este Tribunal tem-se posicionado no sentido de que o trancamento de ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade, conforme inúmeros precedentes, tanto da Quinta como da Sexta Turmas.

2. Consoante orientação doutrinária, a apresentação de justificativa para o descumprimento de ordem judicial, por si só, não é suficiente para afastar a tipicidade do delito previsto no art. 1º, inciso XIV (segunda parte), do Decreto-Lei nº 201/67, devendo ser aceita pela autoridade competente.

3. Contudo, *a fundamentação para o afastamento do paciente do cargo mostra-se vaga e genérica, não apontando elementos concretos que demonstrem a sua interferência na colheita de provas, mas, tão-somente, juízos de mera probabilidade e conjecturas em razão da multiplicidade de ações penais propostas em seu desfavor.*

4. Assim, esta Quinta Turma já decidiu em sede de *habeas corpus*, após o voto-vista proferido pelo Min. GILSON DIPP, que “O afastamento provisório da função pública, consoante previsão do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, exige específica motivação com os dados da causa, sendo inadmissíveis cogitações genéricas sem parâmetro na conduta pretérita ou presente do denunciado” (HC 36.802/BA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p.393).

5. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, apenas na parte relativa ao seu afastamento do cargo de prefeito do Município de Amaraji/PE, por ausência de motivação idônea.

(HC nº 56.708/PE, rel. Min. Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJE 4.9.2006.)

Portanto, no caso em exame, *deve ser revogada a medida cautelar que determinou o afastamento do exercício dos cargos de vereadores*, possibilitando aos pacientes a imediata diplomação e o exercício dos mandatos eletivos outorgados pela votação popular, se por outra razão não houver impedimento.

Esta Corte sempre apontou que a adoção de medida cautelar criminal deverá atender aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade. Neste sentido, confira-se:

Recurso em *habeas corpus*. Crime do art. 72, III, da Lei nº 9.504/1997. Quebra de urna eletrônica. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Incidência aos casos excepcionais. Possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Art. 319 do CPP. Recurso provido para conceder a ordem.

1. Segundo a assente jurisprudência do STJ, “a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal” (STJ-HC nº 262.775/SP, Sexta Turma, DJE de 16.5.2013, rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

2. *A constrição cautelar, por ser medida extraordinária e excepcional, deve estar subordinada a parâmetros de legalidade estrita e aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, sendo inviável sua adoção como punição antecipada.*

3. A gravidade da conduta, diante da pena cominada ao crime, a ausência de emprego fixo, a dificuldade de localização da

residência do acusado e a instauração de inquéritos policiais por fatos ocorridos há mais de 10 anos, sem condenação, não autorizam a segregação cautelar.

4. Levando-se em conta o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva; o disposto no art. 319 do Código Penal, que prevê outras custódias cautelares diversas da prisão; o excesso de prazo da prisão preventiva aplicada; e a dúvida quanto à integridade mental do acusado, há de se acolher a pretensão recursal.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar ao juízo de origem que substitua a prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que entenda aplicáveis ao paciente.

(RHC nº 74276, rel. originário Min. Marco Aurélio, rel designado(a) Min. Dias Toffoli, DJE de 6.9.2013.)

Logo, ainda que o magistrado possa, diante de fatos concretos que possam comprometer o andamento da instrução criminal, decretar a medida prevista no art. 319, VI, do CPP, no caso dos autos o ato se revestiu de manifesta ilegalidade, seja por violar o princípio da soberania popular, antecipando os efeitos das investigações judiciais eleitorais, seja porque não se vislumbra, na espécie, justo receio da utilização dos cargos públicos para a prática de infrações penais.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, para revogar as medidas cautelares que suspenderam o exercício da função pública dos cargos de vereador.

Quanto ao recurso ordinário interposto em favor do paciente Anthony William Matheus Garotinho de Oliveira, que suscita as teses de violação às garantias individuais relativas à liberdade de pensamento e expressão e ao livre exercício da profissão, homenagem, mais uma vez, os fundamentos explicitados pela e. relatora originária no voto do HC nº 0601013-83/RJ, transcrevendo-os a seguir:

A ordem de *habeas corpus* merece ser concedida.

De início, diante da suficiente instrução do feito com o oferecimento de informações pela autoridade coatora, bem como pelo juiz zonal, e a apresentação de parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral, passo diretamente ao julgamento do mérito do *writ*.

O acórdão proferido, à unanimidade, no *Habeas Corpus* nº 515-42.2016.6.19.0000, apontado como ato coator, tem a seguinte ementa:

[...]

O referido acórdão tratou de duas medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas pelo juiz zonal por conveniência da instrução criminal, nos termos do que prevê o art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: *i) o decisum que determinou o afastamento de Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel do exercício dos respectivos mandatos eletivos obtidos nas eleições 2016; ii) a decisão do juízo de piso determinando que o paciente retirasse matérias de seu blog e de suas redes sociais, bem como se abstivesse de publicar qualquer menção a fatos, partes, testemunhas e autoridades que atuam no processo-criminal em que figura como réu.*

Especificamente quanto ao ponto do acórdão impugnado no presente writ, a Corte Regional colacionou o inteiro teor da decisão do juiz zonal e, em seguida, passou à análise de sua legalidade, nos termos a seguir reproduzidos:

[...]

O mesmo raciocínio aplica-se integralmente a decisão relativa ao paciente Anthony Garotinho na Ação Penal 34-70 (fls. 118-120), proferida nos seguintes termos:

Mister se faz esclarecer que o pedido do Ministério Público Eleitoral formulado à fl. 431, destes autos, foi assinado por 04 Promotores de Justiça com função eleitoral.

Naquele pleito, o MPE informa que *o réu deste processo, Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, mesmo após a sua prisão e a concessão de sua liberdade com imposição de medidas restritivas, inclusive de locomoção, continua a utilizar o seu blog, na pagina "blogdogarotinho.com.br", para atacar as autoridades envolvidas na apuração deste caso, tanto Delegados, Juízes e Promotores, bem como a fazer menção sobre testemunhas e partes envolvidas neste feito, razão pela [sic] foi requerida a retirada das matérias e vídeos referentes ao assunto supra mencionado, com a imposição de ordem ao réu de abstenção de publicação de matérias neste mesmo sentido, apresentando cópia de CD em que se comprovam as matérias mencionadas naquele requerimento.*

Importante salientar também que a questão em voga já está judicializada e o requerido é réu nesta ação, tendo, inclusive, sido decretada a sua prisão preventiva,

sendo que um dos fundamentos desta medida extrema foi a utilização por parte do réu dos mesmos meios de comunicação objeto deste requerimento, com o objetivo único de criar obstáculos e embaraços à investigação que estava em curso naquele momento, utilizando-se até mesmo de áudios de testemunhas que, em uma primeira análise, foram coagidas pelo denunciado, o que configura, em tese, a prática do crime de coação no curso do processo.

Ora, o réu, mesmo após as medidas cautelares que lhe foram impostas nos termos do artigo 319, do CPP, sendo que uma delas é a proibição de se deslocar até esta cidade sem autorização deste juízo, continuou a se utilizar dos mesmos meios para tentar constranger e intimidar aqueles que atuam neste processo, bem como as suas testemunhas, além de tentar desacreditar as investigações e o processo contra si, o que configura, por via transversa, o descumprimento da medida cautelar mencionada acima, pois a mesma tinha a clara intenção de evitar que o réu exercesse qualquer influencia sobre as testemunhas ou as autoridades envolvidas neste feito.

O denunciado não compareceu fisicamente para tentar influenciar negativamente nos andamentos deste processo, mas se fez e se faz presente, exaustivamente, de forma, através do seu blog e do seu Facebook, além de outros meios de comunicação, o que não se pode admitir em hipótese alguma, pois, como já dito alhures, o caso já está judicializado e o requerido é réu nesta demanda judicial.

Os ataques às autoridades tal como demonstrado na mídia apresentada pelo Parquet indicam, em tese, a possibilidade da caracterização de crime de desacato, em que pese o feito não se encontrar com o sigilo decretado.

Não se está aqui a fazer qualquer cerceamento a liberdade de imprensa ou de manifestação, pois aquela se caracteriza por divulgação de notícias e fatos referentes a terceiros, o que não se vislumbra nesta situação, enquanto esta refere-se à própria pessoa, mas que, em todo caso, não pode ser utilizada para fins ilícitos, tal como parece ocorrer ante as provas carreadas aos autos, estando, pois, clara a intenção do denunciado, através das suas manifestações, de descumprir a medida cautelar que lhe fora imposta, ante a sua essência e intenção quando da escolha da mesma, bem como clara

está a tentativa de constranger, intimidar e desacreditar todos aqueles que atuam no processo, repetindo, inclusive, a questão da testemunha Alessandra, cuja ameaça foi um dos fundamentos da prisão do réu desta ação em razão de fatos posteriores.

Convém salientar também que o denunciado, durante o processo eleitoral, descumpriu, por várias vezes a determinação da Justiça Eleitoral para que se abstivesse da prática de determinados atos através dos meios de comunicação, o que gerou a suspensão, em várias oportunidades, do programa de rádio utilizado pelo ora réu, demonstrando, desta forma, que o requerido, além de desrespeitar as determinações judiciais, se utiliza dos meios de comunicação para fins diversos do propósito natural daqueles veículos de divulgação, o que não pode ser admitido em hipótese alguma.

Com efeito, acolho a promoção ministerial de fls. 431 para determinar que o réu, no prazo de 24 horas, retire do seu blog e seu facebook as matérias ali mencionadas, devendo se abster, imediatamente, de publicar, em qualquer meio de comunicação, texto ou manifestação acerca dos fatos objetos desta denúncia, bem como das autoridades e testemunhas desta ação, valendo-se tal determinação como medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, em extensão às medidas cautelares determinadas anteriormente ao denunciado, em razão de fatos novos e posteriores a concessão das medidas cautelares determinadas pelo TSE, ressaltando-se que a presente medida, ao sentir deste magistrado, está em total consonância com o espírito da decisão proferida pelo Egrégio TSE, cujo descumprimento importará, nos termos da determinação de fl. 381, a análise do restabelecimento da ordem prisional. [...] (grifou-se)

Como se vê, os fundamentos expostos nas supracitadas decisões não deixam dúvida sobre a necessidade de imposição das medidas, bem como sobre sua adequação às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e ao disposto no Código de Processo Penal.

Nesse sentido já decidiu o Ministro Gilmar Mendes ao indeferir o pedido liminar formulado na Reclamação nº 602896-02, ajuizada contra as mesmas decisões aqui examinadas:

Eleições 2016. Reclamação. Determinação de medidas cautelares em decisão de juiz eleitoral. Alegado descumprimento de decisões do TSE. 1. A reclamação objetiva preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral e garantir a autoridade de suas decisões proferidas na análise de um determinado caso concreto. 2. O TSE definiu as medidas cautelares adequadas ao caso concreto e autorizou a decretação de novas medidas pelo juiz eleitoral. O magistrado determinou medidas cautelares em razão de fatos novos. Portanto não há descumprimento da decisão do TSE. 3. Pedido indeferido.

(Decisão monocrática de 31/01/2017, publicada no DJe em 2.2.2017.)

Por fim, cabe ressaltar que, contra a decisão proferida na Ação Penal 34-70, foi proposta também a Reclamação nº 25.992 perante o Supremo Tribunal Federal, a qual teve seu seguimento negado em decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, conforme salientou o magistrado em suas informações. Na aludida decisão, publicada no Diário de Justiça eletrônico em 31/01/2017, o saudoso ministro asseverou que “a autoridade reclamada consigna, com acerto, que tais medidas não configuram cerceamento a liberdade de imprensa, uma vez que *não há vedação à divulgação de notícias e fatos referentes a terceiros, e sim imposição de medidas contra o próprio réu em ação penal, que estaria utilizando os meios de comunicação para fins ilícitos*”.

Na minha ótica, creio que seria o caso de se considerar desrespeitada a decisão do TSE e se decretar a prisão preventiva. Porém, evidentemente, esse procedimento não tem lugar em sede de *habeas corpus*. O Desembargador Eleitoral Andre Fontes até brigaria comigo.

O que fez o juiz de primeiro grau? Sua Excelência foi prudente. A decisão do TSE aduz para que não se ameace, nem se interfira no processo e que deixe as testemunhas em paz. De fato, o ex-governador não foi a Campos, ou pelo menos, não há notícia disso, mas usou as redes sociais. O juiz de primeira instância adotou uma medida razoável e equilibrada. Talvez em Jacarepaguá não tivesse esse equilíbrio todo. Sua Excelência impediu o uso da rede social para tratar do processo.

Pois bem. Observo que a medida cautelar alternativa à prisão decretada pelo juiz da 100ª Zona Eleitoral em face do paciente e confirmada pela Corte Regional não constrangeu, de forma imediata, o direito de ir e vir do paciente.

Contudo, tendo sido noticiada a possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, resta aberta a via do remédio heroico. Neste sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PREVARICAÇÃO, FAVORECIMENTO PESSOAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA EM AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AFASTAMENTO DO PACIENTE DA SUA FUNÇÃO PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARRETAR A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O legislador pátrio, nos artigos 282, § 4º, e 312, § único, na redação incluída pela Lei 12.403/2011, não fez qualquer restrição ao tipo de cautelar cujo descumprimento pode ensejar, caso preenchidos os requisitos e a ordem legal, a decretação da prisão preventiva, de modo que o descumprimento da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública pode acarretar, em determinadas hipóteses, a prisão do acusado.

3. *Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus.* (HC 262.103/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014).

4. *Habeas corpus* concedido de ofício, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conheça a ordem originariamente impetrada e enfrente a matéria referente à legalidade da medida cautelar imposta ao ora paciente. (HC nº 316.892/MG, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJE 30.9.2015.)

Os impetrantes apresentam, como primeiro argumento, a tese de que a decisão do juiz zonal violou o acórdão proferido por esta Corte Superior no *Habeas Corpus* nº 0602487-76, que revogou a prisão preventiva decretada em face do paciente, uma vez que, dentre as cautelas alternativas à segregação fixadas por este TSE, não se determinou qualquer medida proibitiva ao exercício de sua profissão de jornalista. Aduzem, ainda, que o TSE não facultou ao juiz zonal a fixação de outras medidas além daquelas já estipuladas pela Corte Eleitoral Especial no exame dos HCs, daí a ilegalidade do ato.

Oportuno relembrar que diversos feitos têm sido submetidos à minha relatoria – dentre *habeas corpus*, recursos ordinários em *habeas corpus*, pedidos de extensão de efeitos de liminares, reclamações e outros petitórios – com o fito de suspender ou anular decisões judiciais apontadas como ilegais e abusivas, proferidas durante as investigações policiais e a tramitação das ações penais relativas à chamada “Operação Chequinho”, realizada no Município de Campo dos Goytacazes/RJ.

O primeiro pedido de liminar fora examinado e deferido no HC nº 0602254-81, em 28.10.2016, ocasião na qual concedi a ordem para suspender a prisão preventiva decretada contra Miguel Ribeiro Machado e Ozeias Azeredo Martins, entendendo não estarem presentes os requisitos legais para a aflição da restrição prematura da liberdade dos referidos pacientes, e fixei as medidas cautelares de obrigatoriedade no comparecimento aos atos processuais, bem como de proibição de contato com testemunhas e de afastamento do domicílio sem a autorização do juízo.

Em seguida, no julgamento de mérito do *Habeas Corpus* nº 0602487-26, fora deferida a ordem em favor do ora paciente, condicionando-se a liberdade provisória às seguintes cautelas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal:

- a) proibição de manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas já arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, ou com aquelas que venham a ser arroladas, até o final da instrução processual;
- b) proibição de retornar ao Município de Campos dos Goytacazes, salvo mediante autorização judicial, até a conclusão da instrução do feito;
- c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- d) não alterar o endereço e não se ausentar de sua residência, por mais de 3 dias, sem prévia comunicação ao juízo;
- e) fixação de fiança no valor de 100 salários-mínimos, que equivale a R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

De fato, na ocasião, esta Corte não consignou expressamente a possibilidade de o juízo eleitoral de piso fixar outras medidas cautelares alternativas à prisão.

Também é verdade que o TSE não impôs a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, apesar de o tema ter sido debatido por este Colegiado.

Reconheço que a possibilidade de o juiz zonal fixar outras medidas cautelares, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, deriva do próprio poder geral de cautela que lhes assegura adotar as providências mais adequadas à resolução dos casos urgentes.

Nesse contexto, ainda que não se tenha imposto, naquele julgado, qualquer restrição ao exercício à liberdade de expressão ou à profissão de jornalista exercida pelo paciente, não há que se falar em proibição de o juiz eleitoral, ou do próprio TRE/RJ, fixarem medidas cautelares adicionais às previstas pelo TSE, desde que a decisão, devidamente fundamentada, se baseie em circunstâncias fáticas aptas a justificar a decretação, o que não observo ocorrer no caso em apreço, conforme passo a demonstrar.

Os impetrantes sustentam que o ato coator viola as garantias fundamentais da liberdade de expressão e do livre exercício da profissão, insculpidas no art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal.

Entendo que lhes assiste razão.

O caso revela evidente conflito de direitos fundamentais. De um lado, se posicionam direitos individuais do réu relacionados à liberdade em suas diversas formas, de ir e vir, de pensamento, de manifestação, de exercício da profissão e de imprensa. De outro lado, despontam os direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, à igualdade jurídica, à segurança pública, e à própria inafastabilidade da jurisdição, cuja prestação há de ser adequada e justa em cada litígio.

Partindo-se da premissa de que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, resta ao magistrado dirimir o conflito com base na ponderação de princípios, verificando se a medida empregada pelo juízo se mostra razoável e proporcional para resguardar a regularidade do processo e, ao mesmo tempo, importam na menor restrição possível às garantias constitucionais em jogo.

É, portanto, com esse enfoque que analiso o conflito de direitos fundamentais trazidos à apreciação desta Corte Superior.

Registro, primeiramente, que a decisão do juiz zonal, cuja legalidade fora confirmada pelo Tribunal Regional, ensejando a impetração do presente *writ*, fora, de fato, submetida ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação nº 25.992, então distribuída ao Ministro Teori Zavascki. Naquela Corte Suprema, o relator proferiu decisão monocrática, em 16 de dezembro de 2016, negando seguimento ao pedido, por entender incabível a propositura da reclamação. Oportuno

citar trecho da decisão do eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, a seguir transcrito:

[...]

Na hipótese, o juízo reclamado, ao deferir medida cautelar para determinar ao reclamante que se abstenha de se manifestar sobre fatos relacionados à denúncia contra ele apresentada, não se baseou na Lei de Imprensa, declarada não recepcionada na ADPF 130, e sim no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, o qual prevê a “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”. Para tanto, a autoridade reclamada consignou que, a despeito das medidas cautelares já impostas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o reclamante continuou a utilizar dos meios de comunicação para constranger e intimidar testemunhas e autoridades envolvidas na ação penal, e, ainda, para tentar desacreditar as investigações e o processo em si – daí a conclusão de que tais medidas cautelares, por via transversas, foram descumpridas. No ponto, a autoridade reclamada consigna, com acerto, que tais medidas não configuram cerceamento à liberdade de imprensa, uma vez que não há vedação à divulgação de notícias e fatos referentes a terceiros, e sim imposição de medidas contra o próprio réu em ação penal, que estaria utilizando os meios de comunicação para fins ilícitos. Em reforço, lembra a autoridade coatora que o reclamante por várias vezes descumpriu semelhantes determinações da Justiça Eleitoral, o que deu ensejo, mais de uma vez, à suspensão do programa de rádio por ele apresentado. Como se vê, não se trata propriamente de censura à atividade jornalística, e sim de proibição da utilização dos meios de comunicação para tratar da ação penal em curso contra o reclamante (com fundamento no art. 319, VI, do CPP), em extensão às medidas cautelares já impostas pelo TSE.

Não obstante a percuciente análise do eminente relator, o qual, de forma indireta, tocou o mérito da questão controvertida objeto deste *habeas corpus*, a decisão do STF extinguiu o feito sem a análise do respectivo mérito, de modo que persiste o interesse dos impetrantes no provimento judicial ora pleiteado.

Veja-se que, o STF, pela pena sempre precisa do eminente Ministro Teori Zavascki, apesar de negar seguimento à Rcl nº 25.992, explicitou que “*não há vedação à divulgação de notícias e fatos **referentes a terceiros**, e sim imposição de **medidas contra o próprio réu** em ação penal, que estaria utilizando os meios de comunicação para fins ilícitos*” (grifei).

Todavia, o magistrado de piso decidiu por “determinar que **o réu**, no prazo de 24 horas, retire do seu blog e seu facebook as matérias ali mencionadas, **devendo se abster**, imediatamente, **de publicar**, em qualquer meio de comunicação, texto ou manifestação acerca **dos fatos objetos desta denúncia, bem como das autoridades e testemunhas desta ação**” (grifei).

É claro o descompasso da decisão de primeiro grau com a do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, naquele feito, o eminente Ministro Teori Zavascki analisou a questão exclusivamente sob o enfoque do direito à liberdade de imprensa, eis que a reclamação se baseava na garantia da autoridade da decisão da ADPF 130, e não de alegada *afrenta às garantias de liberdade de expressão do pensamento e do livre exercício da profissão, violações que considero presentes in casu*.

A Constituição Federal garante, no inciso IX de seu art. 5º¹¹, a faculdade de todos expressarem seus pensamentos – assim compreendidos as opiniões e os juízos de valores acerca de fatos, ideias e posicionamentos de terceiros (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2016, pág. 492¹²) –, sem censura e sem a necessidade de autorização, por meio da palavra falada ou escrita.

Trata-se de um dos direitos fundamentais mais preciosos do cidadão, cuja garantia tem se feito presente nas compilações normativas do constitucionalismo moderno, e se traduz num dos pilares do próprio Estado democrático de direito, na medida em que é por meio dele que se permite ao indivíduo desenvolver a pluralidade de ideias e manifestações sociais, culturais e políticas, numa dialética que termina por constituir as características próprias de um povo, de uma nação.

A respeito da natureza primordial do *direito à liberdade de expressão*, cito as lições de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (pág. 492), *in verbis*:

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento

¹¹ Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

¹² SARLET, Ingo, MARINONI, Luis Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (Pág. 492 – grifei)

Consequência lógica da garantia da livre manifestação do pensamento é a liberdade para publicar as opiniões nos diversos meios de comunicação disponíveis na sociedade, neles incluída, hodiernamente, a Internet. Quanto ao tema, valho-me, novamente, das lições de Sarlet, Marinoni e Mitidiero, a seguir transcritas:

Assim, é a liberdade de opinião que se encontra na base de todas as modalidades da liberdade de expressão, de modo que o conceito de opinião (que, na linguagem da Constituição Federal, acabou sendo equiparado ao de pensamento) há de ser compreendido em sentido amplo, de forma inclusiva, abarcando também, apenas para deixar mais claro, manifestações a respeito de fatos e não apenas juízos de valor. *Importa acrescentar que, além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da expressão, também estão protegidos os meios de expressão, cuidando-se, em qualquer caso, de uma noção aberta, portanto inclusiva de novas modalidades, como é o caso da comunicação eletrônica.* (Págs. 492-493 – grifei)

Não ignoro que, por vezes, a livre expressão do pensamento pode abrigar manifestações de conteúdo imoral ou, até mesmo, ilícito. Por esse motivo, deve o direito ser exercido em harmonia com os demais preceitos constitucionais e, portanto, nunca dissociado dos princípios da dignidade humana e da igualdade jurídica, *sob pena de responder nas esferas próprias aquele que cometer eventuais abusos.*

No entanto, não observo no conteúdo das publicações trazidas pelo paciente na exordial, cuja divulgação fora censurada pelo juízo de piso, contrariedade às garantias constitucionais a justificar a decretação da medida cautelar ora impugnada.

Nos termos da promoção ministerial acolhida pelo juízo zonal ao determinar a medida cautelar em exame, as matérias divulgadas no *blog* e do Facebook do paciente são as seguintes: “28/11/2016 ‘Uma análise jurídica do acerto do TSE no caso de Garotinho’; 28/11/2016 ‘Garotinho fala a verdade que a imprensa tenta esconder; 01/12/2016 ‘Nota de deputada Clarissa Garotinho sobre a votação do abuso de

autoridade'; 03/12/2016 'Cheque cidadão foi pretexto para minha prisão'; 04/12/2016 'A Folha da Manhã e a Farsa'" (ID nº 76534).

Quatro dessas publicações foram apresentadas pelos impetrantes na petição inicial. Vejamos, em ordem cronológica, trechos das referidas matérias:

Blog do Garotinho – 28.11.2016

Opinião – Por que a sentença do caso Garotinho foi (bem) reformada pelo TSE?

Por Alberto Sampaio Júnior e Dj Jefferson Amadeus

Lemos na Conjur, que em acertada decisão, "a prisão do ex-governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho foi revogada nesta quinta-feira (24/11) pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral".

Em tempos sombrios, marcados pelo autoritarismo e o total desrespeito às garantias processuais, o TSE tem se destacado como um tribunal diferenciado, dando clara demonstração de que "ainda existem juízes em Berlim" – como disse moleiro de Sans Souci ao rei, quando este ordenou a destruição de seu moinho.

Eis porque é vital louvar aqueles que conseguem o grande feito: não ceder aos sedutores (porém arrasadores) cantos do punitivismo.

[...]

Pois bem. Surpreende-nos (e muito!), na decisão do juiz Glaucenir Silva de Oliveira, a utilização de palavras que sofrem daquilo que Alexandre Moraes da Rosa chama de "Anemia semântica". Segundo este autor, anemia semântica significa que os argumentos falsificados pela construção linguística são inverificáveis e, portanto, irrefutáveis. Um ótimo exemplo fornecido por Aury Lopes Jr. elucida bem essa questão: "Se alguém é preso porque o juiz aponta a existência de risco de fuga, uma vez efetivada a medida desaparece o (pseudo) risco, sendo impossível refutar, pois o argumento construído (ou falsificado) desaparece".

Pois a decisão do Juiz Glaucenir Silva de Oliveira, que impôs uma prisão preventiva ao ex-governador Anthony Garotinho, sofre (sobremaneira) desse mal. Por todos, citamos apenas alguns trechos da referida decisão:

[...]

Cabe a todos, assim, respeitar e se submeter à legalidade, a qual não pode (e não deve) se condicionar a nada, tal como fizera Sócrates que, para preservar o direito da pólis, submeteu-se à morte. (ID nº 76526)

Blog do Garotinho – 1º.12.2016

Nota da deputada Clarissa Garotinho sobre a votação do abuso de autoridade

Imagem (documento digitalizado)

Câmara dos Deputados

Deputada Clarissa Garotinho – RJ

Nota sobre a votação do abuso de autoridade de juízes, promotores e procuradores.

Na madrugada desta quarta-feira (30) participei da votação do Projeto de lei 4.850/2016, que discorre sobre o pacote anticorrupção apresentado pelo Ministério Público Federal. A ampla maioria dos deputados (450 votos contra 1) aprovou o texto base oriundo da Comissão Especial criada para debater o tema. Em relação a votação do destaque do PDT, que trata da criminalização do abuso de autoridade cometido por juízes, promotores e procuradores, reafirmo que essa medida pune verdadeiramente um magistrado que cometer um crime. Juízes e promotores que cometerem ilegalidades serão processados e, caso condenados, punidos como qualquer cidadão, acabando com salvo conduto para práticas de crimes.

A proposta não interfere na autonomia dos Poderes, tendo em vista que esses profissionais serão julgados pelo próprio Poder Judiciário. Desta forma, ninguém estará acima da lei. O projeto como um todo aumenta penas para crimes de corrupção e restabelece o princípio de que todos são iguais perante a lei.

Meu posicionamento não se configura como revanchismo tendo em vista a relevância deste debate. Algumas pessoas estão relacionando o meu posicionamento com a prisão arbitrária do meu pai, o ex-governador Anthony Garotinho, que foi revogada pelo 6 a 1 pelo TSE. Além de decretar a prisão ilegal de alguém que sequer foi julgado, tão pouco condenado, o Brasil ainda se surpreendeu com as cenas de uma remoção hospitalar arbitrária, desumana e cruel. Na verdade, apenas citei Garotinho para exemplificar o caso de um juiz com histórico de abuso de autoridade. Em 2009, esse mesmo juiz, Glaucenir de Oliveira, puxou uma arma em uma boate em Guarapari (ES) ao tentar paquerar uma mulher acompanhada, já em 2011 foi encaminhado a uma delegacia depois de ter sido multado por dirigir sem cinto e discutir com o guarda de trânsito. [...]

Particularmente, não há nenhum objetivo em atrapalhar as investigações da operação Lava Jato e nenhuma outra investigação. Sou amplamente favorável a continuidade e o aprofundamento das investigações que estão passando o país a limpo. A Operação é conduzida pelo juiz Sérgio Moro e por procuradores que ganharam nossa admiração pelo trabalho que estão fazendo, mas nem todos os juízes e procuradores são como eles. Como em qualquer categoria, a maioria de juízes realiza com muita correção os seus trabalhos, mas nem todos.

[...]

Sendo assim, deixo claro os meus posicionamentos defendendo o endurecimento das punições de casos de corrupção, ao mesmo tempo em que me posiciono de forma muito clara de que ninguém é melhor do que ninguém. Desta forma, um agente público que cometer abuso de autoridade terá de responder, independente se é juiz, promotor, procurador, policial, deputado, senador, governador, ministro, dentre outros. Todos somos iguais.

Clarissa Garotinho

Deputada Federal (ID nº 76523)

Blog do Garotinho – 3.12.2016

Garotinho na Folha de São Paulo

Imagem (documento digitalizado)

Cheque cidadão foi pretexto para minha prisão, acusa Garotinho
CATIA SEABRA

NO RIO

03/12/2016 – 02h00

“Levei um mata-leão no pescoço. Apaguei.” O ex-governador do Rio Anthony Garotinho (PR) reconstitui, de pé, cenas do dia 16, quando foi levado por agentes da Polícia Federal para unidade de saúde do complexo penitenciário de Bangu, no Rio.

Com gestos amplos, ele relata o momento em que, por decisão judicial, foi retirado à força da UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) do hospital Souza Aguiar. Segundo Garotinho, após examiná-lo, o médico se recusou a cumprir a ordem de sua transferência para Bangu, dando início a uma “quizumba”.

[...]

Garotinho foi preso no dia 16 sob acusação de ter ampliado o número de beneficiários do programa Cheque Cidadão em Campos – onde é secretário municipal – com fins eleitorais.

A decisão de prisão de primeira instância foi revertida pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e ele foi libertado.

[...]

Segundo Garotinho, “o delegado que estava investigando essa história, Paulo Cassiano Jr., estava possesso com uma fala da Rosinha”.

De acordo com a versão de Garotinho, o pai dele, Paulo Cassiano, é interventor em uma Santa Casa em Campos. Ao responder, numa entrevista, sobre a falta de verbas para o hospital, Rosinha insinuou a hipótese de má aplicação de recursos.

“Ele [delegado] entendeu que a Rosinha estava chamando o pai dele de ladrão. Ele entendeu isso e começou uma cruzada”, conta Garotinho.

O ex-governador se diz ainda vítima de retaliação por parte do promotor responsável pelo caso, Leandro Manhães. Garotinho afirma ter denunciado uma ocupação irregular de área de proteção ambiental onde o promotor teria comprado terreno.

Sobre a decisão para que fosse preso, Garotinho afirma que, no dia 4 de novembro, apresentou notícia-crime contra autoridades ao Ministério Público.

[...] (ID nº 76524)

Blog do Garotinho – 4.12.2016

A Folha da manhã e a farsa

Imagem (documento digitalizado)

Memorando nº 2315/2016 – DPF/GOY/RJ [...] Informação Policial [...]

Assunto: INFORMAÇÃO POLICIAL

Escolta do preso Anthony Garotinho

[...]

Mais uma vez o jornal Folha da Manhã destila suas mentiras e o seu ódio contra mim. Apresenta um relatório interno da Polícia Federal, claramente vazado para o jornal, com a intenção de proteger o juiz Glaucenir de Oliveira e o delegado Paulo Cassiano, além dos agentes federais, das irregularidades, ilegalidades e violências contra mim, tentando manipular a opinião pública. Seria melhor se a Folha da Manhã respondesse algumas perguntas que deveriam ser feitas ao juiz, ao delegado e ao promotor, o que certamente não fez porque deixou há muito tempo de ser um jornal e age como partido político.

1 – Por que o juiz Glaucenir, substituto do titular, Ralph Manhães, negou o pedido de prisão preventiva no dia 9 e o concedeu no dia 11?

2 – Por que o juiz Glaucenir não deu voz de prisão às pessoas, que ele afirma, teriam tentado suborná-lo? Ele é juiz e deve se comportar como tal. Se alguém tenta subornar um juiz deve ser preso em flagrante imediatamente.

3 – Por que o juiz Glaucenir ameaçou de prisão o médico responsável pelo setor de cardiologia do Hospital Souza Aguiar, que lhe disse que o paciente Anthony Garotinho corria risco de vida? Quem é a maior autoridade dentro de um hospital: o médico ou juiz? A questão é ética.

4 – Por que o juiz Glaucenir disse que o Hospital de Gericinó tinha condições de receber um paciente com problemas cardíacos, se quando cheguei lá só havia um infectologista, não havia remédios, nem aparelho de monitoramento cardíaco funcionando? O ar condicionado estava quebrado e o ambiente insalubre, já que a firma de limpeza abandonou o serviço há seis meses por falta de pagamento. Durante a noite acordei duas vezes com baratas no meu braço e durante o dia convivia com nuvens de moscas. Tudo isso está documentado.

5 – Por que mesmo depois de ter sido submetido a cateterismo e implantação de um stent, o juiz Glaucenir determinou que peritos do Ministério Público fossem verificar se a cirurgia havia acontecido ou não? Ele deve achar que os médicos do Quinta D'or inventaram o procedimento.

6 – Por que o juiz Glaucenir, assim como o juiz Ralph, não mandou apurar até hoje o desvio de conduta do delegado Paulo Cassiano, que utilizou o seu telefone celular para pedir votos em favor do candidato Rafael Diniz?

7 – Por que o delegado e seus colegas da PF de Campos não tomaram nenhuma providência contra o crime eleitoral cometido dentro do Hospital Dr. Beda, que recebe verba do SUS e da prefeitura?

8 – Por que a Folha da Manhã não noticiou que a corregedoria da Polícia Federal teve que arrombar uma sala na delegacia da PF em Campos para levar cópia do inquérito que instrui a representação que fiz contra o delegado Paulo Cassiano na corregedoria nacional da instituição?

9 – Por que o delegado Paulo Cassiano transformou presos inocentes em testemunhas de acusação, que mudaram em alguns casos quatro vezes o seu depoimento?

Teria muitas outras perguntas a fazer, mas o sentido da matéria é claro, uma tentativa de proteção ao delegado, ao juiz e ao promotor, que agiram de maneira ilegal, injusta e covarde contra mim. Estou representando contra os três, assim como farei também contra os policiais federais que causaram vários hematomas em meu braço esquerdo e outras partes do corpo, conforme atestado, por exame de corpo de delito feito no Instituto Médico Legal. Como tenho convicção que o governo que sai se instalar em Campos é provisório e a Folha da Manhã

está louca para iniciar logo uma gestão que volte a irrigar seus cofres com dinheiro público, coisa que Rosinha não fez, vou deixar o jornal de lado e me concentrar na esfera administrativa e criminal contra o juiz, o delegado e o promotor, e os candidatos que foram por ele apoiados.
[...] (ID nº 76525)

A meu ver, a avaliação do juízo de piso, afirmando que o réu, ao publicar manifestações de sua opinião pessoal, ainda que de forma crítica, acerca dos fatos relacionados ao processo no qual figura como réu, bem como ao divulgar notícias extraídas de outros veículos jornalísticos e o pronunciamento de sua filha, deputada federal, estaria a interferir na instrução do feito, a influenciar testemunhas e a praticar atos ilícitos, se mostra exacerbada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *as publicações de críticas dirigidas a terceiros não enseja, necessariamente, ilicitude na esfera penal, uma vez que realizadas no gozo do direito à liberdade de imprensa*. Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. CRÍTICA E OFENSA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 648, INCISO I DO CPP).

I – Observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, de per si, crime de imprensa (art. 27, inciso VIII da Lei de Imprensa).

II – Não se pode alçar à condição de ilícito penal aquilo que somente é desejado pela especial susceptibilidade da pessoa atingida e nem se deve confundir ofensa à honra, que exige dolo e propósito de ofender, com crítica jornalística objetiva, limitada ao *animus criticandi* ou ao *animus narrandi*, tudo isto, sob pena de cercear-se a indispensável atividade da imprensa.

III – “A relação entre lei e liberdade é, obviamente, muito estreita, uma vez que a lei pode ou ser usada como instrumento de tirania, como ocorreu com frequência em muitas épocas e sociedades, ou ser empregada como um meio de pôr em vigor aquelas liberdades básicas que, numa sociedade democrática, são consideradas parte essencial de uma vida adequada.” (DENNIS LLOYD).

Writ concedido, trancando-se a ação penal.

(HC nº 16.982/RJ, rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 20.9.2001, DJ de 29.10.2001, p. 229.)

Também não verifico ofensa à igualdade das partes na ação ou à segurança jurídica, uma vez que a preservação do direito à liberdade de

expressão do paciente, e consequentemente, do livre exercício da sua profissão de jornalista, não ocasionou a dissolução do aparato judicial necessário à regular tramitação do feito ou a supressão das garantias processuais, tais como, o do contraditório e a da ampla defesa.

Por outro lado, a medida fora decretada com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.

Ocorre que o dispositivo adotado pelo magistrado para embasar a medida cautelar apenas comportaria aplicação se a infração penal em apuração guardasse relação com a atividade econômica exercida pelo réu, qual seja, a de jornalista, o que, evidentemente, não ocorre no caso em apreço, em que se apura suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).

Referida infração penal-eleitoral sequer se classifica como crime próprio, uma vez que não é exigida nenhuma qualidade especial do sujeito ativo para a sua caracterização.

Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal (pág. 1037)¹³, *in verbis*:

A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional exercida pelo agente.

Dessa forma, considerando que o crime eleitoral em tese imputado ao paciente não possui relação com a atividade econômica de jornalista por ele exercida, não se afigura apropriada a medida cautelar decretada. Importa ressaltar, ademais, que a profissão de jornalista, cujo exercício fora restringido pelo juízo zonal, está profundamente interligada à garantia de livre manifestação do pensamento, a que se busca preservar no presente *writ*. A respeito da inter-relação lógica entre a liberdade de expressão e a atividade de jornalismo, cito o trecho a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a seguir colacionado:

JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. [...] 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. *O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. [...]* (RE nº 511961, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.6.2009, DJE de 13.11.2009.)

Por outro lado, os impetrantes sustentam a ilegalidade da decisão, tendo em vista ter o juízo zonal utilizado fundamentos já lançados para justificar as prisões provisórias revogadas por este Tribunal Superior, especialmente no tocante à suposta coação das testemunhas.

De fato, no julgamento do HC nº 0602487-26, a prova testemunhal colhida na fase inquisitorial fora considerada frágil para sustentar o decreto prisional preventivo do paciente, uma vez que a autoridade judicial não demonstrou evidências concretas da alegada coação, bem como, que os depoimentos prestados apresentaram diversas mudanças de versão no decorrer da instrução.

De igual forma, ainda que se trate de medida alternativa à prisão, e, portanto, menos restritiva aos direitos do paciente, entendendo não ser suficiente para a decretação da medida cautelar, ora em exame, o fundamento relativo à eventual intimidação das testemunhas.

Isso porque, considerando-se a relevância do caso e o tempo transcorrido desde o início das investigações policiais, o feito se encontra em avançada fase de instrução processual, pelo que não vislumbro subsistir qualquer ameaça à regularidade da tramitação processual.

Ademais, a decisão coatora não descreve elementos concretos e factíveis que demonstrem de que forma as opiniões pessoais do paciente, publicadas em seu *blog* ou em suas redes sociais, estariam comprometendo a instrução processual.

Não obstante, é evidente que, como mencionado anteriormente, caso verificada ilicitude decorrente do direito de livre manifestação do pensamento, o paciente poderá ser responsabilizado, nas vias próprias, pelos excessos que eventualmente cometer.

Por fim, nunca é demais lembrar que a Carta Magna consagra, no inciso LVII e em seu art. 5º, o princípio da presunção de inocência, segundo o qual, somente após concluído o regular processo criminal em que se demonstre a culpabilidade do réu, mediante decisão transitada em julgado, é que o Estado poderá aplicar pena ou sanção ao indivíduo.

Ante o exposto, *concedo a ordem de habeas corpus*, para suspender a decisão que decretou medida cautelar em face do paciente *Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira*, determinando a retirada, no prazo de 24 horas, de matérias publicadas em mídias sociais eletrônicas (*blog* e Facebook) e a imediata abstenção de publicar, em qualquer meio de comunicação, texto ou manifestação acerca dos fatos, autoridades e testemunhas que figuram na Ação Penal nº 34-70, em trâmite no Município de Campos dos Goytacazes.

Ante o exposto, *dou provimento aos recursos ordinários em habeas corpus*, para conceder as ordens pleiteadas, revogando-se as decisões que decretaram as medidas cautelares proferidas em desfavor dos pacientes *Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza*, *Miguel Ribeiro Machado*, *Ozéias Azeredo Martins*, *Linda Mara da Silva*, *Thiago Virgílio Teixeira de Souza*, *Jorge Ribeiro Rangel* e *Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira*.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhora Presidente, eu indago do eminente relator se há outros precedentes, além dos citados por Vossa Excelência, no sentido da concessão da ordem, ou que ensejariam a concessão da ordem? Porque eu fiz um levantamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e encontrei vários precedentes em sentido

contrário, inclusive da relatoria da Ministra Rosa Weber, do Ministro Roberto Barroso, da Ministra Cármen Lúcia, do Ministro Carlos Velloso, do Ministro Néri da Silveira e do Ministro Sepúlveda Pertence.

Eu fiquei na dúvida se haveria outros precedentes.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Vossa Excelência está se referindo à censura da imprensa?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Eu estou me referindo a este processo que está em julgamento agora, RHC nº 51542, e à questão do cabimento ou não do *habeas corpus*. Porque é citado um precedente da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, da Segunda Turma do Supremo, no sentido de que seria possível o manejo do *habeas corpus*.

Na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eu colhi pelo menos esses outros julgados – que acabei de citar – em sentido contrário. Por isso fiz o pedido de esclarecimento, se Vossa Excelência, na pesquisa minuciosa que elaborou, encontrou outros precedentes.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (advogado): Senhora Presidente, duas questões de fato.

A primeira é que praticamente todas as testemunhas do Ministério Público já foram escutadas. O processo contra o ex-Governador já está praticamente instruído. Daqui para frente serão ouvidas testemunhas de defesa.

A segunda questão de fato, se bem me lembro do debate no Plenário, é que naquela oportunidade foi discutida exatamente a questão do ex-Governador Anthony Garotinho não ir a Campos, e foi autorizada porque o Tribunal entendeu que ele poderia exercer o jornalismo e a radiodifusão do Rio de Janeiro – houve inclusive preocupação da Ministra Luciana Lóssio se isso afrontaria, e o Tribunal entendeu ser possível o exercício do Rio de Janeiro, e ele está cumprindo as medidas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, esclareço ao eminente Ministro Herman Benjamin que, de fato, não localizei, no Supremo Tribunal Federal, nenhum outro acórdão que não o indicado, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, mas com ele me afino perfeitamente em termos intelectuais.

Encontrei outro acórdão, do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, ambos de inspiração muito recente, porque essa novidade surge com a Lei nº 12.403/2011. Não houve, de fato, decretação de prisão provisória, mas sim medidas cautelares alternativas à prisão que, se descumpridas, podem levar ao mesmo resultado.

Daí parece-me não haver elastecimento indevido do *habeas corpus*, mas sim o objeto fértil à sua natural impetração.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Porque, no mérito, eu acompanharia Vossa Excelência, sobretudo, no que se refere à medida restritiva da liberdade de imprensa.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Esse é o outro ponto.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Eu estou me referindo ao mérito.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Porque são dois méritos.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Em um dos méritos, eu acompanharia Vossa Excelência.

Temos aqui questão preliminar, se o *habeas corpus* seria ou não o veículo adequado. Eu ainda não estou votando, mas, como Vossa Excelência mencionou, a minha intervenção anterior, reafirmo que, entre os precedentes que identifiquei, há também precedentes recentes. Por exemplo, o precedente da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso é de 10 de dezembro de 2014:

[...]

2. Não cabe *habeas corpus* para questionar decisão de Tribunal de Justiça que determina o afastamento cautelar do paciente do exercício de função pública.

[...]

Essa é uma linha comum a todos os outros precedentes.

E ainda assenta:

[...]

1. O *habeas corpus* deve ser utilizado “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, da CF/88).

[...]

Outro precedente, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, também não é antigo, é de 15 de abril de 2013:

[...]

1. O *habeas corpus* destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

2. O pedido de reintegração de Magistrado afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça envolve direito estranho à liberdade de ir e vir, não podendo ser abrigado em *habeas corpus*.

[...]

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Ministro Herman Benjamin, Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Pois não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Esses precedentes se referem à medida cautelar de afastamento não como substitutivo da prisão preventiva, porque é possível medida de afastamento em todas essas hipóteses, como Vossa Excelência expôs.

Se a medida for descumprida – nesses precedentes –, qual é a consequência? Não é a conversão em prisão preventiva.

Então, concordo com Vossa Excelência em relação a esses precedentes, no sentido de que não há, nem preventivamente, necessidade de tutela da liberdade.

Na hipótese presente, as medidas cautelares foram colocadas como substitutivas da prisão preventiva. E o Código de Processo Penal, no art. 282, § 4º, cujo título é Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória, dispõe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

E se repete no art. 312, parágrafo único:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

São hipóteses, a meu ver, diversas e, na verdade, neste momento parece-me não importar a medida imposta, e sim a consequência do descumprimento da medida.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (no exercício da Presidência): Em que âmbito.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em que âmbito ocorreu. Se o descumprimento gerar prisão preventiva, há a possibilidade de cabimento de *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Vossa Excelência tem toda a razão.

Então, a rigor, não temos precedentes nessa matéria, porque o precedente citado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto também não é na perspectiva de subsequente violação ao direito de ir e vir na sua potencialidade, não na concretude que é uma situação normal.

Vejamos o que está no precedente transcrito no brilhante voto do eminente relator:

Habeas Corpus. 2. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. 3. Afastamento cautelar de funcionário público. Conselheiro de Tribunal de Contas. Excesso de prazo da medida. Ausência de admissão da acusação. Há excesso de prazo no afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas, por mais de dois anos, sem que a denúncia tenha sido admitida. 4. Ação conhecida por maioria. Ordem concedida. (HC nº 121.089/AP, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 17.3.2015.)

A impressão que fica – eu não vi a integralidade do acórdão – é que não é a mesma hipótese. No caso houve excesso no afastamento do servidor público.

Então, não faço nenhuma objeção em estabelecermos um precedente específico na perspectiva que Sua Excelência, Ministro Alexandre de Moraes, traz.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (no exercício da Presidência): Ministro Herman Benjamin, a partir da ementa, também percebi que a ordem foi concedida por maioria, ou seja, não há entendimento unânime. Há sempre a possibilidade de visões diversas.

O DOUTOR NICOLAO DINO (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhora Presidente, por lealdade ao Tribunal, quero deixar claro que o Ministério Público considera cabível o *habeas corpus* nessa situação, porque a consequência de eventual descumprimento da medida cautelar é a prisão preventiva.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Então, com essas observações, não é o cabimento do *habeas corpus* às hipóteses fora da moldura constitucional, é simplesmente uma questão de temporalidade, pois o *habeas corpus* pode ser usado para o que passou, para o que está em vias de acontecer, ou mesmo de maneira condicional. Temos, neste caso, uma condição – não sei se suspensiva ou resolutiva.

Aguardo o meu momento de votar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, em relação à questão da decisão do juiz que determinou que, no prazo de 24 horas, “retire do *blog*, do seu Facebook matérias ali mencionadas, devendo abster-se imediatamente de publicar, em qualquer meio de comunicação, textos, manifestações, etc”, o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal protege a livre manifestação de expressão, de pensamento, a liberdade intelectual. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “eu posso me manifestar como eu bem entender” e o negativo, que proíbe censura prévia.

O positivo, a partir do momento em que eu me manifesto, é a liberdade de expressão com responsabilidade. Posso ser punido criminalmente, civilmente, como também posso ter contra mim o direito de resposta. No entanto, não há – com a devida vênia aos pensamentos em contrário – nenhuma permissão constitucional para se restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para que se censure algo que possa vir a acontecer, que foi exatamente o que o juiz fez no caso.

Qual a característica básica da censura? O traço marcante da censura? Seu caráter preventivo e abstrato. Não sei o que será publicado, nem o que será dito, mas você não diga nada. Proíbo a manifestação sem saber o que será dito, ou seja, preventivamente, e de forma abstrata. Isso é censura. A Constituição veda a censura.

O Ministro Celso de Mello, na Reclamação nº 18.566, em que se pedia exatamente para afastar uma censura prévia judicial, dada pela autoridade judicial, com o mesmo caráter preventivo e abstrato, ao analisar, decidiu:

Que o exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosamente, como o novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País.

Na mesma Reclamação nº 18.566, e em outras, o decano do Supremo Tribunal Federal afirmou várias vezes que o direito à crítica faz parte da liberdade de manifestação. Se exagerou ou vier a exagerar na crítica, vai ser responsabilizado.

No entanto, a meu ver, não se pode – volto a dizer, com o devido respeito às posições em contrário – permitir que o juiz vede algo preventivamente ou abstratamente: “Não se comunique mais, não fale mais”.

Nem entro na questão do exercício da profissão de jornalista, porque não precisaria ser um jornalista, mas qualquer pessoa investigada. Se, de repente, o paciente, por Facebook ou *blog*, ameaça ou constrange testemunhas, irá responder por isso. A liberdade de expressão deve ocorrer com responsabilidade.

Então, com esses fundamentos, acompanho a concessão da ordem. Acompanho o Ministro relator.

Da mesma maneira, entendo que em relação ao afastamento dos Vereadores há uma desproporcionalidade muito grande seja com os fatos praticados, seja com a desnecessidade para o atual momento da instrução.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhora Presidente, eu não vou me alongar, porque tanto o relator como o Ministro Alexandre de Moraes trouxeram argumentos poderosos para a concessão da ordem.

No que se refere à censura, até se poderia alegar que a decisão judicial não se referia ao futuro. Contudo, há cinco matérias – duas de 28.11.2016, as demais de 1º.12.2016, 4.12.2016 e 13.12.2016 – ou seja, embora não se refira ao futuro, no caso, há manifestação de expressão já concretizada, de modo que entendo que há uma grave violação dessa garantia fundamental.

No que tange ao afastamento dos vereadores, observo que a decisão é no sentido de suspendê-los dos respectivos exercícios do cargo de

vereador até que sejam proferidas as sentenças, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, envolvendo os mesmos fatos.

Nós sabemos que essas ações são imprevisíveis quanto à sua duração. Então, nada garantiria que essas ações fossem julgadas em dois, três ou cinco meses. É possível – e nós temos visto – ações dessa natureza que demoram quatro anos. O que significaria dizer que se ao final os Vereadores fossem absolvidos, não teriam cumprido o mandato popular ao qual chegaram pelo voto dos eleitores.

Com esses brevíssimos comentários, aderindo *in totum* às observações já feitas pelos dois eminentes ministros, eu acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, tanto as prisões antecipadas como as medidas cautelares se subordinam, pelo art. 282 do Código de Processo Penal, a dois requisitos incontornáveis, a meu ver: em primeiro lugar, a necessidade, e em segundo, a adequação. A legislação trata expressamente desses dois itens: necessidade e adequação.

A prisão antes da condenação, seja em flagrante, seja a preventiva, seja a domiciliar deve atender, evidentemente, a esses dois requisitos, da necessidade e da adequação.

As medidas cautelares parecem que guardam uma espécie de autonomia em relação à prisão cautelar. Inicialmente, eu pensei que as medidas cautelares eram alternativas à prisão ou substitutivas da prisão. Se a prisão foi declarada incabível, ilegítima, insuportável, desnecessária ou inadequada, não poderia haver outras providências, outras medidas restritivas que substituíssem algo desnecessário ou fossem alternativas a algo desnecessário.

Neste caso, o TSE entendeu que a prisão preventiva era descabida como também as medidas adotadas quanto aos Vereadores e aos jornalistas, ambas restritivas de seus direitos fundamentais, pois se mostram igualmente abusivas, ou ilegais, ou pelo menos desnecessárias e inadequadas – para usar a linguagem do art. 282 do Código de Processo Penal.

Eu fiquei particularmente impressionado com a síntese e a completude do voto do Ministro Alexandre de Moraes ao fechar o conceito de censura na preventividade e na abstratividade da restrição, que foi exatamente o que aconteceu. “Nós não sabemos se algo vai acontecer, mas já lhe proíbo de fazer, e já adoto uma medida restritiva de seus direitos pela possibilidade de se fazer”.

Então, será que se estaria sofrendo a restrição, não pelo fazer, mas pelo ser, o que é de fato inoportuno no atual estágio evolutivo do sistema repressor estatal.

Com essa brevíssima fala, absolutamente desnecessária, excessiva, eu acompanho inteiramente, pelas suas próprias razões, o voto do ilustre relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA NETO: Senhora Presidente, eu também serei bastante breve. Os remédios heroicos estão previstos na Constituição com vistas a coibir o arbítrio e o autoritarismo contra as liberdades constitucionais.

A liberdade de locomoção é um bem caro para todo cidadão; a liberdade de ir e vir. E muito embora não se esteja diretamente em jogo a liberdade de locomoção – conforme bem observou o Ministro Alexandre de Moraes –, indiretamente isso se faz presente. Porque foram aplicadas medidas cautelares substitutivas de prisão que, na verdade, foram ali colocadas para coibir, de forma a meu ver arbitrária, o exercício da profissão, o exercício de mandato eletivo, que é derivado de outorga constitucional, de outorga popular, e também a liberdade de manifestação, ou seja, um rol de segregação indevida à liberdade contra esses cidadãos.

Portanto, indiretamente, a liberdade de ir e vir está presente, ainda que indiretamente. E ainda entendo que o sentido de justiça e de liberdade que emerge da Constituição Federal, é aquilo que nos reúne, nos integra como cidadãos de um Estado democrático de direito, e medidas teratológicas dessa ordem não condizem com aquilo que se espera do exercício do poder por um juiz.

Com essas breves considerações, louvo o voto do eminente relator e de todos aqueles que o acompanharam para também segui-lo.

É assim que voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (no exercício da Presidência): Senhores Ministros, eu também acompanho, na íntegra, o voto do eminente relator.

Não tenho dúvidas de que quando a liberdade de locomoção está em jogo, ainda que de forma indireta, como o caso em questão – porque o eventual descumprimento das medidas cautelares impostas levaria, sim, à conversão na prisão –, é cabível o uso do *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 515-42.2016.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrentes: Fernando Augusto Fernandes e outros. Pacientes: Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza e outros (Advogados: Fernando Augusto Henriques Fernandes – OAB: 108329/RJ e outros). Recorrentes: Fernando Augusto Fernandes e outros. Paciente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Fernando Augusto Henriques Fernandes – OAB: 108329/RJ e outros).

Usaram da palavra, pelo paciente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, o Dr. Fernando Fernandes, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos ordinários em *habeas corpus*, para conceder as ordens, revogando-se as decisões que decretaram as medidas cautelares proferidas em desfavor dos pacientes Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Jorge Ribeiro Rangel e Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

Notas de julgamento dos Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 65-50.2016.6.16.0108

NOVA FÁTIMA – PR

Relatora: Ministra Rosa Weber

Recorrente: Coligação Nova Fátima Mais Justa

Advogado: Jader Bastos Guilherme – OAB: 66000/PR

Recorrente: José Ali Mehana

Advogados: Carla Cristine Karpstein – OAB: 23074/PR e outros

Recorrida: Coligação Nova Fátima Mais Justa

Advogado: Jader Bastos Guilherme – OAB: 66000/PR

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Ali Mehana

Advogados: Carla Cristine Karpstein – OAB: 23074/PR e outros

Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Prefeito eleito. Art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/1990. Desincompatibilização. Contratações anuais sucessivas. Inexigibilidade de licitação. Uniformidade das cláusulas descaracterizada. Não provimento. Recurso adesivo prejudicado.

Histórico da demanda

1. Cuida-se de recurso especial interposto por José Ali Mehana, eleito ao cargo de prefeito do Município de Nova Fátima/PR e recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima mais Justa contra acórdão do TRE/PR por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura do primeiro recorrente, ante a ausência de desincompatibilização, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/1990.
2. Ao exame de contrato firmado entre o hospital administrado pelo recorrente – único centro médico de atendimento hospitalar da localidade – e o Município de Nova Fátima/PR, concluiu a Corte Regional pela inexistência de cláusulas uniformes na hipótese, a atrair a necessidade de desincompatibilização do candidato, na forma do art. 1º, II, *i*, e IV, *a*, da LC nº 64/1990.

Recurso Especial de José Ali Mehana

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

3. Nulidade incorrente. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com a inobservância ao primado da fundamentação, consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

Da impossibilidade de análise, conjunta, de sucessivas contratações com o poder público

4. A análise das cláusulas contratuais para os fins do disposto no art. 1º, II, *i*, da Lei de Inelegibilidades deve recair, exclusivamente, sobre o vínculo contratual vigente à época do pleito, não contemplado pela norma o termo “contrato” em redação aberta, de modo a possibilitar o exame de relação jurídico-comercial de forma ampla, para além do específico ajuste entabulado – tanto no aspecto temporal (contratações sucessivas), quanto no que pertine ao conteúdo do ajuste (objeto contratado).

5. Primazia das condições de elegibilidade. Interpretação dos preceitos legais regentes da matéria de forma a sempre lhes emprestar a máxima efetividade possível. Restrição da elegibilidade somente autorizada nas estritas hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

6. No caso vertente, possível extrair do acórdão regional elementos hábeis a corroborar a conclusão pela restrição à cidadania passiva, sem importar, por outro lado, na comparação imprópria de cláusulas contratuais derivadas de ajustes diversos (firmadas, sucessivamente, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016).

Da presença de cláusulas não uniformes

7. Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta.

8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste – pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato –, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências.

9. Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação, descaracterizada na hipótese dos autos, a exigir do candidato a desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral.

10. Nesse norte, consignado pelo Min. Gilmar Mendes – ao exame da AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando a atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial – ser “inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes. Na realidade, como o próprio requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o município, restando improvável a sua argumentação de que não há espaço de negociação das cláusulas da prestação de serviços”.

11. Nos estritos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, consignado que “o recorrente, sócio administrador da empresa contratada, nitidamente dita as regras do serviço a ser prestado em seu hospital para atendimento de 24 horas no Município de Nova Fátima”. Para modificar tais premissas e assentar a uniformidade do contrato seria necessário incursionar novamente na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Recurso especial interposto na forma adesiva pela
Coligação Nova Fátima Mais Justa

12. A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes.

Conclusão

Recurso especial não provido e recurso adesivo não conhecido, prejudicada a AC nº 0602908-16. 2016.6.00.0000. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Nova Fátima/PR, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso especial adesivo da Coligação Nova Fátima Mais Justa e negar provimento ao recurso de José Ali Mehana, manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, determinar a comunicação ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Nova Fátima/PR, além de julgar prejudicada a AC nº 0602908-16 (processo eletrônico), nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de maio de 2017.

Ministra ROSA WEBER, relatora

Publicado no *DJE* de 7.8.2017.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), pelo acórdão das fls. 756-68, integrado às fls. 788-92, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de José Ali Mehana ao cargo de prefeito de Nova Fátima/PR nas Eleições 2016. Julgou a Corte de origem pela incidência da causa

de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, e IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/1990¹, ao entendimento de que necessária a desincompatibilização no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito, presente contrato de prestação de serviços de cláusulas não uniformes, celebrado entre o hospital administrado pelo recorrente e a municipalidade.

O recurso especial interposto por José Ali Mehana (fls. 797-821) está aparelhado na afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1º, II, *i*, e IV, *a*, da Lei das Inelegibilidades, bem como no dissenso pretoriano. Alega o recorrente, em síntese:

a) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, omissa o Tribunal de origem acerca dos elementos que indicariam a existência de cláusulas não uniformes no contrato firmado em 2016, bem como acerca das “características particulares do contrato do ano” em curso;

b) ser o contrato de 2016 – vigente no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do referido ano – o único a merecer análise para fins da desincompatibilização do recorrente, indevida a apreciação conjunta dos ajustes relativos aos anos anteriores (2013, 2014 e 2015), para fins de aferição da uniformidade das cláusulas contratuais;

c) que “o contrato em análise decorre de procedimento licitatório aberto em 15 de dezembro de 2015, que culminou na declaração, por parte da comissão licitatória, de inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei 8.666/90), tendo em vista que não existia no município de Nova Fátima qualquer outro centro de atendimento hospitalar para fazer frente à concorrência na contratação do serviço de atendimento médico em plantão de 24 horas” (fl. 804);

¹ Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

d) que, “se o procedimento de dispensa de licitação – referente ao contrato do ano de 2016 – teve início em 15 de dezembro de 2015, não há como defender a tese de que suas cláusulas não são uniformes pois divergem (quanto a valor e objeto) das demais cláusulas que foram estabelecidas em contratos dos anos de 2015, 2014 ou 2013” (fl. 814); e

e) presumirem-se uniformes as condições contratuais decorrentes de inexigibilidade de licitação, estipuladas unilateralmente pela administração pública municipal, a despeito de ausente qualquer alteração contratual durante a sua vigência.

Contrarrazões da Coligação Nova Fátima Mais Justa às fls. 826-32v.

Interpõe recurso especial adesivo a coligação impugnante (Nova Fátima Mais Justa), às fls. 834-41v., aparelhado na violação do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/1990 e no dissídio pretoriano. Alega-se, em suma, que:

a) restou parcialmente sucumbente, dado que o TRE/PR assentou que a avença decorrente de pregão eletrônico obedece a cláusulas uniformes, a afastar a necessidade de desincompatibilização de José Ali Mehana do cargo de administrador de hospital contratado pela municipalidade (Contrato nº 129/2014 e Aditivo nº 119/2015);

b) “no procedimento da licitação na modalidade pregão são realizados diversas negociações entre as partes, com o oferecimento de valores em sucessivos lances verbais, até que o vencedor seja escolhido. O procedimento em si é meio para que se chegue a uma fase externa, o contrato bilateral” (fl. 838v);

c) “o contrato que se discute, oriundo do pregão, tem a finalidade de prestação de serviços médicos do programa saúde da família e plantão em pronto atendimento e, portanto, inexistente possibilidade de se exaurir as cláusulas a serem cumpridas pela contratada ante a impossibilidade de se prever quem serão os beneficiados pelo serviço, se serão 15 ou 150 enfermos, se menos ou mais pessoas ficarão adoecidas” (fl. 839v.).

d) houve “adendos aos contratos, alterando também o prazo de prestação dos serviços [...] conduta que suprime a possibilidade de abertura de novo procedimento para renovação da competição com nova concorrência” (fl. 840).

Contrarrazões de José Ali Mehana (fls. 843-55).

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial de José Ali Mehana e, caso conhecido, pelo seu não provimento. Manifesta-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela aplicação da Súmula nº 24/TSE. Quanto ao recurso especial adesivo, interposto pela Coligação Nova Fátima Mais Justa, opina pelo seu não conhecimento, harmônica a decisão recorrida aos precedentes desta Corte Superior (fls. 860-5).

O recorrente propôs ação cautelar, autuada sob nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial, a viabilizar sua diplomação e posse. Indeferida a liminar pelo Ministro Gilmar Mendes, por entender que “a princípio, rever o entendimento do TRE/PR sobre o caráter de cláusulas contratuais demandaria a análise de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial” e, ainda, por considerar “inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes. Na realidade, como o próprio requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o município, restando improvável a sua argumentação de que não há espaço de negociação das cláusulas da prestação de serviços”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, examino individualmente os recursos especiais.

1. Recurso especial de José Ali Mehana

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

De plano, consigno os contornos da controvérsia apreciada no âmbito do TRE/PR (fl. 758):

[...] a questão posta em debate é se José Ali Mehanna, sócio-administrador da empresa Mehanna & Mehanna S/C Ltda ME, deveria se desincompatibilizar para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Nova Fátima (art. 1º, II, ‘i’ e ‘l’ c/c inciso IV, ‘a’, todos da LC 64/90) uma vez que: *a) possui vigente contrato de prestação de serviços médico-hospitalar em forma de plantões realizado mediante inexigibilidade de licitação entre o município de Nova Fátima e a empresa*

do Recorrente; b) celebrou contrato mediante pregão com o município de Nova Fátima para prestação de serviços médicos do programa de saúde da família e plantão em pronto atendimento; c) desempenha atividade como médico no Centro de Saúde Municipal. (Destaquei)

Ao exame das referidas causas de inelegibilidade suscitadas em relação ao recorrente, entendeu a Corte de origem pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura, considerada, apenas, a ausência de desincompatibilização suscitada no item *a*, em razão de contrato firmado entre a empresa do candidato e a municipalidade no qual evidenciada a existência de cláusulas não uniformes, a afastar a ressalva contida na parte final do art. 1º, II, *i*, da Lei das Inelegibilidades.

Reputou, assim, inelegível o recorrente, ao entendimento de que, *"muito embora o contrato atualmente vigente (fls. 379-382) seja o principal objeto de análise para averiguar a necessidade de desincompatibilização", "em se tratando de contratos sucessivos firmados mediante inexigibilidade de licitação, a análise dos contratos anteriores firmados entre a empresa do Recorrente e o Município de Nova Fátima constitui elemento agregador para a configuração da inexistência de cláusulas uniformes"* (fl. 790).

Os fundamentos acolhidos foram assim sintetizados no acórdão (761-3):

No caso em análise, o contrato foi celebrado **mediante inexigibilidade de licitação** com fulcro no art. 25, inciso II da Lei de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]

*Isso porque o Recorrente é **dono do único hospital** na cidade de Nova Fátima para atender a população em regime de plantão.*

Compulsando a documentação, observo que muito embora o Secretário Municipal de Saúde inicie seu procedimento de contratação solicitando a contratação de empresa especializada para aquisição de serviços de plantão médico em hospital local nos casos de *"atendimento 24 horas, urgências e emergências, medicação de urgência e emergência, material e equipamentos de pronto socorro necessário, serviço de enfermagem, internamento gratuito para o SUS, drenagem de abscessos, excisão e sutura simples, retirada de pontos, retirada de corpo estranho,*

administração de medicamento para paciente internado, imobilização provisória, inalação e demais pequenas cirurgias agendadas”, no decorrer dos anos houve acréscimo de serviços e valores contratuais.

Como bem observado na sentença de primeiro grau, “no segundo contrato (nº 01/2014 – fls. 302, 306-308), verifica-se que foram incluídos dois outros procedimentos, a saber:

o) eletrocardiograma;

p) exames laboratoriais em pacientes internados (sangue, urina e fezes).

Outrossim, no procedimento de inexigibilidade de licitação nº 10/2014, preparatório para o contrato nº 127/2014, referente à prestação de serviços do ano de 2015, consta um orçamento apresentado pela empresa Mehanna & Mehanna S/C Ltda, assinado pelo impugnado, apontando o valor da prestação dos serviços elencados nos contratos administrativos como R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), o mesmo valor em que foi celebrado o contrato administrativo nº 127/2014 (fls. 346-348).

Ainda, verifica-se que a empresa do impugnado também foi contratada para a prestação dos serviços acima elencados (contrato nº 101/2015 – fls. 379-382) neste ano de 2016”.

*Da análise dos contratos, observa-se que o Recorrente, sócio administrador da empresa contratada, **nitidamente dita as regras do serviço** a ser prestado em seu hospital para atendimento de 24 horas no município de Nova Fátima.*

Ademais, anoto que houve evolução significativa no valor dos contratos firmados, a saber:

1) Anos de 2010 e 2011 – o contrato era no valor de R\$200.000,00 com aditivo de R\$31.000,00, bem como aditivos adicionais de prorrogação de prazos, quando o hospital era à época da empresa Garbim Serviços Médicos Ltda. (fls. 142-146, 159 e 162);

2) No ano de 2012, a empresa do Recorrente assumiu o hospital e o contrato passou para R\$638.000,00 (fls. 194-198), ainda que mantidos os mesmos serviços;

3) Já para o ano de 2013, o valor foi alterado para R\$816.000,00 (fls. 262-266);

4) Para o ano de 2014, o contrato passou para R\$938.400,00 (fls. 301-302);

5) Para o ano de 2015, o contrato foi celebrado no valor de R\$1.080.000,00 (fls. 346-348), exatamente nos exatos valores de orçamento apresentado pela empresa do Recorrente (fls. 326);

6) Por fim, o atual contrato com vigência até 31/12/2016 foi fixado em 1.236.000,00 (fls. 379-382).

Portanto, resta claro que não se tratam de cláusulas uniformes, mas que o Recorrente possui situação de vantagem e estipula as regras contratuais para o Município de Nova Fátima, em especial em relação ao valor ora pactuado.

Assim, em se tratando de contrato de cláusulas não uniformes celebrado com o Poder Público, necessária a desincompatibilização do Recorrente, fato que não ocorreu, fazendo incidir a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II alínea "i" c/c inciso IV, alínea "a" da LC 64/90. (Destaquei)

Os declaratórios opostos contra o referido *decisum* foram parcialmente acolhidos para sanar erro material, *verbis*:

c) Erro material quanto à data em que empresa do embargado assumiu o hospital contratado:

Neste ponto, assiste razão ao Embargante.

Realmente o acórdão padece de equívoco ao mencionar que em 2012 a empresa do Embargante assumiu os contratos, isso porque, conforme se depreende às fls. 194-198, a empresa Garbim Serviços Médicos ainda figurava como contratada.

Assim, nesse ponto acórdão embargado merece correção às fls. 763, corrigindo-se a fundamentação para que nela se leia:

2) No ano de 2012, o contrato passou para R\$638.000,00 (fls. 194-198), ainda que mantidos os mesmos serviços;

3) já para ano de 2013, a empresa do Recorrente assumiu hospital valor foi alterado para R\$816.000,00 (fls. 262-266);

Contudo, a presente correção de erro material não muda a conclusão de que fica evidenciado que o atual contrato não se configura de cláusulas uniformes. (Destaquei)

A insurgência não merece prosperar.

Afasto, desde logo, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida. Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os elementos sopesados pelo TRE/PR para embasar a conclusão de que presentes cláusulas não uniformes nos contratos firmados, razão pela qual não se configura, na espécie, o apontado vício, a impor eventual decretação de nulidade.

Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com a inobservância

ao primado da fundamentação, consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

Cinge-se a controvérsia a verificar a *existência ou não de cláusulas uniformes no contrato firmado entre o hospital administrado pelo recorrente – único centro médico de atendimento hospitalar da localidade – e o Município de Nova Fátima/PR*, a atrair a necessidade de desincompatibilização do candidato, na forma do art. 1º, II, *i*, e IV, *a*, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, *haja exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes*;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, *observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização*; (destaquei)

O recorrente sustenta a inviabilidade de se analisar, de forma globalizada, as sucessivas contratações para identificação da presença de *cláusulas não uniformes no contrato firmado entre o hospital administrado pelo recorrente e o Município de Nova Fátima/PR*, e, por conseguinte, da necessidade de desincompatibilização na hipótese.

Anoto, inicialmente, perfilar entendimento de que a análise do contrato para os fins do disposto no art. 1º, II, *i*, da Lei de Inelegibilidades deve recair, exclusivamente, sobre o vínculo contratual vigente à época do pleito, desconsideradas, *a priori*, eventuais contratações anteriores, para se concluir pela uniformidade ou não do pacto firmado com o poder público.

Como cediço, o ordinário é a proteção do *ius honorum* passivo, de forma a permitir a construção saudável da democracia – ainda que percalços sejam enfrentados nesse processo de aprendizagem da

cidadania – cumprindo ao Estado-Juiz restringi-lo tão somente nas estritas e vinculadas hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Por seu turno, à luz da dicção da ressalva contida no preceito legal em estudo (art. 1º, II, *i*, parte final, da LC nº 64/1990), depreendo contemplado o termo “contrato” no singular, e, não, em redação aberta que aponte para a possibilidade de se avaliar eventual relação jurídico-comercial de forma ampla, para além do específico ajuste entabulado – tanto no aspecto temporal (contratações sucessivas), quanto no que pertine ao conteúdo do ajuste (objeto contratado).

É dizer, da literalidade do preceito legal, não extraio autorização a que se analisem sucessivos contratos, de forma conjunta – globalizada –, de modo a comparar suas cláusulas e, a partir desse confronto, concluir pela ausência da uniformidade. Ao contrário, parece-me ordinário que contratos diversos não tenham identidade absoluta.

Nessa linha de raciocínio, tenho que cada contrato entabulado – seja sob a égide da legislação civil, seja na esfera da administração pública –, possui elementos próprios, *v.g.* capacidade, objeto, forma, causa, prestação e preço, e é nesse diapasão que o operador do direito, a meu juízo, deve observar o particular fenômeno das contratações sucessivas para fins de aferir a necessidade de desincompatibilização, a menos, é claro, que se possa imputar algum vício nos ajustes, de modo a caracterizar eventual unicidade contratual, o que não restou consignado no acórdão recorrido.

No caso vertente, possível extrair do acórdão regional elementos hábeis a corroborar a conclusão pela restrição à cidadania passiva, sem importar, por outro lado, na comparação imprópria de cláusulas contratuais derivadas de ajustes diversos.

Isso porque, consoante registrado no acórdão regional, o recorrente é proprietário do único hospital de Nova Fátima/PR, razão pela qual é sucessivamente contratado para atender as demandas do município na área da saúde por *inexigibilidade de licitação* (art. 25 da Lei nº 8.666/1993).

Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 pressupõem *a impossibilidade fática de competição entre fornecedores*, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta.

Diante desse quadro, no qual impossível a competição, resta clara a posição privilegiada assumida pelo recorrente – *frise-se, titular do único hospital do Município de Nova Fátima/PR* –, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências.

Assim, em casos como o dos autos, em que o contrato não decorre de licitação, a meu ver, resta descaracterizada a uniformidade do pacto, ante o poder de influência detido pelo particular na celebração do ajuste, a lhe exigir a desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral.

Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a hipótese seria inversa. A administração estipularia condições para prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas *cumpriria aderir*, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação.

De toda sorte, ainda que assim não se entenda, a Corte Regional consignou que “o Recorrente, sócio administrador da empresa contratada, *nitidamente dita as regras do serviço a ser prestado* em seu hospital para atendimento de 24 horas no município de Nova Fátima” (fl. 763), para, então, concluir: “resta claro que *não se tratam de cláusulas uniformes*, mas que o Recorrente *possui situação de vantagem e estipula as regras contratuais* para o Município de Nova Fátima” (fl. 763). Para rever as conclusões do Tribunal *a quo* e assentar a uniformidade do contrato seria necessário incursionar novamente na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial para manter o acórdão recorrido, *pelo indeferimento do registro de candidatura de José Ali Mehana*.

2. Recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima Mais Justa

O recurso não deve ser conhecido, ausente o interesse recursal.

Consigno assentir à orientação mais recente desta Corte Superior na linha de que admitida a interposição de *recurso adesivo condicionado ao*

provimento do recurso interposto pela parte contrária, "caso não ocorra sucumbência, mormente no âmbito do processo eleitoral, marcado por especificidades e prazos exíguos" (RO nº 296-59/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.9.2016).

No referido precedente, assentou o Min. Gilmar Mendes:

Conquanto existam julgados no sentido da impossibilidade (cf. AgRgAg nº 8.441/MG, rel. Min. José Delgado, julgado em 18.10.2007; e o AgRgAg nº 6.153/SP, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 29.6.2006), *entendo que, com base nas especificidades do processo eleitoral, notadamente os prazos exíguos, a irresignação do Ministério Público Eleitoral deveria ter sido trazida por meio de recurso adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pelo candidato, circunstância em que o vencedor se tornaria vencido. É o caso da sucumbência analisada sob a ótica prospectiva, considerando não a situação atual, mas aquela que poderá advir de decisão posterior a ensejar o reconhecimento do interesse recursal decorrente.*

Para José Carlos Barbosa Moreira,

A construção de um conceito *unitário* do interesse em recorrer, ao que nos parece, exige a adoção de uma ótica antes *prospectiva* que *retrospectiva*: a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente *esperar que se decida*, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que *se decidiu*, no julgamento impugnado. Daí preferirmos aludir à *utilidade*, como outros aludem, como fórmula afim, ao proveito ou ao benefício que a futura decisão seja capaz de proporcionar ao recorrente.

Ainda segundo José Carlos Barbosa Moreira, a ideia do recurso adesivo condicionado à procedência do recurso principal é admitida em alguns países, como Alemanha e Itália. Prossegue o doutrinador:

[...] Daí a conveniência, que exsurge para ele, de inverter-se a ordem do julgamento, só se passando ao exame da matéria veiculada no recurso adesivo na hipótese de verificar-se que a outra parte tem razão no que tange à matéria objeto do recurso principal; do contrário, simplesmente se negará provimento a este, "confirmando-se" a decisão de improcedência do pedido, sem tocar no recurso adesivo. Com base nesse raciocínio é que em mais de um país, ainda que não sem resistência, se tem admitido um recurso adesivo condicionado, isto é, interposto *ad cautelam*, para ser julgado unicamente no caso de convencer-se o órgão *ad quem* da procedência do recurso principal.

[...] Aliás, a regra do art. 289, que consagra expressamente a chamada “cumulação eventual” de pedidos, mostra que o sistema pátrio não é infenso à possibilidade de subordinar-se um ato de parte a condição intra processual.

Na mesma linha, Daniel Amorim Assumpção Neves:

Em situações atípicas [...], os esquemas tradicionais de interesse recursal e mesmo de ordem e autonomia de julgamento do recurso principal e adesivo não satisfazem a proteção mínima que se espera à parte dentro do processo. A idéia de interesse recursal eventual e recurso condicionado vem de encontro à expectativa da proteção efetiva daquela parte que, apesar de vitoriosa num primeiro momento, teve uma sucumbência incidental durante o processo, que uma vez revertida poderia impedir sua sucumbência final no julgamento do recurso da parte contrária.

Nessa situação, seria cabível o recurso adesivo condicionado.

Nesse contexto, desprovido o recurso especial de José Ali Mehana, resta ausente o interesse recursal da Coligação Nova Fátima Mais Justa, a inviabilizar o conhecimento do presente apelo.

Com essas considerações, *não conheço* do recurso especial interposto na modalidade adesiva pela Coligação Nova Fátima Mais Justa.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de:

- a) *negar provimento* ao recurso especial de José Ali Mehana para manter o acórdão recorrido, *pelo indeferimento do registro de candidatura de José Ali Mehana*.
- b) *não conhecer* do recurso especial interposto na modalidade adesiva pela Coligação Nova Fátima Mais Justa;
- c) *julgar prejudicada* a AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da referida Ação Cautelar.

Comunique-se o Tribunal de origem, visando à convocação de novas eleições para a titularidade do Poder Executivo no Município de Nova

Fátima/PR, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, a eminente Ministra Rosa Weber, ilustríssima relatora, passou, pelo menos para mim, a sugestão de que este é um caso que demandaria uma certa reflexão.

O que faz um contrato ter cláusulas uniformes? É não ser precedido de licitação? Ou a uniformidade das cláusulas diz respeito a outro elemento de identificação do contrato?

Então, até agora, eu acreditava, antes das dúvidas que me foram colocadas pela Ministra, que cláusulas uniformes de um contrato não seriam somente no contrato de adesão, nem no de dupla adesão, como o contrato de seguro, por exemplo, em que o segurador adere e o segurado também adere, não há *stipulatio* no contrato de dupla adesão.

Mas, a meu ver, não é a impossibilidade de competição que descaracteriza a uniformidade do contrato. Cláusulas uniformes, penso eu, são aquelas – na visão pragmática – que guardam observância com o serviço para o qual a entidade contratada está programada. Por exemplo, no caso de um hospital, cláusula uniforme é o serviço contratado exclusivamente, o serviço específico de um hospital. É um contrato padrão, *standart*, usualmente praticado por todos os hospitais, e não algo que especifique aquele hospital, ou que o distinga dos serviços de outros hospitais, de outras instituições da mesma espécie, do mesmo gênero.

Eu penso que a uniformidade das cláusulas do contrato depende essencialmente disso, e não de ter ocorrido ou não licitação, do preço, dos serviços. Se os serviços contratados por um hospital são os serviços que os hospitais, em geral, usualmente prestam, aquele contrato, para os fins da proibição eleitoral, contida no dispositivo indicado pela eminente relatora, bem satisfaz a cláusula de uniformidade.

Com todo respeito a Vossa Excelência, eu entendo perfeitamente a objeção, a dúvida, a reflexão. Mas, então, como se identifica um contrato uniforme, quando for apenas um? No caso, há vários contratos

sucessivos. Por isso verificar se, desde o primeiro até o último, aquelas cláusulas nucleares foram mantidas. Dessa maneira seria possível fazer essa análise.

No entanto, se for um só contrato celebrado? Como podemos dizer que é ou não uniforme? Comparando com o que? Acredito que comparando contratos da mesma espécie, com empresas congêneres, para saber se está observando o padrão ou o *standart*, como já salientei.

Penso que, com a devida vênia de Vossa Excelência, no caso é perfeitamente aceitável, possível e razoável entender-se que essas cláusulas podem ser tidas como uniformes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, acompanho o voto da Ministra relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, com a vênia do entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acompanho a eminente relatora.

Entendo que, no caso, não há a modalidade de contrato de cláusulas uniformes. Contrato de adesão, tais como contratos de luz, telefone, ou seja, contratos que são corriqueiramente ajustados entre um prestador de serviço. No caso em questão, há um contrato entre a municipalidade e um prestador de serviço hospitalar, e não a prestação de serviço do hospital com aqueles assistidos.

Portanto, com essas breves considerações e com as mais respeitadas vênias, acompanho a eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, em jogo a discussão em torno de contrato de prestação de serviços médico-hospitalar em forma de plantões.

Eu teria muita facilidade em aderir à sedutora sustentação oral feita da tribuna, se não estivéssemos em recurso especial. Recolho do acórdão regional, fl. 763, o seguinte:

Portanto, resta claro que não se tratam de cláusulas uniformes, mas que o Recorrente possui situação de vantagem e estipula as regras contratuais para o município de Nova Fátima, em especial em relação ao valor ora pactuado.

Assim, em se tratando de contratos de cláusulas não uniformes celebrado com o Poder Público, necessária a desincompatibilização do Recorrente, fato que não ocorreu.

Parece-me que seria impossível prover o recurso especial sem o exame do inteiro teor do contrato, que é questionado. Na via processual em debate, isso parece impossível.

Com essas rápidas considerações, penitenciando-me pela desorganização do raciocínio, neste caso específico, eu peço vênua ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para acompanhar a eminente relatora e os demais ministros que eventualmente fizerem o mesmo.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR LUÍS GUSTAVO SEVERO (advogado): Senhor Presidente, uma brevíssima questão de fato em razão do que o eminente Ministro Tarcisio Vieira Carvalho Neto expôs.

Essa foi uma preocupação do recorrente, tanto que nós embargamos para que o Tribunal fizesse constar qual era a cláusula que daria uma vantagem, porque isso não existe no contrato. E os embargos foram rejeitados genericamente. Há a alegação, no recurso especial, da violação ao art. 275 do Código Eleitoral, justamente para que constasse os termos do contrato no acórdão, ou a cláusula que demonstraria um benefício, porque isso não há. De fato, é um contrato padrão.

Muito obrigado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, acompanho a relatora, com a devida vênia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho o voto da relatora, embora me fascine a abordagem trazida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Realmente eu fico muito preocupado, talvez com o excesso de intervencionismo no processo, em assumirmos o papel de uma exagerada tutela, especialmente diante de situações que acabam sendo pautadas pelo mercado.

Não imagino se, daqui a pouco, existir apenas um posto de gasolina em um local, que o preço é tabelado, que se exigirá do dono que se desincompatibilize – ou sei lá, qualquer outro tipo de atividade, um supermercado ou coisa do tipo.

A mim me parece que regulamos demais e por isso regulamos de menos. Acabamos não sendo efetivos. Mas, em suma, traduz a jurisprudência. Penso que foi importante a observação do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pois temos de refletir um pouco criticamente em relação ao excesso de regulação.

Acompanho o voto da Ministra Rosa Weber para desprover o recurso do candidato e não conhecer do recurso da coligação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 65-50.2016.6.16.0108/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Recorrente: José Ali Mehana (Advogados: Carla Cristine Karpstein – OAB: 23074/PR e outros). Recorrente: Coligação Nova Fátima Mais Justa (Advogado: Jader Bastos Guilherme – OAB: 66000/PR). Recorrida: Coligação Nova Fátima Mais Justa (Advogado: Jader Bastos Guilherme – OAB: 66000/PR). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: José Ali Mehana (Advogados: Carla Cristine Karpstein – OAB: 23074/PR e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente José Ali Mehana, o Dr. Luís Gustavo Severo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso especial adesivo da Coligação Nova Fátima Mais Justa e negou provimento ao recurso de José Ali Mehana, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, determinando a comunicação ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Nova Fátima/PR, além de julgar prejudicada a AC nº 0602908-16 (processo eletrônico), nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Notas de julgamento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 154-09.2016.6.26.0298

VARGEM – SP

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP

Recorrente: Coligação Por uma Vargem Melhor

Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP

Recorrente: Pedro da Silva

Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP

Recorrido: Silas Marques da Rosa

Advogados: Milton de Moraes Terra – OAB: 122186/SP e outro

Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Terceiro mandato. Não configuração. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Desprovisionamento.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido coligado não tem legitimidade para recorrer isoladamente no processo de registro, salvo para questionar a validade da própria coligação.
2. A coligação e o candidato que ficou em segundo lugar na disputa detêm legitimidade para interpor recurso especial contra o acórdão regional que deferiu a candidatura do Prefeito eleito, haja vista tratar-se, o caso vertente, de inelegibilidade constitucional, o que atrai a ressalva da Súmula nº 11 do TSE.
3. Em que pese a mãe do ora recorrido ter sido eleita no pleito de 2008 e ter exercido o mandato de Prefeita do Município de Vargem/SP entre 2009 a 2012, é certo que não foi reeleita no pleito de 2012. Nesse contexto, com a eleição de terceiros no pleito de 2012, houve, de fato, interrupção entre os mandatos da genitora e de seu filho, o qual, inclusive foi eleito Vereador em 2012, restando configurada a efetiva quebra do grupo familiar no exercício do Poder Executivo diante do exercício do mandato por terceiros durante dois anos e dez meses.

4. Quanto à natureza dos exercícios no cargo de prefeito pelo recorrido, tem-se que, no primeiro período, exerceu o cargo em virtude de ter sido eleito em pleito suplementar, por apenas oito meses, entre 8.10.2015 e 14.6.2016, tendo o TJ/SP anulado a referida eleição suplementar. Em vista disso, o anterior Vice-Prefeito, eleito no pleito de 2012, reassumiu a chefia do Poder Executivo local, mas logo renunciou ao cargo, o que ensejou a nova assunção do recorrido ao cargo de prefeito, agora, interinamente, em 5.8.2016 até o final do mandato, em razão de ser o Presidente da Câmara Municipal.
5. Embora o primeiro período no exercício do cargo ostente a natureza de definitividade, porquanto decorrente de eleições suplementares e o segundo período tenha natureza precária e interina, já que decorreu da qualidade de Presidente da Câmara, é certo que ambos configuram dois intervalos de um mesmo mandato, tanto porque os dois intervalos, de 8.10.2015 à 14.6.2016 e de 5.8.2016 até 31.12.2016, ocorreram no curso de um único mandato regular, referente ao quadriênio 2013-2016, quanto porque referentes ao mesmo período do mandato tampão da eleição suplementar revogada.
6. É assente nesta Corte Superior que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara assume a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e sucessivamente o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão – constituem frações de um só mandato.
7. Assim, não se mostra razoável tratar de forma diversa o caso vertente para concluir que seriam dois mandatos, quando no primeiro período, o exercício no cargo de prefeito decorrer de mandato tampão, advindo de pleito suplementar, e posteriormente um período de interinidade no aludido cargo, por ser Presidente da Câmara.
8. No julgamento do REspe nº 109-75/MG, PSESS de 14.12.2016, esta Corte travou uma discussão minuciosa sobre as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. Embora naquele caso não se tratasse de assunção no cargo de prefeito no período de seis meses antes do pleito como ocorreu no caso vertente, é certo que o voto vencedor do eminente Min. Gilmar Mendes

deixa clara a eventualidade e excepcionalidade do exercício do cargo de prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, cuja substituição é sempre eventual, interina e precária.

9. O segundo período no cargo de prefeito, que se deu de forma precária e interina, teve como causa dois fatos sucessivos, excepcionais e imprevisíveis: a anulação de eleição suplementar e a posterior renúncia do anterior vice-prefeito à chefia do Poder Executivo. O desenrolar dos fatos não mostra, em nenhum momento, eventual propósito do recorrido de se perpetuar no cargo de prefeito de forma deliberada ao arrepio da norma constitucional.

10. A hipótese dos autos é caso atípico, cuja excepcionalidade requer uma análise minuciosa dos fatos, segundo um juízo de proporcionalidade. Assim, considerando a interrupção entre o mandato do recorrido e de sua genitora por quase três anos, marcada pelas eleições regulares de 2012 e, tendo em vista que a titularidade pelo recorrido no exercício do cargo pelos dois períodos, no quadriênio de 2013-2016, configurou um único mandato, é de lhe ser facultada a candidatura para o cargo de prefeito por mais um mandato subsequente.

11. Recurso especial desprovido para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito no pleito de 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em indeferir o pedido de adiamento, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e, por maioria, negar provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral, da Coligação Por uma Vargem Melhor e de Pedro da Silva, para manter o deferimento do pedido de registro de candidatura de Silas Marques da Rosa ao cargo de prefeito, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, redator para o acórdão

Publicado no DJE de 5.9.2017

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, em sessão de 16.11.2016, este Tribunal Superior deu parcial provimento ao recurso especial de Silas Marques da Rosa, candidato a Prefeito de Vargem Grande/SP eleito no pleito de 2016, para reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu seu pedido de registro, e determinar o retorno dos autos, a fim de que novo julgamento fosse realizado, com a presença de todos os membros daquela Corte ou de seus substitutos, conforme determina o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei 13.165/2015.

O Tribunal paulista, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral do candidato a Prefeito para reformar a sentença e deferir o seu registro e, de forma reflexa, o de Neusa Maria Negretti, componente da mesma chapa, por não vislumbrar a causa de inelegibilidade consistente na vedação do exercício do terceiro mandato sucessivo por parte de um mesmo núcleo familiar, previsto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (fls. 435-446).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 435):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. ART. 14, § 7º, CF. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, PARA OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NO ARTIGO 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. MÉRITO. EXERCÍCIO INTERINO NÃO PERMANENTE DE CARGO DE PREFEITO POR PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL NÃO CONSTITUI PERÍODO DE MANDATO SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PERPETUAÇÃO NO PODER DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE SILAS MARQUES DA ROSA E, EM CONSEQUÊNCIA, DA CHAPA MAJORITÁRIA.

Em face dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, a Coligação Por uma Vargem Melhor e Pedro da Silva interpuseram recursos especiais eleitorais, respectivamente às fls. 455-456v, 458-475, 478-495 e 664-682.

No recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 455-456v), o recorrente sustenta, em suma, que:

a) o acórdão regional negou vigência ao art. 14º, § 7º, da Constituição Federal e ao art. 1º, inciso II, § 3º, da Lei Complementar 64/1990 ao entender que o recorrido, então Presidente da Câmara Municipal, não exerceu mandato próprio, mas frações de um mandato no qual não era titular, ao ter assumido em razão da cassação do Prefeito titular e da renúncia do Vice;

b) O TRE/SP desconsidera que a mãe do recorrido havia sido Prefeito no quadriênio imediatamente anterior, o que atrai a arguida causa de inelegibilidade reflexa;

c) “não se trata de considerar os dois períodos em que o recorrente assumiu o cargo de prefeito para fins de vedação à reeleição, conforme o § 5º do artigo 14 da CRFB, mas sim de reconhecer a impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo a integrantes de um mesmo grupo familiar” (fl. 456);

d) o fundamento da norma constitucional é resguardar a alternância de poder e postulados republicanos e democráticos, sendo irrelevante a natureza precária ou transitória do mandato exercido, sob pena de consentir com o exercício de um mesmo grupo familiar no poder por três mandatos consecutivos.

Por sua vez, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, a Coligação Por uma Vargem Melhor e Pedro da Silva apresentam idênticas razões em seus recursos especiais, nos quais alegam, em síntese, que:

a) são parte legítima para recorrer, por se tratar de matéria constitucional, o que atrai a incidência da ressalva da Súmula 11 deste Tribunal Superior e, ainda, por sido formulado pela coligação recorrente pedido habilitação nos autos como terceiro interessado;

b) o Tribunal *a quo*, em novo julgamento que contou com a presença de 4 novos Desembargadores, alterou sua anterior conclusão e proveu o recurso do candidato a Prefeito eleito, não mais reconhecendo a causa de inelegibilidade anteriormente assentada naquela instância;

c) o acórdão recorrido ofende a segurança jurídica, uma vez que, no primeiro julgamento, o Tribunal *a quo* havia negado provimento ao recurso eleitoral de Silas Marques e indeferido o seu registro de candidatura por seis votos a zero. Contudo, este Tribunal Superior deu provimento ao seu recurso especial apenas para computar o sétimo voto e não para que fosse alterado o resultado do julgamento;

d) quanto à matéria de fundo, a eleição suplementar, na qual o recorrido havia sido eleito em 2015, foi anulada com efeitos *ex nunc*,

logo, os efeitos do pleito que o recorrido ocupou o mandato de Prefeito permaneceram válidos;

e) além disso, a Corte Regional Eleitoral entendeu erroneamente que o recorrido, quando era Presidente da Câmara do Município de Vargem/SP, não exerceu, de forma definitiva, o mandato, mas efetivamente ele, em segundo momento, assumiu a prefeitura em observância à linha sucessória;

f) fato é que “no quadriênio de 2013 a 2016, Silas Marques sucedeu o mandato de sua mãe em duas vezes e sendo eleito novamente (como foi) estaria configurado um terceiro mandato nas mãos do mesmo grupo familiar” (fl. 466);

g) há divergência entre o entendimento adotado pelo TRE/SP e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que não admite o terceiro mandato de membro de um mesmo grupo familiar, além do que o acórdão recorrido viola o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Os recorrentes pugnam pelo conhecimento e provimento dos recursos especiais para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a inelegibilidade de Silas Marques da Rosa e indeferido seu pedido de registro para o cargo de prefeito do Município de Vargem/SP.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais (fls. 690-702), nas quais Silas Marques da Rosa pugna pelo não conhecimento e, caso assim não se entenda, pelo não provimento do apelo do Ministério Público e pelo desentranhamento dos demais recursos, pelas seguintes razões:

a) os recursos especiais do Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB), da Coligação Por uma Vargem Melhor e de Pedro da Silva devem ser desentranhados dos autos “em razão do trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a ação em relação ao partido e considerando que o terceiro e quarto recorrentes sequer integraram o polo ativo conforme certidão de fls. 684” (fl. 690);

b) além disso, tais recorrentes buscam o exame de documentos acostados às fls. 496-506, para reapreciação da situação jurídica do recorrido, mas se evidencia a falta de prequestionamento da matéria, impeditivo de seu conhecimento nesta instância especial;

c) o *Parquet* não impugnou o registro de candidatura, assim, não é cabível em sede de recurso especial e após a eleição e diplomação do recorrido impugnar a decisão que deferiu seu registro de candidatura, conforme disciplina a Súmula 11 desta Corte Eleitoral;

d) tendo em vista a ausência de impugnação do *Parquet*, a introdução da tese, apenas na via recursal, consubstanciaria evidente cerceamento de defesa, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devem ser prestigiada a segurança jurídica e respeitada a vontade popular;

e) a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição deve ser interpretada de acordo com sua *ratio legis*, que objetiva impedir a perpetuação no poder de uma mesma familiar, tendo o legislador, ao dispor tal norma, dirigido-se às situações de normalidade, ou seja, mandatos cumpridos integralmente;

f) desse modo, cabe à hermenêutica interpretar situações anômalas, cuja regra constitucional venha ser excepcionada, tal como quando um mandato não venha a ser cumprido, havendo um mandato-tampão, decorrente de decisão judicial ou não;

g) “essa interpretação deve ter como norte que a elegibilidade é a regra e a inelegibilidade é a exceção, não sendo justo o impedimento do *jus honorum* por uma incompatibilidade que não tenha reflexo direto no princípio da alternância de poder” (fl. 694);

h) no caso em exame, a mãe do recorrente não foi reeleita e o sucessor Aldo Moyses era adversário político e rompeu a linha de sucessão familiar e mais da metade desse segundo mandato foi exercido pelos novos eleitos, que não possuem nenhum parentesco com a antecessora;

i) o fato de o recorrido precariamente ocupar o cargo não caracteriza continuidade e perpetuação do poder, porquanto apenas ocorreu do imponderável – cassação e renúncia – e do fato de o recorrido ser vereador na localidade, o que não ofensa a norma constitucional;

j) em recente decisão esta Corte Superior entendeu, no REspe 109-75.2016.6.13.0133, que o exercício de forma interina do cargo de chefia do Poder Executivo não configura dois mandatos sucessivos;

k) não se trata apenas de considerar dois mandatos com período consecutivo, em razão da ocupação do cargo apenas como substituto do titular, ou seja, quem exerce o cargo de maneira provisório e precária não está submetido à regra constitucional;

l) no julgamento de caso similar, envolvendo a candidatura para Governador de Geraldo Alckmin no pleito de 2002, foi deferida a candidatura e a decisão foi mantida por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal;

m) “o tumulto gerado por várias decisões judiciais da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral causou inúmeras alternâncias no poder executivo que depois da perda do mandato de Aldo e Rafael foi ocupado por vários vereadores até a realização da eleição suplementar que foi declarada sem efeito (fls. 266) pelo Juiz Eleitoral após a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça determinar a recondução de Rafael Ferreira da Silva (acórdão 244-240) que assumiu e renunciou em 3.8.2016” (fl. 699).

n) há julgados deste Tribunal Superior que entendem que o mandato o assumido de forma precária não tem caráter de definitividade e, ainda, que o mandato tampão não constitui período de mandato subsequente, entendimento já manifestado pelo Tribunal Regional da Paraíba.

Em decisão de fls. 706-707, indeferi os pedidos de efeito suspensivo apresentados pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pela Coligação Por uma Vargem Melhor e por Pedro Silva.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 709-714, opinou pelo provimento dos recursos especiais, aduzindo que:

a) não procede o argumento exposto pelos recorrentes (Diretório Municipal do PSDB, Coligação Por uma Vargem Melhor e Pedro da Silva) de que houve afronta ao princípio da segurança jurídica, supostamente porque, no julgamento anterior pela Corte de origem, o apelo do candidato a Prefeito tinha sido desprovido no mérito e o provimento do anterior recurso especial destinava-se apenas ao cômputo do sétimo voto;

b) na verdade, o julgamento anterior foi considerado nulo por esta Corte Superior, tendo o Tribunal paulista apenas cumprido tal determinação expressa e procedido ao novo julgamento do recurso eleitoral;

c) conforme se extrai do voto condutor da decisão regional, a genitora do recorrido exerceu o cargo de prefeito de Vargem no quadriênio 2009/2012 e o recorrido assumiu a prefeitura, no quadriênio seguinte em dois períodos;

d) esta Corte Superior se manifestou, em consulta, que o exercício da chefia do Poder Executivo, por qualquer lapso temporal e independente da circunstância, constitui efetivo exercício do mandato, mesmo que em caráter precário;

e) há julgado deste Tribunal Superior – no sentido de que a assunção do cargo de prefeito por poucos dias e sem a prática efetiva de atos afasta

o exercício do mandato – não caracteriza a inelegibilidade em tela, casos em que a Procuradoria-Geral Eleitoral já chegou a se pronunciar;

f) todavia, tal entendimento não se aplica ao caso, já que o recorrido assumiu o mandato no quadriênio de 2013 a 2016 e por quase um ano, no período de 8.10.2015 até 14.6.2016 e não apenas por poucos dias, a exemplo do precedente citado;

g) o fato de o recorrido ter substituído o Prefeito em tal período (e não sucedido) é irrelevante ao deslinde da causa, porquanto a cláusula referente ao único período subsequente abrange tanto sucessores como substitutos, já que exercem os poderes inerentes ao mandato popular;

h) o objetivo da norma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal é evitar a perpetuação da mesma pessoa ou do mesmo grupo familiar no poder, de forma a evitar a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar, de ordem a cancelar um odioso continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

Por fim, registro que, conforme consta do Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições de 2016, a disputa majoritária no Município de Vargem/SP contou apenas com dois candidatos, logrando o ora recorrente a maior votação, com 2.805 votos. O candidato Pedro da Silva obteve 2.004 votos.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, os recursos especiais são tempestivos. O acórdão foi publicado em sessão no dia 16.12.2016, conforme certidão à fl. 447, e os recursos foram todos interpostos no dia 19.12.2016 (fls. 455, 498, 478 e 664).

O apelo do Ministério Público Eleitoral foi apresentado em peça subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral substituto. Já os recursos do Partido da Social Democracia Brasileira, da Coligação Por uma Vargem Melhor e de Pedro da Silva foram interpostos em peça subscrita pelo mesmo advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 476 e 496).

Legitimidade recursal

Inicialmente, *evidencia-se a ilegitimidade ativa do recorrente Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira*. Consta do acórdão regional que “o ilustre sentenciante a reconheceu, extinguiu a impugnação ajuizada pelo partido isoladamente e seguiu analisando, de ofício, a notícia de inelegibilidade, consoante autorizado pelo art. 45 da Resolução TSE nº 23.455/2015” (fl. 442).

A esse respeito, o § 4º do art. 6º da Lei 9.504/1997 dispõe que “*o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos*” (grifo nosso).

Nesse sentido, assim se decidiu no pleito de 2016: “Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação [...]” (Agravio Regimental em Recurso Especial nº 3997, de minha relatoria, *DJE* de 14.2.2017).

Desse modo, ainda que, com a sentença de indeferimento do pedido de registro do candidato a prefeito, pudesse se argumentar que não haveria interesse, naquele momento de o partido recorrer, anoto que, na verdade, não possui ele competência para atuar na fase de registro, por integrar a Coligação Por uma Vargem Melhor, também recorrente no presente feito.

Anoto que, mesmo que o recurso tenha sido apresentado após a eleição (em 19.12.2016), não se aplica a jurisprudência de que “com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente” (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 24.6.2010).

Esse entendimento diz respeito às hipóteses de ações eleitorais de cassação de registro, diploma e mandato e que se aplica na hipótese de conflito de interesses, conforme registra o citado julgado ao assentar

que “essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações – proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação”.

Assim, inviável o conhecimento do recurso apresentado pelo PSDB.

Por outro lado, *com relação aos recursos especiais da Coligação Por Uma Vargem Melhor e seu candidato Pedro da Silva* – que obteve a segunda colocação no pleito eleitoral do Município de Vargem/SP –, observa-se que eles não impugnaram o pedido de registro de candidatura do recorrido, embora a coligação recorrente tenha formulado um pedido de assistência litisconsorcial, em primeiro grau (fls. 85-86), que não restou apreciado pelo juízo eleitoral diante da extinção da impugnação apresentada pelo partido isolado (fl. 170).

Discute-se, no caso, a eventual configuração da causa de inelegibilidade decorrente de um terceiro mandato sucessivo por um mesmo núcleo familiar, que decorre do disposto nos §§ 5º e 7º da Constituição Federal.

Assim, não procede a alegação do candidato que os recorrentes não poderiam tais recorrentes atuar no feito após o julgamento pela Corte de origem (fl. 691), porquanto estão albergados na ressalva da Súmula-TSE 11 que assim dispõe: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, *salvo se se cuidar de matéria constitucional*” (grifo nosso).

Tendo em vista que o pedido de registro do recorrido foi indeferido em primeiro grau, o interesse desses recorrentes originou-se a partir da decisão regional que proveu o recurso eleitoral e deferiu a candidatura.

Por fim, no que tange ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, o recorrido sustenta, em relação a ele, a incidência da Súmula-TSE 11, ante a ausência de impugnação no juízo de origem.

Como dito, além de a controvérsia versar sobre matéria constitucional, a invocada súmula não se aplica ao órgão ministerial, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Deferimento. Extinção sem julgamento do mérito. Ilegitimidade de partido político coligado. Recurso ministerial. *Custus legis*. Ilegitimidade. Rejeitada. Impossibilidade de aproveitamento de documentos juntados por parte ilegítima. Rejeitada. Desprovimento.

1. Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (ARE nº 728.188/RJ), o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentação impugnação anterior.

[...]

3. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial nº 21767, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 1º.12.2016.)

Além disso, não se sustenta o argumento de que a admissão do recurso especial do *Parquet* resultaria em introdução de tese nova, o que consubstancia violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a discussão travada nos autos, desde o juízo eleitoral, diz respeito à indigitada causa de inelegibilidade constitucional.

Matéria de fundo

Rememoro que, em sessão de 16.11.2016, este Tribunal Superior, quando o feito ainda estava sob relatoria do Ministro Henrique Neves, deu parcial provimento ao apelo do recorrido Silas Marques da Rosa para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que novo julgamento fosse realizado, com a presença de todos os membros da Corte Regional ou de seus substitutos conforme determina o art. 28, § 4º, da Lei 13.165/2015.

Destaco a ementa do julgado (fl. 409):

Eleições 2016. Registro. Candidato a Prefeito eleito. Decisão regional. Quórum de julgamento. Art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Presença de todos os membros. Inobservância. Nulidade do julgamento.

1. O § 4º do art. 28 do Código Eleitoral, incluído pela Lei 13.165/2015, dispõe que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

2. Versando o feito sobre o pedido de registro do candidato a Prefeito eleito com mais de 50% dos votos válidos do município, é nulo o julgamento do recurso eleitoral pela Corte de origem com o quórum incompleto, uma vez que o deslinde do caso pode implicar a anulação da eleição na localidade.

3. Recurso provido, em parte, para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que novo julgamento ocorra, com a presença de todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral ou seus substitutos, se for o caso.

Recurso especial parcialmente provido.

No segundo julgamento – ao contrário do primeiro, em que se manteve a sentença de indeferimento da candidatura –, o Tribunal Regional paulista deu provimento ao recurso eleitoral de Silas Marques da Rosa para deferir seu registro de candidatura ao cargo de prefeito, bem como o de Neusa Maria Negretti de Lima, reflexamente e por ser componente da mesma chapa, por vislumbrar ausência do impedimento previsto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

A Coligação Por uma Vargem Melhor e o candidato Pedro da Silva sustentam o Tribunal Regional Eleitoral não poderia ter alterado o anterior resultado do julgamento do recurso eleitoral, mas apenas colhido o sétimo voto, diante da não observância do quórum completo.

Entretanto, ressalto que o julgamento anterior foi, na verdade, anulado pela Corte superior, não merecendo acolhida a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica, diante da nova apreciação do apelo efetuada pelo TRE/SP e alteração de entendimento sobre o tema discutido no registro de candidatura.

No que tange à causa de inelegibilidade, reproduzo o teor do voto condutor do acórdão regional proferido pela juíza Marli Ferreira (fls. 435-439):

Adoto o relatório apostado pela e. Relatora no voto apresentado para a consideração deste Plenário, bem como no tocante à rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa.

Com relação ao mérito, ousou, com a devida vênia da e. Relatora, dela divergir.

Cuida-se de hipótese em que se apresenta a análise do preceituado no art. 14, § 7º, do texto constitucional, que trata de inelegibilidade de candidatos que pertençam à mesma árvore familiar, *in verbis*:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

É exatamente a hipótese dos autos que se contém na exceção da norma constitucional, que impõe a inelegibilidade na mesma área de jurisdição do titular, parente consanguíneo como nos autos da prefeita Benedita Auxiliadora Paes da Rosa, que exerceu o cargo de prefeita da cidade de Vargem no quadriênio 2009-2012.

Alguns fatos devem ser alinhavados para que não se desborde da análise da hipótese dos autos.

Primeiramente, Benedita não foi reeleita, reeleitos foram seus oponentes Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva, respectivamente prefeito e vice-prefeito. Aldo veio a ser cassado e Rafael o sucedeu tendo posteriormente renunciado ao cargo de prefeito. Nesse ínterim, de 8.10.2015 a 14.6.2016, o recorrente assumiu o cargo de prefeito em decorrência de eleição majoritária suplementar, que veio a ser anulada pelo e. TJ/SP, decisão essa proferida com efeito *ex nunc* tendo então Rafael reassumido o cargo de prefeito, sendo que o ora recorrente Silas, que nunca houvera renunciado ao seu cargo de vereador voltou a assumir a Câmara Municipal. Ocorre que Rafael renunciou à prefeitura, tendo o recorrente, por força do cargo que ocupava e ante a situação de ser o vereador mais votado, a obrigação de assumir, interinamente, a chefia do Poder Executivo, posto que Presidente da Câmara.

Portanto, não se há de impingir ao recorrente a consecutividade e sucessividade de mandatos e tampouco a manutenção de influência ou de linha de sequência familiar. Até mesmo porque sua mãe permaneceu no cargo tão somente até 2012 e o período de mandato tampão exercido pelo recorrente apenas ocorreu no último trimestre de 2015.

Com a renúncia do vice-prefeito como supra relatado, voltou por força de determinação mesmo constitucional a assumir o recorrente Silas como prefeito de Vargem novo mandato tampão, tratando-se, pois, de investidura precária, não efetiva e não definitiva. Não se trata senão de frações de um mandato, que por sinal não lhe pertencia, tampouco podendo indicar a existência de falta de alternância no Poder e tampouco a existência de um terceiro mandato.

Nesse sentido tem decidido o c. TSE, *in verbis*:

Consulta. Presidente da Câmara dos Vereadores. Exercício interino do cargo de prefeito em decorrência de dupla vacância. Investidura ulterior da chefia. Do Poder Executivo local mediante eleição suplementar. Mandato-tampão. Primeiro mandato. Possibilidade de reeleição. Questionamento idêntico já analisado por esta Corte Superior Eleitoral. Prejuízo da consulta. 1. O Presidente da Câmara dos Vereadores que desempenhara temporariamente o cargo de prefeito em decorrência da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e que fora eleito, em eleições suplementares ("mandato-tampão"), à chefia do Poder Executivo municipal poderá concorrer ao mesmo cargo na eleição subsequente, porquanto a interinidade do cargo não encerra primeiro mandato para fins de exame da inelegibilidade por motivo de reeleição, ante a exegese teleológica e sistemática do art. 14, § 5º, da Constituição da República.

2. No caso *sub examine*, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu idêntico questionamento (Consulta nº 1505/DF, Ministro José Delgado), asseverando que a assunção da chefia do Executivo local, de forma temporária, ante a dupla vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito, não interdita possibilidade de o Presidente da Câmara dos Vereadores concorrer à reeleição ao mesmo cargo de prefeito, após logrado êxito em eleições suplementares.

3. Consectariamente, tendo esta Corte já respondido idêntico questionamento, impõe-se a prejudicialidade da presente consulta.

4. Declaro prejudicada a presente consulta.

(Consulta nº 12537, Acórdão de 26.5.2015, relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: *DJE – Diário de Justiça Eletrônico*, Data 10.09.2015, Página 54.)

Eleições 2012. Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Agravo regimental. Reeleição.

O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a prefeitura, 'por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012.

Os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de Prefeito pelo pai do candidato.

Agravo regimental provido, para restabelecer o registro de candidatura.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8350, Acórdão de 12.3.2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: *DJE – Diário de justiça eletrônico*, Tomo 077, Data 25.4.2013, Página 65 RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 12.3.2013, Página 325.)

Nesse trilhar, também decidiu o e. TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. INDEFERIMENTO.

Art. 14, § 5º da Constituição Federal. Inexistência de violação. Exercício interino do cargo de chefia do Poder Executivo pelo recorrente, enquanto Presidente da Câmara.

O exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina não constitui dois mandatos sucessivos. Precedentes.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 10975, Acórdão de 28.9.2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO. MESQUITA FONTE BOA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28.9.2016)

Assim considerando, *permissa venia* da e. relatora, abro a divergência para, respeitosamente, DAR PROVIMENTO ao recurso, para DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA do recorrente SILAS MARQUES DA ROSA e, reflexamente, de NEUSA MARIA NEGRETTI, componentes da mesma chapa majoritária.

Por pertinente, reproduzo, também, o voto vencido proferido pela juíza Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, *in verbis* (fls. 443-446):

O indeferimento do registro de candidatura do recorrente deu-se em razão de se tratar de terceiro mandato consecutivo no mesmo núcleo familiar.

[...]

Conforme consta cabalmente provado nos autos, a mãe do ora recorrente, Benedita Auxiliadora Paes da Rosa, exerceu o cargo de prefeita da cidade de Vargem no quadriênio de 2009/2012.

O recorrente assumiu o cargo de prefeito de Vargem em 08 de outubro de 2015, em virtude de eleição majoritária suplementar (fls. 52-53), permanecendo no cargo até 14 de junho de 2016, ocasião em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a recondução do vice-prefeito Rafael Ferreira da Silva, eleito em 2012 (*vide* fls. 54-55). Posteriormente, diante da renúncia do vice-prefeito Rafael, o recorrente voltou a assumir como prefeito de Vargem, cargo que está ocupando desde 05 de agosto de 2016 até a presente data (fls. 57-58).

Ora, em que pese tenha havido um aparente hiato entre o término do mandato da genitora e o início do mandato do recorrente, inafastável a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Como bem antevisto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, "...não se trata de considerar dois períodos em que o recorrente assumiu o cargo de prefeito para fins de vedação à reeleição, mas sim de reconhecer a impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo a integrantes de um mesmo grupo familiar, hipótese vedada diante da interpretação conjugada dos parágrafos 52 e 72 do artigo 14 da Constituição Federal.

[...]

Nesse contexto, incensurável o indeferimento do registro da candidatura do recorrente.

Extraí-se, portanto, os seguintes fatos reconhecidos na decisão regional:

a) a mãe do candidato a Prefeito exerceu o cargo de prefeito no quadriênio 2009-2012;

b) a genitora não foi reeleita no mandato subsequente, elegendo-se Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva, para os cargos de prefeito e vice-prefeito no quadriênio 2013-2016;

c) no período de 8.10.2015 a 14.6.2016, o recorrido Silas Marques da Rosa exerceu o cargo de prefeito em decorrência de eleição suplementar, em face do afastamento dos candidatos eleitos;

d) tal eleição foi anulada pelo TJ/SP, decisão proferida com efeitos *ex nunc*, reassumindo a chefia do Poder Executivo o vice Rafael Ferreira da Silva;

e) Rafael renunciou à prefeitura e o recorrido Silas assumiu o cargo de prefeito, em 5.8.2016, exercendo a chefia do Poder Executivo desde então.

Nos recursos especiais, a coligação e o candidato a Prefeito defendem que o acórdão vergastado negou vigência ao art. 14º, § 7º, da Constituição Federal e ao art. 1º, inciso II, § 3º, da Lei Complementar 64/1990, ao entender que o recorrido não exerceu mandato próprio, mas frações do mandato e em caráter de interinidade.

O *Parquet* defende que o caso consubstancia o exercício de três mandatos consecutivos pelos integrantes de um mesmo grupo familiar, o que é vedado pela norma constitucional.

O recorrido, por sua vez, sustenta que a inelegibilidade em tela deve ser reconhecida em situações de normalidade, ou seja, mandatos cumpridos integralmente.

A controvérsia, portanto, cinge-se ao disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de estado ou Território, do

Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No que tange à inelegibilidade em questão, reproduzo o seguinte trecho do voto do relator na Consulta 83-51, *DJE* de 20.4.2016, *in verbis*:

Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, o Presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos por um período subsequente.

Já a regra do § 7º do mesmo dispositivo institui a inelegibilidade reflexa, no território de jurisdição do titular, do cônjuge ou do companheiro e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal ou de quem os tenha sucedido ou substituído dentro dos seis meses anteriores à eleição.

A história dá conta de que o continuísmo de parentes no exercício do Poder Executivo nunca foi admitido.

A Constituição de 1891 já previa serem “inelegíveis, para os cargos de presidente e vice-presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes” (art. 47, § 4º).

Carlos Maximiliano, ao comentar o primeiro texto constitucional da República, identificava que a inelegibilidade buscava “evitar o estabelecimento de oligarquias”¹.

Ao comentar a Constituição de 1946, que também dispunha sobre a inelegibilidade por parentesco (art. 140), Pontes de Miranda mostrou o seu inconformismo com a redação do texto que fazia referência aos parentes até o segundo grau, afirmando o seguinte: “Vamos preparar, com isso, oligarquias de sobrinhos e tios”².

Já sob o manto da Constituição de 1988, Fávila Ribeiro apontava que se pode dizer que “este postulado é um consectário da vedação à reelegibilidade, pois ele apareceria com mais veemência na mobilização dos instrumentos de influência oficial para colocar em cena um preposto doméstico, ou seja, engaste nepotista”³.

¹ *Comentários à Constituição Brasileira*, 1929, Edição da Livraria do Globo, pág. 538.

² *Comentários à Constituição de 1946*, Henrique Cahen Editor, vol. III, pág. 144.

³ *Direito Eleitoral*, Ed. Forense, 5ª ed., 2000, pág. 288.

Sobre o tema, Torquato Jardim asseverou, com a precisão que lhe é peculiar, que, “no direito eleitoral, o valor protegido na Constituição é a lisura do pleito eleitoral, seu processamento livre das manobras oligárquicas”⁴.

Ademais, Pedro Henrique Távora Niess consignou que: “Justifica a previsão do art. 14, § 7º a intolerância, já tradicional do nosso Direito Constitucional, com relação ao familismo, restando obstruída a eternização no poder de uma só família, ou, como com propriedade diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na citação e com o apoio de Pinto Ferreira, ‘para impedir o nepotismo ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa’”⁵.

Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que:

O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteadada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da idéia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.

(RE nº 1583-14/PR, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 12.2.1993.)

Na mesma linha: “A regra estabelecida no art. 14, § 7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares” (RE nº 446.999/PE, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 9.9.2005).

Igualmente: “O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder” (AgR-RE nº 5431-17, rel. Min. Eros Grau, *DJE* de 22.8.2008).

Com a promulgação da EC nº 16/1997, após debater os reflexos que a admissão da reeleição teria em relação à inelegibilidade por parentesco, este Tribunal pacificou o entendimento de que as regras dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição devem ser interpretadas de

⁴ *Direito Eleitoral Positivo*, 1996, Ed. Brasília Jurídica, pág. 84.

⁵ *Direitos Políticos Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades*, 1994, Ed. Saraiva, pág. 52.

forma sistemática. Em linhas gerais, ficou definido que a situação do parente é definida pela situação do titular. Se este pode ser candidato à reeleição, o seu parente também poderá ser. Se for inelegível o titular, igualmente será o parente⁶.

É incontroverso que Benedita Auxiliadora Paes da Rosa, mãe do recorrido, exerceu o mandato de prefeita da cidade de Vargem/SP no período compreendido entre 2009 a 2012.

Em face da realização de eleições suplementares, no período de 8.10.2015 a 14.6.2016, o recorrido exerceu o cargo de prefeito do município, tendo sido posteriormente afastado por decisão do TJ/SP. Mais adiante, em 5.8.2016, em razão da renúncia do Vice-Prefeito no exercício da titularidade do Executivo, o recorrido assumiu novamente o mandato de Prefeito.

Em relação ao primeiro período em que assumiu a prefeitura de Vargem, é certo que, quanto a esse interregno, ele foi eleito em eleição suplementar e exerceu as funções como Prefeito eleito por cerca de oito meses.

Ainda que a eleição tenha sido declarada sem efeito por decisão judicial, o fato é que, no período em questão, não se tratava de substituição ou mesmo de situação de interinidade, mas do exercício do mandato em caráter definitivo, a ser considerado para fins de aferição da causa de inelegibilidade em exame.

A respeito disso, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Prefeito que exerceu mandato no quadriênio 2001/2004. Cônjuge deste que se elegeu em eleição suplementar em 2007, está no exercício do mandato e pretende a reeleição. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

Cônjuge de Prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita Prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar.

O mandato, nos termos do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo

⁶ Precedentes: REspe 194-42, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.12.2001; REspe 231-52, rel. Min. Caputo Bastos, red. para o acórdão Min. Carlos Velloso, PSESS em 25.10.2004; AgR-REspe 174-35, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012.

a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total.

A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato, conforme inteligência do art. 81, § 2º, da Constituição Federal.

(AgR-REspe 317-65, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 16.3.2009.)

Não procede, assim, a afirmação do voto condutor de que “o ora recorrente Silas, que nunca houvera renunciado ao cargo de vereador voltou a assumir a Câmara Municipal” (fl. 436). É incontroverso que o exercício do cargo decorreu de eleição e o recorrido retornou ao exercício da vereança, tendo em vista que a decisão do TJ/SP, que teve efeitos *ex nunc*, com a respectiva assunção do vice na chefia do Poder Executivo.

Vê-se, portanto, que a hipótese não se amolda aos casos apreciados no âmbito deste Tribunal, principalmente em razão das decisões judiciais efêmeras que permitiram ou afastaram o exercício do cargo de titular da prefeitura municipal, ponderando, sobretudo, a curta duração da assunção do substituto – ou mesmo a hipótese de sucessão em virtude de cassação posteriormente revertida em diminuto lapso de tempo –, para se concluir pela não caracterização da inelegibilidade.

A esse respeito, verifico que o recorrido invoca o acórdão desta Corte Superior no AgR-REspe 83-50, de minha relatoria, *DJE* de 12.3.2013, no qual a situação fática foi a seguinte: “O pai do candidato não foi eleito em 2004. *Em razão de decisões judiciais, assumiu a prefeitura, por poucos dias e de forma precária no início de 2008.* O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012” (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que no precedente em questão identificou-se um diminuto período de exercício da prefeitura pelo pai do então candidato, razão pela qual se decidiu que “os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de prefeito pelo pai do candidato”, o que se distingue da hipótese dos autos, porquanto o primeiro período de exercício da chefia do Poder Executivo referiu-se a meses do mandato.

O recorrido também cita a decisão desta Corte Superior no Recurso Especial 109-75, rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14.12.2016,

no qual teria se assentado que o exercício do cargo de prefeito, de forma interina, não constitui dois mandatos sucessivos.

Nesse julgado, o Tribunal decidiu, por maioria, que “a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular –, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição”.

No mesmo sentido, também cito o seguinte julgado das Eleições 2016:

Eleições 2016. Agravo regimental em recurso especial. Deferimento de registro de candidatura pelas instâncias ordinárias. Prefeito eleito. Inelegibilidade do § 5º do art. 14 da CF. Terceiro mandato. Não configura exercício efetivo de mandato para efeito de reeleição a eventual substituição do chefe do Poder Executivo Municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores, em caso de dupla vacância, fora do período vedado de 6 meses anteriores à eleição. Decisão REGIONAL em consonância com a jurisprudência desta Corte. Ausência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. Agravos regimentais desprovidos.

1. *O ex-Presidente da Câmara de Vereadores que assumiu interinamente a chefia do Poder Executivo no período de 10.8.2011 a 29.3.2012, em decorrência da cassação da chapa eleita. Após, na legislatura 2013-2016, elegeu-se Vice-Prefeito, vindo a tomar posse definitiva como Prefeito em 1º.4.2013, após a renúncia da Prefeita eleita. Hipótese que não se ajusta ao exercício consecutivo de dois mandatos. Possibilidade de concorrer à reeleição em 2016 para a legislatura 2017-2020.*

2. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto a não estar configurado efetivo exercício do mandato, para fins de aplicação do § 5º do art. 14 da CF, a assunção do cargo de prefeito, interinamente, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, em hipótese de dupla vacância, fora do período vedado de até 6 meses antes do novo pleito (REspe 109-75/MG, redator para o acórdão*

Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 14.12.2016). 3. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 25721, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJE* de 16.5.2017, grifo nosso.)

Em situação semelhante, também destaco a seguinte consulta:

Consulta. Presidente da Câmara dos Vereadores. Exercício interino do cargo de prefeito em decorrência de dupla vacância. Investidura ulterior da chefia do Poder Executivo local mediante eleição suplementar. Mandato-tampão. Primeiro mandato. Possibilidade de reeleição. Questionamento idêntico já analisado por esta Corte Superior Eleitoral. Prejuízo da consulta.

1. O Presidente da Câmara dos Vereadores que desempenhara temporariamente o cargo de prefeito em decorrência da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e que fora eleito, em eleições suplementares ("mandato-tampão"), à chefia do Poder Executivo Municipal poderá concorrer ao mesmo cargo na eleição subsequente, porquanto a interinidade do cargo não encerra primeiro mandato para fins de exame da inelegibilidade por motivo de reeleição, ante a exegese teleológica e sistemática do art. 14, § 5º, da Constituição da Republica.

[...]

2. No caso *sub examine*, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu idêntico questionamento (Consulta nº 1505/DF, rel. Ministro José Delgado), asseverando que a assunção da chefia do Executivo local, de forma temporária, ante a dupla vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito, não interdita possibilidade de o Presidente da Câmara dos Vereadores concorrer à reeleição ao mesmo cargo de prefeito, após logrado êxito em eleições suplementares.

[...]

(Consulta nº 12537, rel. Min. Luiz Fux, *DJE* de 10.9.2015)

Todavia, é inegável que, no caso em análise e diversamente dos precedentes, houve a assunção em caráter definitivo, pelo candidato recorrido, situação que foi desconstituída, meses após, por decisão judicial. Não se trata aqui de hipótese em que o Vereador, enquanto Presidente de Câmara, estaria a exercer o cargo de forma precária a aguardar, por exemplo, a definição da Justiça Eleitoral quanto à realização de eleições suplementares, tal como ocorreu no precedente de Itabirito/MG citado.

Anoto, também que o ora recorrido Silas Marques da Rosa retornou, também, ao exercício da chefia do Poder Executivo em 5.8.2016, após a renúncia do vice, permanecendo no exercício do cargo de prefeito durante todo o período de campanha eleitoral.

Desse modo e se não bastasse, verifica-se que o candidato assumiu o mandato dentro dos últimos seis meses, razão pela qual, diante do primeiro mandato já exercido pela sua mãe, não se pode admitir a nova candidatura dele ao mesmo cargo majoritário, sob pena de se configurar o terceiro mandato sucessivo do mesmo núcleo familiar.

Embora o candidato a Prefeito sustente que sua mãe não foi reeleita e houve rompimento do continuísmo com o exercício do segundo mandato por outro candidato, sem parentesco com o núcleo familiar, e que a situação averiguada no mandato 2013 a 2016 foi anômala, tais circunstâncias não afastam o reconhecimento da inelegibilidade, precipuamente porque houve o efetivo exercício da chefia do Poder Executivo, por dois momentos e de maneira significativa nos lapsos temporais assinalados.

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, em face de sua ilegitimidade recursal.

Ademais, dou provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pela Coligação Por uma Vargem Melhor, por Pedro da Silva, para reformar a decisão regional e restabelecer a sentença do juízo eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido Silmar Marques da Rosa ao cargo de prefeito de Vargem/SP.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 154-09.2016.6.26.0298/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogado: Jocimar Bueno do

Prado – OAB: 287083/SP). Recorrente: Coligação Por uma Vargem Melhor (Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP). Recorrente: Pedro da Silva (Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP). Recorrido: Silas Marques da Rosa (Advogados: Milton de Moraes Terra e outro – OAB: 122186/SP e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido, Silas Marques da Rosa, o Dr. Milton de Moraes Terra.

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso especial do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e dando provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral, da Coligação Por uma Vargem Melhor e de Pedro da Silva, para reformar a decisão regional e indeferir o pedido de registro de candidatura de Silas Marques da Rosa ao cargo de prefeito, pediu vista o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, dada a clareza na exposição dos fatos, adoto o relatório do Min. Admar Gonzaga, e rememoro o feito, nos pontos pertinentes.

Na espécie, o TRE/SP, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral do candidato a prefeito para reformar a sentença e deferir o seu registro, referente às eleições de 2016, por não vislumbrar a causa de inelegibilidade relativa à vedação do exercício do terceiro mandato sucessivo por parte de um mesmo núcleo familiar, previsto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (fls. 435-446).

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. ART. 14, § 7º, CF. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, PARA OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NO ARTIGO 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. MÉRITO.

EXERCÍCIO INTERINO NÃO PERMANENTE DE CARGO DE PREFEITO POR PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL NÃO CONSTITUI PERÍODO DE MANDATO SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PERPETUAÇÃO NO PODER DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE SILAS MARQUES DA ROSA E, EM CONSEQUÊNCIA, DA CHAPA MAJORITÁRIA. (fl. 435)

Contra essa decisão, sobreveio recurso especial do Ministério Público Eleitoral no qual alega, em síntese, que:

a) o acórdão regional negou vigência ao art. 14º, § 7º, da Constituição Federal e ao art. 1º, inciso II, § 3º, da Lei Complementar 64/90 ao entender que o recorrido, então Presidente da Câmara Municipal, não exerceu mandato próprio, mas frações de um mandato no qual não era titular, ao ter assumido em razão da cassação do prefeito titular e da renúncia do vice;

b) O TRE/SP desconsidera que a mãe do recorrido havia sido prefeito no quadriênio imediatamente anterior, o que atrai a arguida causa de inelegibilidade reflexa;

c) “não se trata de considerar os dois períodos em que o recorrente assumiu o cargo de prefeito para fins de vedação à reeleição, conforme o § 5º do artigo 14 da CRFB, mas sim de reconhecer a impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo a integrantes de um mesmo grupo familiar” (fl. 456);

d) o fundamento da norma constitucional é resguardar a alternância de poder e postulados republicanos e democráticos, sendo irrelevante a natureza precária ou transitória do mandato exercido, sob pena de consentir com o exercício de um mesmo grupo familiar no poder por três mandatos consecutivos.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, a Coligação Por uma Vargem Melhor e Pedro da Silva também interpuseram recursos especiais, nos quais alegam, em suma, que:

a) são parte legítima para recorrer, por se tratar de matéria constitucional, o que atrai a incidência da ressalva da Súmula 11 deste Tribunal Superior e, ainda, por sido formulado pela coligação recorrente pedido habilitação nos autos como terceiro interessado;

b) o Tribunal *a quo*, em novo julgamento que contou com a presença de 4 novos Desembargadores, alterou sua anterior conclusão e proveu o

recurso do candidato a prefeito eleito, não mais reconhecendo a causa de inelegibilidade anteriormente assentada naquela instância;

c) o acórdão recorrido ofende a segurança jurídica, uma vez que, no primeiro julgamento, o Tribunal *a quo* havia negado provimento ao recurso eleitoral de Silas Marques e indeferido o seu registro de candidatura por seis votos a zero. Contudo, este Tribunal Superior deu provimento ao seu recurso especial apenas para computar o sétimo voto e não para que fosse alterado o resultado do julgamento;

d) quanto à matéria de fundo, a eleição suplementar, na qual o recorrido havia sido eleito em 2015, foi anulada com efeitos *ex nunc*, logo, os efeitos do pleito que o recorrido ocupou o mandato de prefeito permaneceram válidos;

e) além disso, a Corte Regional Eleitoral entendeu erroneamente que o recorrido, quando era Presidente da Câmara do Município de Vargem/SP, não exerceu, de forma definitiva, o mandato, mas efetivamente ele, em segundo momento, assumiu a prefeitura em observância à linha sucessória;

f) fato é que “no quadriênio de 2013 a 2016, Silas Marques sucedeu o mandato de sua mãe em duas vezes e sendo eleito novamente (como foi) estaria configurado um terceiro mandato nas mãos do mesmo grupo familiar” (fl. 466);

g) há divergência entre o entendimento adotado pelo TRE/SP e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que não admite o terceiro mandato de membro de um mesmo grupo familiar, além do que o acórdão recorrido viola o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Na sessão do dia 30.5.2017, o relator do feito, Min. Admar Gonzaga, votou no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, em face de sua ilegitimidade recursal e deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pela Coligação Por uma Vargem Melhor, por Pedro da Silva, para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença do juízo eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido Silmar Marques da Silva ao cargo de prefeito de Vargem/SP.

Nessa oportunidade, diante da complexidade da matéria de fundo ventilada, pedi vista dos autos, para melhor exame das teses levantadas.

Inicialmente, ressalto que acompanho o relator no tocante ao *não conhecimento do recurso especial interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal*, em face de sua ilegitimidade recursal para atuar de forma isolada na fase de registro⁷, momento em que integra a Coligação Por uma Vargem Melhor, também recorrente no presente feito.

Também acompanho o relator para *conhecer* os demais recursos especiais interpostos pelo *MPE, pela Coligação Por uma Vargem Melhor e por seu candidato Pedro da Silva*, haja vista tratar-se, o caso vertente, de inelegibilidade constitucional, o que atrai a ressalva da Súmula nº 11 do TSE.

Da mesma forma, ainda acompanho o relator para afastar a alegação dos recorrentes de que após a determinação de retorno dos autos ao órgão de origem por esta Corte Superior, o Tribunal *a quo* não poderia ter alterado o resultado anterior do julgamento do recurso eleitoral, mas apenas colhido o sétimo voto, diante da não observância do quórum completo.

Nesse ponto, conforme bem apontou o relator “o julgamento anterior foi, na verdade, anulado pela Corte Superior, não merecendo acolhida a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica, diante da nova apreciação do apelo efetuada pelo TRE/SP e alteração de entendimento sobre o tema discutido no registro de candidatura”.

Delineado esse contexto, passo ao exame da questão de mérito.

A controvérsia dos autos refere-se à eventual configuração da causa de inelegibilidade relativa a um terceiro mandato sucessivo por um mesmo núcleo familiar, decorrente do disposto nos §§ 5º e 7º da Constituição Federal.

Para melhor elucidação, colho o voto condutor do acórdão regional:

Cuida-se de hipótese em que se apresenta a análise do preceituado no art. 14, § 7º, do texto constitucional, que trata de inelegibilidade de candidatos que pertençam à mesma árvore familiar, *in verbis*:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por

⁷ “Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação [...]” (AgR-REspe nº 3997, rel. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.2.2017).

adoção, do Presidente da República, de Governador de estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

É exatamente a hipótese dos autos que se contém na exceção da norma constitucional, que impõe a inelegibilidade na mesma área de jurisdição do titular, parente consanguíneo como nos autos da prefeita Benedita Auxiliadora Paes da Rosa, que exerceu o cargo de prefeita da cidade de Vargem no quadriênio 2009-2012.

Alguns fatos devem ser alinhavados para que não se desborde da análise da hipótese dos autos.

Primeiramente, *Benedita não foi reeleita, reeleitos foram seus oponentes Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva, respectivamente prefeito e vice-prefeito. Aldo veio a ser cassado e Rafael o sucedeu tendo posteriormente renunciado ao cargo de prefeito. Nesse ínterim, de 8.10.2015 a 14.6.2016, o recorrente assumiu o cargo de prefeito em decorrência de eleição majoritária suplementar, que veio a ser anulada pelo e. TJ/SP, decisão essa proferida com efeito ex nunc tendo então Rafael reassumido o cargo de prefeito, sendo que o ora recorrente Silas, que nunca houvera renunciado ao seu cargo de vereador voltou a assumir a Câmara Municipal. Ocorre que Rafael renunciou à prefeitura, tendo o recorrente, por força do cargo que ocupava e ante a situação de ser o vereador mais votado, a obrigação de assumir, interinamente, a chefia do Poder Executivo, posto que Presidente da Câmara.*

Portanto, não se há de impingir ao recorrente a consecutividade e sucessividade de mandatos e tampouco a manutenção de influência ou de linha de sequência familiar. Até mesmo porque sua mãe permaneceu no cargo tão somente até 2012 e o período de mandato tampão exercido pelo recorrente apenas ocorreu no último trimestre de 2015.

Com a renúncia do vice-prefeito como supra relatado, voltou por força de determinação mesmo constitucional a assumir o recorrente Silas como prefeito de Vargem novo mandato tampão, tratando-se, pois, de investidura precária, não efetiva e não definitiva. Não se trata senão de frações de um mandato, que por sinal não lhe pertencia, tampouco podendo indicar a existência de falta de alternância no Poder e tampouco a existência de um terceiro mandato.

Nesse sentido tem decidido o c. TSE, *in verbis*:

Consulta. Presidente da Câmara dos Vereadores. Exercício interino do cargo de prefeito em decorrência de dupla vacância. Investidura ulterior da chefia. Do Poder Executivo local mediante eleição suplementar. Mandato-tampão. Primeiro mandato.

Possibilidade de reeleição. Questionamento idêntico já analisado por esta Corte Superior Eleitoral. Prejuízo da consulta.

1. *O Presidente da Câmara dos Vereadores que desempenhara temporariamente o cargo de prefeito em decorrência da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e que fora eleito, em eleições suplementares ("mandato-tampão"), à chefia do Poder Executivo municipal poderá concorrer ao mesmo cargo na eleição subsequente, porquanto **a interinidade do cargo não encerra primeiro mandato para fins de exame da inelegibilidade por motivo de reeleição**, ante a exegese teleológica e sistemática do art. 14, § 5º, da Constituição da República.*

2. No caso sub examine, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu idêntico questionamento (Consulta nº 1505/DF, Ministro José Delgado), asseverando que *a assunção da chefia do Executivo local, de forma temporária, ante a dupla vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito, não interdita possibilidade de o Presidente da Câmara dos Vereadores concorrer à reeleição ao mesmo cargo de prefeito, após logrado êxito em eleições suplementares.*

3. Consectariamente, tendo esta Corte já respondido idêntico questionamento, impõe-se a prejudicialidade da presente consulta.

4. Declaro prejudicada a presente consulta.

(Consulta nº 12537, Acórdão de 26.5.2015, relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 10.9.2015, Página 54.)

Eleições 2012. Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Agravo regimental. Reeleição.

O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a prefeitura, 'por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012.

Os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de prefeito pelo pai do candidato.

Agravo regimental provido, para restabelecer o registro de candidatura.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8350, Acórdão de 12.3.2013, relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 077, Data 25.4.2013, Página 65 RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 12.3.2013, Página 325.)

Nesse trilhar, também decidiu o e. TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. INDEFERIMENTO.

Art. 14, § 5º da Constituição Federal. Inexistência de violação. Exercício interino do cargo de chefia do Poder Executivo pelo recorrente, enquanto Presidente da Câmara.

O exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina não constitui dois mandatos sucessivos. Precedentes.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 10975, Acórdão de 28.9.2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO. MESQUITA FONTE BOA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28.9.2016)

Assim considerando, permissa venia da e. relatora, abro a divergência para, respeitosamente, DAR PROVIMENTO ao recurso, para DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA do recorrente SILAS MARQUES DA ROSA e, reflexamente, de NEUSA MARIA NEGRETTI, componentes da mesma chapa majoritária. (fls. 435-439 – grifei)

Já o voto vencido restou assentado nos seguintes termos, *in verbis*:

O indeferimento do registro de candidatura do recorrente deu-se em razão de se tratar de terceiro mandato consecutivo no mesmo núcleo familiar.

[...]

Conforme consta cabalmente provado nos autos, *a mãe do ora recorrente, Benedita Auxiliadora Paes da Rosa, exerceu o cargo de prefeita da cidade de Vargem no quadriênio de 2009/2012.*

O recorrente assumiu o cargo de prefeito de Vargem em 08 de outubro de 2015, em virtude de eleição majoritária suplementar (fls. 52-53), permanecendo no cargo até 14 de junho de 2016, ocasião em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a recondução do vice-prefeito Rafael Ferreira da Silva, eleito em 2012 (vide fls. 54-55).

Posteriormente, diante da renúncia do vice-prefeito Rafael, o recorrente voltou a assumir como prefeito de Vargem, cargo que está ocupando desde 05 de agosto de 2016 até a presente data (fls. 57-58).

Ora, em que pese tenha havido um aparente hiato entre o término do mandato da genitora e o início do mandato do recorrente, inafastável a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Como bem antevisto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, "...não se trata de considerar dois períodos em que o recorrente

assumiu o cargo de prefeito para fins de vedação à reeleição, mas sim de reconhecer a impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo a integrantes de um mesmo grupo familiar, hipótese vedada diante da interpretação conjugada dos parágrafos 52 e 72 do artigo 14 da Constituição Federal.

[...]

Nesse contexto, incensurável o indeferimento do registro da candidatura do recorrente. (fls. 443-446 – grifei)

Diante desse cenário, o relator deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo MPE, pela Coligação Por uma Vargem Melhor e por Pedro da Silva, para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença do juízo eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido Silmar Marques da Silva ao cargo de prefeito de Vargem/SP.

Os fundamentos do relator foram assim sintetizados:

- i) Os parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal devem ser interpretados de forma sistemática, não sendo possível a alternância de membros de uma mesma família no exercício de cargo majoritário por três mandatos consecutivos.
- ii) Em relação ao primeiro período em que o candidato a Prefeito assumiu a prefeitura do município, ele foi eleito em eleição suplementar e exerceu as funções como prefeito eleito por cerca de oito meses. Ainda que o pleito em questão tenha sido declarado sem efeito por decisão judicial, o fato é que, no indigitado período, não se tratava de substituição ou mesmo de situação de interinidade, mas do exercício do mandato em caráter definitivo, a ser considerado para fins de aferição da causa de inelegibilidade em exame.
- iii) A hipótese em exame não se amolda aos casos apreciados no âmbito deste Tribunal, principalmente em razão das decisões judiciais efêmeras que permitiram ou afastaram o exercício do cargo de titular da prefeitura municipal, ponderando, sobretudo, a curta duração da assunção do substituto – ou mesmo a hipótese de sucessão em virtude de cassação posteriormente revertida –, para se concluir pela não caracterização da inelegibilidade.
- iv) Além disso, o candidato recorrido retornou ao exercício da chefia do Poder Executivo no segundo semestre do ano da eleição, após a renúncia do vice, permanecendo no exercício do cargo de prefeito durante todo o período de campanha eleitoral.
- v) Desse modo e se não bastasse, verifica-se que o candidato assumiu o mandato dentro dos últimos seis meses, razão pela qual, diante do primeiro mandato exercido pela sua mãe, não se pode admitir a nova candidatura dele ao mesmo cargo majoritário, sob pena de se configurar o terceiro mandato sucessivo do mesmo núcleo familiar.

A meu ver, sem razão os recorrentes, motivo pelo qual, com a devida vênia, divirjo do relator pelos fundamentos que passo a expor.

Na espécie, extraem-se os seguintes fatos do acórdão regional:

a) a mãe do recorrido, ora candidato a Prefeito em 2016, foi eleita Prefeita em 2008 e exerceu o cargo no quadriênio 2009-2012;

b) a genitora não foi reeleita no mandato subsequente, referente às eleições de 2012, em que foram eleitos Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva, para os cargos de prefeito e vice-prefeito no quadriênio 2013-2016, enquanto o recorrido foi eleito vereador do Município de Vargem/SP;

c) no período de 8.10.2015 a 14.6.2016, o recorrido Silvas Marques da Rosa exerceu o cargo de prefeito em decorrência de eleição suplementar, em face do afastamento dos candidatos então eleitos no pleito de 2012;

d) a eleição suplementar foi anulada pelo TJ/SP, com efeitos *ex nunc*, reassumindo a chefia do Poder Executivo o anterior vice, Rafael Ferreira da Silva;

e) Rafael renunciou à prefeitura e o recorrido Silas, então Presidente da Câmara, assumiu o cargo de prefeito, em 5.8.2016, exercendo a chefia do Poder Executivo desde então.

Quanto ao tema, dispõem os §§ 5º e 7º do art. 14 da CF, que:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Com efeito, a *ratio essendi* da norma constitucional é evitar a continuação de uma mesma pessoa ou grupo familiar à frente da chefia do Poder Executivo, a fim de se garantir eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição⁸.

⁸ STF – RE nº 543.117-AgR, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24.6.2008, Segunda Turma, DJE de 22.8.2008.

Nas palavras do Min. Luiz Fux⁹, a norma em questão visa impedir a chancela de “um (odioso) continuísmo na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos” e que “consoante bem pontuado pelo Ministro Carlos Velloso, a reelegibilidade ancora-se no ‘postulado de continuidade administrativa’, de maneira que ‘a permissão para a reeleição do Chefe do Executivo, nos seus diversos graus, assenta-se na presunção de que a continuidade administrativa, de regra, é necessária’ (STF ADI-MC nº 1.805, Min. Néri da Silveira, DJ 14.11.2003). É, neste mesmo sentido, a percuciente análise do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE nº 637.485 (Caso do Prefeito “Itinerante”), quando afirma que ‘[se] contemplou não somente o postulado da continuidade administrativa, mas também o princípio republicano que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder, chegando-se à equação cujo denominador comum está hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição: permite-se a reeleição, porém apenas por uma única vez”.

Por outro lado, é cediço que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite “a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, *ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais*” (RO nº 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 – grifei).

Ou seja, a capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser afastado caso, efetivamente, não se identifiquem as hipóteses elencadas nas inelegibilidades ora suscitadas.

In casu, em que pese a mãe do ora recorrido ter sido eleita no pleito de 2008 e ter exercido o mandato de Prefeita do Município de Vargem/SP entre 2009 a 2012, é certo que *não foi reeleita no pleito de 2012*, do qual saíram vitoriosos, Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva, os quais, por sua vez, exerceram os mandatos de prefeito e vice de 1º.1.2013 a 7.10.2015, quando então Aldo veio a ser cassado e Rafael renunciou ao cargo de prefeito. Em seguida o ora recorrido, Silvas Marques da Rosa, assumiu a

⁹ REspe nº 109-75/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14.12.2016.

chefia do Poder Executivo, de 8.10.2015 a 14.6.2016 em decorrência de ter sido eleito em pleito suplementar.

Embora na Consulta nº 114-26/DF¹⁰, de relatoria do Min. Luiz Fux, Sessão de 1º.7.2016, esta Corte tenha entendido que a eleição suplementar tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso e, portanto, não configura novo mandato, concluindo que a eleição de terceira pessoa no pleito suplementar para ocupar o período remanescente não caracteriza quebra do continuísmo na gestão da coisa pública, no caso dos autos, entendo que, com a eleição de Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva no pleito de 2012, *houve, de fato, interrupção entre os mandatos da genitora e de seu filho*, o qual, inclusive foi eleito Vereador em 2012.

A meu ver, no caso vertente restou configurada a efetiva quebra do grupo familiar no exercício do Poder Executivo local diante do exercício do mandato pelos sucessores da mãe do recorrido durante dois anos e dez meses.

Desse modo, transcorrido quase três quartos do mandato em que Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva exerceram os cargos de prefeito e vice, não vislumbro a efetiva continuidade do grupo familiar no exercício da chefia do Poder Executivo.

Assim, não se mostra razoável, no meu sentir, emendar os mandatos do recorrido e de sua genitora para considerar a continuidade no seu exercício, já *que entre eles houve um considerável intervalo de quase três*

¹⁰ Consulta. Inelegibilidade. art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. Prefeito. Cassação. Desempenho do primeiro ano do quadriênio. Eleição suplementar. Complementação do mandato. Pessoa alheia ao núcleo familiar. Quadriênio subsequente. Assunção. Chefia do Executivo Municipal. Parente consanguíneo em segundo grau do prefeito cassado. Reeleição configurada. Mesmo grupo familiar. Vedação de exercício de terceiro mandato. [...] 3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988. 4. A eleição suplementar [*rectius*: renovação da eleição] tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio, não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato. 5. No caso *sub examine*, verifica-se que o Prefeito "A" desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, Prefeito "C", assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, *ex vi* do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. 6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito "C" é inelegível para o desempenho do cargo de chefe do Executivo Municipal nas eleições de 2016.

anos, referente ao exercício do mandato por terceiros, em virtude de nova eleição regular em 2012.

Delineada a ruptura nos exercícios dos mandatos do filho e de sua genitora no cargo de prefeito do Município de Vargem/SP, passo a análise da natureza dos exercícios no mencionado cargo, pelo candidato, ora recorrido.

Silas Marques da Rosa, ora recorrido, permaneceu no exercício do mandato de Prefeito, em virtude da eleição suplementar, por apenas oito meses, entre 8.10.2015 e 14.6.2016, tendo o TJ/SP anulado o referido pleito suplementar. Em vista disso, o anterior Vice-Prefeito Rafael Ferreira da Silva, eleito no pleito de 2012, reassumiu a chefia do Poder Executivo local, mas logo renunciou ao cargo, o que ensejou a nova assunção do recorrido ao cargo de prefeito, agora, interinamente, em 5.8.2016 até o final do mandato, em razão de ser o Presidente da Câmara Municipal.

Como se vê, nesse segundo momento, o recorrido assumiu a prefeitura, de forma precária e interina, por força de dever constitucional, haja vista estar na Presidência da Câmara Municipal.

Nesse sentido¹¹:

Consulta. Presidente da Câmara dos Vereadores. Exercício interino do cargo de prefeito em decorrência de dupla vacância. Investidura ulterior da chefia. Do Poder Executivo local mediante eleição suplementar. Mandato-tampão. Primeiro mandato. Possibilidade de reeleição. Questionamento idêntico já analisado por esta Corte Superior Eleitoral. Prejuízo da consulta.

1. O Presidente da Câmara dos Vereadores que desempenhara temporariamente o cargo de prefeito em decorrência da vacância

¹¹ Na mesma linha:

Eleições 2012. Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Agravo regimental. Reelection. O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a Prefeitura, por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012. *Os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de prefeito pelo pai do candidato.* Agravo regimental provido, para restabelecer o registro de candidatura. (AgR-REspe nº 83-50/PB, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25.4.2013 – grifei.)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Deferimento. Terceiro mandato executivo. Não configuração. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Observância. Desprovisionamento. 1. É inexistente o recurso cujo subscritor não demonstre a regularidade da cadeia de substabelecimentos (Súmula nº 115/STJ). 2. *O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento temporário do titular poderá candidatar-se ao cargo de prefeito por dois períodos subsequentes.* 3. Agravo regimental de Antônio Araújo Rocha não conhecido e agravo regimental de Jamel Georges Daher não provido. (AgR-REspe nº 53-73/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 17.12.2012 – grifei.)

*dos cargos de prefeito e vice-prefeito e que fora eleito, em eleições suplementares (“mandato-tampão”), à chefia do Poder Executivo Municipal poderá concorrer ao mesmo cargo na eleição subsequente, porquanto **a interinidade do cargo não encerra primeiro mandato para fins de exame da inelegibilidade por motivo de reeleição, ante a exegese teleológica e sistemática do art. 14, § 5º, da Constituição da República.***

2. No caso *sub examine*, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu idêntico questionamento (Consulta nº 1505/DF, Ministro José Delgado), asseverando que a assunção da chefia do Executivo local, de forma temporária, ante a dupla vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito, não interdita possibilidade de o Presidente da Câmara dos Vereadores concorrer à reeleição ao mesmo cargo de prefeito, após logrado êxito em eleições suplementares.

3. Consectariamente, tendo esta Corte já respondido idêntico questionamento, impõe-se a prejudicialidade da presente consulta.

4. Declaro prejudicada a presente consulta.

(Consulta nº 125-37, rel. Min. Luiz Fux, DJE 10.9.2015 – grifei.)

Diante desse contexto, embora o primeiro período no exercício do cargo de prefeito pelo recorrido, em decorrência de pleito suplementar, ostente a natureza de definitividade, porquanto decorrente de novas eleições e o segundo período em que assumiu a prefeitura na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, tenha natureza precária e interina, é certo que *ambos configuram dois intervalos de um mesmo mandato*, tanto porque os dois intervalos, de 8.10.2015 a 14.6.2016 e de 5.8.2016 até 31.12.2016, *ocorreram no curso de um único mandato regular, referente ao quadriênio 2013-2016, quanto porque referentes ao mesmo período do mandato tampão da eleição suplementar revogada.*

Desse modo, a interpretação no sentido de separar os dois mandatos para considerar o segundo autônomo e independente não se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior na Consulta supramencionada. Referida orientação foi ratificada no julgamento recente do REspe nº 109-75/MG, PSESS de 14.12.2016, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, no qual restou assentado no voto vencedor que o *Presidente da Câmara de Vereadores é substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, motivo pelo qual pode este pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição.*

Constou, ainda, do voto vencedor do referido julgado que “seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (Presidente

de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos devem sempre ser interpretadas restritivamente”.

Naquela hipótese, o recorrido, então Presidente da Câmara Municipal, assumiu a chefia do Executivo local, em janeiro de 2009, em virtude da cassação da chapa vencedora nas eleições de 2008, até a realização do pleito suplementar, em dezembro de 2009, quando concorreu e não foi eleito. Em 2012, sagrou-se vencedor nas urnas, tendo exercido o mandato de Prefeito no período de 2013 a 2016 e em seguida, pleiteava nova candidatura ao cargo de prefeito nas eleições de 2016.

Em que pese a distinção fática posta no referido precedente, oportuno ressaltar que naquela ocasião travou-se uma discussão minuciosa e exaustiva sobre as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, ocasião em que a Corte de fato revisitou o tema com todas as suas nuances de forma ampla.

Assim, embora naquele caso não se tratasse de assunção no cargo de prefeito no período de seis meses antes do pleito como ocorreu no caso vertente, é certo que o voto vencedor do eminente Min. Gilmar Mendes deixa clara a eventualidade e excepcionalidade do exercício do cargo de prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, cuja substituição é sempre eventual, interina e precária.

Para melhor elucidação, transcrevo excertos do que restou assentado no voto vencedor do Min. Gilmar Mendes naquela ocasião:

A relatora, Ministra Luciana Lóssio, assentou que “o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de prefeito, em razão da vacância do titular, configura o exercício de mandato”, razão pela qual, “uma vez exercida a titularidade desse mandato, pouco importando se esse exercício se deu a título precário ou permanente, será facultada a esse titular a candidatura para o mesmo cargo apenas por um período subsequente, vedada nova eleição imediata”.

Parece-me, *data venia* do entendimento da relatora, que há uma contradição em termos na tese articulada. *De fato, se concluirmos que o período de interinidade exercido pelo Presidente da Câmara Municipal na chefia do Executivo qualifica-se como “titularidade de mandato”, a eleição*

subsequente dele em pleito suplementar para cumprimento de mandato tampão para o cargo de prefeito já se qualificaria como reeleição, o que, obviamente, não se coaduna com a melhor hermenêutica jurídica (não é possível falar em reeleição para fração de um mesmo mandato), tampouco com a própria jurisprudência do TSE sobre o tema.

Com efeito, o próprio leading case do TSE sobre o tema – REspe nº 18.260/AM, rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 21.11.2000 – destaca que “a interinidade não constitui um ‘período de mandato antecedente’ ao período de ‘mandato tampão’. O ‘período de mandato tampão’ não constitui um ‘período de mandato subsequente’ ao período de interinidade”. Por esse motivo, a eleição do Presidente da Câmara Municipal em pleito suplementar para o cargo de prefeito permite sua reeleição, mesmo que tenha exercido, de forma interina, o cargo de chefe do Executivo em período anterior ao mandato tampão. (Grifei.)

Ademais, cumpre ressaltar ser assente nesta Corte Superior que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e sucessivamente o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão – **constituem frações de um só mandato**. Cito, a título de exemplo, alguns precedentes: REspe nº 18.260, rel. Min. Nelson Jobim, de 21.11.2000; Consulta nº 1.505, rel. Min. José Delgado, de 14.2.2008; AgR-REspe nº 627-96/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 7.10.2010.

Nesse sentido destaque, ainda, o seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Violação. Inexistência. Não provimento.

1. *Conforme jurisprudência do TSE, o exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Precedentes.*

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 146-20/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012.)

Nesse contexto, se na situação inversa a dos autos, qual seja, período de interinidade no exercício de Prefeito pelo Presidente da Câmara e

sucessivamente *mandato tampão em decorrência de eleição suplementar* a jurisprudência desta Corte entende que referidos períodos *constituem frações de um só mandato*, não se mostra razoável tratar de forma diversa o caso vertente para concluir que seriam dois mandatos, *quando no primeiro período, o exercício no cargo de prefeito decorrer de mandato tampão, advindo de pleito suplementar, e posteriormente um período de interinidade no aludido cargo, por ser Presidente da Câmara.*

Além disso, cabe ressaltar, ainda, que, no caso vertente, o *segundo período de exercício no cargo de prefeito, que se deu de forma precária e interina, teve como causa dois fatos sucessivos, excepcionais e imprevisíveis: a anulação de eleição suplementar e a posterior renúncia do anterior Vice-Prefeito à chefia do Poder Executivo.*

Ou seja, não era esperado que a eleição suplementar para Prefeito, na qual se sagrou vencedor o recorrido, fosse anulada e, tampouco que, diante da referida anulação, aquele que viria a assumir o cargo de prefeito, *in casu*, o anterior vice, fosse renunciar.

É dizer: o desenrolar dos fatos não mostra, em nenhum momento, eventual propósito do recorrido de se perpetuar no cargo de chefe do Poder Executivo de forma deliberada ao arremetimento da norma constitucional.

Isso porque, com exceção de sua assunção no cargo em decorrência de eleição suplementar, o que consagra manifesto ato de vontade de disputar o cargo de prefeito, não teve o recorrido qualquer ingerência nos atos que se sucederam; até porque a expectativa de qualquer pessoa, na referida situação, seria de terminar o mandato tampão, não sendo esperado que aquele fosse interrompido em razão da anulação do pleito suplementar.

Da mesma forma, não há nos autos qualquer indício de que, posteriormente, o recorrido tenha interferido na renúncia do anterior Vice-Prefeito, que fora chamado para reassumir a chefia do Executivo.

Por todo o exposto, verifica-se que a hipótese dos autos é *caso atípico, cuja excepcionalidade* roga, a meu ver, por uma análise mais acurada quanto à eventual incidência das inelegibilidades suscitadas.

Diante de todas essas circunstâncias, *considerando a interrupção entre o mandato do recorrido e de sua genitora por quase três anos, marcada pelas eleições regulares de 2012 e, tendo em vista que a titularidade pelo recorrido no exercício do cargo pelos dois períodos, no quadriênio de*

2013-2016, configurou um único mandato, pouco importando se o seu exercício se deu a título permanente no primeiro período e precário no segundo, entendendo que lhe é facultada a candidatura para o cargo de perfeito por mais um mandato subsequente, no pleito de 2016.

Assim, concluo que o entendimento do TRE/SP não merece reparos e que a disputa do recorrido no cargo de prefeito do Município de Vargem/SP no pleito de 2016 não configura terceiro mandato consecutivo, restando intacta a vontade declarada pelo constituinte nos §§ 5º e 7º do art. 14 da CR.

Portanto, rogando as mais respeitosas vênias ao relator, divirjo de Sua Excelência e *voto pelo desprovidimento do recurso especial para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito no pleito de 2016.*

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, para corroborar a posição assentada por Vossa Excelência em outro julgado e pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, acredito que, na realidade, a *ratio legis* visa evitar um terceiro mandato em termos normais e objetivos.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, eu peço vênias para fazer... não uma divergência do voto do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que nem com muito esforço consegue ser indelicado. Sua Excelência tem capacidade para muitas coisas, mas, para ser indelicado, nem quando é veemente consegue.

Então, fique tranquilo em relação a isso.

Eu mantenho o meu voto, porque entendo que, nesse caso, há uma peculiaridade: essa senhora, que é a mãe do Presidente da Câmara, exerceu o mandato de Prefeita por quatro anos, e não se reelegeu. Mas seu filho assume a Presidência da Câmara, ou seja, o grupo político familiar elege esse sujeito ao cargo de vereador, que se posiciona na linha de sucessória, numa eventual cassação de Prefeito e Vice-Prefeito.

O que acontece quando chega próximo ao final do mandato? A Câmara de Vereadores, comandada por ele, cassa o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, que foram eleitos. Ou seja, há uma quebra da paz política do município com essa cassação, e sobrevém uma eleição suplementar, para a qual ele se candidata e se sagra vitorioso.

Portanto, ele se candidatou movido por algo que teria caráter definitivo, uma eleição que o colocaria no comando, e não contava com a anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E a anulação confirma que houve manobra desse grupo político para alçar esse Presidente da Câmara como o novo gestor do município. Num primeiro momento interinamente, até a realização da suplementar e, em seguida, em caráter definitivo com a vitória no pleito.

Assim, ele exerceu o cargo durante oito meses, já próximo ao final, até 2016, quando houve a nova eleição ordinária; ou seja, ele não estava em caráter precário, e sim definitivo.

Para mim, esse é o ponto da divergência. Ocorre, depois, a renúncia do Vice-Prefeito, porque o Prefeito, anteriormente cassado, não quis assumir o mandato.

Além disso, no final, já adentrado o período eleitoral, ele volta a assumir o comanda da prefeitura, em caráter precário, concordo, se fosse apenas isso. Mas ele tinha a opção de não assumir o mandato naquele período crítico; o fez porque quis.

E, mais interessante, nesse período de oito meses, em que ele foi Prefeito, em caráter não precário, mas com *animus* definitivo, ele não renuncia ao mandato de Vereador e volta à Presidência da Câmara, para, mais adiante, assumir, em caráter precário, até o final do mandato, englobando o período eleitoral.

Penso que, nesse caso, houve uma grande jogada e, se permitirmos que esse tipo de situação se confirme, com a chancela do Tribunal Superior Eleitoral, não haverá mais paz política para Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Basta que um grupo da câmara municipal destitua o mandato do Prefeito e Vice, para termos assim uma grande brecha dirigida ao exercício de um terceiro mandato. E, depois, ele se reelege, em 2016, para o mandato de 2017 em diante.

Por isso, com as mais respeitosas vênias, reafirmo o meu voto, preocupado com esse tipo de manobra. Entendo que, no caso, há um

terceiro mandato e que esse mandato foi exercido não em caráter precário, mas com *animus* definitivo.

É assim que voto, Senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, considere essa questão muito interessante, sobretudo pelo tempo que mediou entre o mandato da mãe e o do filho, mas o Ministro Admar Gonzaga me convenceu.

Então, rogo vênua ao Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto para acompanhar o voto do Ministro Admar Gonzaga.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, louvo, em primeiro lugar, o voto que abriu a divergência, do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que, realmente, faz uma análise profunda de todos os matizes que essa questão traz ao nosso Tribunal.

Mas creio que essa regra deve ser interpretada objetivamente. O que o Direito não quer é que alguém ocupe mais de oito anos de mandato, porque, aceitarmos “puxadinhos”, haverá um “puxadinho” aqui, outro ali e, com isso, a proibição contida no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988 sai enfraquecida.

Num caso concreto, serão quatro meses, de forma precária; no outro já serão 18 meses, e não é possível a este Tribunal, ou à Justiça Eleitoral, fixar um parâmetro que dê segurança jurídica, exceto uma interpretação estrita e objetiva: ninguém pode ocupar cargo executivo por mais de oito anos.

Convenhamos em que ninguém ocupa um cargo sem querer. É o oposto, todos querem, mesmo quando não podem.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro Herman Benjamin, Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Pois não.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eu concordo inteiramente com essa lógica, mas há duas ponderações que eu faço: a primeira é referente ao interstício de três anos entre o mandato da mãe e o do filho, as pessoas podem se reeleger havendo esse interstício, não há problema algum, pode se reeleger, espera quatro anos, se elege, se reelege, espera quatro anos. Esse é o primeiro ponto.

A segunda ponderação é relativa ao precedente de dezembro do ano passado em que o plenário deste Tribunal teria assentado que esse tipo de substituição ou sucessão não é computado como mandato.

Leio trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

De fato, se concluirmos que o período de interinidade exercido pelo Presidente da Câmara Municipal na chefia do Executivo qualifica-se como “titularidade do mandato”, a eleição subsequente dele em pleito suplementar para cumprimento de mandato tampão para o cargo de prefeito já se qualificaria como reeleição, o que, obviamente, não se coaduna com a melhor hermenêutica jurídica (não é possível falar em reeleição para fração de um mesmo mandato), tampouco com a própria jurisprudência do TSE sobre o tema.

O Ministro Gilmar Mendes faz análise de precedente mais antigo, de 2000, da lavra do Ministro Nelson Jobim, também na mesma linha, ou seja, de que essas frações, mesmo somadas, não podem ser consideradas como mandato para que, somado ao mandato da mãe, com intervalo de três anos ocupado pela oposição, seja concebido.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: São ponderáveis as observações de Vossa Excelência, mas houve eleição suplementar nesse caso. Esse é o *discrímen* quanto ao precedente que Vossa Excelência citou.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Não, o precedente citado é de eleição suplementar, que, segundo a jurisprudência do TSE, não é qualificada como mandato.

O Ministro Gilmar Mendes faz uma abordagem profunda do tema nesse precedente de dezembro do ano passado. Eu até tenho certa predisposição em admitir a lógica, que é fulgurante no voto do Ministro Admar Gonzaga, mas, diante desse precedente e por causa desse

interstício... Por exemplo, a mesma família pode ocupar o Executivo por oito anos, ficar quatro anos fora do governo, ocupar por mais oito anos. Nesse interstício, foi eleita a oposição. No caso, o recorrido foi eleito Presidente da Câmara em eleição que foi anulada pelo Tribunal de Justiça, ou seja, é como se nunca tivesse ocorrido.

Mas, ainda que pudessem ser contadas, são duas frações dentro de uma mesma legislatura. Então, eu não consegui incrementar essa situação fática de modo a qualificá-la como mandato realmente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente): Ministro Herman Benjamin, Vossa Excelência acompanha o relator?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Acompanho o relator, Senhor Presidente.

Não é divergindo frontalmente do precedente, mas encontrando nas peculiaridades do caso concreto oportunidade para fazer o *discrímen*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, evidentemente estamos fazendo um julgamento jurídico e judicial. Essas peculiaridades do caso concreto não estão no acórdão. Essa movimentação, essa mecânica que o eminente Ministro Admar Gonzaga acaba de nos reportar não está no acórdão.

A eleição da mãe pode ser desprezada, não tem nenhuma influência no cômputo das vezes em que o filho Silas ocupou a prefeitura. A mãe ocupou a prefeitura, perdeu a reeleição e foi eleita uma candidatura da oposição. Dona Benedita Auxiliadora Paes da Rosa está descartada como elemento de cômputo para a apuração das vezes de eleição do filho.

No primeiro período, ele foi Prefeito suplementar, mas foi.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Ele cassou o Prefeito anterior.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Não há problema. Ele assumiu o cargo, porque o Prefeito anterior foi cassado. E quem cassou não foi ele, foi a Justiça ou a Câmara.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Ele presidiu a sessão.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Então, ele não pode acionar a Câmara ou a Justiça, porque, se for ele o sucessor, poderá cair sobre ele essa pecha de ter sido o artífice da artimanha? Com a devida vênia de Vossa Excelência, eu penso que não.

No primeiro período, ele foi Prefeito; no segundo, ele foi eleito Vereador, e ocupou interinamente a prefeitura, assumiu realmente. Mas esse segundo período deve ser excluído do cômputo. Penso eu que ele vai agora para o segundo período.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Ministro Napoleão, permita-me uma interrupção. Eu só não entendo é como ele volta a ser Vereador, porque ele teria de renunciar ao mandato de Vereador para ser diplomado e empossado Prefeito na eleição suplementar. Depois ele volta. Como assim? Ele fica sobrestado?

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Pelo que entendo, a suplementar foi timbrada de precariedade. Tanto assim que quem assumiu foi alguém que ficou vinculado ao Poder Legislativo.

Eu peço vênia a Vossa Excelência, Ministro Admar Gonzaga, que fez um voto brilhantíssimo, como sempre faz, para desprover o recurso e acompanhar o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que teve a propriedade de me convencer com a sua fundamentação. Aliás, isso não é um grande feito, porque eu sou fácil de ser convencido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênia ao eminente relator e àqueles que o acompanharam para seguir o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 154-09.2016.6.26.0298/SP. Relator originário: Ministro Admar Gonzaga. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP). Recorrente: Coligação Por uma Vargem Melhor (Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP). Recorrente: Pedro da Silva (Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP). Recorrido: Silas Marques da Rosa (Advogados: Milton de Moraes Terra – OAB: 122186/SP e outro).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso especial do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e, por maioria, negou provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral, da Coligação Por uma Vargem Melhor e de Pedro da Silva, para manter o deferimento do pedido de registro de candidatura de Silas Marques da Rosa, ao cargo de prefeito, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Admar Gonzaga e Herman Benjamin e a Ministra Rosa Weber.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

Notas de julgamento da Ministra Rosa Weber e dos Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto sem revisão.

ÍNDICE NUMÉRICO



ACÓRDÃOS

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
RO	2246-61	AM	4.5.2017	7
RHC	515-42	RJ	16.5.2017	220
REspe	65-50	PR	30.5.2017	278
REspe	154-09	SP	1º.8.2017	298



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5 e entrelinhas de 14 pontos.

